



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal

Ofício nº. 1489/2017

Vitória/ES, 29 de setembro de 2017.

Ilmo. Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator **ADALTO DIAS TRISTÃO**, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, cópia da denúncia e do r. acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0030562-71.2015.8.08.0000 cujo autor é o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e réu **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Segue em anexo cópia da denúncia, do acórdão de fls. 5084/5096 e do despacho de fls. 5209.

Cordiais Saudações,


MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI MONTE
Diretora de Secretaria

Ao
ILMO. SR.
VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Rua Adiles André, s/nº, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000.



5209
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0030562-71.2015.8.08.0000
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: LUCIANO DE PAVIA ALVES
RELATOR: DESEMARGADOR SUBSTITUTO GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES

DESPACHO

Diante da manifestação do d. Procurador de Justiça, fl. 5208, determino a extração de cópia da denúncia, bem como do v. acórdão, proferido pela e. Segunda Câmara Criminal, que recebeu a exordial acusatória em face de LUCIANO DE PAIVA ALVES, e remessa à Câmara Municipal de Itapemirim/ES, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender pertinentes.

Por oportuno, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 5109/5111.

Vitória, 26 de setembro de 2017.


GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES
DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 27 dias de 09 de 20 17
foram entregues estes autos nesta Secretaria.
Eu, Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal, lavrei
este termo e subscrevi.

Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal

TERMO DE JUNTADA

Aos 27 dias de 09 de 20 17
junto a estes autos de informações

Eu, Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal,
lavrei este termo e subscrevi.

Secretária(o) da 2ª Câmara Criminal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

4284
5084
/B

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

INVTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INVTO: LUCIANO DE PAIVA ALVES

DESEMBARGADOR: ADALTO DIAS TRISTÃO

EMENTA:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DE DUPLA IMPUTAÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADAS – MÉRITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 1º, §1º E ART. 2º § § 3º E 4º, II DA LEI Nº 12.850/13; ARTIGO 1º, I E II DO DECRETO-LEI Nº 201/67, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ARTIGO 317, § 1º, NA FORMA DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ARTIGO 96, V DA LEI Nº 8.666/93; ARTIGO 1º E § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 9.613/98, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL; ART. 4º, I E II, B, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ENTRE SI NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DE DUPLA IMPUTAÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA:

1. Não há que se falar em dupla imputação, eis que analisando os autos não verifico nessa fase inicial comprovação do alegado, eis que tal questão, por sua complexidade, será devidamente apurada no decorrer da instrução criminal, momento em que se poderá concluir quando e se houve os delitos imputados ao denunciado na inicial. Tal questão é inerente ao mérito da ação penal, razão porque poderá apenas ser apreciada com a devida amplitude, não sendo este, portanto, o momento adequado ao seu enfrentamento.
2. A denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta do acusado e demonstrando a participação individualizada e pormenorizada do recorrente na prática dos delitos. A denúncia descreve com precisão os fatos atribuídos ao denunciado, propiciando-lhes conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

4785
5085
/B

3. PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO:

1. Pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos, dos depoimentos prestados e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessária em razão do suposto e provável esquema criminoso movimentado pelo acusado para construir o panorama favorável às fraudes perpetradas. O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação, que não foi genérica, o que se colhe dos autos é um contexto que envolve vários episódios que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal. Assim, considerando a forma como a fraude se disseminou no âmbito de toda administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores da Prefeitura de Itapemirim, verifica-se que a ordem e a economia públicas, no âmbito Municipal, parece que foram lesados, o que é suficiente, neste momento, para deflagração da ação penal. Destarte, havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviços, sem a realização do procedimento licitatório ou com burla à Lei de Licitação, além dos outros vários elementos indiciários que apontam a ocorrência de fraude e locupletamento ilícito com a dilapidação do patrimônio público, supostamente perpetrado, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia.

2. Se fazem presentes os motivos autorizadores da medida cautelar de afastamento da função pública, ante a gravidade dos fatos imputados ao ora acusado e havendo potencial prejuízo no seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal, eis que as investigações ainda estão em curso. Cabe consignar também a possibilidade de reiteração delitiva caso permaneça no cargo municipal. Nesse contexto observo presentes às circunstâncias de *fumus bonis iuris e periculum in mora*, notadamente neste momento em que a denúncia ofertada em desfavor do denunciado está sendo recebida, o que demonstra fortes indícios de que o mesmo uma vez exercendo suas funções poderá tumultuar o andamento do feito.

3. DENÚNCIA RECEBIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório do MP nº 0030562-71.2015.8.08.0000, em que é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

4786
5086
1/3

denunciante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por igual votação, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 26 de julho de 2017.


PRESIDENTE/RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

4783
5087
1/3

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

INVTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INVTO.: LUCIANO DE PAIVA ALVES
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Trata-se de Denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido cautelar, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

A denúncia de fls. 03/79, veio acompanhada de documentos de fls. 80/107, ocasião em que se imputa ao denunciado, incursão específica nos seguintes termos:

"... LUCIANO DE PAIVA ALVES – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13; b) artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 317, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; e) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; f) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; g) artigo 1º e § 1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; h) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal..."

A peça inicial veio acompanhada de cota à denúncia criminal, onde o Ministério Público pugna pelo deferimento de várias medidas cautelares, tais como: afastamento das funções públicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável conforme o caso, na forma da jurisprudência do e. STJ, indisponibilidade de bens, bem como alienação antecipada.

Proferi decisão de fls. 123/140, deferindo parcialmente os pedidos cautelares formulados pelo Órgão Ministerial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

À fl. 166, o douto Procurador de Justiça requer seja apreciado o pedido de afastamento cautelar funcional de Luciano de Paiva Alves.

A defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, intimada para apresentar defesa prévia, manifestou-se às fls. 2094/2110, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13, bem como a inépcia da presente denúncia. No mérito, alega falta de justa causa para a presente ação em razão da atipicidade das condutas descritas nos itens a, b e c, quais sejam:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) contratação de projetos arquitetônicos e urbanísticos;
- c) suposta lavagem de capitais.

Ao final, requer a rejeição da presente denúncia, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 8.038/90, sustentando que além de inepta, a denúncia não traz quaisquer elementos passíveis de imputação das condutas narradas ao prefeito municipal.

Caso não seja esse o entendimento, pugna para que seja sumariamente julgada improcedente a presente ação penal, alegando inexistência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Na decisão de fls. 4741/4743, determinei o desmembramento do feito em relação ao ora denunciado, que possui prerrogativa funcional, devendo o processo em relação aos demais acusados seguir perante a comarca de Itapemirim, em observância ao artigo 80 do Código de Processo Penal.

Após essa longa marcha processual, após diversos requerimentos de diligências, e observando sempre os princípios do contraditório e ampla defesa, evitando qualquer futura alegação de nulidade, vieram-me finalmente conclusos os autos para julgamento acerca do recebimento ou rejeição da denúncia.

Inclua-se em pauta.

É o relatório.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

4988
5088
B

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

V O T O

(Preliminar de impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Em sede de preliminar a defesa alegou a impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13.

Pois bem.

Alega a defesa a impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13, sob o fundamento de que não há que se falar em nova imputação do crime de organização criminosa, eis que se trata do mesmo lapso temporal da primeira denúncia já ofertada em desfavor do denunciado, portanto, nas palavras da defesa, aceitar a acusação implica *bis in idem* vedado pela lei.

Analisando os autos não verifico nessa fase inicial comprovação do alegado, eis que tal questão, por sua complexidade, será devidamente apurada no decorrer da instrução criminal, momento em que se poderá concluir quando e se houve os delitos imputados ao denunciado na inicial. Tal questão é inerente ao mérito da ação penal, razão por que poderá apenas ser apreciada com a devida amplitude, não sendo este, portanto, o momento adequado ao seu enfrentamento.

Ademais consigno que conforme se infere da inicial a presente peça exordial trata dos fatos remanescentes, senão vejamos:

"... esta peça exórdial tangencia a parcela remanescente dos fatos investigados, em complemento àquela já ofertada, cindidos para a garantia da regularidade instrutória e, em última instância, celeridade procedimental, à luz da norma fundamental extraída do artigo 5º LXXVIII da Constituição da República..."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

Senhor Presidente, recebi cópia do voto, tive acesso aos autos e quanto às preliminares suscitadas pela defesa, relativas à impossibilidade de ocorrência de dupla imputação quanto ao crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/13, e ainda com relação à inépcia da denúncia, reputo como suficientes os argumentos esposados por Vossa Excelência, já estou me antecipando com relação à preliminar de inépcia da denúncia. Via de consequência rejeito as referidas preliminares, é como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência para rejeitar a preliminar de ocorrência de dupla imputação.

*



4789
5089
13

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

V O T O

(Preliminar de inépcia da presente denúncia)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Ainda em sede preliminar a defesa alegou a inépcia da presente denúncia.

No entanto, compulsando o caderno processual, verifico que a denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta do acusado e demonstrando a participação individualizada e pormenorizada do recorrente na prática dos delitos.

A denúncia descreve com precisão os fatos atribuídos ao denunciado, propiciando-lhes conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa:

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a exordial acusatória aponta, de maneira precisa, a conduta praticada pelo Agravante, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. (...) (Processo AgRg no AREsp 95792 RJ 2011/0224183-2, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 19/11/2013, Julgamento 5 de Novembro de 2013, Relator: Ministra LAURITA VAZ)

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71:2015.8.08.0000

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-
É também como voto.

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-
Voto no mesmo sentido.

V O T O

(MÉRITO)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-
Conforme relatado, trata-se de Denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido cautelar, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

A denúncia de fls. 03/79, veio acompanhada de documentos de fls. 80/107, ocasião



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

5090
1/8

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

em que se imputa ao denunciado, incursão específica nos seguintes termos:

... LUCIANO DE PAIVA ALVES – a) artigo 1º, §1º e art. 2º §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13; b) artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 317, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; e) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; f) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; g) artigo 1º e § 1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; h) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal...

Segundo a narrativa inicial o envolvimento dos denunciados restou apurado através de interceptações telefônicas, bilhetes e gravação de diálogos, conforme se comprovam das transcrições constantes dos autos.

Especificamente no que diz respeito ao ora denunciado Luciano de Paiva Alves, tem-se que encabeçava suposta Organização Criminosa constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, lançando-se mão, em regra, de procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados, ou indevidamente afastados, seja para a contratação de apresentações artísticas, shows musicais e aparato técnico durante a atual gestão, seja em contratações de serviços de engenharia e obras públicas, seja ainda para prestação de serviço de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros, com pessoas físicas e jurídicas previamente associadas e ilicitamente beneficiárias.

Diante disso, pede o seguinte na exordial acusatória:

- 2) Recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para cja bem assim designação de data para o interrogatório, e posterior res nº 8.038/90).
- 3) Designação de audiência de instrução, e julgamento, intin quente denunciados e seus defensores e o Ministério Público, com a condenação (Artigos 9º e seguintes da lei nº 8.038/90 e 399 do elep e a
- 4) A condenação à perda do cargo, função, emprego ou março de bito Interdição para o exercício de função ou cargo público pelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

- anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do artigo 2º, §6º da lei nº 12.850/13 e artigo 92, I do Código Penal;
- 5) Condenação solidária ao pagamento do valor indenizatório mínimo, somados dano patrimonial (R\$ 15.092.270,21) e moral coletivo de R\$ 30.184.540,42, na forma da fundamentação consignada na cota à denúncia e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;
 - 6) O compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos, com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua Procuradoria Especial de Contas, e consequente remessa de cópia àquele Sodalício;
 - 7) Autorização Judicial para o compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos com a Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo e Polícia Civil do Espírito Santo;
 - 8) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados e certificação quanto à existência de procedimentos criminais instaurados.
 - 9) Deferimento das cautelares e demais providências correlatas descritas na cota à denúncia, pela fundamentação ali consignada;
 - 10) Discriminação nos autos da relação de bens dos denunciados que se encontram indisponíveis cautelarmente;
 - 11) Oitiva das testemunhas...

A peça inicial veio acompanhada de cota à denúncia criminal, onde o Ministério Público pugna pelo deferimento de várias medidas cautelares, tais como: afastamento das funções públicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável conforme o caso, na forma da jurisprudência do e. STJ, indisponibilidade de bens, bem como alienação antecipada.

A defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, intimada para apresentar defesa prévia, manifestou-se às fls. 2094/2110, alegando falta de justa causa para a presente ação em razão da atipicidade das condutas descritas nos itens a, b e c, quais sejam:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) contratação de projetos arquitetônicos e urbanísticos;
- c) suposta lavagem de capitais.

Além disso, pugna para que seja sumariamente julgada improcedente a presente ação alegando inexistência de elementos suficientes de autoria e materialidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

5091
1791

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Assim, os presentes autos se encontram na fase prevista no §3º, do artigo 298, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, onde esta colenda Segunda Câmara Criminal deverá deliberar sobre o recebimento ou não da denúncia.

A denúncia foi deflagrada com o fito de apurar irregularidades em negócios e atos jurídicos públicos firmados por e entre o Município de Itapemirim, por seu representante, e pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços, violação formal de normas licitatórias, máxime por indícios de lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito de agentes políticos, funcionários públicos e terceiros beneficiários e associados.

Consta ainda da peça inicial que por *delatio criminis* encaminhado por ofício ao Ministério Público, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos improbos atribuíveis a agentes públicos e extrâneos, com indicativo de organização criminosa supostamente comandada pelo denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES, prefeito do município de Itapemirim/ES, constituída com o fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, com procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados ou indevidamente afastados, seja para contratação de shows artísticos, musicais, aparatos técnicos durante sua atual gestão, e ainda, em contratações de serviços de engenharia e obras públicas, seja ainda para prestação de serviços de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros com pessoas físicas e jurídicas previamente associados e ilícitamente beneficiárias.

Assevera o órgão Ministerial que a documentação acostada aos autos revela promiscuidade de relações travadas entre diversas sociedades empresariais, por seus sócios e representantes com a municipalidade, com malversação de recursos públicos na contratação administrativa de prestação dos serviços discriminados.

Ressalva, ainda, que a presente denúncia tangencia, tão somente, parcela dos fatos investigados, que foram cindidos para a garantia da regularidade instrutória e por questões de celeridade procedimental.

Emerge dos autos que o investigado Luciano de Paiva Alves foi eleito no ano de 2012, para exercer o mandato de Prefeito Municipal do município de Itapemirim nos anos 2013/2016 e, reeleito para o mandato nos anos de 2017/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Pela leitura dos fatos narrados na denúncia, tenho que há fortes indícios de irregularidades ocorridas envolvendo contratos celebrados entre pessoas jurídicas e a administração pública da prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, bem como da realização de processos licitatórios específicos, que por ora indicam não terem observado o disposto na Lei de Licitação.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público, através dos documentos que instruem o caderno investigativo, é possível identificar não apenas o direcionamento licitatório a um grupo de empresas, mas também indícios concretos de superfaturamento e favorecimento indevido de agentes públicos, exigência de vantagem indevida no exercício da função, bem assim fraudes licitatórias.

Assevera o *Parquet* que o período de pico arrecadatário da maioria das empresas contratadas (2013) coincide com o ano inaugural da gestão de Luciano de Paiva Alves, ora denunciado.

Acrescenta que os procedimentos licitatórios relacionados à prestação de serviço de engenharia e obras ao Município de Itapemirim eram direcionados às empresas previamente selecionadas e integrantes do esquema criminoso, sob a autoria mediata do Prefeito Luciano de Paiva Alves e atuação direta dos seus primos, bem assim auxílio material dos demais agentes públicos denunciados, com enriquecimento indevido dos membros do grupo às custas do erário municipal.

Em sua peça inicial o Ministério Público traz inúmeros casos de contratações irregulares, onde supostamente haveria fraude à Lei de Licitações, dentre eles destaco alguns:

... • Contrato nº 042/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de horas de veículo, tipo caminhão munck com motorista, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaóca, datado de 10 de janeiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 10 dias a partir da data do empenho, valor R\$7.048,50;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

479/17
5002/17

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

- Contrato nº. 079/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 13.268/2012, pregão presencial nº. 135/2012, ata de registro de preço nº. 026/2012, protocolo nº. 3752/2013, para contratação de horas de veículo tipo caminhão munck, com motorista, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca, datado de 26 de fevereiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 60 dias a partir do empenho, valor R\$47.625,00;
- Contrato nº. 295/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 15418/2013, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para contratação de serviço de horas de caminhão tipo munck, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de vinte e três metros, com motorista e dois ajudantes, e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 21 de agosto de 2013, contendo seis laudas; vigência de 04 meses a partir da ordem de serviço (não informada), valor R\$165.698,60;
- Contrato nº. 084/2014, firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 338/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com munck para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Interior e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 09 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$58.400,00;

Contrato nº. 094/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 882/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com munck para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 17 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$128.260,00;

Contrato nº. 095/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 855/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com munck para manu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

tenção das atividades da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES datado de 17 de janeiro 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$92.944,80;

Contrato nº. 009/2015 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 27130/2014, pregão presencial nº.075/2014, ata de registro de preços nº. 035/2014, para locação de caminhão equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 23 metros, com motorista e dois ajudantes, e caminhão equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 08 metros, com motorista, para manutenção da rede de iluminação pública, datado de 02 de janeiro de 2015, contendo seis laudas; vigência até 31 de agosto de 2015, valor R\$246.440,00;

Ata de Registro de Preços nº. 035/2014 (cópia), pregão presencial nº. 075/2014, processo nº. 4532/2014, empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de empresa para eventual serviço de locação de caminhão munck; datado de 07 de maio de 2014, contendo cinco laudas; e originais das páginas 09 e 10 dos classificados de "A Gazeta" (27/05/2014); valor máximo R\$569.200,00..."

Analisando detidamente os autos, verifica-se que há indícios de violação à Lei nº 8.666/93, na contratação de obras e serviços de engenharia; na contratação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, além da lavagem de capitais.

Portanto, pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos, dos depoimentos prestados e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessária em razão do suposto e provável esquema criminoso movimentado pelo acusado para construir o panorama favorável às fraudes perpetradas.

O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação, que não foi genérica, o que se colhe dos autos é um contexto que envolve vários episódios que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal.



4993/1
5093/1
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Assim, considerando a forma como a fraude se disseminou no âmbito de toda administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores da Prefeitura de Itapemirim, verifica-se que a ordem e a economia públicas, no âmbito Municipal, parece que foram lesados, o que é suficiente, neste momento, para deflagração da ação penal.

Destarte, havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviços, sem a realização do procedimento licitatório ou com burla à Lei de Licitação, além dos outros vários elementos indiciários que apontam a ocorrência de fraude e locupletamento ilícito com a dilapidação do patrimônio público, supostamente perpetrado, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto nos seguintes artigos: a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13; b) artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 317, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; e) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; f) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; g) artigo 1º e § 1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; h) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal.

Saliento que para recebimento da denúncia é necessário que a peça exponha o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, além da qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, "in verbis":

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Por oportuno, colaciono os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete *in* Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, as fls. 182/187:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

"(...) a denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível. É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha a descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado.

Qualquer fato criminoso é rodeado de circunstâncias (pessoa do criminoso, meio de execução, causas, efeitos, local, tempo, etc.). A descrição, porém, não deve ser necessariamente exaustiva (...)"

Destaco, ainda, que para efeitos de recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, e não o *in dubio pro reo*, isto é, exige-se a plena certeza da inocência para permitir a rejeição da exordial acusatória.

Nesta quadra, colaciono os seguintes arestos deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL. PREFEITO. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEGATIVA DE EXECUÇÃO DE LEI (ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7347/85. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PREFEITO DA INDISPENSABILIDADE DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PREVARICAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO NARRA O INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INÉPCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA NESTA PARTE. 1. Não cabe, no momento do recebimento da denúncia, efetivar um verdadeiro juízo preliminar a respeito da questão de mérito, uma vez que a situação fática cujo cometimento é atribuído ao denunciado será deslindada por intermédio da investigação judicial, uma vez que a Lei se contenta, para que se admita que nasça o processo, só com o juízo de possibilidade. (...). (TJES; APN 100100037223; 1ª Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; DJES 18/08/2011; Pág. 219)



67/94
5094
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTAR DO TIPO - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS - AFASTAMENTO CAUTELAR - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. 1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviço de limpeza pública, eis que não fora utilizada a modalidade licitatória prevista em lei, além de ter sido o contrato perpetuado por 04 (quatro) anos sem a realização do procedimento licitatório, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. 2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público, não sendo incluída neste tipo penal o fato de não utilização da modalidade licitatória de concorrência, naquelas situações em que a lei exige, eis que tal conduta encontra-se abrangida pela norma penal descrito no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. Assim, deve ser rejeitada a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, por ausência de descrição de conduta violadora da norma penal. 3. (...). Denúncia parcialmente recebida. (TJES, Classe: Denúncia, 100110040357, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/04/2012, Data da Publicação no Diário: 19/04/2012)

No caso em apreço, a inicial acusatória se encontra de acordo com os requisitos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas delituosas do acusado, relatando também os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Por fim destaco que o *Parquet* pediu o afastamento do denunciado Luciano de Paiva Alves de sua função pública, o que entendo pertinente.

Se fazem presentes os motivos autorizadores da medida cautelar, ante a gravidade dos fatos imputados ao ora acusado e havendo potencial prejuízo no seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal, eis que as investigações ainda estão em curso. Cabe consignar também a possibilidade de reiteração delitiva caso permaneça no cargo municipal.

Nesse contexto observo presentes às circunstâncias de *fumus bonis iuris e periculum in mora*, notadamente neste momento em que a denúncia ofertada em desfavor do denunciado está sendo recebida, o que demonstra fortes indícios de que o mesmo uma vez exercendo suas funções poderá tumultuar o andamento do feito.

Destaco, ainda, que sob minha relatoria tramita o feito nº 0017486-77.2015.8.08.0000, finalizando a instrução, além de duas outras investigações criminais (nº 0016261-85.2016.8.08.0000 e nº 0010142-11.2016.8.08.0000).

Consta ainda em sede de Apelo a Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0003628-32.2014.8.08.0026.

Não bastasse, consta também as Ações Penais de nº 0011469-54.2017.8.08.0000 e de nº 0031884-92.2016.8.08.0000, bem como a Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026.

De grande valia registrar que o denunciado responde a outra Ação Penal de nº 0011344-86.2017.8.08.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, onde se apura a prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal (duas vezes).

Ou seja, mesmo após o ajuizamento de ações, práticas ilícitas continuaram a ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

4795
5095
B

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

denunciadas.

Por fim, consigno que como o afastamento no processo nº 0017486-77.2015.8.08.0000 estava prestes a vencer, por decisão monocrática, proroguei o prazo por 30 (trinta) dias até a apreciação do recebimento ou não da presente denúncia, onde se decide com mais acuidade o efetivo tempo de afastamento a ser aplicado ao acusado.

O Ministério Público requereu o afastamento nos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, entendo em estabelecer o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Portanto, neste momento, **DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Destarte, voto no sentido de **RECEBER A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto e a teor do disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.038/90, o qual submete à consideração dos insígnios Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal, na forma da Emenda Regimental nº 002/97, para deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia aforada, observado o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, cumpridas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

— Determino a citação do indiciado.

— Requisite-se a FAC do denunciado.

Determino a esta Câmara designação de data para audiência, com intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

— Encaminhe cópia da presente decisão, acompanhada da referida denúncia, à Câmara de Vereadores bem como ao Juízo da Comarca de Itapemirim/ES.

— Ante o recebimento da denúncia, reatue os autos para fazer constar AÇÃO PENAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000, em substituição ao termo Procedimento Investigatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

Senhor Presidente, prezados colegas, eminente Procurador de Justiça, eminentes advogados defensores do advogado Luciano de Paiva Alves.

Eminente Desembargador Adalto Dias Tristão, após ouvir, atentamente, o judicioso e alicerçado entendimento adotado por Vossa Excelência, tomo a liberdade para tecer alguns breves comentários que, desde logo, infôrmo que irão refletir no acompanhamento integral da conclusão alcançada, ou seja, no tocante ao recebimento da denúncia em face de Luciano de Paiva Alves, verifico que assiste razão ao eminente Desembargador Relator, nessa fase procedimental.

Isso porque, a partir do teor do Voto de Relatoria, em meu sentir, restaram sobejamente evidenciados os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em teses praticados, bem como aqueles descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, circunstâncias que, por si só, possibilitam o exercício da defesa, denotam indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, bem como indicam os tipos penais em que o Defendente está incurso.

Acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, rememoro de um trecho em que Vossa Excelência aponta em seu Voto, a promiscuidade das relações travadas entre a municipalidade e os sócios de inúmeras sociedades empresárias, o direcionamento de diversos processos licitatórios, o superfaturamento e o favorecimento indevido a determinados empresários, que deram ensejo à malversação dos escassos recursos públicos e, via de consequência, à ausência de prestação dos serviços básicos à população do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

47968
5096
1/8

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71:2015.8.08.0000

Município de Itapemirim, razões que reputo suficientes para o início da persecução penal em desfavor de Luciano de Paiva Alves.

Ademais, ainda sob este prisma, importante destacar que o recebimento da denúncia não implica em juízo de certeza, mas mero juízo de admissibilidade, concedendo-se ao representante do Ministério Público a oportunidade de comprovar as alegações da exordial ao longo da instrução criminal, sendo que, no caso *sub examen*, as alegações trazidas pelo Defendente poderão ser provadas e decididas no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em arremate, no que se refere ao pedido de aplicação da medida cautelar diversa da prisão, mais precisamente a suspensão do exercício da função pública, com fulcro no art. 319, inciso VI, do CPP, entendo que possui razão a pretensão formulada pela douta Procuradoria de Justiça, na medida em que ressoa evidente o *justo receio de utilização da função pública para a prática de infrações penais* por parte do agora denunciado.

Ora, como bem ressaltou o ilustre Relator, são várias as ações penais e de improbidade administrativa nas quais o denunciado figura no polo passivo da denúncia. Em outros termos: "mesmo após o ajuizamento de ações, práticas ilícitas continuaram a ser denunciadas."

Outrossim, assim como já havia me manifestado por ocasião da apreciação de outro pedido de afastamento funcional do denunciado, nos autos da ação penal registrada sob o nº 0017486-77.2015.8.08.00000, certo é que as imputações das condutas ilícitas supostamente praticadas continuam relacionadas ao exercício da função de Prefeito, afigurando-se evidente os indícios de favorecimento pessoal, inclusive valendo-se, *prima facie*, de todo o aparato estatal do Município, como se particular fosse.

Destarte, conforme dito alhures, acompanho integralmente o judicioso posicionamento exarado pelo eminente Desembargador Adalto Dias Tristão, ante os indícios apresentados pelo *Parquet* a apontar suficientemente a materialidade e a autoria das diversas condutas típicas narradas na inicial acusatória, razão pela qual considero presente a justa causa a ensejar o recebimento da presente denúncia, bem como para o fim de reestabelecer o afastamento funcional do réu e Prefeito do Município de Itapemirim, Sr. Luciano de Paiva Alves, pelo prazo de 120 (cento e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

vinte) dias.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-

Senhor Presidente, recebi o voto encaminhado por Vossa Excelência e não tenho dúvida em acompanhá-lo, já que presentes os indícios de materialidade e de autoria por parte do investigado, doravante denunciado. Existe justa causa.

Por essas razões, acompanho o voto para deferir o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Itapemirim, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como receber a denúncia, nos termos do voto exarado por Vossa Excelência. É como voto.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por igual votação, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator.

*

*

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria de Justiça Especial

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Rua Luiza Grinalda, nº. 377, Prainha, Vila Velha - ES, Cep.: 29.100-240 - Tel.: (27) 3145-7150 - www.mpes.mp.br

15/12/2015
18:09

TJES

2015.01.727.355

ANMGUIMARÃES

Vila Velha, 15 de dezembro de 2015.

OF/GAECO/Nº 1807/2015

Referência: Encaminha Denúncia Criminal, - PIC nº 009/2013

A Sua Excelência o Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Des. Adalto Dias Tristão - relator da medida cautelar sigilosa nº 0012177-122014.8.08.0000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para encaminhar em anexo à denúncia criminal ofertada nos autos do PIC nº 009/2013 (Operação Olísipo), que segue, a documentação assim descrita: a) Autos Principais: 11 (onze) volumes com 2.319 páginas; b) Anexo: 4 (quatro) volumes com 715 páginas; c) Apenso (cópia de IP's): 2 (dois) volumes com 393 páginas; d) Apenso (autos Interceptação telefônica): 03 (três) volumes com 497 páginas; e) Apenso (Busca e Apreensão): 5 (cinco) volumes com 945 páginas; f) Anexo (Contrato Loca Express): 1 (um) volume com 144 páginas; g) Autos Apartados (Quebra de Sigilo Fiscal): 01 (um) volume com 144 páginas; h) Apenso (Quebra de Sigilo Bancário): 02 (dois) volumes, com 381 páginas; i) Apenso (Objetos Apreendidos - José Alves Paiva): 01 (um) volume e 02 (dois) blocos de notas; j) Apenso (Proc. Adm. Nº 153442/2015): 01 (um) volume com 27 páginas; k) Apenso XI: 02 (dois) volumes com 309 páginas; l) Apenso X (Empresa Projeta Engenharia): 02 (dois) volumes com 287 páginas; m) Ofício 087/2015: 1 (um) volume; n) 02 (dois) DVD's com arquivos digitalizados da documentação apreendida na Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

Colho ao ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO VELLO CORRÊA

Procurador de Justiça Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

03
mp

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ADALTO DIAS TRISTÃO, RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº 0012177-122014.8.08.0000 (Distribuição por Dependência)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 009/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Procurador de Justiça Especial abaixo assinado - em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma da norma que se extrai do inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei n.º 8.625/93 e nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação Criminal nº 009/2013, vem perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

LUCIANO DE PAIVA ALVES, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, médico e Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, nascido aos 02.09.1958, CPF nº 578.260.057-87, CI nº 306.070 - SSP/ES, filho de Maria do Carmo Paiva Alves e Waldir Alves, residente na Rua Luiz Fernando Reis, 500, apt. 102, Praia da Costa, Vila Velha/ES, ou Rua Amphilóquio de Moreno, s/n, Centro, Itapemirim/ES. Tel: (27) 3349-0198 e 3324-9145;

LEONARDO PAIVA ALVES, vulgo **Léo Pininho**, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, produtor de eventos, nascido aos 11.05.1985, CPF nº 103.110.647-28, CTPS nº 25.832/ES, filho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

04
mp

de Amintas Eustáquio Alves e Wanderleya Paiva Alves, residente na Rua Talma Santos, 400, Centro, Itapemirim - ES ou Rua Jerônimo Monteiro, 272, Centro, Itapemirim-ES. Tel: (28) 99882-7070;

EVANDRO PASSOS PAIVA, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, odontologista, nascido aos 14.07.1980, CPF nº 055.584.197-92, CI nº 1.823.538 - SPTC/ES, filho de Lenilceia Passos Paiva e Walfredo Paiva Filho, residente na Rua Cel. Marcondes de Souza, 490, Centro, Itapemirim - ES. Tel: (28) 35296052;

LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, brasileira, casada, natural de Itapemirim/ES, funcionária Pública, nascida aos 03.07.1985, CPF nº 106.562.237-66, CI nº 81703 CTPS/ES, filha de Nazareth Neves Calixto e Norma Sueli Pereira da Silva, residente na Rua Cel. Marcondes de Souza, 490, Centro, Itapemirim - ES. Tel: (28) 35296052;

JOSÉ ALVES PAIVA, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, aposentado, nascido aos 24.07.1941, CPF nº 049.800.347-72, CI nº 1891354 IFP RJ, filho de Walfredo Paiva e Nadir Alves Paiva, residente na Rua Desembargador Augusto Botelho, 566, Ap. 901, Residencial Master, Praia da Costa, Vila Velha/ES. Tel: (27) 3349-9120;

JHOEL FERREIRA MARVILA, brasileiro, natural de Itapemirim/ES, Contador e ex-Secretário de Finanças de Itapemirim/ES, CPF nº 092.955.127-31, CI nº 1.817.338 ES, filho de Joel Marvila e Maria Cecília F. Marvila, residente na Rua Arthur Menergado, nº. 548, Itaoca, Itapemirim/ES;

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI, brasileiro, ex. Secretário Municipal de Obras de Itapemirim, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico de Itapemirim/ES, nascido aos 08.07.1968, CPF nº 884.647.507-06, RG nº 725913 SSP ES, filho de Maria Luiza de Almeida Bolelli e Edy José Bolelli, residente na Rua Dr. Wanderley, 162, esquina, Centro, Alegre/ES. Tel: (28) 981132186;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

06
mp

CRISTIANE ALVES FERREIRA, brasileira, nascida aos 17.12.1963, CPF nº 822.595.347-91, filha de Maria do Carmo Paiva Alves, residente na Rua Antonio de Albuquerque, 1021, apto 501, Funcionários, Belo Horizonte/MG. Tel: (31) 9967-4190;

RODRIGO FRANÇA GRANJA, brasileiro, empresário, natural de Itaperuna - RJ, nascido aos 18.02.1977, RG nº 1249934 SPTC ES, CPF nº 069.798.707-85, filho de Ivandro Granja e Elci Maria França Granja, residente na Rua Rosária Mignone, nº. 260, bairro Cidade Nova, Marataízes;

SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim/ES, empresário, nascido aos 06.09.1960, RG nº 354933 ES, CPF nº 57712336768, filho de Genildo Patrício e Marinete Bueno Patrício, residente na Rua Rodolfo Fiori nº08, Apt. 1.201, Cachoeiro de Itapemirim, ES, (28) 999725788;

VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, natural de Itapemirim/ES, nascido aos 13.11.1965, RG nº 18454574-SP, CPF nº 738.896.797-49, filho de José Carlos dos Santos e Filomena Ferreira dos Santos, residente na Rua Antenor dos Santos Galante, nº 309, Cidade Nova, Marataízes/ES. Tel.: (28)99942-3999 ;

TARCISIO SOUZA JUNIOR, brasileiro, empresário, nascido aos 06.02.1964, CPF nº 755.110.707-00, RG nº 616.509-SSP/ES, filho de Ana Maria Feliz Souza e Tarcísio Souza, residente na Rua Goiás, 85, Ilmenita, Marataízes-ES. Tel: (28) 3532-7066

GIOVANNI MACHADO MASCARELO, brasileiro, empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim, nascido aos 16.06.1975, RG nº 1213678 SPTC ES, CPF nº 034.958.307-23 filho de João Mascarelo e Dircenea Machado Mascarelo, residente na Rua Levino Fanzeres, nº 120, Novo Parque, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Tel.: (28) 999468146;

ROBSON FERNANDO ALTOE, brasileiro, comerciante/empresário, natural de Colatina, nascido aos 03.10.1961, RG nº 822748 SSP ES, CPF nº 851.810.997-34, filho de Jose Altoe e Maria Tereza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

06
mf

Costalonga Alfoe, residente na Av. Jaguarosu, nº 1000, Morada da Barra, Vila Velha (comercial) ou Rua Caracas, nº 13, Araças, Vila Velha (residencial), Tel.: (27) 3299-8883/981135000;

ROSANGELA BATISTA DE SOUZA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, natural de Vila Velha/ES, nascida aos 13.03.1981, RG nº 1.776.995-ES, CPF nº 105.212.747-96, filha de João Batista De Souza e Anita Rodrigues de Souza, residente na Rua 8, Nº73, Jardim Guaranhuns, Vila Velha/ES. Tel.: (27) 99793-8405

IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDÃO, brasileiro, empresário, natural de Presidente Kennedy, nascido aos 01.05.1964, RG nº 701205-SSP ES, CPF nº 763.745.137-20, filho de Oziel Jordão Sobrinho e Irene Moreira Jordão, residente na Rua Pastor Ramos Agum s/n, Praia de Marobá, Presidente Kennedy. Tel.: (28)999381666;

LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA, brasileiro, engenheiro civil/empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nascido aos 03.10.1961, RG nº 356.543-ES, CPF nº 783.318.977-49, filho de Rye Campos Barbosa e Shirley Pena Barbosa, residente na Rua Lauro Viana nº29, bairro Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim/ES. Tel.: (28)999441772;

EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, brasileiro, empresário, natural de Itapemirim/ES, nascido aos 29.12.1994, RG nº 3544975 SPTC ES, CPF nº 158.060.057-39, filho de Edson da Rocha Viana e Valdete Vieira Jordão Viana, residente na Rua José Alcuri, nº 92, Cidade Nova, Marataízes/ES. Tel: (28) 99901-4309

ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM, brasileira, CI nº 1.302.296, CPF nº 248.022.474-00, filha de Delva de Carvalho Amorim, residente e domiciliada na Rua Higienópolis, nº 578, apto 117, Bairro Higienópolis ou Santa Cecília, São Paulo/SP. CEP 1238900.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

of
mp

CIRO FELICE PIRONDI, brasileiro, arquiteto, CPF nº 052.509.858-58, RG nº 6748576 SSP SP, nascido aos 15.05.1956, filho de Lucilia Felice Pironi e Zeno Pironi, domiciliado na Rua Frederico Straube, 1020, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes-SP, ou Rua Agostinho Caporali, 397, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes-SP, ou Rua Bento Freitas, 306, Vila Buarque - São Paulo/SP;

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. O FORO

Ab *initio*, cabe consignar que a remissão direcionada desta peça vestibular busca fundamento de validade na norma extraída do artigo 164 do Regimento Interno deste Sodalício¹, bem assim no artigo 75, parágrafo único, do Código Processual Penal². [a exigir distribuição por dependência à Medida Cautelar Sigilosa nº 001217-12.2014.8.08.0000.

Isto porque, aprioristicamente, o ordenamento constitucional franqueia prerrogativa de foro em matéria criminal ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 29, X da Carta Republicana) como garantia ao exercício regular e independente do *múnus* público. Outrossim, fixada a competência deste juízo para o conhecimento da causa, por prevenção (art. 83 CPP), como corolário da regularidade processual e, em última instância, garantia plena aos direitos fundamentais dos investigados pelo conhecimento da causa por órgão jurídica e naturalmente adequado (art. 5º, XXXVII e LIII CF).

Tendo por filtro os exaustivos fundamentos jurídicos utilizados para amparar e legitimar a investigação criminal pelo Ministério Público, notadamente porquanto de conhecimento da comunidade jurídica e assentados em decisões de Tribunais Superiores (STF: RE 464.893-GO, rel. Min. Joaquim Barbosa 20.05.2008, 2ª T; HC 89937-DF, 20 de outubro de 2009, Rel. Ministro

¹ Art. 164 RITJES - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

² Art. 75, Parágrafo único CPP. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

of
mp

CELSO DE MELLO; HC 93930-RJ, 07/12/2010, rel. Ministro GILMAR MENDES; RE 535.478, Rel.Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel.Min. ELLEN GRACIE - HC 87.610/SC; STJ HC Nº 5095-MG, de 06.maio.2008, 5ª T, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; REsp 756.719/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06; HC 84.266/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJ 22/10/07; RHC 18.845/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/2/08; HC 61.105/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 8/10/07), rememora-se que a atribuição desta Procuradoria de Justiça Especial, por seu representante signatário, decorre de norma (ATO PGJ nº 012/13³) e delegação específicas, nestes autos.

2. TIPICIDADE OBJETIVA

A imputação consignada na presente peça inaugural contemplará fatos subsumíveis às seguintes descrições típicas:

• **Art. 1º, Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

³ Art. 1º Delegar aos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes da Procuradoria de Justiça Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a atribuição de: I - funcionar nos procedimentos investigatórios distribuídos pela Secretaria da Procuradoria de Justiça, bem como ajuizar e acompanhar a respectiva ação penal deflagrada em desfavor de Prefeito Municipal, nela oficiando, inclusive, na sessão de julgamento das Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; II - instaurar de ofício os procedimentos referidos no inciso I;

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **Art. 316, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

- **Art. 317, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

- **Art. 89, lei nº 8.666/93.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

- **Art. 90, lei nº 8.666/93.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- **Art. 95, lei nº 8.666/93.** Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

- **Art. 96, V, lei nº 8.666/93.** Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10
mp

V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

• **Art. 1º, Lei nº 12.850/13.** Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

• **Art. 2º, Lei nº 12.850/13.** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

• **Art. 69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

- **Art. 71, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

CAUSA DE PEDIR – REMOTA E PRÓXIMA

Deparamo-nos com Procedimento Investigatório Criminal (Res. CNMP nº 13/06) regularmente formalizado e acompanhado de compilado documental descrevendo ilegalidades em negócios e atos jurídicos públicos firmados por e entre o Município de Itapemirim, por seu presentante, e pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços, violação formal de normas licitatórias, máxime por indícios de lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito de agentes políticos, funcionários públicos e terceiros, beneficiários e associados.

Extrai-se do caderno investigatório que, a partir do ano de 2013, início portanto da gestão executiva municipal 2013/2016, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, **LEONARDO PAIVA ALVES**, vulgo Léo Plininho, e **EVANDRO PASSOS PAIVA**, primos do Prefeito Luciano e ex Secretários Municipais de Turismo e Esportes, respectivamente, **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA**, esposa de Evandro e ex Secretária de Esportes e Lazer, **JOSÉ ALVES PAIVA**, tio do Prefeito e ex Secretário Municipal de Gerência Geral, **JHOEL FERREIRA MARVILA**, ex Secretário Municipal de Finanças, **RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI**, ex Secretário Municipal de Obras, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico de Itapemirim/ES, **CRISTIANE ALVES FERREIRA**, irmã de Luciano de Paiva Alves, cientes e voluntariamente, em associação estável, permanente, economicamente consolidada, estruturada e organizada, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

normas e padrões de atuação, rede de conexões e comunhão de esforços e desígnios (artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13), entre si e com os empresários **RODRIGO FRANÇA GRANJA, SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, TARCISIO SOUZA JUNIOR, GIOVANNI MACHADO MASCARELO, ROBSON FERNANDO ALTOE, IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDÃO, LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA, EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM e CIRO FELICE PIRONDI, bem assim ROSANGELA BATISTA DE SOUZA** a) Apropriaram-se de rendas públicas, desviando-as em proveito próprio ou alheio; b) Utilizaram-se, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de bens, rendas ou serviços públicos (Luciano de Paiva Alves - Art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67); c) Dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade; d) Frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; e) Patrocinaram, diretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à celebração de contrato (Cristiane); f) Afastaram licitante por meio de grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem pecuniária; g) Fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição bens ou mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato (arts. 89, 90, 91, 95 e 96, V da lei nº 8.666/93) h) Exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida (art. 316 CP); i) Solicitaram, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, infringindo dever funcional (art. 317, §1º CP); e) Omitem em documento público declaração que dele devia constar, e nele inseriram e fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Rosangela - art. 299 CP).

Por delatio criminis encaminhada em ofício ao Ministério Público via Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Itapemirim/ES, por seus representantes, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos ímprobos atribuíveis a agentes públicos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 31.94-4500.

BP
MP

extraneus, com indicativo de organização criminosa comandada pelo Chefe do Poder Executivo local, Sr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, lançando-se mão, em regra, de procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados, ou indevidamente afastados, seja para a contratação de apresentações artísticas, shows musicais e aparato técnico durante a atual gestão, seja em contratações de serviços de engenharia e obras públicas, seja ainda para prestação de serviço de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros, com pessoas físicas e jurídicas previamente associadas e ilícitamente beneficiárias.

O aprofundamento das investigações e coleta de complementares elementos informativos revela que LUCIANO, EVANDRO e LEONARDO compartilham o comando do Município de Itapemirim, ocupando, todos, posição de coordenação das atividades ilícitas.

EVANDRO é odontologista por formação. Tem consultório na cidade de Itapemirim, porém há algum tempo não faz atendimentos regulares. No início da administração de LUCIANO DE PAIVA ALVES ocupou a pasta de Secretário de Esportes e Lazer. Após exoneração assumiu em seu lugar sua esposa LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, ciente das atividades do marido e primos, como interposta pessoa, tão somente para maquiar a efetiva ingerência de EVANDRO em quaisquer tratativas municipais. Diga-se: foi EVANDRO quem comandou a pasta do Turismo Municipal, em autoria mediata, tendo como *longa manus* sua esposa LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA.

LEONARDO, também primo do alcaide, ocupou a Secretaria de Turismo no primeiro ano da Administração 2013/2016, não sendo possível identificar sua atividade profissional regular antes de assumir o cargo público. Tal qual EVANDRO, mesmo após formalmente afastado da função pública, exerce protagonismo administrativo naquilo que concerne unicamente aos interesses da organização delitativa, máxime quanto às contratações de apresentações artísticas pelo município.

BP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

A JOSÉ ALVES PAIVA coube a função de promover os interesses do grupo na administração. Como Secretário de Gerência Geral, à época, organizou a rotina e agenda do sobrinho e Prefeito em quaisquer tratativas, promoveu a articulação política entre as Secretarias e, nesta qualidade, possuía absoluta ciência e contribuição aos interesses do grupo. Cronológica e criteriosamente, manteve anotações de suas atividades e compromissos cotidianos - seja por menção objetiva e direta aos interesses ilícitos do grupo, seja ainda por vezes escamoteando delitos funcionais -, pontualmente mencionadas ao longo deste arrazoado, por amostragem e critério de relevância. JHOEL FERREIRA MARVILA, ex Secretário Municipal de Finanças, conferiu operabilidade financeira aos interesses dos associados. Incumbiam-se, nas suas respectivas atribuições, pela promoção ou efetivação administrativa dos ilícitos, como peças fundamentais e necessárias de uma engenhosa cadeia delitiva, garantindo a chancela financeira dos ilícitos por empenhos, liquidações e pagamentos indevidos, negociando valores e vantagens, direta ou indiretamente, interferindo em tramitações procedimentais, por negociatas e conchavos, constrangendo adversários e potenciais testemunhas, sempre sob as ordens e direção dos primos LUCIANO, LEONARDO E EVANDRO.

As atividades de 1) colocação (*placement*), com aplicação e transferência no mercado financeiro e estágio primário da lavagem de dinheiro; 2) ocultação, acomodação ou estratificação (*layering*) com transformação, conversão e afastamento do valor da origem ilícita, conferindo-lhe menor visibilidade, e 3) integração ou mascaramento (*integration*), com retorno dos valores e bens ao ciclo comercial e financeiro lícito, em geral mimetizando recursos lícitos e ilícitos (*mescla, commingling*), divisão em pequenas quantias (*smurfing*), ou aquisição de bens, constituem fases não cumulativas de típico desdobramento de organização criminosa estruturada e, isoladamente ou em conjunto, requisito fundamental para garantia da impunidade pelos ilícitos praticados. Lavagem de capitais, doravante. (v.g STF. RHC 80816 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma).

14
mp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

A documentação revela promiscuidade das relações travadas entre diversas sociedades empresárias, por seus sócios e representantes, com a municipalidade, fulcrada preponderantemente na malversação dos recursos públicos em contratações administrativas para prestação dos serviços discriminados.

Após a análise do extenso material colacionado aos autos, a profundidade cognitiva e, por consequência, a extensão da atividade persecutória recaiu sobre a contribuição material ou intelectual de agentes, ex agentes públicos, bem assim pessoas jurídicas e respectivos sócios, para delitos funcionais.

Identifica-se, em articulação e observância aos ditames dos artigos 41 e 395, I e III do Códex Processual Penal, as imputações lastreadas na documentação que acompanha esta vestibular, máxime por demonstração do suporte probatório mínimo de autoria e materialidade (Afrânio Silva Jardim, *In Direito Processual Penal*, 4ª ed., Forense, p. 265) e garantia ao regular exercício da norma/princípio constitucional do contraditório e consequente dialeticidade. Conquanto a melhor técnica postulatória criminal não recomende insiram-se na peça inicial alusões ou excertos de elementos informativos colhidos durante a instrução extrajudicial, a complexidade, capilaridade e desdobramentos infracionais do caso *sub examine* permitem buscar método que melhor se adegue à compreensão exauriente dos fundamentos de fato e objeto mediato do processo pelo julgador.

Cabe a ressalva que esta peça exordial tangencia a parcela remanescente dos fatos investigados, em complemento àquela já ofertada, cindidos para a garantia da regularidade instrutória e, em última instância, celeridade procedimental, à luz da norma fundamental extraída do artigo 5º LXXVIII da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

16
up

A) Contratação de obras e serviços de engenharia

A contratação de serviços de engenharia e obras em Itapemirim/ES certamente representa a faceta mais deplorável do extenso rol de atos corruptivos e falazes dos agentes, públicos e privados, que compõem a associação criminosa naquele município e que conspurca os cofres públicos, porquanto às escondidas, por patranhas, enriquecem ilícitamente, percebem valores indevidos, em reforço ao modelo social de corrupção.

A análise de mídia promovida por um dos interlocutores demonstra que, sempre clandestinamente, o Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES assume a função de garantir o direcionamento das contratações municipais pela promessa e concessão de favores ilegais a pessoas do círculo de convivência, agentes públicos ou particulares beneficiários. *In casu*, sinaliza distribuir benefícios mediante "concessões de cartas-convite". O áudio foi degravado⁴ pelo Grupo de Apoio aos Promotores - GAP (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº. 004/2014 - NIC) do GAECO:

Luciano diz: Se quiser. Ai você fala: "Luciano oh: Vou sair, vou tal lugar pra tal lugar, porque pra mim já tá ficando ruim. E aí nós vamos negociar o seguinte com você: Você..."

⁴ Escritório de advocacia e gravação clandestina A 2ª Turma desproveu agravo regimental interposto contra decisão do Min. Joaquim Barbosa, que negara seguimento a agravo de instrumento, do qual relator, tendo em vista a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual é lícita a prova consistente em gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva de conversação. Na espécie, o autor da ação de indenização instaurada na origem, ora agravado, na condição de advogado, sócio do escritório de advocacia recorrente e um dos interlocutores da conversa, juntara ao processo prova obtida por meio da gravação de diálogo, que envolvia a sua demissão, mantido com outros sócios nas dependências do escritório. Asseverou-se que a gravação ambiental meramente clandestina realizada por um dos interlocutores não se confundiria com a interceptação objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição. STF AI 560223 AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12.4.2011. (AI-560223)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR DA "GRAVE AMEAÇA". ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE, IN CASU. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 2. A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de investida ilícita, prescinde de autorização judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp 180721 / SP. Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013.

AG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Há, a gente tem que ser real, eu com você. Eu com você nós temos que ser real, bacana. "Luciano oh! Aquilo ali, eu to fazendo obra, to pagando carro, entendeu? Ah, você pode me dar carta convite pra mim?" Não, te dou, entendeu? Mas nada, assim, atrás, nada por trás. Tudo você vai falar. "Luciano oh! Eu arrumei aqui carta convite pra mim, você me arruma?" Eu te arrumo três, quatro, quantas você quiser, não tem problema. Não tem problema. Nós temos que jogar direto nas duas. Eu quero te ajudar, não quero te atrapalhar, não quero te fuder, entendeu? Assim que nós vamos ser parceiros. Inaudível... , que eu gosto de você... Eu já falei que eu gosto de você, entendeu? (...) - Fl. 163 (...)

Luciano continua: Então! Então, porra, eu sou um cara legal, eu sou um cara aberto, eu to te dando essa liberdade pra você chegar pra mim e falar: "Luciano, tal..." Eu to acertando esses convênios todos... Não acertamos ainda, entendeu? Eu posso dar mais por mês pra você, não tem problema. Eu já falei pra você que eu quero te ajudar.

Hní diz: Luciano, o que está desmotivando a gente é que tem coisa aqui que vai dar merda, Luciano. (...) - grifo nosso.

Mais à frente, em outro diálogo degravado, LEONARDO e EVANDRO, na presença do Prefeito LUCIANO e de GEDSON ALVES VIEIRA, combinam a melhor forma de obterem valores dos empresários que mantêm contratos com o Município de Itapemirim/ES, para manutenção de um suposto pagamento de vantagens a Vereadores e garantia à manutenção e perpetuação da associação delitiva.

Hní1 diz: Você faz o seguinte:

Hní2 concorda.

Hní1 diz: Tudo que você tem que fazer... Chamo ele... falo: "Quero isso aqui" Libero pra você. Aí o Gordinho... inaudível... "Rapaz, to precisando de um troço aí" Entendeu?

Hní2 diz: Como é que é? Inaudível... com vereador da Câmara.

Hní1 diz: Entendeu?

Hní2 diz: Ele fala de mim, mas (palavra inaudível), rapaz!

Hní1 diz: Dez mil pra cada um. Te dou e você paga logo aquele troço lá e fica faltando só quarenta.

Hní2 concorda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amando Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Hni1 diz: Tá bom, caral! Chega né? Tá doido!

Hni2 diz: Só esse contrato que...

Por delatário de GEDSON, presente ao encontro à época, logrou-se identificar os interlocutores em oitiva ministerial aos 23.01.2015, senão vejamos: "(...) QUE no referido CD encontram-se faixas com a voz do Sr. Prefeito Municipal e do Declarante e em outras faixas a voz do Sr. Prefeito Municipal, do Declarante, dos senhores Evandro e Leonardo Paiva, sempre na presença do Prefeito; (...)QUE o declarante esclarece que todas as gravações constantes desse CD foram por ele feitas através de um telefone celular; (...)QUE o Declarante especifica que na faixa 10 os participantes da mencionada reunião, registra-se o Declarante, Prefeito Luciano, Leonardo e Evandro Paiva, o Sr. Leonardo sugere que para angariar recursos junto aos empresários e fornecedores do Município fosse dito aos mesmos que referido recurso na ordem de 100 mil reais mensais, fosse para manter o relacionamento com a Câmara Municipal, o que representaria um pagamento mensal de 10 mil reais a cada Vereador; (...)".

Posteriormente, em depoimento na sede do GAECO (fls. 1429/1433), o Prefeito confirma a autoria dos dizeres, infirmando todavia a presença de terceiros ao encontro, *in casu*, LEONARDO PAIVA e EVANDRO PAIVA.

Chama a atenção que, de janeiro a dezembro de 2013, o Município de Itapemirim lançou 50 (cinquenta) cartas convite, das quais 11 (onze) não foram localizadas em publicações oficiais.

A atividade investigativa extrajudicial colheu elementos bastantes para identificar, em análise comparativa, a saúde financeira das empresas contratadas versus a natureza das transações efetuadas por elas no sistema financeiro, titulares que são de créditos em contratos de engenharia e obras públicas municipais. Tudo viabilizado pela decretação e análise sistêmica dos dados decorrentes da cautelar de quebra do sigilo bancário (Relatório Parcial Sislab nº 262/2014 - autos apartados). Período de análise: 01/06/2012 e 01/06/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

19
mp

para Leonardo de Paiva Alves e Luciano de Paiva Alves e 01/06/2012 e 31/03/2014 para os demais investigados. Em resumo, apresentaram as seguintes movimentações financeiras no período:

Investigado	Outros	Crédito	Débito
A Z EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA ME	R\$ 466.288,75	R\$ 8.695.636,12	R\$ 8.723.591,30
ALPS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 620.934,90	R\$ 23.884.139,40	R\$ 24.041.662,09
ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME		R\$ 4.214.709,94	R\$ 4.187.530,99
LEONARDO PAIVA ALVES	R\$ 1.817,00	R\$ 241.695,58	R\$ 239.166,94
LUCIANO DE PAIVA ALVES	R\$ 43.675,01	R\$ 841.200,13	R\$ 829.953,00
MAKRON CONSTRUÇOES LTDA - ME	R\$ 537.888,09	R\$ 2.117.715,68	R\$ 2.118.628,33
MARLIN CONSTRUTORA LTDA		R\$ 3.071.639,34	R\$ 3.071.584,43
RODRIGO FRANCA GRANJA	R\$ 4.116,41	R\$ 174.363,02	R\$ 174.369,15
VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA LTDA - ME		R\$ 1.230.226,18	R\$ 1.233.789,16

Burilando os documentos que instruem o caderno investigativo, é possível identificar não apenas o direcionamento licitatório a um grupo de empresas, indícios concretos de superfaturamento e favorecimento indevido de agentes públicos, exigência de vantagem indevida no exercício da função, bem assim fraudes licitatórias. Analisá-los-emos articuladamente, em apertada síntese e, naquilo que pertine ao objeto da presente, senão vejamos:

a) A empresa Makron Construções LTDA – ME (sócios: ORBÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, EDILBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e VALMIR FERREIRA DOS SANTOS - administrador), vencedora de certames para prestação de serviços de engenharia no Município de Itapemirim (v.g, Contrato nº 260/13, nº 375/13, nº 175/14), segundo levantamento *in loco*, não apresenta estrutura compatível à natureza das contratações em que beneficiária – (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 002/2014 – NIC) – fl. 190;

v



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

Imagem do endereço da Makron Construtora



Ainda assim mantém intensa movimentação financeira, assim traduzida:

Investigado	Banco	Agência	Nº da Conta	Natureza	Tipo	Valor (R\$)
MAKRON CONSTRUCOES LTDA - ME	BANESTES S.A.	ITAPEMIRIM	22426555	Outros	Investimento	RS 537.888,09
				C	Corrente	RS 5.769.258,34
				D	Corrente	RS 5.769.173,05
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARATAIZE S, ES	3000013745	C	Corrente	RS 68.846,48
				D	Corrente	RS 68.787,56

Handwritten signature



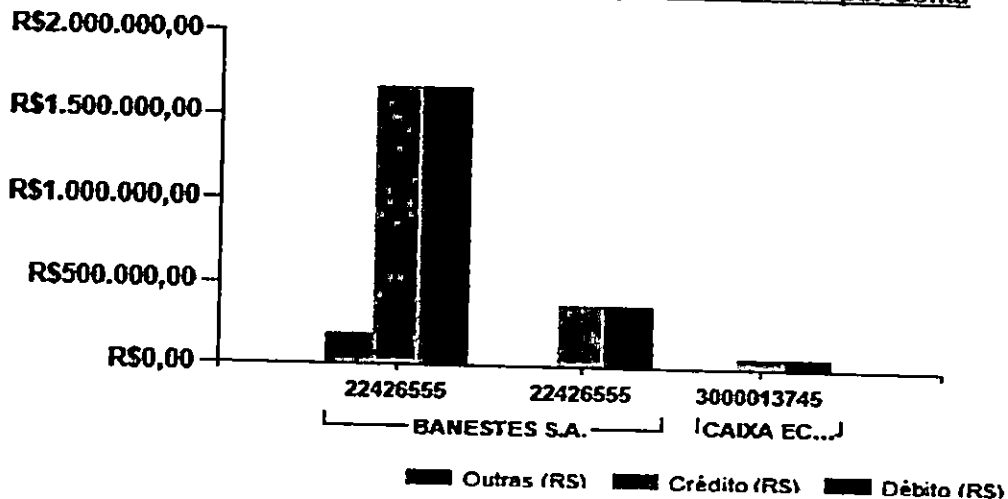
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

argus

Movimentação Consolidada por Conta



Em diligências, agentes do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado identificaram que funcionários que disseram trabalhar na MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA – ME prestavam serviços de construção e reforma na residência do então Secretário de Finanças do Município, JHOEL FERREIRA MARVILA, no mês de dezembro de 2014 (RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 403/2014 - NOE). A VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, sócio administrador da MAKRON, oportunizou-se prestar declarações na sede daquele órgão especial de execução, diga-se, representado por causídico regularmente constituído⁵,

⁵ Trata-se de elementos de prova passível de regular valoração em juízo. Precedentes: STF HC 104.669, 1.ª T., j. 26.10.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 102.473, 2.ª T., j. 12.04.2011, rel. Min. Ellen Gracie; AgRg no RE 425.734, 2.ª T., j. 04.10.2005, rel. Min. Ellen Gracie. Ademias, no julgamento da Ação Penal nº 470 (“mensalão”) pelo STF, o Min. Joaquim Barbosa, ao apreciar a preliminar envolvendo a possibilidade de valoração das provas produzidas na fase de investigação, manifestou-se sobre o tema em item específico: “(B.8. Provas produzidas na fase de investigação – f. 52.696/52.698): (...) A prova a ser considerada no julgamento criminal é aquela realizada sob o contraditório, conforme estabelecido expressamente no art. 155 do CPP. Isso não significa que o juiz não possa considerar, na formação de seu convencimento, elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal. O que se exige é que tais elementos informativos sejam, na fase judicial, submetidos ao contraditório. (...) A consideração das declarações pretéritas não é vedada pelo art. 155 do CPP, que proíbe apenas ao juiz fundamentar sua decisão ‘exclusivamente’ nos elementos informativos colhidos na investigação. Portanto, na espécie, as provas produzidas na fase da investigação, submetidas que foram, de modo geral, ao contraditório, podem ser validamente valoradas para o julgamento que se enceta. A avaliação de eventuais exceções há de ser feita em concreto.(...)” A questão também foi tratada pelo Min. Marco Aurélio: “No tocante a problemática do inquérito, indago: seria o inquérito um simples penduricalho, algo sem significado maior, a ponto de alijar-se do cenário jurídico todos os elementos coligidos nesta fase? A resposta é negativa. Tem-se o aproveitamento do que lançado nesse estágio. Se, de um lado, é certo que não se pode chegar à condenação a partir das peças coligidas, de outro lado, não menos correto é que essas podem compor a formação de ideia sobre a procedência ou improcedência da acusação”.

Handwritten mark at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Fábio Vello Correa

oportunidade em que ressalta (fl.1.197/1.198) "que a Makron nunca teve contrato em outros municípios, apesar de a empresa estar cadastrada em municípios como Anchieta, Piúma, Marataízes; Que o único contrato para prestação de serviço a particulares consistiu em pequenos serviços na casa do Sr. Joel Marvila, Secretário de Finanças de Itapemirim, com valor de 4 mil reais; Que foram pagos apenas duas⁶ prestações de 2 (dois) mil reais pelo Secretário, **em dinheiro**; Que os outros dois mil não foram pagos sob a alegação de que os pedreiros estavam atrasando a obra; Que as receitas da empresa advém de contratos com o Município de Itapemirim (...);" sem grifo no original.

Não obstante a carência de recursos humanos e estruturais e os alegados poucos negócios jurídicos firmados com o Município de Itapemirim - única fonte de receita, segundo palavras do próprio sócio administrador -, no período de 01/06/2012 a 31/03/2014 (intervalo aproximado de 1 (um) ano e 9 (nove) meses), a conta corrente nº 22426555 que a MAKRON mantém na agência Banestes de Itapemirim/ES foi contemplada com R\$ 5.769.258,34 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em créditos, bem assim debitada em R\$ 5.769.173,05 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos). Débito por óbvio não relacionado aos encargos trabalhistas gerados pelos poucos trabalhadores de que dispunha em sua folha salarial, tampouco créditos supostamente decorrentes dos contratos nº 260/13, nº 375/13, nº 175/14 celebrados com o Município de Itapemirim, os quais, somados, perfazem apenas o valor de R\$ 230.308,42 (duzentos e trinta mil trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

O Relatório Parcial Sislab nº 262/2014 - autos apartados (fl. 190) - revela que, neste período, a maioria esmagadora dos créditos identificados na conta corrente da MAKRON, decorrem de depósitos efetuados por indivíduos não identificadas, e não por transferências bancárias ou depósito em cheque do Município de Itapemirim/ES, estes sim, em tese, obrigatoriamente identificados.

⁶ Atestamos tratar-se de erro de digitação: onde se lê foram pagos apenas duas, leia-se foi paga apenas uma.

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Ademais, quando da oitiva realizada na sede do GAECO aos 15.04.2015 (fls. 1197), o Sr. Valmir Ferreira dos Santos e a respectiva causídica constituída deixaram claro que o imóvel onde atualmente funciona a MAKRON localiza-se na Rua Helena Valadão, nº 49, Térreo, Marataízes/ES (vide procuração de fl. 1199 e fotos que seguem) e não mais na antiga casa localizada na Rua Dirceu de Paula Moreira. Ocorre que foi exatamente a residência indicada por eles, alegadamente sede administrativa e operacional da pessoa jurídica, o alvo da diligência de busca e apreensão realizada no dia 31.03.2015. Os agentes do GAECO relatam que a empresa estava fechada, oportunidade em que tiveram franqueado o acesso ao interior por iniciativa dos moradores do segundo pavimento, os quais informaram serem, em verdade, os proprietários do imóvel, bem como que a empresa MAKRON deixara de funcionar no andar térreo havia 1 (um) mês. Não obstante isto, a mesma advogada que acompanhou os sócios em oitiva, Dr^a Michelle Santos de Holanda, surgiu no curso do cumprimento do mandado dizendo-se representante da MAKRON, acompanhando as apreensões. (Relatório de Missão nº 025/2015 – NOT – fls. 404/405 Apenso V, volume III)

b) Segundo constatação de agentes do GAECO, a empresa VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI – EPP (VM Construtora – sócio: Edson da Rocha Viana Filho) funciona em local absolutamente incompatível com as características inerentes a empresa de mesmo objeto social, negócios jurídicos e movimentação financeira. Diga-se, contratada, *pari passu*, para serviços de engenharia pelo Município de Itapemirim/ES (fl. 192);

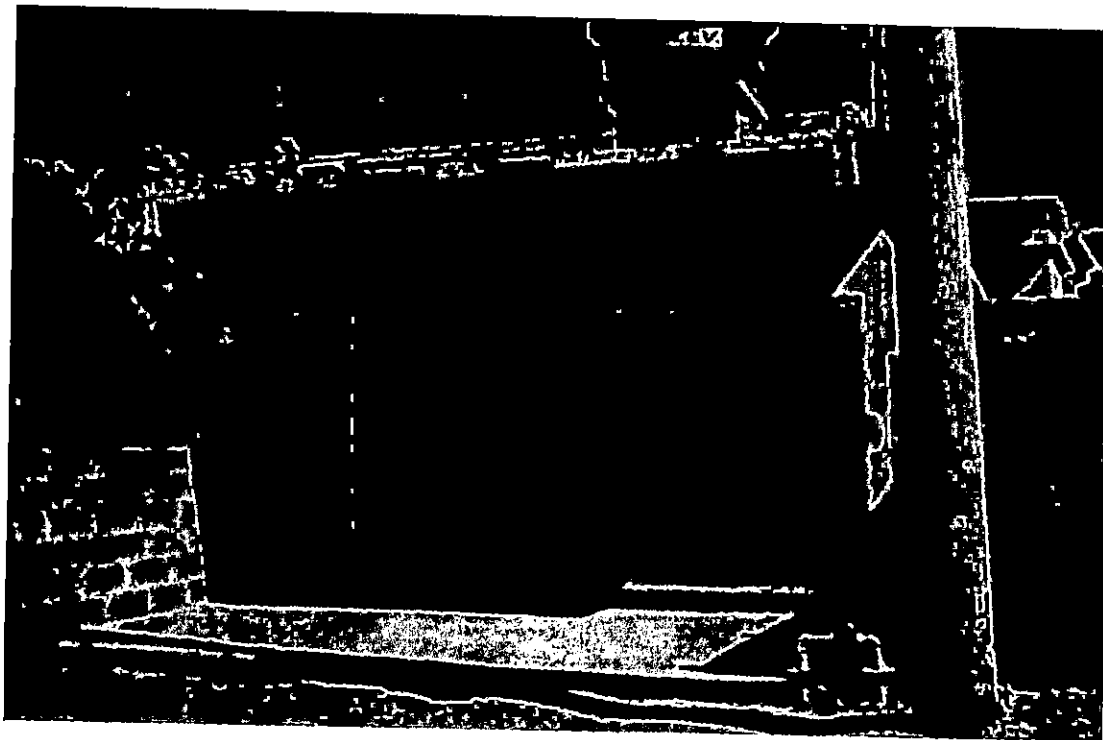


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Escritório onde funcionaria a empresa V M Construtora



Rua Waldemar Ramos, 62, Centro, Presidente Kennedy - ES

Apesar disto, entre janeiro e julho de 2013 a VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI - EPP celebrou 4 (quatro) contratos com o Município de Itapemirim, perfazendo montante de R\$ 748.990,90.

Handwritten signature or initials at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

RESUMO DO CONTRATO Nº 415/13

ESPÉCIE: Contrato 415/2013

CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora Eireli

CONTRATANTE: Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
OBJETO: Serviço de Reforma e Ampliação de Prédio Escolar e Quadra na EMEIEF "MARLUCE BIANCHI", em Itaipava - ITAPEMIRIM-ES.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 268.107,53 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

PRazo/EXECUÇÃO: O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia mediante Ordem de Serviço e prazo de execução/vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93.

PROCESSO: Protocolo nº 6165/2013 - Tomada da de Preço nº 002/2013.

Itapemirim, 12 de dezembro de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

RESUMO DO CONTRATO Nº 236/2013

CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora

CONTRATANTE: Município de Itapemirim.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de ampliação e reforma do prédio escolar da Creche de Córrego do outro. VALOR GLOBAL: R\$ 166.496,38 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos);

PRazo DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses

PROCESSO: nº. 6166/2013 - Tomada de Preço nº 003

Itapemirim-ES, 10 de Julho de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

RESUMO DO CONTRATO Nº 248/2013

CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora Eireli Ltda ME

CONTRATANTE: Município de Itapemirim

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviço de construção de vestiários, cantina e portão no campo de Santo Amaro, no município de Itapemirim-ES.
VALOR GLOBAL: R\$ 142.916,13 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos).
PRazo DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

PROCESSO: 6337/13 - Tomada de Preço nº 004/13.

Itapemirim-ES, 30 de Julho de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

RESUMO DO CONTRATO Nº 419/13

ESPÉCIE: Contrato 419/2013

CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora Eireli

CONTRATANTE: Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

OBJETO: Contratação de Serviço de Reforma e Construção de Muro do Cemitério Público Municipal, na Sede do Município de Itapemirim/ES

VALOR DO CONTRATO: R\$ 171.470,83 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos)

PRazo/EXECUÇÃO: O prazo de vigência do contrato, assim como o prazo para execução das obras é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Somente se iniciam ou vencem os prazos estabelecidos em dia de expediente no órgão contratante. O prazo de execução e vigência poderá ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93.

PROCESSO: Protocolo nº 8784/2013 - Tomada de Preço nº 005/2013

Itapemirim, 17 de dezembro de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

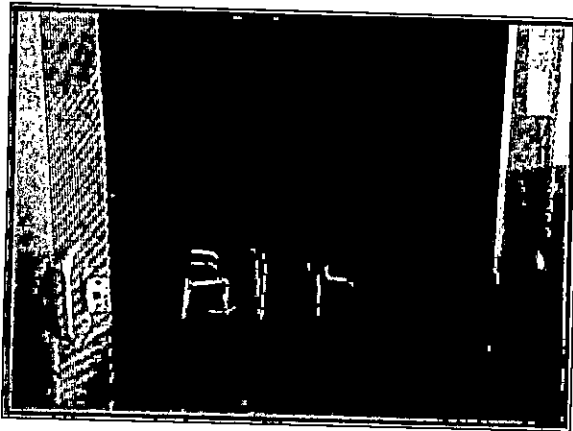


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Em oitiva (fls.1234/1236), EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, sócio administrador da VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, confirma que o imóvel localizado na Rua Valdemar Ramos, nº 62, Centro, Presidente Kennedy/ES é a sede administrativa da empresa. Neste exato local, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, agentes do GAECO relataram que "(...) as buscas foram encerradas às 06h:30min pois verificou-se que em seu interior havia apenas uma mesa plástica com duas cadeiras, um monitor de computador quebrado, uma carcaça de impressora e uma mesa de computador; sendo assim (...) nenhum material foi apreendido. (...) O proprietário do imóvel, Sr. Jorge Barreto Ramos, CPF: 818.064.347-68, que acompanhou a busca, informou que seu inquilino, Edson da Rocha Viana, responsável pela empresa Vale dos Milagres, paga R\$300,00 de aluguel, e que raramente vai ao local." (Relatório de Missão nº 004/2015 - NIC - Fls. 410/413 Apenso V, volume III).

Seguem imagens:



Transborda a barreira do crível supor que EDSON DA ROCHA VIANA FILHO realmente "não costuma deixar qualquer documento da empresa no local por questões de segurança, sendo esta a razão pela qual o cumprimento do mandado de busca e apreensão nada ter arrecadado", conforme declarado em oitiva na sede daquele órgão especial de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

c) Licitações são o ambiente propício para a formação de Cartéis (art. 4, I e II, b da lei nº 8.137/90), assim entendido como acordo entre concorrentes na fixação artificial dos preços para impedir propostas em valor inferior ao previamente acordado, e assim garantir o direcionamento privado, divisão do mercado e rodízio entre os membros, com propostas *pro forma* e subcontratações posteriores entre os associados. Trata-se de delito de massa, que importa em aumento de preço, restrição de oferta e nenhum benefício econômico em contrapartida.

Quando abordado o subnúcleo estabelecido para o direcionamento e superfaturamento dos procedimentos para contratação de obras e serviços de engenharia no Município de Itapemirim/ES, a ALPS CONSTRUTORA LTDA traduz o espírito ominoso e abominável que sangra dos cofres públicos muito além de vantagem nominal pecuniária, mas a dignidade, o respeito, a honra da administração e dos cidadãos.

SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, sócio administrador, é o mentor e líder de um grupo de empresas que contratam com o Município, neste particular, por expressa e clandestina investidura do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, bem assim associação aos primos EVANDRO e LEONARDO PAIVA e do Secretário de Finanças JHOEL MARVILA. Como representante de pessoa jurídica que mantém os maiores contratos com a administração, conta com poder de comando sobre as demais empresas, dentre as quais identificaram-se: SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP (sócio administrador: Luiz Gonzaga Pena Barbosa), JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA (sócio administrador: Irysson Ewerton Moreira Jordão), PROJECTA CONSTRUTORA LTDA EPP (sócio administrador de fato: Robson Fernando Altoé), MASCARELO CONSTRUTORA EIRELI EPP (sócio administrador: Giovanni Machado Mascareló) e MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA. Em apertada síntese, o esquema funciona nos seguintes termos: dentre os diversos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município, cabe a SOLIMAR BUENO PATRÍCIO discriminar previamente aqueles que, pelo montante envolvido e/ou potencial lucrativo, interessam ao grupo. Em seguida, seleciona e "distribui" o objeto contratual entre as empresas envolvidas, em esquema de revezamento, resguardado seu

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

direito de preferência quanto aos contratos de maior valor. Identificando haver tentativa de habilitação licitatória por empresa não pertencente ao grupo criminoso, SOLIMAR encarrega-se de garantir a exclusão do pretendente, seja viabilizando junto à administração a desclassificação formal, seja por ameaça de mal injusto e grave, seja ainda reduzindo o valor da proposta a termos inexecutáveis, com compensações em aditivos contratuais posteriores.

O garantia do sucesso da empreitada delituosa cabe aos primos LUCIANO DE PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS DE PAIVA e LEONARDO PAIVA ALVES, bem como a JHOEL FERREIRA MARVILA, Secretário de Finanças, os quais, mediante exigência de vantagem pecuniária indevida, organizam e promovem os interesses dos associados perante a administração, mesmo não mais exercendo quaisquer funções públicas (Leonardo e Evandro).

É o que descreve ELIO DOS SANTOS, sócio da MPACHECO CONSTRUÇÕES LTDA, cujo depoimento, pelo detalhamento e relevância, exige transcrição quase integral, senão vejamos:

"Que o depoente é sócio administrador da empresa M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA; (...)Que atualmente a empresa tem contrato com os municípios de Itapemirim, Piúma e Alfredo Chaves; (...)Que na gestão atual a empresa do depoente participou de apenas duas licitações; Que uma dessas licitações foi a tomada de preços nº 005/2014 e teve por objeto a contratação de empresa para conclusão de uma quadra de esportes na localidade de Rio Muqui Pedra em Itapemirim; Que no dia 24/04/2014, exatamente às 09:00hrs da manhã, a pessoa chamada Solimar Patrício, representante e sócio da empresa Alps Construtora, ligou para o depoente solicitando que o depoente e seu funcionário Gildázio os aguardassem na porta da Prefeitura; Que com a chegada de Solimar o funcionário Gildázio ingressou na Prefeitura enquanto o depoente e Solimar permaneceram do lado de fora; Que Solimar exigiu do depoente que se retirasse do procedimento licitatório uma vez que aquele contrato "era do Mascarelo"; Que o depoente disse a Solimar que não

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

se retiraria e participaria da Licitação, o que efetivamente aconteceu; Que a empresa Alps não estava participando da licitação; Que diante da recusa do depoente, Solimar o convidou para ir até o escritório dele juntamente com "Paraíba" proprietário de uma pequena empresa; Que Paraíba não participava da licitação, mas foi até o local "pedir" uma obra a Solimar; Que chegando até o local Solimar pediu para que uma secretária deixasse a sala enquanto outra permaneceu no local; Que portanto na sala estavam Solimar, o depoente, Paraíba e esta outra funcionária; Que neste momento Solimar tirou de uma gaveta uma lista contendo o nome de diversas empresas e licitações e disse ao depoente: "isso é o que nós vamos distribuir"; Que o depoente perguntou a Solimar aonde a Mpacheco ficaria nesta situação, sendo que Solimar disse que a Mpacheco não estava naquela lista; Que na lista constava para cada obra uma construtora específica; Que na lista havia o nome da empresa Santa Helena Engenharia, Jordão e outras empresas; Que no mesmo dia a empresa do depoente participaria de uma licitação às 14:00hrs, a saber Tomada de Preço 004/2014, que teve por objeto contratação de empresa para serviço de construção de pátio externo da creche do bairro Rosa Meireles; Que Solimar disse que o depoente não venceria aquela licitação também; Que a empresa vencedora nesta licitação foi a Projecta Engenharia de Vila Velha; Que a Projecta apresentou um valor aproximado de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), superior ao apresentado pela Mpacheco, a saber R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) aproximadamente; Que nesta licitação do período da tarde a empresa Alps participou sendo que o representante o Sr. Eduardo, engenheiro, intimidou o funcionário do depoente, Sr. Gildásio, dizendo que a Mpacheco não era capaz de executar obras no município; Que em ambas as licitações a Mpacheco foi inabilitada por suposta falta de uma certidão; Que o depoente chegou a perguntar a Solimar, no momento em que se reuniu com ele na sala da empresa Alps, o que aconteceria se uma empresa de fora participasse da licitação; Que Solimar disse ao depoente que "ou a empresa entra no esquema ou vai para o canavial", querendo dizer que ele mataria o representante da empresa, bem assim querendo intimidar o depoente; Que em um dos contratos que a Mpacheco tem com o município de Itapemirim (contrato nº 174/2012) a empresa Mpacheco teve alguns problemas no replanejamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

medição da obra, o que gerou consequências na execução e no pagamento, a partir da fiscalização da engenheira Soraia, a qual ficou responsável pelas alterações na planilha; Que o depoente não identificou qualquer atitude de má-fé de Soraia; Que Solimar sabendo disso, e no mesmo dia dos fatos anteriormente narrados, disse ao depoente que conseguiria resolver facilmente este problema, em no máximo 4 dias, pagando ao depoente; Que o depoente perguntou a Solimar se era o prefeito da cidade no lugar de Luciano Paiva, uma vez que demonstrava ter o poder de pagar os contratos administrativos quando quisesse; Que Solimar disse ter toda autonomia para agir assim, dando a entender que tinha a chancela do prefeito de Itapemirim; Que a Alps, por seu sócio Solimar, é quem determina quem vai fazer as obras no município; Que todas as obras em que há intervenção da Alps as planilhas são "cheias", ou seja, sem descontos relevantes; Que os contratos administrativos celebrados e decorrentes de licitações em que há descontos relevantes são aqueles em que não há interesse da Alps Construtora; Que em relação ao outro contrato (contrato nº395/2012) que a Mpacheco mantém com o município de Itapemirim relativo a construção de um prédio escolar e quadra coberta no município de Itaipava no valor de R\$2.494.900,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos reais), o depoente tem a esclarecer que foi celebrado ainda na administração anterior, no dia 26 de outubro de 2012, sendo que a administração atual ficou com o encargo de emitir as ordens de serviço; Que mesmo após diversos pedidos de esclarecimento, a administração atual deixou transcorrer quase dois anos sem emitir a ordem de serviço; Que em agosto de 2013, a pessoa de Evandro Passos de Paiva procurou o depoente dizendo que ele e Leonardo Paiva entregariam a ordem de serviço ao depoente na semana seguinte desde que o depoente pagasse R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como sinal, e mais R\$100.000,00 (cem mil reais) na primeira medição; Que nesta época Evandro não mais exercia cargo público na prefeitura; Que ambos tinham autonomia e não mencionaram o prefeito nesta conversa; Que Evandro disse ao depoente que preferia conversar no consultório dele e não na Prefeitura; Que o depoente foi com Evandro para a casa dele e lá ele fez a proposta; Que Evandro ameaçou cancelar o contrato da empresa do depoente caso a exigência não fosse aceita; Que o depoente não aceitou a imposição de Evandro

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

e ingressou com uma ação judicial (0003891-98.2013.8.08.0026) para a manutenção do contrato, bem como para impedir nova contratação com o mesmo objeto, o que foi concedido liminarmente pelo judiciário conforme decisões que seguem em anexo; Que a empresa do depoente ingressou com uma ação judicial semelhante (0003569-78.2013.8.08.0026) em relação ao outro contrato que a empresa tem com a prefeitura; (...)Que os representantes das outras empresas que participavam de licitações em obras no município comentavam com o depoente e com o funcionário Gildásio que Evandro, com mais frequência, e também Leonardo, comercializavam cartas convite mediante o pagamento de 10% (dez por cento) como propina; Que Evandro e Leonardo eram vistos frequentemente no gabinete do prefeito, mesmo após deixarem os cargos na prefeitura; Que o depoente pode dizer que as empresa Mascarelo, de Cachoeiro de Itapemirim, Projecta de Vila Velha, Santa Helena de Cachoeiro de Itapemirim, todas lideradas pela Alps, manipulavam contratos de obras no município sempre com planilha cheia; Que havia outras empresas mencionadas na planilha que Solimar mostrou ao depoente, mas o depoente não se recorda dos nomes que lá constavam; Que o funcionário Gildásio ouviu comentários de que a empresa Makron também está envolvida no esquema da Alps; Que neste ato o depoente solicita a juntada de alguns contratos e documentos mencionados neste termo." - fls. 1638/1641 e documentos de fls. 1642/1658

GILDÁZIO FERREIRA PINHEIRO, funcionário da empresa MPACHECO CONSTRUÇÕES LTDA e mencionado no termo de depoimento, acompanhou a oitiva de ELIO DOS SANTOS e ratificou-a integralmente, conforme expressamente consignado e subscrito.

O Secretário de Municipal de Governo interino, em depoimento, esclareceu inclusive (fls. 1574/1579), "(...)Que Evandro e Leonardo Paiva, mesmo depois que deixaram os cargos na Prefeitura, frequentavam a Secretaria de Finanças e tinham relações próximas com empreiteiros; (...)".

Handwritten mark



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

[Assinatura]

Em complemento, SEVERINO BELARMINO DE LIRA, vulgo "PARAÍBA", prestou declarações na sede do GAECO reforçando tudo quanto até aqui estarrecida e sobejamente comprovado:

"(...)Que o depoente é sócio administrador da empresa SB De Lira e Cia LTDA, sendo uma micro empresa de construção civil; (...)Que já prestou serviço em Itapemirim para outras empresas contratadas pelo Município, tais como Construtora Jordão e Construtora Durans de Souza; Que conhece Luciano Paiva Alves como Prefeito de Itapemirim; Que certa vez foi a casa do prefeito porque a pessoa conhecida como "Luciano", caseiro do Prefeito, havia dito ao depoente que lhe daria uma obra, uma escadaria; Que conhece o Dr. Evandro Paiva, sendo que já foi ao consultório dele aproximadamente duas vezes para tratar de obras, mas o depoente não foi atendido; Que isto aconteceu no ano de 2013, não sabendo exatamente a data; Que Dr. Evandro pedia para o depoente ir até lá para tratar de assuntos relativos a distribuição de cartas-convites; Que certa vez o depoente foi chamado por Solimar Patrício, dono da Alps Construtora, para uma conversa no escritório dele juntamente com o Sr. Elio, dono da MPacheco; Que o Sr. Elio é uma pessoa séria; Que nesta reunião Solimar disse que o depoente só participaria de licitação em Itapemirim se Solimar quisesse e se o depoente entrasse no "esquema"; Que Solimar disse ainda que se o depoente e o Sr. Elio não entrassem no "esquema", ambos iriam ser prejudicados; Que o "esquema" era repassar 10% (dez por cento) do valor do contrato para Evandro, Leo Pintinho e o Prefeito Luciano, segundo Solimar; Que Solimar era quem coordenava o "esquema" segundo ele mesmo disse; Que o que o depoente está falando aqui, fala "na cara de Solimar"; Que Solimar disse que o depoente precisava ganhar dinheiro e não trabalhar; Que o depoente e o Sr. Elio não aceitaram participar do "esquema", sendo que o Sr. Elio foi direto para a delegacia; Que no ano de 2013 o Solimar chamou o depoente para uma conversa e disse que havia uma licitação para a construção de uma escadaria e três quadras de esporte em Itapemirim; Que ele propôs ao depoente e a outras empresas participarem de um esquema semelhante; Que como não houve aceitação por parte de todas as empresas, Solimar "cancelou" a licitação; (...)Que o Luciano, caseiro do Prefeito, disse ao depoente que Evandro vendia cartas convite, sempre mediante pagamento de

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10% (dez por cento) do valor do contrato; (...)Que a licitação chegava pronta, não havendo envolvimento dos funcionários que faziam parte da comissão de licitação; Que todas as empresas que fossem participar de licitações para serviços de obras e engenharia tinham que, no momento da retirada do edital ou da planilha, deixar o nome e telefone da empresa com o funcionário da Prefeitura chamado Sérgio para que este repassasse a Solimar, o qual iria comandar o esquema; Que a planilha era retirada na Secretaria de obras e Sérgio é funcionário do local até hoje; Que normalmente o edital é retirado pela internet e a planilha não, razão pela qual esta era retirada com Sérgio; Que depois da Operação, Sérgio não mais está trabalhando na entrega da planilha, uma vez que está sendo publicada; Que depois que as empresas interessadas deixavam o contato da empresa, sempre recebiam ligação das outras empresas que queriam combinar a divisão de lotes, combinação de preços; Que os editais de licitações em obras possuem cláusulas que restringem a competição entre as empresas, colocando requisitos para prejudicar algumas empresas e favorecer outras, favorecendo principalmente a Alps; Que a Alps possui mais de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em contratos com o município de Itapemirim; (...)Que se for chamado para prestar declarações em juízo, confirmará tudo o que disse aqui." - fls. 1837/1839.

Identificou-se, portanto, que a cooptação e controle dos licitantes interessados e do resultado do certame parte da contribuição direta dos agentes públicos denunciados e repasse de informações ao operador SOLIMAR BUENO PATRÍCIO.

Em cumprimento à medida cautelar de busca e apreensão arrecadaram-se na residência de EVANDRO PASSOS PAIVA e LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA (Apenso IX), dentre outros, a) Cópia de cheque emitido aos 15.08.2013 pela construtora Jordão Construções Ltda, empresa contratada pelo município, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); b) Documentos alusivos a obras públicas, empreiteiras contratadas, manuscritos com indicação de valores, contas e minutas de atos de exoneração de servidores.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

34
wp

Os extratos de publicações consignados no Relatório de Missão nº 221/2015 NOE do Grupo de Apoio aos Promotores, bem assim a Manifestação Técnica - MT nº 019/2015 elaborada pelo CADP - Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público/MPES, confrontados às informações prestadas pela Prefeitura de Itapemirim/ES, por suas Secretarias de Governo e de Obras e Urbanismo (interinamente), em resposta a requisição ministerial, indicam que, ao longo da gestão do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES até seu afastamento cautelar (jan/2013 a mar/2015), referido núcleo de empresas sagrou-se vencedor em procedimentos licitatórios - somados contratos e termos aditivos - cujos objetos perfazem os seguintes valores, respectivamente:

PESSOA JURÍDICA	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
Santa Helena Engenharia e Paisagismo Eireli EPP	673.361,35
Jordão Construções Ltda	4.953.868,00
Projecta Construtora Ltda EPP	2.472.455,77
Mascarelo Construtora Eireli EPP	1.030.508,07
ALPS Construtora LTDA	30.823.061,17
Makron Construções LTDA	10.504.716
Marlin Construtora Ltda ME	2.175.501,95
TOTAL	52.633.472,31 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos)

Previamente associadas e consortes, as empresas montavam pseudo-competições em licitações públicas, concorrendo entre si e simulando observância ao interesse público, quando, em verdade, previamente cientes daquela que sagrar-se-ia vencedora, por determinação da ALPS CONSTRUTORA. É o que se extrai da tabela que segue, meramente exemplificativa:

Licitação	Concorrentes	Vencedora	Valor (R\$)
TP nº 006/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	435.814,36

(Handwritten mark)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

35
MP

	<u>ALPS Construtora LTDA</u> <u>Makron Construções LTDA</u> (Inabilitada)		
TP nº 005/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>Mascarelo Construtora Ltda</u> <u>ME</u> M.Pacheco Construções Ltda (inabilitada)	<u>Mascarelo Construtora Ltda</u> <u>ME</u>	137.190,65
TP nº 004/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> (inabilitada) <u>Projecta Construtora Ltda EPP</u> M.Pacheco Construções Ltda (inabilitada) <u>ALPS Construtora LTDA</u> (inabilitada) Cardoso Edificações LTDA EPP Signo Construções e Serviços Ltda (Inabilitada)	<u>Projecta Construtora Ltda EPP</u>	308.477,57
CC nº 014/2013	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>ALPS Construtora LTDA</u> <u>Marlin Construtora Ltda ME</u> Pepe Construções Ltda ME	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	132.783,04
TP nº 002/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>Marlin Construtora Ltda ME</u> Cardoso Edificações LTDA EPP (desclassificada)	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	239.617,82
TP nº 009/2013	<u>Santa Helena Engenharia e</u> <u>Paisagismo Ltda</u>	<u>Santa Helena Engenharia e</u> <u>Paisagismo Ltda</u>	225.920,58
TP nº 007/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	252.296,24
CP nº 004/2014	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	1.573.329,93

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

36
mp

	Destak Construtora e Incorporadora (inabilitada)		
CP nº 013/2014	ALPS Construtora LTDA Concretec Construções Ltda (inabilitada) Comér Construtora e Incorp Ltda (inabilitada) Laccheng Engenharia Ltda (inabilitada)	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	1.071.219,80
TP nº 015/2014	Jordão Construções LTDA EPP Planenge Construções e Serviços Ltda (desclassificada)	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	162.419,48
° 015/2013	Jordão Construções LTDA EPP Marlin Construtora Ltda ME Pepe Construções Ltda ME ALPS Construtora LTDA T. Dariva Mascarelo Construtora Ltda ME Makron Construções LTDA	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	81.316,40
CP nº 002/2014	ALPS Construtora LTDA	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	1.592.164,49
TP nº 007/2013	ALPS Construtora LTDA	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	979.100,94
TP nº 021/2014	Mascarelo Construtora Ltda ME Santa Helena Engenharia e Paisagismo Ltda Telt Engenharia LTDA EPP	<u>Santa Helena Engenharia e Paisagismo Ltda</u>	165.344,98
TP nº 017/2015	Mascarelo Construtora Ltda ME	<u>Mascarelo Construtora Ltda ME</u>	331.519,91

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials: FV, MP

	HAF Construtora Ltda ME (desclassificada)		
CP nº 012/2014	<u>ALPS Construtora LTDA</u> <u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	<u>ALPS Construtora LTDA (Lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,13)</u> <u>Jordão Construções LTDA EPP (Lotes 10,11,12)</u>	15.772.242,90 e 2.697.690,00, respectivamente

Sob coordenação de SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, sócio administrador da ALPS CONSTRUTORA LTDA, e chancela dos agentes públicos denunciados, não apenas frustram o caráter competitivo dos certames, como direcionam-nos a pessoas jurídicas absolutamente desprovidas de estrutura físico-operacional para a prestação adequada dos serviços contratados, em graves prejuízos aos cofres públicos e benefício aos associados, notadamente porquanto bastara fosse o serviço prestado efetivamente pela ALPS CONSTRUTORA LTDA, em velada subcontratação.

Fachada da Santa Helena Engenharia e Paisagismo Eireli EPP



Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

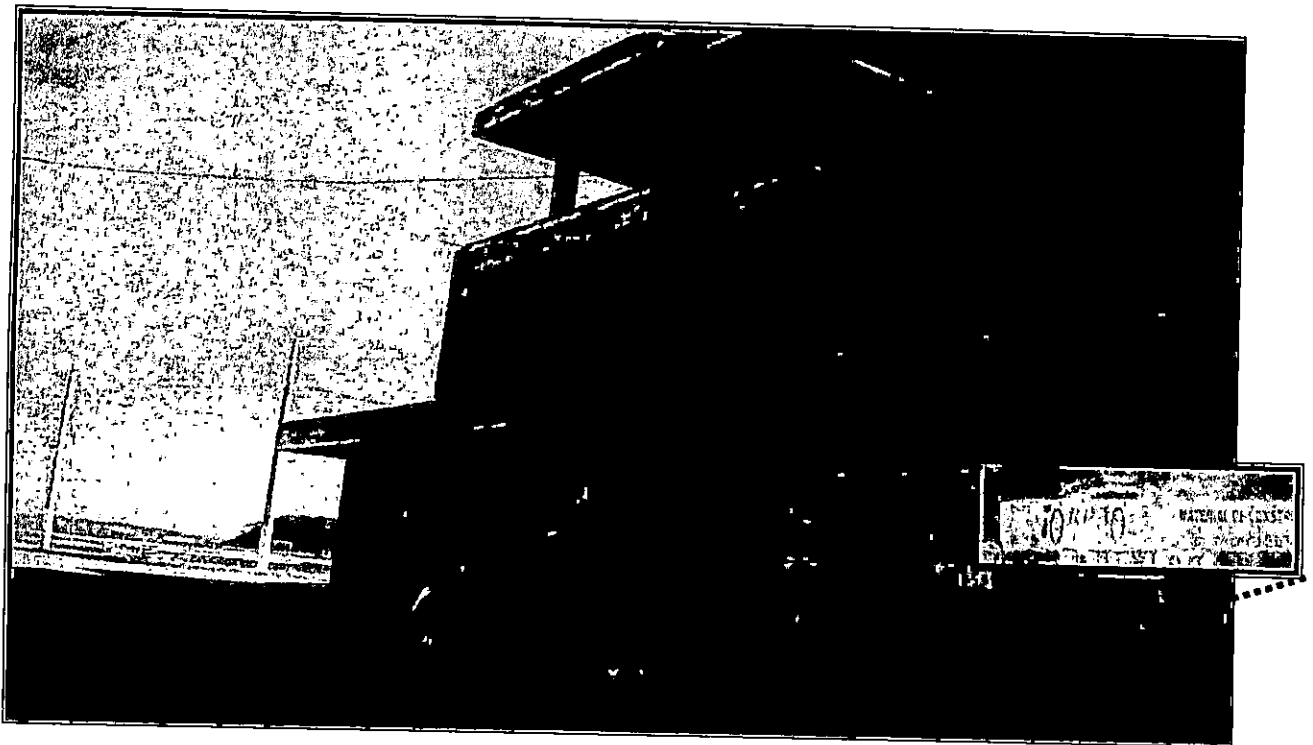
Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

88
rep

Imagem ampla da empresa com logotipo do "Horto Santa Helena"



Fachada da Jordão Construções Ltda



88

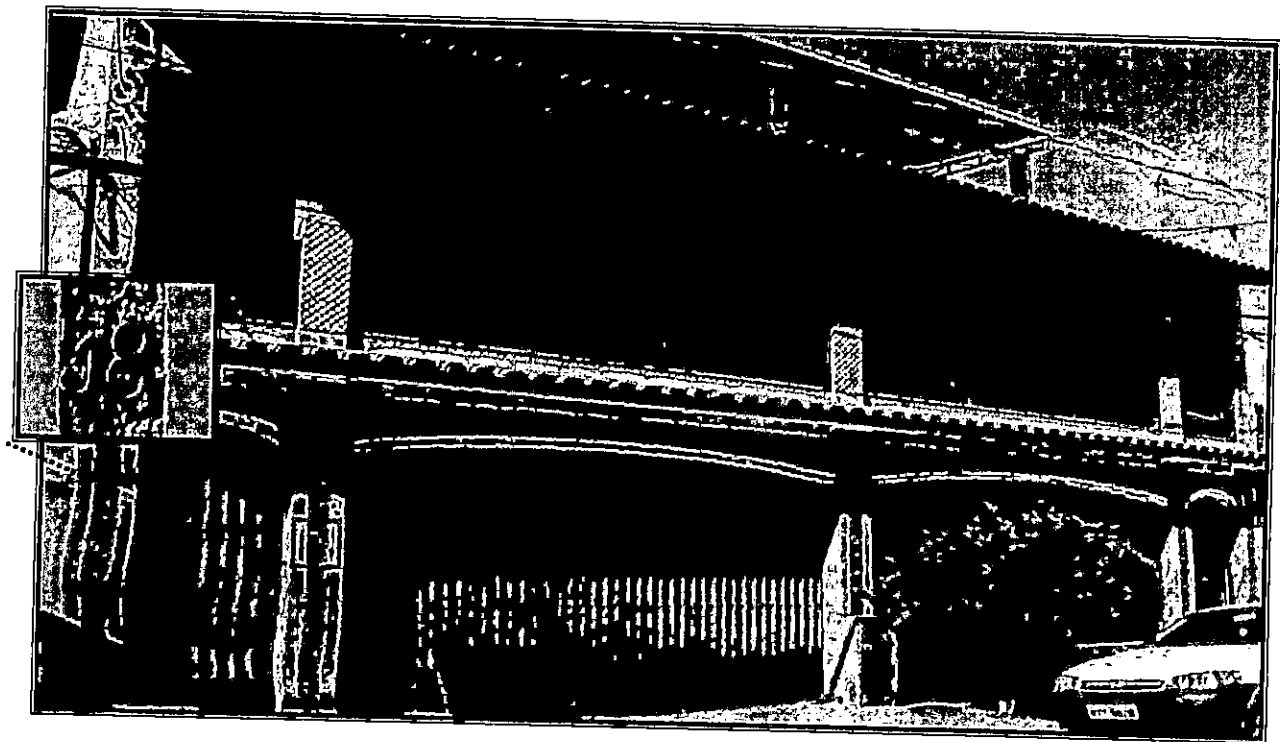


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

29
20
wp

Fachada da empresa Mascarelo Construtora



ROBSON FERNANDO ALTOÉ, sócio administrador de fato da empresa PROJECTA CONSTRUTORA LTDA EPP e integrante do referido núcleo associativo, deixou o quadro societário aos 13.01.2015 por motivos não esclarecidos em oitiva (fls. 1933/1935). Coincidentemente, na mesma data foi constituído como mandatário/procurador na administração da empresa por ROSÂNGELA BATISTA DE SOUZA, teoricamente e a partir de então, sócia administradora da empresa e a quem transferidas as cotas societárias também na mesma data. Conforme consignado no Relatório de Missão nº 286/2015 NOE (fls. 1951/1952) e termos de oitiva realizado no GAECO (fls. 1980/1981), trata-se de falseamento da verdade em documentação pública (Procuração de fls. 1965/1967), vez que ROSANGELA exerce, em verdade, atividade de auxiliar de serviços gerais na escola João Calmon, em Vila Velha/ES e "laranja" de ROBSON FERNANDO ALTOÉ na atividade empresarial. Conquanto procurador de ROSANGELA, constituídos por instrumento público, ROBSON transparece sequer conhece-la pessoalmente.

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

40
mp

Ao cancelarem pública e falsamente dados sobre atividade profissional, delegação de poderes, vínculo e *animus societatis* ambos, ciente e voluntariamente, em comunhão de desígnios e esforços, previamente ajustados e concordes, inseriram em documento público declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, máxime com fim de afastá-lo à aplicação da lei (art. 299, c.c art. 29 do CP).

A análise do Dossiê Integrado obtido a partir da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal (página 191 – sigilo fiscal em anexo) permite concluir que, pelo Demonstrativo do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição Previdenciária retidos na fonte, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM efetuou pagamentos à ALPS CONSTRUTORA LTDA EPP na razão de 75,16% ou $\frac{3}{4}$ (três quartos) da receita bruta total da empresa, apurada no exercício 2013.

Dentre os procedimentos licitatórios e contratos objetos de busca e apreensão na sede do Executivo Municipal, neste particular, a ALPS CONSTRUTORA e a MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA ME respondem com quase 70% (setenta por cento) dos valores contratados, conforme se extrai da Manifestação Técnica – MT nº 019/2015, já mencionada (fls. 1854/1870).

Ainda como resultado da medida cautelar deferida por este r. juízo, arrecadou-se fisicamente os autos do procedimento administrativo nº 11.986/2014. Trata-se da Concorrência Pública nº 008/2014, cujo objeto contemplava a pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município no valor inicialmente estimado de R\$ 37.442.647,36 (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). A forma como conduzido o procedimento licitatório, especificamente nas fases de habilitação e classificação, gerou irrisignação e estranheza a ANTONIO CARLOS XAUSA GONÇALVES, representante e sócio administrador da Duto Engenharia Ltda, desclassificada, segundo consta, por ausência de subscrição/rubrica da proposta comercial em todas as laudas e incompatibilidade entre as assinaturas ali consignadas e

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

41
mp

aquelas identificadas no contrato social. Todavia, basta burilar a documentação que compõe o certame para identificar que é o próprio Antonio que subscreve todos os documentos, em original, lauda a lauda. E foi ele próprio, ANTONIO CARLOS XAUSA GONÇALVES quem, em oitava (fls. 1591/1593), identificou suas assinaturas e rubricas. ALPS e MAKRON sagraram-se vencedoras dos maiores lotes licitados, os quais, somados, perfazem, respectivamente, R\$ 13.021.672,53 (treze milhões, vinte um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 8.665.008,62 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e oito reais e sessenta e dois centavos). Ou seja, R\$ 21.687.681,15 (vinte um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos) de um total de R\$ 34.223.027,50 do objeto global adjudicado e homologado.

Após a deflagração da operação "Olísipo" e, por iniciativa da gestão interina, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por seu Assessor Especial para Assuntos de Obras e Urbanismo, Sr. Italo Muciaccia Deps de Almeida (Mat. 210.335-01, CREA/MG 148 178/D) elaborou análise técnica da documentação colacionada à Concorrência Pública nº 008/2014, oportunidade em que identificou, em apertada síntese, projeto básico originário com planilha orçamentária manifestamente superfaturada, por serviços "orçados em duplicidade, em deficiência, em demasia e em desconformidade" (fls. 2.018/2.023). Após revisão da planilha, constatou objetiva e matematicamente sobrepreço de 36,38% (trinta e seis vírgula trinta e oito por cento) ou R\$ 13.726.337,35 (treze milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor aproximado, ironicamente, à soma dos lotes vencidos pela empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA EPP no mesmo certame. Por sorte, a apreensão dos autos da licitação impediu a execução mesma do serviço, por contratos àquele tempo assinados, publicados e com despesas empenhadas. Não obstante isto e, como era de se esperar, o recente retorno do alcaide ao comando do executivo municipal por decisão judicial importou em nova (re)tramitação ao feito.

INOCÊNCIO VALIATE BATISTA, representante e funcionário da empresa AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA, confirma haver no Município de Itapemirim esquema de pagamento

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

de propina aos agentes públicos e particulares denunciados e direcionamento licitatório em contratações de obras e serviços de engenharia. Transcrevemos (fls. 1.990/1.993):

" (...); Que o depoente é administrador da empresa AUGUSTO CONTRUTORA LTDA, com sede em Cachoeiro de Itapemirim/ES, no seguinte endereço: Rua Neca Bom Gosto nº 10, Sumaré; Que a empresa atua no ramo de construção civil, tendo contrato nos municípios de Itapemirim, Muqui, Guarapari, Ibatiba e São Domingos do Norte; (...)Que na atual gestão do Prefeito Luciano de Paiva Alves a empresa representada pelo depoente tinha à intenção de se habilitar em diversas licitações, mas assim não o fez pois identificou que os editais estavam todos direcionados para a empresa ALPS Construtora; Que a empresa ALPS é de propriedade e representada pelo Sr. SOLIMAR PATRICIO BUENO; Que os editais eram montados pelo próprio Solimar e agentes públicos da prefeitura, os quais exigiam que a empresa possuísse corpo técnico incompatível com a obra; Que ficava flagrante que apenas a ALPS, ou o grupo de empresas comandadas por ela, tinham tal corpo técnico; Que tudo estava muito escancarado e uma hora iria explodir; Que os editais licitatórios não conferiam prazo suficiente para contratação de Corpo Técnico específico; que normalmente a sessão de julgamento ocorria pouco tempo depois da publicação do edital; Que acontecia também da Administração Pública cancelar as licitações quando algum licitante que não fazia parte do esquema se habilitava; Que o depoente não sabe dizer ao certo quais são as empresas que fazem parte do grupo comandado pela ALPS Construtora; Que as maiores obras sempre eram direcionadas para a empresa ALPS; (...)Que na licitação relativa ao contrato que a AUGUSTO CONSTRUTORA foi vencedora, a empresa ALPS foi desclassificada por não possuir uma certidão específica; Que o contrato então foi assinado e a ordem de serviço emitida; Que em dezembro de 2014 a execução da obra se iniciou; Que ainda no primeiro mês de execução da obra, foi efetuada a medição referente aos serviços executados, com o respectivo atesto do fiscal da obra, razão pela qual a empresa solicitou o pagamento; Que o pagamento não foi realizado pela prefeitura; Que a mesma situação aconteceu no mês de janeiro; Que sendo assim o depoente e o sócio da empresa, Sr. Luiz Fernando, se dirigiram a prefeitura de Itapemirim e, em conversa com o Secretário

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

48
mp

de Obras, Sr. Rodrigo Boleli, cobraram satisfações sobre o pagamento e foram informados por ele que tal assunto não cabia a ele; Que em seguida o depoente e Luiz Fernando tentaram falar com o prefeito, mas não conseguiram, razão pela qual Luiz Fernando conversou por aproximadamente 2 minutos com uma mulher, cujo nome não se recorda, e saiu da sala; Que o depoente não chegou a conversar com essa mulher; Que logo após deixar a prefeitura, Luiz Fernando recebeu uma ligação dessa mesma mulher, orientando-o a procurar a pessoa de Solimar Patricio Bueno para solucionar o problema da medição e pagamento das obras; Que o depoente estava ao lado de Luiz Fernando quando ele recebeu essa ligação; Que em conversa com Solimar, o mesmo disse que a obra seria liberada mediante pagamento de propina equivalente a 10% sob o valor da medição; Que a medição totalizava R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) aproximadamente; Que Solimar informou que ligaria para o Secretário de Finanças e que bastaria o depoente e Luiz Fernando procurarem o Sr. JHOEL MARVILA; Que o depoente foi até a secretaria de finanças e, em conversa com JHOEL MARVILA foi exigida a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); Que se dirigiu até o Município de Cachoeiro, sacou o dinheiro e retornou à secretaria de finanças, local onde fez o pagamento nas mãos de JHOEL MARVILA; Que as cobranças de propina eram feitas por JHOEL e pelos primos do prefeito: LEONARDO e EVANDRO; Que os outros empreiteiros já comentaram com o depoente que isso acontecia; Que não havia mais ninguém na sala no momento da entrega do dinheiro; Que JHOEL liberou o pagamento na mesma hora mediante ordem emitida pelo computador; Que episódio semelhante aconteceu no pagamento da medição relativa ao mês de janeiro de 2015; Que o pagamento só foi liberado no mês de março, e ainda assim, após JHOEL receber a quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em dinheiro como propina; Que novamente o depoente sacou o dinheiro em Cachoeiro de Itapemirim; que todos os empreiteiros que tinham obras em execução no Município de Itapemirim só recebiam, pelas obras executadas, mediante pagamento de propina; (...)Que esclarece ainda que ficou sabendo por um empreiteiro que no início da gestão do atual Prefeito afastado, ainda no ano de 2013, havia comércio de carta convite por um secretário, cujo nome não se recorda, mediante pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada uma delas."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

44
MP

O Município chegou ao ponto de indenizar a empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA EPP no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) por rescisão unilateral do Contrato nº 263/2012 para construção do Teatro Municipal (Publicação no Jornal do Município de Itapemirim de 10/03/2014). Com valor originário de R\$ 2.758.973,79 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) e prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, foi assinado aos 31/07/2012, rescindido em janeiro de 2013 (início da gestão do atual Prefeito), com celebração de acordo amigável em março do mesmo ano e lucro à empresa em valor sensivelmente superior ao lucro ordinariamente percebido em obras públicas. A imagem de fl. 197 revela as condições atuais do local.

Pela contundência, reputamos cabível ainda colacionar trechos do depoimento do ex Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Itapemirim, Sr. Rodrigo Dadda Lugão (fls. 2.102/2.105):

"(...)Que durante o curto período em que foi secretário de obras, identificou que na obra relativa à reforma da secretaria de transportes a empresa Alps, responsável pela execução da obra, havia feito pedido de pagamento pela colocação das "terças"; Que as "terças" são braços metálicos que sustentam o telhado; Que o pagamento havia sido realizado por ordem do secretário de obras anterior, o Sr. Rodrigo de Almeida Boleli; Que o depoente identificou, todavia, que as "terças" não estavam instaladas; (...)Que assim que assumiu o cargo de secretário de obras identificou irregularidades no processo licitatório concorrência pública 008/2014, tais como, inexistência de projeto básico, os quantitativos constantes da planilha eram incompatíveis com a realidade da obra, itens duplicados na planilha; Que o ex-secretário Rodrigo Boleli foi quem assinou o que o depoente classifica como "pedaço de papel" que foi considerado o projeto; Que este projeto era absolutamente inútil porque não continham informações necessárias para a execução de uma planilha; Que inclusive a planilha desta obra incorreu em um aumento de quase 100% em quantitativo de material, o que gerou, obviamente, aumento de valor na mesma proporção; Que o projeto inclusive era incompatível com outros semelhantes que já tinham sido feitos na Prefeitura; Que as

u



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

45
MP

especificações técnicas eram também incompatíveis e geravam um aumento no preço final; Que o replanilhamento desta licitação já foi juntado nos autos pelo depoente; Que o depoente achou estranho que durante o procedimento licitatório, nas sessões de julgamento das propostas, não houve competitividade entre as empresas, uma vez que quando uma empresa ganhava um ou mais lotes, as demais não participavam com lances, enquanto que quando as demais ganhavam outros lotes, também não havia lances das outras que haviam ganhado anteriormente, como se já estivesse combinado; Que diante das irregularidades o depoente comunicou aos licitantes a anulação dos contratos e ficou sabendo que o representante da empresa Makron, Sr. Valmir, exigiu que o contrato fosse mantido; Que pela forma como foi comunicado ao depoente por terceiros, o depoente entendeu tratar-se de um tom ameaçador; Que Valmir, todavia, na presença do depoente não adota este tipo de comportamento; Que o depoente inclusive ficou sabendo que são estas empresas que mantem financeiramente o Sr. Rodrigo Boleli; Que as empresas vencedoras deste certame estão se articulando atualmente ao município com o Prefeito Luciano Paiva, para garantir a continuidade da execução do contrato; Que mesmo depois de tudo que aconteceu no município a mentalidade destas pessoas não mudou e eles continuam agindo da mesma forma; Que é público e notório no município que Solimar Patricio Bueno é o responsável por "ajeitar" as obras no município, querendo o depoente dizer com isto que é ele quem indicava quem venceria as licitações em obras; Que é público e notório que na cidade de Itapemirim Evandro Paiva tem relação com empreiteiros; Que o Prefeito chancelava tudo que os primos faziam, até porque é ele quem assina;(...)"

d) Identificou-se que a empresa MARLIN CONSTRUÇÕES LTDA - ME (sócios ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA E THIAGO OLIVEIRA SOUZA. Sócio administrador de fato: TARCÍSIO SOUZA JUNIOR) sagrou-se vencedora em diversas licitações para realização de obras e serviços de engenharia no Município de Itapemirim (volume II, autos apartados), sempre com indícios de direcionamento, pela inserção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, e/ou sobrepreço.

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

46
MP

Os autos que consignam transcrições extraídas de medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas - formatado neste juízo em respeito à cláusula de reserva constitucional de jurisdição, art. 5º, XII CF - colheram elementos em corroboração, donde se extrai, em apertada síntese:

TARCÍSIO SOUZA JUNIOR, ex sócio e atual representante constituído da MARLIN CONSTRUTORA LTDA em procedimentos licitatórios, e alvo da medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas, aparece em diálogos afetos às atividades contratuais da empresa, ora nas relações com o Município de Itapemirim e investigados, ora nos demais municípios em que exerce semelhante mister. Em verdade, as transcrições robustecem o objeto investigativo e descortinam o *modus operandi* dos terceiros interessados/beneficiários, e finalidade corruptiva (Relatórios de Missão nº 077/2014 e 082/2014/ASMI/GAP/NOT - Volume I, autos apartados):

Telefone: 55(28)999859162 Data Inicial: 26/06/2014 08:48:57 Data Final: 26/06/2014 08:50:12
Interlocutor: 1528999232796 Alvo: GAECO OLISIPO 28 99985 Duração: 75
Operação: GAECO OLISIPO N.O.: GAECO Relevância: Pouca Relevância

Comentário: Tarcísio x Michely

Transcrição: Michely pergunta: "seu Tarcísio, quem é o secretário de obras de Itapemirim?"

Tarcísio diz: "acho que é Flávio, eu quero duas obras, eu quero aquela do campo, e quero as dos muros, é só ir lá na secretaria e procurar o Deivide, ele vai fazer uma requisição em nome da Marlin, é o que que é?"

Michely diz: "é que estou precisando de um atestado de capacidade técnica"

Tarcísio pergunta: "da onde?"

Michely diz: "de Cachoeiro..Inaudível..vergalhão, prego".

Tarcísio diz: "o Deivide faz, só levar pra ele que ele prepara para você"

Michely diz: "então tá"

Despedem-se

Em complemento:

Telefone: 55(28)999859162 Data Inicial: 18/06/2014 10:57:50 Data Final: 18/06/2014 10:58:56
Interlocutor: 1528998847001 Alvo: GAECO OLISIPO 28 99985 Duração: 66
Operação: GAECO OLISIPO N.O.: GAECO Relevância: Relevância Mediana
Comentário: Tarcísio x HNI

Transcrição: Tarcísio diz "ei".

HNI diz "ei chefe, só pra você ficar tranquilo isso bateu naquela conta sua baixinha, não foi".

Tarcísio diz que sim.

HNI diz "pessoa física".

Tarcísio concorda.

HNI diz "então, depois que voltar negativo é que nós vamos colocar isso caixão de vez, eu acabei de conversar a respeito, tá bom".

HNI diz "hum hum!".

Tarcísio continua "esse aí que passou é aquele último que a gente acertou, mas provavelmente vai passar os outros

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

47
MP

Telefone: 55(28)999859162 **Data Inicial:** 24/06/2014 16:38:43 **Data Final:** 24/06/2014 16:38:17
Interlocutor: 1528999173749 **Alvo:** GAECO OLISIPO 28 99985 **Duração:** 94
Operação: GAECO OLISIPO **N.O.:** GAECO
Comentário: Tarcísio x Tals x Tiago - Referente a envio de material elétrico para Presidente Kennedy, com envio de nota em branco para Tarcísio adulterar o valor real.
Transcrição: Início do diálogo irrelevante, Tarcísio pede para falar com Tiago.

Tiago: oil
Tarcísio: Tiago!
Tiago: fala aí!
Tarcísio: separe pra mim aí, pra amanhã eu mandar para Presidente Kennedy, 60 (Sessenta) bocal com rabicho.
Tiago: espera ae... Mais o quê?
Tarcísio: fala o preço pra mim.
Tiago: R\$1.99 (Um real e noventa e nove centavos).
Tarcísio: não porque aqui eu vou botar mais um negocinho entendeu? R\$1.99 (Um real e noventa e nove centavos).
Tiago concorda.
Tarcísio: pode fazer a nota de mão sem preço tá? Faz aquela mesmo de mão sem preço, e 60 (Sessenta) tomada de sobrepor.
Tiago: quantas?
Tarcísio: 60 (Sessenta)!
Tiago: sobrepor né?
Tarcísio: quanto?
Tiago: mais o quê?
Tarcísio: só issol Quanto dá isso ae?
Tiago: a tomada deve ser uns quatro e pouco, bota 60 (Sessenta), vezes R\$4 (Quatro reais).
Tarcísio: você faz aí e depois você manda o preço pra mim em outro papel certinho.
Tiago: beleza então.

Em manuscrito apreendido na residência de JOSÉ ALVES PAIVA, mais especificamente um bloco de anotações pessoais, o denunciado menciona expressamente a existência de "Horas Munque - em troca dinheiro para pagar despesas de campanha"

Diego -> Secretario Eletrica

Horas de Munque - em troca dinheiro para pagar despesas de campanha

Miguel

Fantasma
circularam
indeterminada

Assessor de gabinete sober de modo
Soares (Assessor Especial)
- Agricultura

OBS: Conversar com o Secretario - (garofas)

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

48
w/p

De fato, o Município de Itapemirim/ES celebrara inúmeros contratos com a EMPRESA MARLIN CONSTRUTORA LTDA - ME para locação de caminhões "Munck" para prestação de serviços diversos, dentre os quais os contratos nº 149/2013 e nº 252/2014, nos valores respectivos de R\$ 98.745.000,00 (noventa e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 322.760,00 (trezentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta reais), ambos direcionados e condicionados à indevida contraprestação financeira aos agentes públicos integrantes da associação criminosa, em conluio com os particulares contratados, seja para recomposição financeira do grupo e financiamento de campanha, seja para o enriquecimento pessoal indevido.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 252/2014

CONTRATANTE: Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos.
CONTRATADO: Marlin Construtora LTDA - ME
OBJETO: Serviço de locação de caminhão equipado com munck para manutenção de rede e iluminação pública.
VALOR: R\$ 322.760,00 (trezentos e vinte e dois mil e setecentos e sessenta reais).
PRAZO: O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, de acordo com a solicitação da SEMESE, com eficácia mediante Ordem de serviço e prazo de execução e vigência até 31/12/14.
DOTAÇÃO: 024018154520882215- Manutenção da Rede de Iluminação Pública - 33903900000- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha 0001554.
PROCESSO: Protocolo nº 13.920/14 - Pregão Presencial 075/14.

Itapemirim-ES, 30 de maio de 2014.
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 149

ESPÉCIE: Contrato 149/13
CONTRATADO: Marlin Construtora LTDA - ME
CONTRATANTE: Município de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos.
OBJETO: Serviços de horas de Caminhão Equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 23 metros, com capacidade mínima de 18 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista e dois ajudantes com ano de fabricação máxima de 5 anos e Caminhão Equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 8 metros, com capacidade mínima de 3 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista, com ano de fabricação máxima de 5 anos, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos, manutenção da iluminação pública e atendimento das demais necessidades das unidades administrativas da prefeitura.
VALOR: R\$98.745.000,00 (Noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais).
PRAZO: 03 (três meses) contados do empenho, podendo ser prorrogado, nos termos do art.57, inciso I da Lei Federal 8.666/93.
DATA DE ASSINATURA: 10/05/2013.
SIGNATÁRIOS: Luciano de Paiva Alves - Prefeito Municipal; Diego Borges da Cunha Nassur - Secretário Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos, e Marlin Construtora LTDA - ME - Contratado.
PROCESSO: Protocolo nº 9134/13 - Pregão Presencial 034/13.

Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

⁷<http://www.itapemirim.es.gov.br/download/arquivos/1373040224314Diariode10deMaiode2013.pdf>
http://www.itapemirim.es.gov.br/Arquivo/Documents/DIA/DIA_Jornal%20Municipal%20-2010%20de%20Junho%20de%202014_10_6_2014.pdf

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Além destes, o município celebrou os seguintes contratos com idêntico objeto, todos recolhidos quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão:

- Contrato nº 042/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de horas de veículo, tipo caminhão **munck** com motorista, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaóca, datado de 10 de janeiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 10 dias a partir da data do empenho, valor R\$7.048,50;
- Contrato nº. 079/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 13.268/2012, pregão presencial nº. 135/2012, ata de registro de preço nº. 026/2012, protocolo nº. 3752/2013, para contratação de horas de veículo tipo caminhão **munck**, com motorista, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca, datado de 26 de fevereiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 60 dias a partir do empenho, valor R\$47.625,00;
- Contrato nº. 295/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 15418/2013, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para contratação de serviço de horas de caminhão tipo **munck**, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de vinte e três metros, com motorista e dois ajudantes, e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 21 de agosto de 2013, contendo seis laudas; vigência de 04 meses a partir da ordem de serviço (não informada), valor R\$165.698,60;
- Contrato nº. 084/2014, firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 338/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com **munck** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Interior e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

50
MP

- Itapemirim/ES, datado de 09 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$58.400,00;
- Contrato nº. 094/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 882/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com **munck** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 17 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$128.260,00;
 - Contrato nº. 095/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 855/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com **munck** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES datado de 17 de janeiro 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$92.944,80;
 - Contrato nº. 009/2015 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 27130/2014, pregão presencial nº.075/2014, ata de registro de preços nº. 035/2014, para locação de caminhão equipado com **munck**, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 23 metros, com motorista e dois ajudantes, e caminhão equipado com **munck**, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 08 metros, com motorista, para manutenção da rede de iluminação pública, datado de 02 de janeiro de 2015, contendo seis laudas; vigência até 31 de agosto de 2015, valor R\$246.440,00;
 - Ata de Registro de Preços nº. 035/2014 (cópia), pregão presencial nº. 075/2014, processo nº. 4532/2014, empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de empresa para eventual serviço de locação de caminhão **munck**; datado de 07 de maio de 2014, contendo cinco laudas; e originais das páginas 09 e 10 dos classificados de "A Gazeta" (27/05/2014); valor máximo R\$569.200,00.

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
 Procuradoria de Justiça Especial
 Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
 Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

51
MP

Trata-se de contratos manifestamente direcionados para favorecimento indevido da MARLIN CONSTRUTORA LTDA - ME e agentes públicos envolvidos, por mandamento e autoria intelectual do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, conforme anotação identificada em agenda pessoal do alcaide municipal, datada de 08.01.2013, apreendida em cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão domiciliar⁸ :

⑤ Obras - processo
 chamar 40mook / Zé Artur
 direcionar processo.

S	T	Q	Q	S	S	D	FEV
				1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10	
11	12	13	14	15	16	17	
18	19	20	21	22	23	24	
25	26	27	28				

e) Por meio do Pregão Presencial nº 140/13 (Processo nº 15.199/13) e respectiva Ata de Registro de preço nº 031/13, o município licitou por lotes/itens o fornecimento de pneus e câmaras de ar durante o período de 12 (doze) meses, contratando por conseguinte as pessoas jurídicas JK Pneus (R\$1.301.850,00), Martinense de Pneus Ltda ME (R\$ 336.986,58), Imigrantes Comercio e Serviços Ltda ME (R\$64.964,00), Comércio de Pneus Valetão Ltda (R\$ 7.280,36) e Xamaxe Serviços Ltda (R\$ 50.010,00). Em anotação manuscrita apreendida em bloco de notas durante cumprimento de mandado de busca e apreensão residencial, sem

⁸ Leia-se: "Obras - Processo Chamar 40mook/ Zé Artur Direcionar Processo".

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
 Procuradoria de Justiça Especial
 Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
 Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

523
mp

pudor ou melindres JOSÉ ALVES PAIVA ressalta tratar-se de contratada indevidamente favorecida por direcionamento licitatório. Colaciona-se (fl. 1.325):

05/11/14 — D

Comissão

Transtel (VOLVO) 94-HP 90

Luciano Afonso Bissoli 17/11/14
 027 - 992726159 10/25/14

Direcionado

Pois bem.

Não à toa, observa-se que o período de pico arrecadatário da maioria das empresas contatadas (2013) coincide com o ano inaugural da gestão de LUCIANO DE PAIVA ALVES, ora denunciado.

Fato é que os procedimentos licitatórios relacionados à prestação de serviço de engenharia e obras ao Município de Itapemirim eram direcionados às empresas previamente selecionadas e integrantes do esquema criminoso, sob a autoria mediata do Prefeito LUCIANO PAIVA ALVES e atuação direta dos seus primos EVANDRO e LEONARDO, bem assim auxílio material dos demais agentes públicos denunciados, com enriquecimento indevido dos membros do grupo às custas do erário municipal. O denunciado EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, sócio administrador da VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, chega a mencionar em depoimento no GAECO "(...) que nas visitas que o depoente fazia à Prefeitura de Itapemirim, o depoente frequentemente visualizava Evandro Paiva e Leonardo Paiva na Prefeitura, mesmo após ambos deixarem cargos de Secretaria; Que pouco antes

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

530
MP

da operação ambos ainda frequentavam a Prefeitura; Que não sabe dizer se ambos se apresentavam como funcionários ou agentes públicos para terceiros; Que certa feita o depoente participava de um procedimento licitatório na fase de abertura dos envelopes de habilitação quando o Sr. Evandro Paiva abriu a porta da sala da comissão de licitação, apontou para o depoente e chamou o depoente para conversar do lado de fora; Que o depoente recusou o convite vez que sabia que Evandro provavelmente pediria ao depoente para abandonar o procedimento licitatório; Que tomou conhecimento por pessoas anteriormente abordadas pelo Sr. Evandro, que ele (Evandro) havia praticado atos de mesma natureza em outras licitações; Que o depoente não se recorda o nome destas pessoas; Que tem conhecimento que Evandro e Leonardo são pessoas influentes do Prefeito; (...)" – sem grifo no original.

A contribuição direta do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES na execução a menor de serviços contratados, em autoria mediata de escritório (Zafaroni) e ato corruptivo destinado ao enriquecimento dos membros do grupo, agentes públicos e particulares, bem assim dano ao patrimônio municipal, resta corroborada por nova anotação apreendida em bloco de notas na residência de JOSÉ ALVES PAIVA, senão vejamos:

Dr. Luciano - Recusando

Está executando

serviço - quando

pedido por Luciano

para o serviço pelo

metade.

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

"Ricardinho", segundo declarações do próprio Prefeito em oitiva extrajudicial - diga-se, acompanhado por causídico regularmente constituído - "(...) é funcionário concursado da Secretaria de Obras na função de encarregado da execução de reparos de asfaltos (tapa buraco) (...)".

A pasta de anotações apreendidas na residência de JOSÉ ALVES PAIVA revela que a ele cabia indicar servidores a contratar e exonerar, valores a pagar, cobranças a serem efetuadas e expedientes a tramitar, de acordo com o interesse do grupo. Em certo manuscrito (anexado) aponta que "solicitaram a Sandra para atestar 1000m³ de solo brita onde Sandra só tem usado 496 m³ + -".

f) Ainda sob a ótica da prestação de serviços de engenharia e obras públicas pelo Município de Itapemirim - em exaustiva renitência, mas agora sob a roupagem de prestação de serviços consultivos -, a análise dos elementos informativos arrecadados com a medida cautelar de busca e apreensão revela que o Contrato nº 058/2015 (Protocolo nº 1.755/2015) celebrado aos 22.01.2015 com a PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e decorrente da Ata de Registro de Preço nº 039/14 - Pregão Presencial nº 023/2014 do Município de Mariana/MG, no valor de R\$ 5.000.399,76 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) para elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e gerenciamento de obras municipais, restou incrivelmente superfaturado e direcionado.

A partir da adesão aos valores e objeto consignados na referida ata (art. 15, II e §§1º e 3º da lei nº 8.666/93), firmou-se contrato alusivo à proposta comercial apresentada pela PROJETA CONSULTORIA com discriminação de 9 (nove) profissionais para a prestação do serviço consultivo (Apenso X), a saber:

- 1 (um) Engenheiro Civil Consultor Especial;
- 1 (um) Arquiteto e Urbanista Consultor;

AP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

55
MP

- 1 (um) Engenheiro Civil Sênior;
- 1 (um) Arquiteto e Urbanista Sênior;
- 1 (um) Engenheiro Civil Junior;
- 2 (dois) Técnico em Edificações ou Estagiário de Engenharia Civil ou Arquitetura;
- 3 (três) pessoas para formação de equipe de Topografia.

Ao builar o orçamento descritivo que acompanha a proposta comercial, verificamos que os "valores-referência" utilizados para a definição do montante a ser pago a cada profissional, bem assim serviços correlatos, foram extraídos de planilha de preço pública da Secretaria de Transporte e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - SETOP/MG⁹, os quais tem relativa compatibilidade com planilhas de custos referenciais em outros órgãos públicos, deste Estado (IOPES¹⁰) ou nacionais (DNIT¹¹).

Não se tratou, todavia, de simples sobrepreço. A violação ao republicanismo - não como forma de governo, mas em caráter principiológico, como responsabilidade pela parcela da autonomia estatal exercida -, não reside, neste particular, em tão pueril artifício.

Valendo-se da natural dificuldade de liquidação da despesa em contratos desta natureza (consultoria), o Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES e o Secretário de Obras RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI superfaturaram o quantitativo do serviço prestado, as horas mesmas trabalhadas por cada profissional, com posterior chancela financeira por JHOEL FERREIRA MARVILA autorizando o empenho e pagamento.

Ora, admitir que no mês de fevereiro de 2015 o Engenheiro Consultor Especial - Faixa A tenha trabalhado 600 (seiscentas) horas - como discriminado no Cronograma Físico Quantitativo elaborado pelo Município de Itapemirim, tal qual proposta da contratada -, é

⁹ <http://www.transportes.mg.gov.br/municipio/consulta-a-planilha-de-precos-setop>

¹⁰ <http://179.184.199.244/siteiopes/>

¹¹ <http://www.dnit.gov.br/servicos/tabela-de-precos-de-consultoria/tabela-de-consultoria-marco-2015.pdf>

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

560

exigir dele a prestação de serviço ininterrupto (diga-se, por 24 horas), durante 25 dias do mês. Se admitirmos que, por regra, o mês conta com 20 (vinte) dias úteis e que o profissional certamente desempenhará as atividades tão somente por algumas horas diárias, normalmente em horário comercial, não há fórmula lógico-matemática que justifique tais parâmetros de contratação. Por certo o serviço não foi e não será prestado conforme avençado.

E para que não se cogite sustentar a regularidade procedimental ou quantitativa por se tratar de contratação extraída de procedimento licitatório em outro município, cabe informar que perante a Promotoria de Justiça de Mariana/MG tramita Inquérito Civil para apurar idênticas irregularidades (cópia em anexo).

Os elementos descortinados com a investigação levada a efeito pelo Ministério Público revelam que, ao contrário do que falsamente afirmado pelos investigados, CRISTIANE ALVES FERREIRA, irmã do Prefeito de Itapemirim, mesmo sem instrumento procuratório formal, patrocina os interesses da empresa PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA perante os municípios da região - razão maior da celebração do Contrato nº 058/2015 com o município de Itapemirim/ES -, aproveitando-se das facilidades inerentes ao vínculo fraterno em procedimento licitatório notoriamente viciado (arts. 89, 91 e 96, V lei nº 8.666/93), como forma de frustrar o caráter competitivo do certame para obtenção da vantagem financeira pela adjudicação do objeto licitatório (art. 90 lei nº 8.666/93).

Foi o que afirmou o Procurador Geral do Município de Anchieta, Sr. MUNIR ABUD DE OLIVEIRA em oitiva na sede do GAECO/MPES (fl. 1.510/1.511), ao mencionar reunião na Prefeitura de Anchieta com a presença de CRISTIANE e do sócio da PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em "(...)que afirma que a Projeta Consultoria não foi contratada pelo município de Anchieta; que sabe dizer que nesta primeira reunião com Ciro também esteve presente uma mulher chamada Cristiane, que se identificou como advogada e acompanhou os arquitetos; que ela não se manifestou durante a reunião, não sabendo o depoente dizer

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

57
MO

quais os interesses que ela representava no ato; que ao final da reunião alguém comentou que Cristiane era irmã do Prefeito de Itapemirim; que o depoente, após a primeira reunião tratou diretamente com o sócio proprietário da empresa Projeta Consultoria, até para o esclarecimento e dúvidas relativas a adesão da ata suscitadas pelo depoente, em assuntos exclusivamente jurídicos; que em uma dessas reuniões posteriores, a irmã do prefeito de Itapemirim estava presente acompanhando o proprietário da empresa Projeta; que o proprietário da Projeta, ao que se recorda o depoente, chama-se Rafael; **que uma das reuniões inclusive foi agendada a pedido de Cristiane, irmã do prefeito de Itapemirim; que nesta reunião em que Cristiane esteve presente, ela ficou responsável por fazer algumas anotações e providenciar a agenda posterior; Que terminada a reunião, Cristiane ficou designada como um contato da empresa Projeta na região para eventuais assuntos relacionados à eventual contratação da Projeta Consultoria vinculada à ata de registro de preço no município de Mariana/MG; que após essa reunião o depoente chegou a receber ligações de Cristiane solicitando informações relativas ao andamento do processo de contratação da Projeta Consultoria; (...) que Cristiane não apresentou qualquer procuração oficial que conferisse a ela poderes de representação; (...) que no final da primeira reunião, Cristiane comentou que sempre auxiliava o irmão na prefeitura de Itapemirim; que após a negativa de contratação da Projeta Consultoria pelo município de Anchieta, Cristiane chegou a ligar para o telefone pessoal do depoente solicitando informações sobre as razões daquela decisão, oportunidade em que o depoente não a informou dos motivos por telefone, até porque há procedimento formal de comunicação por aviso de recebimento, bem como Cristiane não constava formalmente como representante dos interesses da empresa perante o município (...)**".

No mesmo sentido foram as declarações do Prefeito de Anchieta, Sr. MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (fls. 1.512/1.513)

O conjunto de elementos informativos colacionados revela que a solicitação e percepção de vantagens por agentes públicos, em oneração ao erário e enriquecimento indevido, por

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

58
MP

vínculo associativo estável e permanente com terceiros pessoas físicas e jurídicas, constitui endemia em assustadora metástase no Município de Itapemirim/ES.

B) Contratação de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos

O processo administrativo nº 19.502/2013 culminou com a celebração do convênio de cooperação técnico-científico nº 033/13 aos 12.12.2013 (fls. 2.134/2.148) entre a Prefeitura Municipal de Itapemirim e a Associação Escola da Cidade Arquitetura e Urbanismo – Escola da Cidade, com sede no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para "elaboração de estudos preliminares, projetos básicos, projetos complementares e projetos executivos visando a mudanças, inovações e melhorias na infraestrutura arquitetônica e urbanística" de Itapemirim/ES.

Aos 25.07.2014 novo convênio foi celebrado entre as mesmas partes (Convênio nº 016/2014), no valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais), a partir do processo administrativo nº 10.841/2014, contemplando mesmo objeto (fls. 2.116/2.133). Somados, perfazem o valor de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais). Ambos com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Trata-se, em verdade, de avenças manifestamente ilegais, superfaturadas e fraudadas na execução, mediante prévio ajuste entre o Chefe do Poder Executivo e a representante da contratada, Sr^a ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM e o arquiteto CIRO PIRONDI, para enriquecimento de agentes públicos e terceiros particulares.

Conforme fazem prova os procedimentos administrativos de pagamento e o relatório analítico elaborado pelo então Secretário Municipal Interino de Obras e Urbanismo de Itapemirim, RODRIGO DADDA LUGÃO, que seguem em anexo (fls. 2.106/2.111 e fls. 2.149/2.227), mesmo expirado o prazo contratual, apenas restaram executados os projetos correspondentes à importância contratada de R\$ 1.501.424,89 (um milhão, quinhentos e um

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

59
MP

mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Ocorre que a Associação Escola da Cidade Arquitetura e Urbanismo – Escola da Cidade foi contemplada com o valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil de reais), sem prestação do serviço. Chama à atenção que os procedimentos de pagamento não contam com regular liquidação da despesa. Dito de outra forma, o Município, por seu presentante, ora denunciado, autorizou o adimplemento de cifras milionárias à contratada, repita-se, sem qualquer comprovação da execução do serviço pelo respectivo arquiteto contratado (art. 1º, I e II do Dec. Lei nº 201/67)

É estarrecedor identificar que o primeiro pagamento correspondente à suposta execução do convênio nº 033/2013 e do convênio nº 016/2014 distam tão somente 4 (quatro) e 5 (cinco) dias da celebração mesma das avenças, respectivamente, aos 12.12.2013 e 25.07.2014, conforme se extrai da listagem extraída do portal da transparência (fl. 2.111). Custa acreditar que em 4 (quatro) dias (1º convênio) e 5 (cinco) dias (2º convênio) a contratada elaborou e entregou complexos projetos arquitetônicos nos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais). Não o fez e, por óbvio, não possuía documentação para comprovação da execução. Recebeu ainda assim e indevidamente ao longo da vigência de ambos os convênios.

Reputamos imprescindível colacionar novamente trecho do depoimento prestado pelo ex Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Itapemirim, *in verbis*:

"Que atualmente não exerce qualquer cargo público no município de Itapemirim; Que durante o afastamento do atual Prefeito Luciano Paiva, período no qual a gestão do município estava sob o comando da Vice Prefeita Sra. Viviane Peçanha, o depoente exerceu o cargo de secretário de obras por um período aproximando de dois meses entre os meses de julho e agosto, tendo pedido sua exoneração tão logo o Prefeito reassumiu o cargo por Decisão Judicial recentemente; (...)Que por fim, chamou a atenção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

depoente os convênios 033/2013 e 016/2014 com a Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – Escola da Cidade; Que quando o depoente assumiu o cargo de secretário de obras foi informado que alguns projetos contratados estavam pendentes de entrega; Que diante desta informação os engenheiros da secretaria de obras realizaram uma auditoria específica e identificaram que até o dia 02/09/2015 apenas os projetos contidos no relatório que é disponibilizado neste ato para juntada aos autos haviam sido entregues; Que estes projetos correspondiam ao valor contratado de R\$1.501.424,89; Que apesar disso, o município pagou a contratada o valor total de R\$4.700.00,00 (quatro milhões e setecentos) em cheque e depósito bancário, relativamente aos dois contratos somados, bem assim deixaram de exigir da contratada a contrapartida financeira de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) do convênio 016/2014 e de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) do convênio 033/2013; Que o depoente achou estranho ainda que no processo de pagamento não consta assinatura do secretário de finanças e nem a liquidação da despesa por qualquer agente público, ou seja, não há prova da prestação do serviço, mesmo havendo pagamento integral; Que inclusive um dos processos de pagamento sumiu da Prefeitura, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); Que chamou mais a atenção do depoente ainda que o convênio 033/2013 foi assinado no dia 12/12/2013 e quatro dias depois, ou seja, no dia 16/12/2013 houve pagamento à contratada no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme faz prova a listagem de pagamentos extraída do portal da transparência e entregue neste ato; Que coincidentemente o único procedimento de pagamento que não está no processo mãe e não foi encontrado na prefeitura pelo depoente foi aquele relativo a este específico pagamento; (...)” – fls. 2.102/2.105

Os denunciados, portanto e uma vez mais, dispensaram indevidamente procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica representadas por indivíduos cujo objetivo único era garantir o enriquecimento ilícito dos membros da associação criminosa, em graves prejuízos ao erário, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato por fraude manifesta na prestação do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

61
MP

C) Da lavagem de capitais

Qualquer atividade da qual provenha enriquecimento sem causa aos associados dependerá de alocação financeira fraudulenta e acobertamento dos ganhos para o sucessor da empreitada criminosas. Esta é a tarefa de RODRIGO FRANÇA GRANJA, EVANDRO PASSOS DE PAIVA E LORIANE SILVACALIXTO PAIVA, como operadores, diga-se, em benefício dos demais associados/coautores, notadamente LUCIANO DE PAIVA ALVES, SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, LEONARDO PAIVA ALVES, VALMIR FERREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE ALVES FERREIRA.

A partir de operações financeiras e comerciais em nome da R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME (nome fantasia: Stilo Veículos), sociedade empresária que comanda, bem como por interpostas pessoas físicas - em especial a genitora ELCI MARIA FRANÇA GRANJA e a esposa ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME, esta como empresária individual - RODRIGO FRANÇA GRANJA inseriu reiteradamente os proveitos ilícitos em circulação bancária e comercial, bem assim adquiriu bens, utilizando-os para retroalimentar a cadeia associativa, sob as ordens e benefício de EVANDRO e demais integrantes do grupo.

O resultado da medida cautelar extensiva da quebra do sigilo bancário pleiteada pelo Ministério Público e deferida por este juízo, uma vez mais, ratifica a complexa cadeia delitiva e a vontade dos agentes denunciados, públicos e privados, de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens e valores provenientes da atividade ilícita, em especial delitos funcionais, como tradução das etapas de colocação (*placement*) e ocultação ou acomodação (*layering*).

Constatou-se que ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO (**aposentada**) e ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME (**do lar**), respectivamente genitora e esposa de RODRIGO FRANÇA GRANJA, mantêm, cada uma, conta bancária na COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO. No ano/base 2013, a conta de ELCI foi

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

60
MP

contemplada com R\$ 4.034.265,75 (quatro milhões, trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em créditos e debitada em R\$ 4.096.931,68 (quatro milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), enquanto no ano/base 2014 apresentou crédito de R\$ 1.632.809,38 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos) e débito de R\$ 1.645.417,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos) - vide DIMOF, Autos Apartados - Quebra de Sigilo Bancário.

Por seu turno, no ano de 2014, a conta bancária na mesma instituição, vinculada à suposta empresária individual ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME, apresentou movimentação financeira equivalente a R\$ 2.592.211,86 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) em créditos e R\$ 2.584.413,98 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos) em débitos.

Como era de se esperar, identificou-se incongruência entre o registro formal da empresária individual ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME e a real existência da pessoa jurídica. Conquanto regularmente inscrita e ativa no Cadastro da Junta Comercial deste Estado (consulta em anexo), o Relatório de Missão nº 070/2015 NOE confirma não haver sinais de existência física, movimentação ou operação comercial nos logradouros cadastrados. Curiosamente, moradores próximos apontaram o endereço empresarial vinculado a ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME (Av. Padre Anchieta, 01, Cidade Nova, Marataízes/ES) como local onde funcionava a revenda de veículos administrada por RODRIGO FRANÇA (R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME - nome fantasia: Stilo Veículos), bem assim que Rodrigo "não permanece muito tempo com uma empresa, desfazendo rapidamente suas sociedades"

A testemunha JOSUÉ BATISTA DA SILVA relata inclusive (fl. 266/271) que " (...) precisando efetuar pagamentos referentes às comemorações comentou no local de trabalho sobre a

44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

situação e perguntou se alguém poderia "descontar o cheque"; que algumas pessoas disseram ao declarante para procurar o EVANDRO; que o declarante o procurou e EVANDRO ligou para um amigo, de nome RODRIGO, pedindo para que o mesmo trocasse o cheque para o declarante, ficando agendado para o dia seguinte encontrar com o mesmo na porta do SICOOB em Barra do Itapemirim, Maratáizes; que no dia e horário marcado se encontraram e RODRIGO, após olhar o cheque, tirou do bolso a quantia de R\$ 5.000,00 reais, entregando-a ao declarante; que RODRIGO cobrou R\$ 500,00 de ágio, por menos de quinze dias; que em uma outra oportunidade o declarante precisando de trocar um cheque de valor menor, telefonou para RODRIGO, mas este disse que só poderia trocar o cheque com autorização expressa e direta de EVANDRO; que o declarante telefonou para EVANDRO o qual lhe disse que poderia falar para RODRIGO trocar o cheque que ele autorizava; que novamente o declarante ligou para RODRIGO, mas o mesmo disse que só trocaria depois que falasse diretamente com EVANDRO; que novamente o declarante ligou para EVANDRO o qual disse que resolveria quando voltasse, pois estava em viagem (...)"

ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO, por seu turno, confirmou em depoimento na sede do GAECO (fls. 1.414/1.416) "(...)que a depoente permite ao RODRIGO fazer a movimentação de recursos financeiros em sua conta no banco SICOOB, agência de Maratáizes; que a depoente esclarece que a permissão para este fim foi dada somente ao RODRIGO; que a depoente esclarece que permitiu ao seu filho RODRIGO movimentar a referida conta no SICOOB passando à ele uma procuração para que o pudesse fazer; (...)que não tem conhecimento da forma como RODRIGO movimenta a sua conta no SICOOB; que além do RODRIGO ninguém mais tinha acesso a essa conta no SICOOB; (...)que ALINE não possui atividade profissional, dedicando-se ao cuidado dos filhos e da casa (...); que com relação às anotações nos canchotos dos cheques apreendidos relacionadas a cheques emitidos em favor do filho da depoente, com a seguinte numeração: cheque nº. 0011410, 0011428, 0012262, 0012270, 0012289, todos da agência de Maratáizes, banco Banestes, com valores entre R\$3.000,00 e R\$26.000,00, a depoente esclarece que RODRIGO solicitou ocasionalmente à depoente que depositasse em sua

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

MP

conta, qual seja da depoente, alguns cheques do Banestes que estavam em poder de RODRIGO, depositando-os na conta da depoente; que tais cheques eram resultantes da atividade comercial de RODRIGO; que imediatamente depois a depoente preenchia cheques próprios e se dirigia ao caixa para sacar os valores e ressarcir RODRIGO (...).

RODRIGO FRANÇA GRANJA confirma ter sido a única pessoa habilitada a operar as contas bancárias de sua genitora e da empresa de sua esposa, declinando inclusive não possuir outras fontes de renda senão os valores auferidos com a venda de veículos (média aproximada de R\$ 15.000,00 a R\$ 45.000,00 mensais), os quais não justificam os valores identificados nas contas de ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO e ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME (fls. 1.417/1.421). Arrecadou-se na residência de EVANDRO cópia de extrato bancário em nome de ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO relativo ao mês de março de 2014.

Os diálogos telefônicos mantidos por RODRIGO e EVANDRO notabilizam-se por codificações e evasivas, dissimulando as transações ilícitas que os interligam e denotando para além de simples relação comercial cotidiana, senão vejamos:

Telefone: 55(28)999443331

Data Inicial: 25/03/2015 22:31:50

Data Final: 25/03/2015 22:32:41

Interlocutor:

Alvo: GAECO OLISIPO 28 99944

Duração: 51

Operação: GAECO OLISIPO

N.O.: GAECO

Relevância: Pouca Relevância

Comentário: Evandro x Rodrigo

Transcrição: Evandro diz: Me ligou, Rodrigo?

Rodrigo diz: Liguei. Tinha chamada sua perdida aqui.

Evandro diz: Pra falar que eu fiz o negócio lá, pô.

Rodrigo concorda.

Evandro diz: Tranquilo?

Rodrigo concorda e diz: O negócio pra cá tá tranquilo, eu acho.

Evandro diz: Não, é negócio de...

Rodrigo diz: Remédio.

Evandro diz: É isso aí.

Rodrigo diz: Beleza então.

Evandro diz: Tá no esquema então.

Despedem-se.

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Em conversa registrada aos 19.03/2015, às 23:27:28, entre as linhas (28) 99978-4267 e (28) 99901-0930, utilizada por Bruchi (cadastro telefônico não obtido), observa-se que EVANDRO tem negócios com RODRIGO FRANÇA, referindo-se à Srª ELCI FRANÇA GRANJA como a "velha".

Telefone: 55(28)999784267

Data Inicial: 19/03/2015 23:27:28

Data Final: 19/03/2015 23:30:24

Interlocutor: 28999010930

Alvo: GAECO OLISIPO 28 99978

Duração: 176

Operação: GAECO OLISIPO

N.O.: GAECO

Relevância: Pouca Relevância

Comentário: Evandro x Bruchi (apelido) - Conversa suspeita.

Transcrição:

Aos 0h:00min:52seg Evandro diz: deixa eu te falar, consegui reverter à situação, entendeu?

Bruchi diz: é mesmo cara?

Evandro diz: mas só que é o seguinte.

Bruchi diz: há.

Evandro diz: meu voo amanhã acho que é nove e pouco cara, rapaz não vai dar tempo de falar com esse "peste" do Rodrigo não.

Evandro diz: eu vou ter que fazer sabe o que?

Bruchi diz: há?

Evandro diz: fazer uma carta entendeu:

Bruchi diz: haha.

Evandro diz: e você pegar e leva pra ele lá.

Bruchi diz: a tá.

Evandro diz: ir lá na mulher, lá embaixo também, tem a mulher você sabe?

Bruchi diz: lá embaixo lá da.

Evandro diz: a "velha" lá.

Bruchi diz: aha.

Evandro diz: entendeu.

Bruchi diz: aha.

Evandro diz: porque sabe o que ele falou comigo?

Bruchi diz: há?

Evandro diz: que não sabia que era o negócio do cara não.

Bruchi diz: é mesmo, quem falou?

Evandro diz: quem, quem falou?

Bruchi diz: a tá. É mesmo cara.

Evandro diz: entendeu?

Bruchi diz: a entendi, entendi.

Evandro diz: aí ele falou... aí eu vou escrever na carta, falar que se eles chiarem é pra falar que o Rodrigo tentou, mas ele segue sempre o correto, o correto ao correto, tirar ele fora do negócio, entendeu?

Bruchi diz: a tá.

Evandro diz: aí eu vou deixar a carta.

Bruchi diz: hum hum.

Evandro diz: aí eu vou deixar lá em casa com a Débora, vou deixar em cima da mesa.

Bruchi diz: tá, tá beleza, então.

Evandro diz: aí você vai falar isso, e explicar isso pra Rodrigo, entendeu?

Bruchi diz: não, tranquilo.

Em verdade, trata-se de pessoas jurídicas constituídas com o único fim de garantir a ocultação de valores, simulações transacionais, reinserção financeira dos produtos ilícitamente adquiridos e, em última instância, enriquecimento indevido dos envolvidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

agentes públicos e particulares, ora denunciados, pelos proveitos advindos dos delitos funcionais praticados.

RODRIGO confirma anterior composição societária e administração da revendedora STILO VEÍCULOS, segundo ele, atualmente desativada, conforme constatado pelos agentes do GAECO. Não obstante isto, a empresa apresenta registro ativo na Junta Comercial (consulta em anexo), enquanto o próprio RODRIGO afirma exercer mesma atividade de forma autônoma.

Mesmo declinando em oitiva promover inúmeras transações comerciais na qualidade de empresário, as informações fiscais de RODRIGO FRANÇA GRANJA e de sua empresa R.F GRANJA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME não reproduzem tamanha movimentação financeira. Ao contrário, nos anos de 2012 e 2013, RODRIGO FRANÇA GRANJA não declara bens em seu acervo patrimonial ou rendimento declarado no ano de 2013 (páginas 139/143 autos sigilo fiscal em anexo), ao passo que, entre os anos de 2012 e 2014 a pessoa jurídica apresenta movimentação financeira de irrisórios R\$ 11.940,75 (onze mil novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos. Já a aposentada ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO, genitora de RODRIGO, realizou movimentação financeira 27,80 (vinte e sete vírgula oito) vezes superior aos seus rendimentos brutos, a descoberto, como "laranja" financeiro do filho, na forma da ilustração de segue:

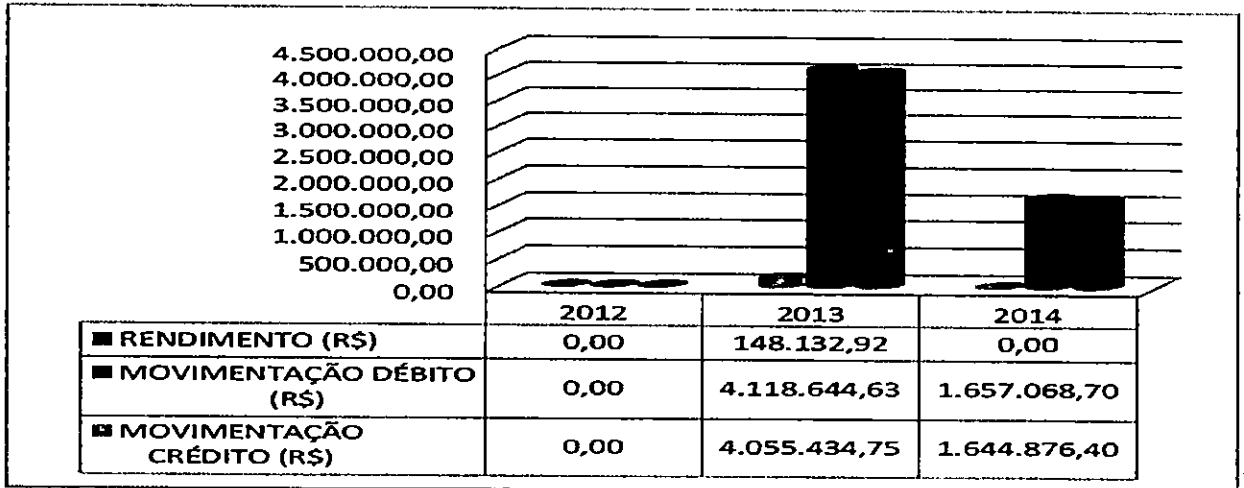
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DÉBITO (R\$)	RENDIMENTO (R\$)	RELAÇÃO MOVIMENTAÇÃO /RENDIMENTO	ANO
-	-	-	2012
4.118.644,63	148.132,92	27,80	2013
1.657.068,70	-	-	2014

ch



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.



Basta lembrarmos que aos 05.10.2014, dia das eleições regionais, EVANDRO e LORIANE foram presos em flagrante delito por captação ilícita de sufrágio, vulgo "boca de urna" (art. 299 Código Eleitoral e art. 39, §5º da lei nº 9.504/97), após policiais federais - em cumprimento a mandados de busca e apreensão decorrente de informações repassadas por agentes do GAECO - arrecadarem na residência do casal a quantia de R\$ 191.529,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e vinte e nove reais), além de recibos subscritos por pessoas diversas e valores correspondentes, anotações indicativas de pagamento de propina, vasto material de campanha, manuscritos com nomes e qualificações de pessoas e candidatos ao pleito municipal de 2014 (Cópia do Inquérito Policial nº 0144/2014 - Protocolo 22ª Zona Eleitoral nº 22000847/2014, em anexo).

Em oitiva na mesma data e hercúleo esforço argumentativo (autos identificados como APENSO IV - VOLUMES I e II), RODRIGO FRANÇA GRANJA sugere que os altos valores apreendidos com EVANDRO decorrem de transação comercial suspeita entre ambos, por envolver valorização veicular incomum às regras normais de mercado e avaliação.

Ocorre que VALESKA GOBBI DE CARLE RAMOS, representante da empresa Loca Express, declarou em oitiva na sede do GAECO que "(...) certa vez, não sabendo precisar exatamente a data, mas apenas que foi a bem pouco tempo, a depoente estava na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

68
MP

Prefeitura de Itapemirim, especificamente na Secretaria Municipal de Governo, quando ao entrar em uma sala para procurar uma pessoa e tratar de assuntos relativos a procedimentos da Loca Express, presenciou Loriane, esposa de Evandro, contando grande quantidade de dinheiro; que neste momento Loriane pediu para a depoente não entrar no local, dizendo que não queria falar com a depoente; que a depoente ainda indagou o que Loriane fazia no local, uma vez que Loriane era Secretária de Esporte e não pertencia a Secretaria de Governo; que a depoente ainda assim ingressou na sala; que soube que Loriane, é esposa de Evandro, apenas pela imprensa".

Não por coincidência moradores vizinhos à R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME (nome fantasia: Stilo Revendedora de Veículos) informaram aos agentes do GAECO que estranharam o fato de que a empresa funcionou no local (Av. Rubens Rangel, s/n, Cidade Nova Maratáizes) por apenas e aproximados 2 (dois) meses, até o início do mês de outubro de 2014 – período em que realizada a busca e apreensão dantes mencionada –, bem assim que RODRIGO GRANJA retirou os veículos do local e não mais foi visto, o que infirma sua declaração segundo a qual "(...) no ano de 2010 fechou as portas do estabelecimento comercial "Stilo Veículos", passando as atividades para a residência familiar (...)". Lembremos que a empresa R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME ainda conta com registro ativo no cadastro da Junta Comercial, com indicação do endereço residencial de RODRIGO (Relatório de Missão nº 100/2014-NOE).

NOME EMPRESARIAL R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME		CNPJ 07.636.430/0001-43	
ENDEREÇO COMPLETO RUA ROSALIA MIGNONE		BAIRRO BARRA DE ITAPEMIRIM	
CEP 29345000	MUNICÍPIO MARATÁIZES	UF ES	NIRE 32101501150
PORTE Microempresa	INÍCIO DA ATIVIDADE 04/10/2005	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO	
ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	ÚLTIMO ARQUIVAMENTO DATA	NÚMERO	PRAZO DE TÉRMINO DAS ATIVIDADES

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

69
MP

04/10/2005	02/12/2010	20101162936	
CAPITAL SOCIAL 10.000,00	CAPITAL INTEGRALIZADO 0,00		
REQUER AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO		PÓSUI CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO	

A intensa relação comercial formatada entre RODRIGO e EVANDRO, seja na frequente aquisição maquiada de veículos, ou ainda "troca de cheques" a pedido, denota vontade livre e consciente de reinserção empresarial do produto do ilícito, por travestimento e ocultação, para garantia do sucesso e impunidade pela empreitada delitiva, em atos típicos de lavagem de capitais, bem assim incompatibilidade patrimonial.

A consequência material e natural da ocultação de ativos, por regra, são inconsistências patrimoniais e financeiras flagrantes, por atuação direta ou interpostas pessoas, sempre analisados à luz do contexto que permeia a investigação. Outrossim, o resultado da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal (autos em apenso) deixa claro que, mesmo socorrendo-se de interpostas pessoas para a lavagem de capitais, EVANDRO PASSOS PAIVA, direta e imediatamente, realizou movimentação financeira 23,56 (vinte e três vírgula cinquenta e seis) vezes superior aos seus rendimentos brutos para garantir a vantagem pelos valores ilicitamente auferidos, conforme representação gráfica que segue:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DÉBITO (R\$)	RENDIMENTO (R\$)	RELAÇÃO MOVIMENTAÇÃO /RENDIMENTO	ANO
-	53.785,69	-	2012
1.322.592,42	56.130,59	23,56	2013
226.989,96	-	-	2014

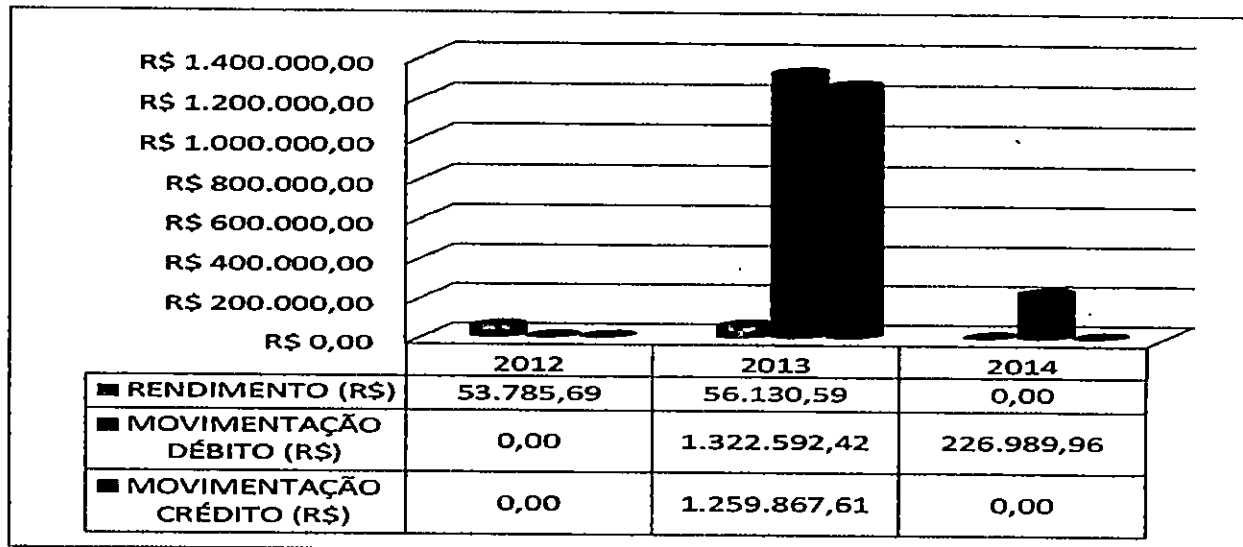
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Peréira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature



Por outro lado, identificou-se que a evolução patrimonial de LEONARDO PAIVA ALVES no período de 2012 a 2014 apresentou incoerência manifesta por sonegação e manipulação de informações na declaração anual à Fazenda Pública (sigilo fiscal em apenso, páginas 96 e 100).

Conquanto odontologista por formação, EVANDRO carece de rendimentos suficientes para a manutenção de patrimônio que ostenta. Dados extraídos do relatório da medida cautelar de quebra do sigilo bancário identificaram que nos anos de 2013 e 2014 a conta corrente em nome de ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO - administrada por RODRIGO FRANÇA GRANJA -, recebeu, dentre outros créditos, depósitos em cheque no valor de R\$ 3.092.856,07 (três milhões, noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), transferências eletrônicas no valor de R\$ 1.040.829,73 (um milhão, quarenta mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e depósito em dinheiro de R\$ 415.379,00 (quatrocentos e quinze mil trezentos e setenta e nove reais). Pelos fundamentos delineados, não nos surpreende constatar que CRISTIANE ALVES FERREIRA - irmã do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES -, EVANDRO PASSOS PAIVA e MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA aparecem como depositários, promovendo a mescla na conta bancária de valores lícitos e ilícitos auferidos com a associação criminosa (*coçmmingling*), máxime para escamotear

Handwritten mark



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

das autoridades a origem financeira individualizada e garantir o sucesso da empreitada delituosa, em atividade típica de lavagem de capitais.

Salta aos olhos ainda que de janeiro de 2013 a maio de 2015, a conta bancária de EVANDRO PASSOS PAIVA foi creditada em R\$ 1.421.517,33 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos) e debitada em R\$ 1.433.145,11 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e onze centavos), dos quais impressionantes R\$ 1.028.758,43 (um milhão, vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) por depósitos em dinheiro ou cheques não identificados, apenas em 2013, primeiro ano da gestão do Prefeito eleito LUCIANO DE PAIVA ALVES, ora também denunciado. Como não podia deixar de ser, ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO e ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA – ME constam na relação de beneficiárias.

Chama a atenção ainda que no ano de 2013 a conta corrente da ALPS CONSTRUTORA LTDA foi debitada, dentre outros, em R\$ 2.333.171,37 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos) em favor de beneficiários não identificados, seja sob a rubrica de compensação ou saque de cheques e valores em espécie, e pagamento a fornecedores.

Fato é que EVANDRO PASSOS PAIVA e RODRIGO FRANÇA GRANJA operam diretamente sistema de ocultação de ativos ilícitos em benefício próprio e de terceiros agentes públicos e empresários, por interpostas pessoas ("laranjas" financeiros), e ostentam poder político-econômico suficiente para, inclusive, influenciar negativamente a coleta/transmissão de dados bancários por instituição financeira (cooperativa de crédito) obrigada judicial e legalmente ao fornecimento de dados bancários de parcela dos investigados e possíveis "laranjas".

Handwritten mark or signature at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

Isto porque a medida cautelar identificou a existência de outras contas bancárias dos investigados MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA – ME, ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA – ME, ELCI MARIA FRANÇA GRANJA, EVANDRO PASSOS PAIVA, MALU CALIXTO PAIVA e LUMA CALIXTO PAIVA (menores impúberes filhas de Evandro) na Coooperativa de Crédito Livre Admissão Sul do Espírito Santo – SICOOB SUL, com sede em Cachoeiro de Itapemirim. Mesmo instada reiteradas vezes pelo MPES/Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-MPES a observar a decisão judicial deste honrado juízo e fornecer dados bancários complementares dos investigados, a instituição financeira ficou-se inerte por mais de 6 (seis) meses, em manifesto descumprimento de mandamento judicial, contribuindo decisivamente para o prolongamento do período investigatório. Só então, aos 23/11/2015, fomos surpreendidos com o Ofício nº 261/2015, cujo único e lacônico parágrafo informa-nos não haver naquela instituição os dados obrigatórios dantes requisitados (Lei nº 9.613/98). A responsabilidade administrativa, penal e cível, neste particular, assim também se avizinha.

A confusão entre o público e o privado impressiona pela variedade de formas, das atividades corriqueiras às mais complexas e financeiramente vultosas. Verdadeiro arquétipo corruptivo que ao leigo revolta mas que tornou-se paradigma de conduta social financeiramente adequada entre os denunciados.

1. PEDIDOS

Forte nos fundamentos delineados, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Procurador de Justiça Especial abaixo assinado, em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei nº 8.625/93 e nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

[Assinatura]

Criminal nº 009/2013, oferta a presente exordial acusatória contra os denunciados por incursão específica nos seguintes termos:

• **LUCIANO DE PAIVA ALVES** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º §§ 3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **d)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **e)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **f)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93; **g)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; **h)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **LEONARDO PAIVA ALVES, vulgo Léo Pintinho** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **f)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; **g)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **EVANDRO PASSOS PAIVA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º §§3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **f)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; **g)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

[Handwritten signature]

do artigo 70 do Código Penal; **d)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **JOSÉ ALVES PAIVA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **e)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **JHOEL FERREIRA MARVILA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **e)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **f)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **CRISTIANE ALVES FERREIRA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

FB
WP

- **RODRIGO FRANÇA GRANJA** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **SOLIMAR BUENO PATRÍCIO** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º §§3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 317, §1º, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 95, da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; e) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; f) artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; g) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **VALMIR FERREIRA DOS SANTOS** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; e) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **TARCISIO SOUZA JUNIOR** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **GIOVANNI MACHADO MASCARELO** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

AP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **ROBSON FERNANDO ALTOE** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; **d)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **ROSANGELA BATISTA DE SOUZA** – art. 299 do Código Penal;
- **IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDÃO** – **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; **d)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA** – **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; **d)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **EDSON DA ROCHA VIANA FILHO** – **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; **d)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **CIRO PIRONDI - a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

Razão pela qual requer:

- 1) Na forma do artigo 4º da lei nº 8.038/90, a autuação da denúncia e observância ao devido processo legal, com a notificação dos acusados para oferecerem resposta preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da presente exordial;
- 2) Recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para ciência, bem assim designação de data para o interrogatório, e posterior resposta à acusação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 7º e 8º da lei nº 8.038/90)
- 3) Designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se os denunciados e seus defensores e o Ministério Público, com a consequente condenação (Artigos 9º e seguintes da lei nº 8.038/90 e 399 do CPP).
- 4) A condenação dos agentes públicos à perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do artigo 2º, §6º da lei nº 12.850/13 e artigo 92, I do Código Penal;
- 5) Condenação solidária ao pagamento do valor indenizatório mínimo, somados o dano patrimonial de R\$ 15.092.270,21 (quinze milhões, noventa e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) e moral coletivo de R\$ 30.184.540,42 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos - duas vezes o valor do dano patrimonial), na forma da fundamentação consignada na cota à denúncia e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- 6) O compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos, com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua Procuradoria Especial de Contas, e consequente remessa de cópia àquele Sodalício;
- 7) Autorização Judicial para o compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos com a Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo e Polícia Civil do Espírito Santo;
- 8) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados e certificação quanto à existência de procedimentos criminais instaurados
- 9) Deferimento das cautelares e demais providências correlatadas descritas na cota à denúncia, pela fundamentação ali consignada;
- 10) Discriminação nos autos da relação de bens dos denunciados que se encontram indisponíveis cautelarmente;
- 11) Oitiva das testemunhas a seguir indicadas, com intimação na forma legal para prestarem depoimento perante o juízo deprecado, alertando-as quanto às consequências normativas advindas da recusa ou ausência injustificada ao ato processual (artigos 218 e 219 do CPP):
- Gedson Alves da Silva - fl. 106;
 - Leonardo Fraga Arantes - fl. 114;
 - Josué Batista da Silva - fl. 278;
 - Rubens Gomes de Oliveira - fl. 541;
 - Tony Angelo Xavier Langa - fl. 549;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- Yamato Ayub Alves – fl. 1.574
- Elio dos Santos – fl. 1.638
- Gildázio Ferreira Pinheiro – 1.641
- Inocêncio Valiate Batista – fl. 1.990
- Severino Belarmino De Lira – fl. 1.837
- Rodrigo Dadda Lugão – fl. 2.102
- Antonio Carlos Xausa Gonçalves – fl. 1.591
- Munir Abud De Oliveira – fl. 1.510

Pugna, por fim, que seja conferida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a esta ação, pois visa defender o **patrimônio público, a moralidade e probidade administrativas**, e demais interesses difusos portanto, devendo o juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do **artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal**, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2015.

FÁBIO VELLO CORRÊA

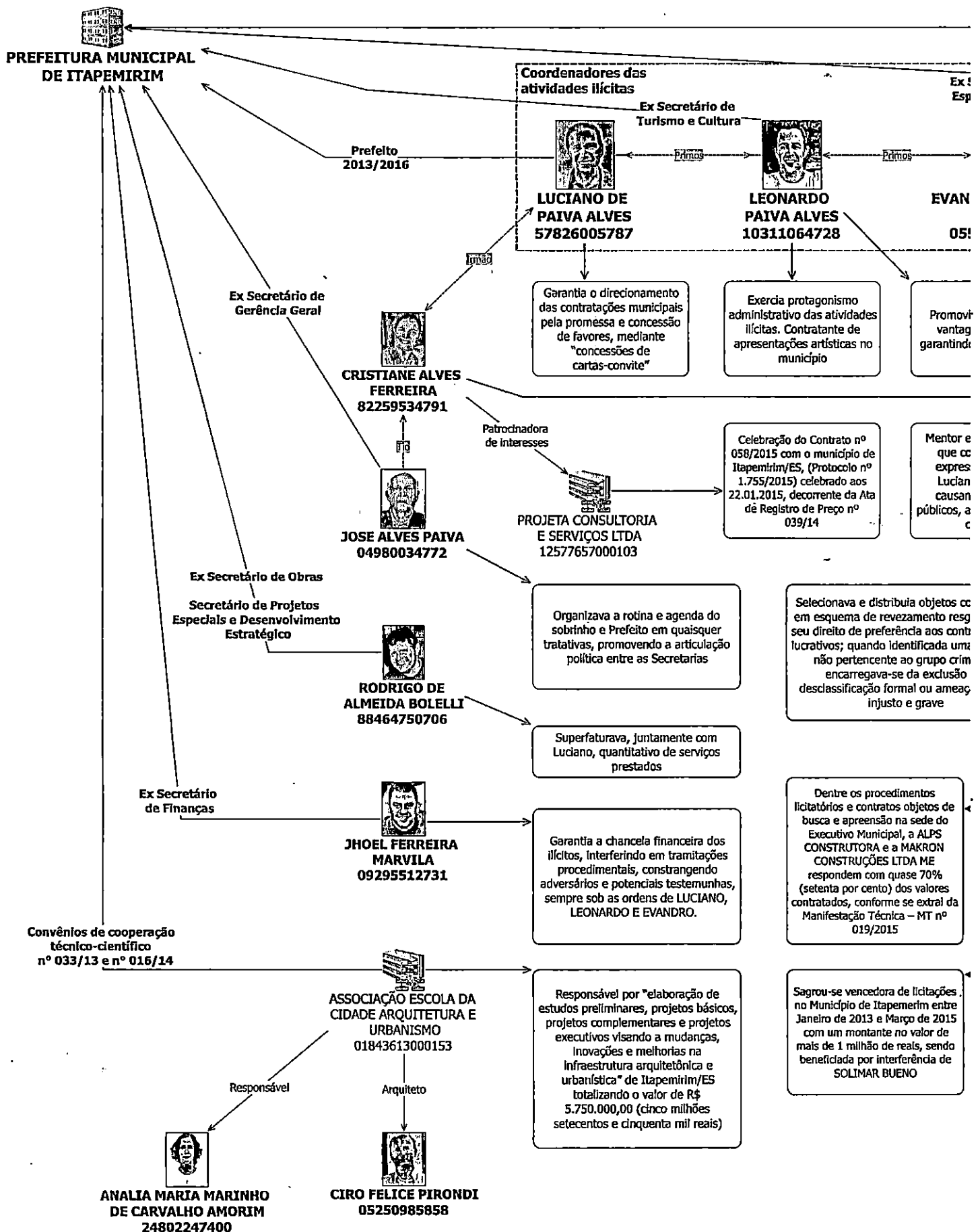
Procurador de Justiça Especial

SECTION 60
MAY 1960

ST. LOUIS, MO
MAY 1960

dmr
08

OPERAÇÃO





86
wp

PIC N.º 009/2013

Cota à 2ª Denúncia Criminal

Exmo. Sr. Des. Relator da Medida Cautelar Sigilosa nº 001217712.2014.8.08.0000
(Distribuição por Dependência)

1) Informamos à V. Exa que todos os documentos apreendidos em cumprimento à medida cautelar supra mencionada foram devidamente restituídos aos possuidores/proprietários, conforme relatado nos autos da cautelar específica em anexo.

2) Seguem ainda em anexo 2 (duas) mídias (DVD-R) contendo digitalização dos documentos apreendidos na sede da Prefeitura Municipal de Itapemirim e que interessam à investigação, cujos arquivos restam nominados e subdivididos para facilitar a apreciação e manuseio.

3) DO DEVER DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELO DANO (MATERIAL E MORAL) CAUSADO

Quando se trata de combate a atos de corrupção, por vezes esquecemos que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, formatada pela Assembleia-Geral aos 31 de outubro de 2003, subscrita pelo país aos 9 de dezembro de 2003, internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 após aprovação pelo Congresso Nacional com o Decreto nº 348/05, e ratificada pelo governo brasileiro aos 15.06.2005, assumindo força normativa supra legal, condicionando portanto validade e vigência dos diplomas infraconstitucionais e infraconvencionais. Nominada Convenção de Mérida, estabelece programas, princípios, diretrizes, instrumentos, políticas de combate à corrupção e cooperação internacional, bem assim, neste ponto, medidas concretas, valendo destacar o Artigo 6, *in verbis*:

Artigo 6

A



82
MP

Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

- a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;
- b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

A convencionalidade (expressão cunhada por Valério Mazzuoli¹, em adesão à tradição francesa) impõe a conformidade de normativos infraconstitucionais com os tratados e convenções internacionais, notadamente em matéria de direitos humanos, mesmo quando não aprovados na forma do artigo 5º, §3º da Carta da República, os quais, aí sim, assumiriam *status* de emenda constitucional (STF. RE 466.343 SP)².

¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Controle de Convencionalidade das Leis. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 06 de abril de 2009.

² Informativo 498 STF - (...) o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que

M



83
MP

Por outro lado, o bem jurídico probidade administrativa e os respectivos instrumentos de garantia material e processual – contemplados e tutelados pelo referido diploma – pertencem ao rol dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, no que se convencionou nominar núcleo essencial de direitos.

Insera-se na categoria de direito fundamental transindividual, ou de 3ª Geração (fraternidade e solidariedade), com carga eficaz vertical (relação estado x cidadão) e horizontal (relações privadas). Direito Humano internalizado normativamente, doravante.

O Direito Penal passa por uma crise, por voltado ao combate histórico dos conflitos interindividuais, despreparado, entretanto, para o enfrentamento aos delitos de massa, transindividuais. Basta cotejar os preceitos secundários dos crimes contra o patrimônio individual no Código Penal, notadamente quando qualificados, em face de uma ultrajante sonegação fiscal ou dano ao patrimônio público.

Neste contexto assevera Wallace Paiva Martins Júnior:

A deturpação tradicional do poder disseminou na sociedade brasileira inconveniente, insuportável e incômoda cultura da improbidade administrativa, pela qual os maiores e mais gritantes escândalos eram vistos com passividade geral como decorrência da naturalidade das coisas, como se fossem absoluta, elementar e naturalmente lícitos aos agentes públicos a obtenção de vantagens ilícitas, o malbaratamento dos recursos do erário, o vilipêndio aos princípios da Administração Pública e o desprezo aos direitos e garantias individuais e sociais³.

Nas precisas lições de Juarez Freitas "a inserção de preocupações com a moralidade (e com a justiça material) no âmbito do direito positivo, longe de destruí-lo, constitui uma condição *sine qua non* para a sustentação democraticamente fundamentável

também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006. (RE-466343)

³ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2.

A



84
mp

do Estado, apesar das dificuldades trazidas pela ambivalência extrema do direito contemporâneo⁴.

É dizer, pois: De um Ministério público protetor dos interesses individuais, na moldura de uma Sociedade liberal individualista, salta-se para um novo Ministério Público que claramente deve assumir uma postura intervencionista em defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais⁵.

Neste contexto, Luciano Feldens (2003) destaca a dupla função dos direitos fundamentais, a saber, direitos subjetivos de defesa do particular perante o Estado (aspecto negativo), com obrigações de abstenção a intervenções desproporcionais aos direitos fundamentais (concepção tradicional), **bem assim como imperativos de tutela, a exigir uma atuação ativa na realização efetiva (proteção eficiente) dos direitos fundamentais por prestações, constituindo, em última instância, libertação coletiva para garantia da coexistência de liberdades.**

Este dever ser o contexto de interpretação das normas extraídas dos artigos 91, I do Código Penal e 387, IV do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime

As convenções de Mérida (Decreto nº 5.687/06 - combate à corrupção) e de Palermo (Decreto nº 5.015/2004 - combate às organizações criminosas) portanto,

⁴ FREITAS, Juarez. **O Princípio jurídico da Moralidade e a Lei de Improbidade Administrativa.** Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Belo Horizonte: 2005, n.º 48, p 5075-5090, ano 5. 2005.

⁵ STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição - A Legitimidade da função investigatória do Ministério Público.** Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 48

A



85
MP

devem servir de filtro de convencionalidade e conformidade das normas de proteção e tutela à probidade administrativa.

Artigo 35 (Decreto nº 5.687/06)

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização. Sem grifo no original

A festejada vanguarda neoconstitucionalista deve suplantar uma postura meramente programática e opor-se a interpretações que esterilizam a vontade da constituição e a harmonização do sistema de normas. Mais ponderação, menos subsunção, buscando garantir a máxima efetividade dos direitos e garantias constitucionais, razão maior da existência do Ministério Público, em essência.

Pois bem

A definição do dano moral coletivo fulcra-se na Constituição da República que instituiu, de plano, um núcleo valorativo a partir do qual todos os direitos previstos pelo ordenamento jurídico podem ser realizados. Isso implica afirmar que os Fundamentos da República Federativa do Brasil constituem verdadeira condição de realização da ordem jurídica, tal qual consignado no artigo primeiro.

É a existência de um patrimônio supra individual mínimo, indisponível, impeditivo de retrocessos sociais, que permite o reconhecimento de uma moral difusa, consciência coletiva de dignidade social.

Reparar o dano, compensar a vítima e punir o ofensor são funções da responsabilidade civil, para restabelecimento da paz social e patrimônio coletivo na sua integralidade (art. 186 CC/02), em favor de pessoa natural **ou jurídica** (Enunciado nº 227 da Súmula do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), **inclusive de**

M



86
mp

direito público interno, tal qual o ente federativo municipal, por sua imagem, reputação, credibilidade, e honra.

Ocorre que são os cidadãos, ainda que não identificados, os titulares do patrimônio imaterial difuso vilipendiado por ato ilícito da parte, representados politicamente pela pessoa jurídica de direito público. Difusos porquanto indeterminados ou não individualizados os titulares. Trata-se, em verdade, de patrimônio transindividual coletivamente considerado e consagrado, dentre outros, no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, art. 6, VI da lei nº 8.078/90 (CDC), art. 88 da Lei nº 8.884/94.

Por outro lado, o "modelo social" de corrupção que se testemunha no país é desafio para os operadores do direito, em especial no espectro de proteção dos interesses difusos e coletivos. Os delitos funcionais atribuíveis ao administrador/gestor público, o vilipêndio ao erário, a corrupção de agentes públicos, merecem especial atenção para os instrumentos disponíveis ao respectivo enfrentamento.

Neste contexto, a reparação integral pelo dano causado, seja material ou extrapatrimonial, surge como consagrada medida de pedagogia e punição.

Conquanto haja divergência jurisprudencial, a valoração do dano moral na sentença penal condenatória vem ganhando força perante os Tribunais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. Agravo regimental provido.

(STJ; AgRg-REsp 1.511.775; Proc. 2015/0026542-8; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/05/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO -

AM



87
mp

COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA . (...)8. - **O artigo 387, IV, do CPP deve ser aplicado, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade, o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei nº 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP. 9. - O dano moral coletivo está expressamente previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) quanto na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV). Ainda, compete ressaltar, a existência da Lei nº 7.913, de 07.12.1989 que instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. 10. - Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação. 11. - A par disso, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Ação Civil Pública constituem um microsistema jurídico que tutela interesses coletivos ou difusos. Dessa forma, tornase plenamente cabível a reparação de danos morais coletivos na ação cível pública prevista na Lei nº 7.913/89. 12. - Segundo o autor Leonardo Roscoe Bessa (Dano moral coletivo, in Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006), a disciplina do dano moral coletivo não está restrita apenas ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de órbita individual. No entanto, prossegue o autor que "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal". 13. - Assim, no caso vertente, em que estão em discussão danos aos**

CA



88
MP

interesses do conjunto de investidores do mercado de valores mobiliários, a tutela efetiva do referido direito coletivo se sobressai no aspecto preventivo da lesão, em homenagem aos princípios da prevenção e precaução. Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais. 14. - O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúplice do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo. 15. - Enfim, o dano moral coletivo constitui-se de uma função punitiva em decorrência de violação de direitos metaindividuais, sendo devidos, portanto, no caso em tela, prescindindo-se de uma afetação do estado anímico (dor psíquica) Individual ou coletiva que possa ocorrer. (...). (TRF3ª Região. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005123-26.2009.4.03.6181/SP 2009.61.81.005123-4/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP): MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. (...) 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de valor mínimo para reparação civil dos danos causados pela infração. Anote-se que a norma do art. 387, iv, do cpp, é cogente, sendo desnecessário, portanto, requerimento do ofendido nesse sentido. Ademais, "o dano a ser reparado não se limita a natureza material, podendo ser de qualquer espécie, inclusive de ordem moral e estética". 5. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o montante fixado pelo juízo do 1º grau a título de reparação civil para R\$ 3.000,00, que devem ser destinados à escola estadual de ensino fundamental e médio cristiano cartaxo polivalente. (TRF 5ª R.; ACR 0002594-62.2008.4.05.8202; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 24/05/2012; DEJF 04/06/2012; Pág. 97)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) Exclusão da reparação de danos. Não cabimento. A reparação do dano causado pelo ilícito, comando inserido no art. 387, IV, do CPP é norma cogente e não afronta nenhum princípio constitucional com conteúdo de

MP



89
MP

garantia, não importando em julgamento extra petita e, para lograr incidência, não necessita de pedido expresso do ofendido ou do ministério público, bastando que na sentença penal condenatória se espelhe o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para redimensionar a pena base. (TJGO; ACr 0255783-78.2010.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 24/09/2014; Pág. 456).

CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. (...) a fixação do valor mínimo a título de reparação, prevista no art. 387, IV, do código de processo penal por dano moral, somente pode ser fixada se houver pedido por parte da acusação ou do assistente de acusação, a fim de possibilitar ao réu que elabore defesa sobre tal questão, sob risco de ocorrer violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. (TJPR; ApCr 1008447-6; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Fernando Ferreira de Moraes; DJPR 03/10/2014; Pág. 510. **Sem grifos no original**

Quanto à quantificação do dano moral, Carlos Alberto Bittar Filho⁶ salienta:

"em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeatur, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato".

Menezes Direito e Cavalieri Filho⁷ acrescentam, *in verbis*:

⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 12, out./dez, 1994.

⁷ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil, Arts. 927 a 965*, vol. XIII, 2ª ed., Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

90
MP

"... a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.".
(grifo nosso)

Nesses termos, a valoração da condenação decorrente de lesão ao patrimônio imaterial coletivo deve observar com preponderância sua finalidade pedagógica (punitive damage).

A danosidade social dos atos praticados pelos agentes denunciados assume contornos ainda mais ultrajantes quando se analisam, sistemática e ilustrativamente, alguns dados estatísticos do Município de Itapemirim/ES, a demonstrar que as vultosas riquezas percebidas pelo ente público não são acompanhadas, em contraprestação, de serviço público/social adequado. Vejamos:

- A renda da população que possui rendimento, nos anos 2000 e 2010, foi praticamente a metade da estadual, e muito abaixo da respectiva renda dos municípios petrolíferos.

Tabela 6.1.2: Renda Média das Pessoas que Possuem Rendimento por Domicílio Particular no Brasil, Espírito Santo, Municípios Petrolíferos Capixabas e Itapemirim - Anos: 2000 e 2010 em R\$

Unidade Territorial	2000	2010
Brasil	638,45	1.201,00
Espírito Santo	2.103,29	2.519,74
Municípios Petrolíferos	1.910,40	2.269,78
Itapemirim	1.151,42	1.348,58

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Elaboração: Gerência de Estudos, Pesquisas e Documentação do CEAJ/MP-ES

- No Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o município de Itapemirim ocupou em 2010 as seguintes posições nos âmbitos nacional e estadual respectivamente: 3030ª e 69ª.

MP



91
mp

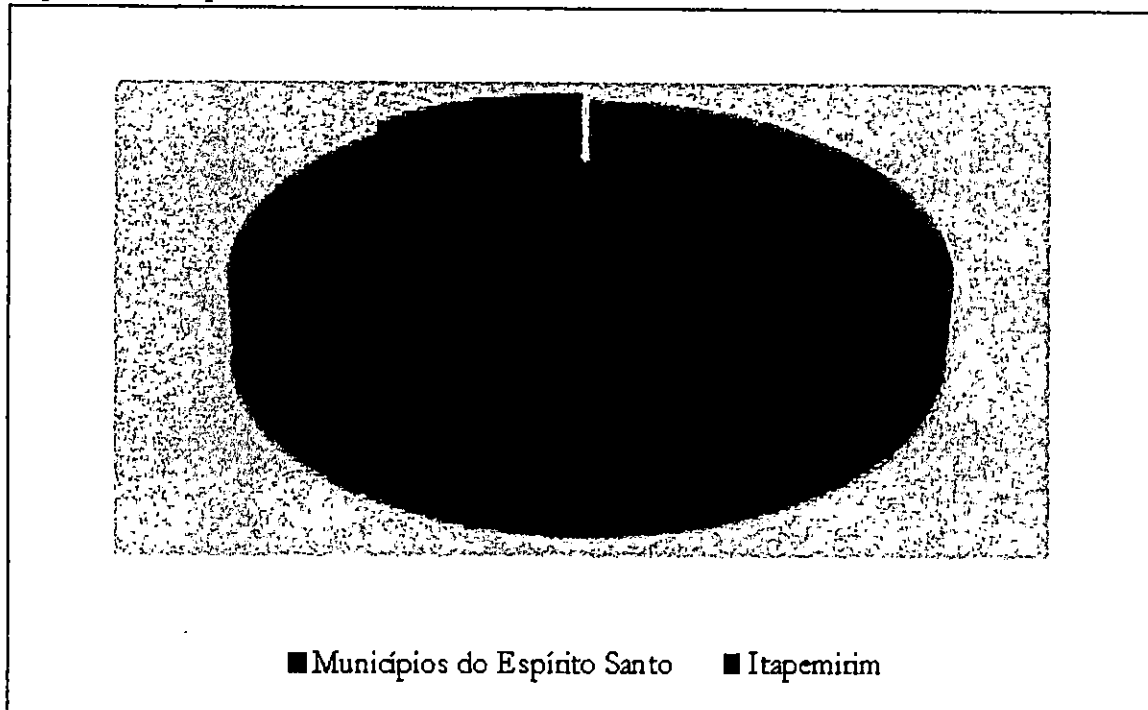
Tabela 6.1.4: Valor e Ranking do IDHM do Brasil, Espírito Santo e Itapemirim - Anos: 1991, 2000 e 2010

Unidade Territorial	1991	Ranking 1991		2000	Ranking 2000		2010	Ranking 2010	
		Nacional	Estadual		Nacional	Estadual		Nacional	Estadual
Brasil	0,493	-	-	0,612	-	-	0,727	-	-
Espírito Santo	0,505	7º	-	0,640	7º	-	0,740	7º	-
Itapemirim	0,372	2954º	64º	0,535	2898º	67º	0,654	3030º	69º

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013

- Do total de royalties e Participações Especiais (PE) de todos os municípios do estado do Espírito Santo, Itapemirim ficou com a fatia de 11,29% - equivalente a 3ª posição no período 2008-2012.

Figura 6.1.E: Percentual de Royalties, PE e FRDR Recebidos por Todos os Municípios Capixabas e Itapemirim - Período: 2008 a 2012



Fonte: Revista Finanças dos Municípios Capixabas e Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ-ES

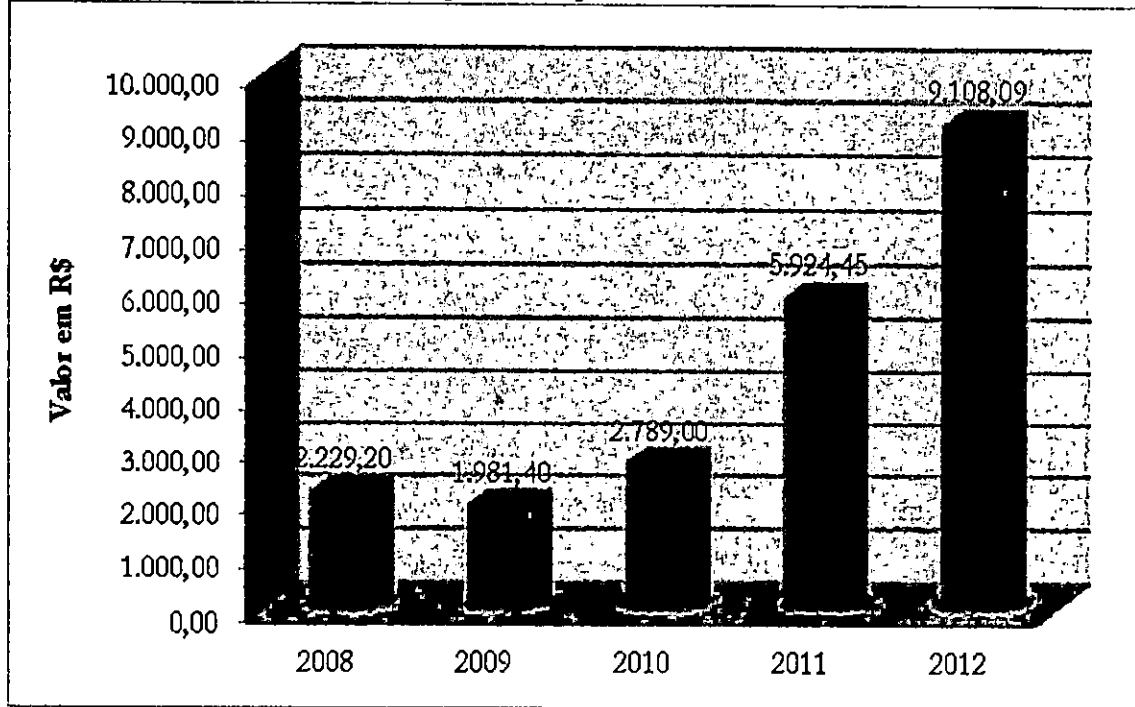
- A receita por habitante de Itapemirim quase quintuplicou em 2012. Disparou de R\$ 2.229,20 em 2008, para R\$ 9.108,09, em 2012, ou seja, um aumento de 308,58%. No contexto estadual, ocupou a 10ª posição em 2008, e em 2012 a 3ª posição.

ES



92
mp

Figura 6.2.A: Receita Total Per Capita de Itapemirim - Período: 2008 a 2012 em R\$



Fonte: Revista Finanças dos Municípios Capixabas

O números de agentes envolvidos, relevância do bem jurídico tutelado, gravidade em concreto dos delitos, extensão e estrutura da organização criminosa não recomenda sejam fixados valores irrisórios ou inexpressivos, sob pena de fomento à delinquência organizada.

Nessa mesma linha, Guilherme de Souza Nucci pontua que: "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor



93
MP

*mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa"*⁸.

Destaca-se que o Anteprojeto do CPP⁹ prevê a possibilidade de fixação judicial da indenização por dano moral e material, sem prejuízo da ação civil.

Isto posto, na forma do art. 387, IV do Código de Processo Penal, e sem prejuízo do arbitramento por este honrado Juízo, o Ministério Público atribui ao dano patrimonial valor decorrente do seguinte raciocínio:

- 1) Valor dos contratos fraudados/direcionados/superfaturados celebrados com as pessoas jurídicas cartelizadas (valores consignados nos documentos de fls. 1737/1743 e 1861/1870): **R\$64.710.951,32 (sessenta e quatro milhões setecentos e dez mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos);**
- 2) Valor do contrato superfaturado/fraudado celebrado com a empresa PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA: **R\$ R\$ 5.000.399,76 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos);**
- 3) Valor do contrato superfaturado/fraudado celebrado com a Associação Escola da Cidade Arquitetura e Urbanismo – Escola da Cidade: **R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais);**

Total: **75.461.351,08 (setenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos)**

A considerar que o ajuste pré-licitatório entre os concorrentes e agentes públicos importa no pagamento indevido de 10% (dez por cento) do objeto contratado em "propina", bem assim fraude na execução do serviço (o qual sugerimos seja fixado

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. – 12. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 753

⁹ O anteprojeto foi elaborado por Antônio Corrêa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (relator), Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido (coordenador), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral: Anteprojeto/Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009, 133 p.

OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

94
MP

ao menos no mesmo percentual), teremos como **dano material** o valor de 20% (vinte por cento) sobre o total contratado, a saber: $20\% \times R\$ 75.461.351,08 = R\$ 15.092.270,21$ **(quinze milhões, noventa e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos)**

Por outro lado, a título de **dano extrapatrimonial**, o Ministério Público atribui o valor equivalente a DUAS VEZES O DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO, a saber, R\$ **30.184.540,42 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**.

Total: R\$ 45.276.810,63 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e sessenta e três centavos)

Por fim, a considerar serem os cidadãos itapemirinsenses os reais titulares da pretensão de ressarcimento pelo dano sofrido, entendemos não caber aplicação ao artigo 13 da lei nº 7.347/85, mas reversão do valor da indenização pelos danos patrimonial e moral coletivo em favor do Município de Itapemirim/ES, pessoa jurídica de direito público representante dos interesses populares, neste particular, e cujo patrimônio merece recomposição, socorrendo-se da norma extraída do artigo 18 da lei nº 8.429/92 (microsistema coletivo)¹⁰.

4) PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

a. DO AFASTAMENTO FUNCIONAL CAUTELAR

Consignamos uma vez mais dispositivo do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção de Mérida):

Artigo 30

Processo, sentença e sanções

¹⁰ Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

AA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

95
mp

6. *Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência. (grifo nosso)*

O Ordenamento Processual Penal Pátrio abraçou normativo de mesma natureza, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Há ainda a norma extraída do artigo 2º, §5º da lei nº 12.850/13, in verbis:

Art. 2º, § 5º: Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas e pelos documentos colacionados.

A conduta praticada revela extrema periculosidade e audácia no trato com o erário. Manter os investigados no cargo é tolerar a presença de perigo concreto ao patrimônio municipal que, depois de lesado, dificilmente é reparado integralmente.



96
mp

Os fatos praticados, *de per si*, exigem o afastamento imediato dos agente públicos porquanto não se trata, neste particular, de inobservância apenas de princípio constitucional, ou irregularidade, ou mesmo desconformidade formal.

MARINO PASAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR ensinam que *"O afastamento cautelar se justifica sempre que for indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe"* (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 181).

Segundo a doutrina, a análise judicial quanto à presença de probabilidade séria e razoável de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas *"regras de experiência comum"* (*"máximas de experiência"*), subministradas pela observância do que ordinariamente acontece. Nessa linha de intelecção há o exemplo que pode ser extraído do voto da Min. Eliana Calmon, que, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 2.765-SP (requerente Celso Roberto Pitta do Nascimento e requerido o Ministério Público do Estado de São Paulo), afirmou, para manter a decisão de afastamento do agente político: *"Ademais, a sua manutenção à frente do Executivo Municipal traria para os órgãos de controle enorme desgaste, pois é muito difícil manter-se em curso uma ação que visa responsabilizar um agente político por ato de improbidade, sem que se possa dispor livremente dos registros administrativos"*. Concluindo a decisão, prossegue verbalizando que *"... o desgaste que se deve resguardar é da própria imagem de transparência da Administração Pública."* (DJ 30.05.2000) .

Ensina Fábio Medina Osório, *in* Improbidade Administrativa, p. 242, que *"Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a"*

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

97
MP
/

importância da coleta de elementos informativos ao processo". Dessa forma, não se pode descurar da assertiva de que "da narrativa da inicial, por si só, já decorria presunção de que o agente público, ao natural, pudesse prejudicar a instrução processual" (TJRGS, 1ª CCív., MS nº 594014094, rel. Des. Celeste Vicente Rovani, apud Fábio Medina Osório) .

Nota-se, neste particular, que a complexidade do caso, perenidade/continuidade dos delitos, clandestinidade inerente à forma de execução, autoproteção entre os membros, bem assim os valores e padrões comportamentais entre eles geraram consequências na instrução extrajudicial, alongada pela exigência de levantamento probatório às minúcias, dentre os quais conjunto de indícios, documentos, perícias e testemunhos.

Trata-se, em verdade, de associação criminosa estruturada, na sua acepção técnica, extraída da novel lei nº 12.850/13, em conjunto ou separadamente: estruturação e organização do grupo - hierarquia, liderança - normas, valores ou padrões comportamentais, permanência ou continuidade da associação, rede de conexões.

Pelo que colacionado, identifica-se, dentre outros, exigência e/ou solicitação de valores pelos agentes públicos/políticos, em razão da função; falsificação documental, delitos licitatórios e funcionais, atos ímprobos nas suas mais diversas formas, sempre como resultado da prévia associação, diga-se, com objetivo de retroalimentação financeira, social e política dos seus integrantes, na qualidade de agentes mediatos ou imediatos, de acordo com a participação de cada um.

Sendo certo portanto que os agentes públicos denunciados retornaram ao exercício das funções no Executivo municipal, e havendo indícios concretos de que ainda assim mantêm atividade associativa ilícita, estritamente voltada para conspurcação dos cofres públicos, em benefício do grupo, o afastamento cautelar é medida adequada à garantia/proteção contra novas investidas criminosas e à instrução

9



98
MP

processual, notadamente pela detecção pretérita de tentativa de destruição de provas à época da deflagração da Operação Olísipo.

Por derradeiro, entendemos que o afastamento cautelar deva ser fixado, inicialmente, por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável conforme o caso, na forma da Jurisprudência do e. STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido.

STJ. AgRg na SLS 1854 / ES AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. 2014/0026050-0 . Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

99
mp

Julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 13/03/2014. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/03/2014. RSTJ vol. 234 p. 28

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública. II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. **Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes.** Agravo regimental desprovido.

STJ. AgRg na SLS 1957 / PB AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2014/0309935-7 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJe 09/03/2015

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência nos cargos representa risco efetivo à instrução processual. **Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento dos cargos ao prazo de 180 dias.** Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

STJ. AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.397 - MA(2011/0128213-8). Brasília, 1º de julho de 2011 (data do julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente. MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

Isto posto, requer o Ministério Público sejam **todos os denunciados** afastados cautelarmente das funções públicas que eventualmente estejam exercendo, em especial **LUCIANO DE PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS PAIVA, LEONARDO PAIVA**

R



100
mp

ALVES, LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, JHOEL FERREIRA MARVILA, JOSÉ ALVES PAIVA, RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI e CRISTIANE ALVES FERREIRA, se for o caso, bem como a proibição de acesso e frequência de todos os denunciados a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, impondo-se astreintes no caso de seu descumprimento.

b. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DENUNCIADOS

A concatenação dos fatos e os documentos colacionados confirmam que os denunciados se enriqueceram ilícitamente e causaram prejuízo ao erário, em dissonância com os ditames legais e arrepio dos princípios da administração pública.

Dessa forma, tendo auferido dividendos propiciados por prática ilegal e ímproba, causando lesão aos cofres municipais, imperativa a imposição de gravame patrimonial sobre seus bens, tornando-os indisponíveis no intuito de se assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.

Mais uma vez, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas.

O *periculum in mora* reside na necessidade de resguardar a administração pública de eventual insuficiência patrimonial dos denunciados para ressarcimento do dano, pois com a propositura da lide, com intuito de frustrar a execução, desfazem-se de seus bens por interpostas pessoas, trazendo sérios riscos o resultado útil do processo.

Não há dúvida que a condenação na esfera penal, tem, dentre outras consequências, a constituição de título executivo, propiciando à Fazenda pública o ressarcimento das quantias ilícitamente desviadas.

Outrossim, tem-se que é necessário adotar medidas com o intuito de garantir que esse efeito da sentença penal seja alcançado, preservando o patrimônio dos

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10/10
MP

denunciados e da pessoa jurídica e tornando o processo eficaz na obtenção integral da tutela jurisdicional.

Instituído com a finalidade específica de regular o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, o Decreto-Lei n.º 3.240/41, ainda em vigor, conforme entendimento jurisprudencial dominante a respeito, é norma especial, a qual, uma vez configurada a hipótese de delito do que resulte prejuízo ao Erário, prevalecerá sobre as normas gerais previstas no Código de Processo Penal que disciplinam o sequestro de bens como medida assecuratória para os crimes em geral. Sobre a vigência e aplicabilidade do referido texto normativo, o STJ, reiteradamente, vem decidindo:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL Nº 149.516 - SC (1997/0067222-0) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP Data da publicação: 17.06.2002.

PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados. III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não

EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials: FVC

há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos. VI .Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL Nº 132.539-SC (REG N.º 97/0034758-3). RELATOR: WILLIAM PATTERSON. Data da publicação: 09.02.1998.

PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 1941. APLICAÇÃO. A teor da orientação já firmada na Sexta Turma do STJ, não está revogado, pelo Código de Processo penal, o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Recurso especial conhecido e provido.

Com efeito, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.

Uma vez presentes indícios veementes da responsabilidade dos denunciados, não há impedimento para indisponibilização de tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Erário (art. 3º do Decreto-lei n.º 3.240/41).
Vejam as seguintes decisões:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200604000341747 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF400139199 Fonte DATA:17/01/2007 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A SEGURANÇA E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Data Publicação 17/01/2007.

Handwritten initials: NCF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

103
MP

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, FALSIDADES IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. SEQÜESTRO AMPARADO NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. APLICAÇÃO. CONEXÃO ENTRE DELITOS AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQÜESTRO DEMONSTRADOS. ABRANGÊNCIA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Na esteira da jurisprudência do E. STJ, o seqüestro de bens com fulcro no Decreto-Lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Estatuto Processual Penal, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e permanece em vigor até os dias de hoje. 2. Utilizados documentos material e ideologicamente falsificados perante o Poder Judiciário Federal e a Secretaria da Receita Federal, é a Justiça Federal competente para o processo e julgamento do conexo crime de sonegação fiscal que, isoladamente, seria de competência da Justiça Estadual (Súmula 122 do E. STJ). 3. Havendo representação da autoridade fazendária ao Ministério Público Federal, este toma-se parte legítima para a propositura da medida constritiva prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41. 4. Fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal deflagrada em desfavor do impetrante, por conseguinte tem-se também por atraída a competência dessa jurisdição para o processo e julgamento da respectiva medida cautelar penal, com atuação do Parquet federal, ainda que na defesa do ressarcimento de dano sofrido por fazenda estadual. 5. Apontada na decisão atacada a participação e responsabilidade do impetrante nos delitos investigados, inclusive, como um dos líderes das atividades criminosas empreendidas por meio de 31 empresa de "fachada", tem-se como demonstrados os indícios veementes da responsabilidade, condição exigida para a decretação do seqüestro em tela. 6. Demonstrada, ainda, a existência de representação da autoridade fazendária ao Ministério Público Federal, a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública provocado por crimes e o locupletamento ilícito do indiciado, comprovados estão os requisitos indispensáveis à contração dos bens. 7. A medida acautelatória prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41 presta-se para assegurar o ressarcimento da totalidade do prejuízo experimentado pelo erário, no qual estão incluídas as multas e os juros incidentes sobre o principal.

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

104
mp

"Art. 4º Decreto-Lei n.º 3.240/41: O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave"

Ressalte-se: "aqui não se busca a constrição cautelar de bens de origem ilícita; ao contrário, a medida recai sobre o patrimônio lícito do réu ou indiciado, visando à futura reparação do dano ex delicto" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8ª ed., 2002, pág. 364)

Na espécie, o pedido se presta a assegurar futura execução fiscal a ser ajuizada pelas Fazendas Públicas Municipal e Estadual.

Isto porque o sucesso de providência de recuperação de ativos posterior restará comprometido caso o acervo patrimonial dos denunciados seja-lhes mantido plenamente disponível. Não se trata de retirar-lhes a proximidade física e/ou eventualmente o usufruto, (neste caso sobre os bens não perecíveis), mas a livre disposição, cessão, transferência, alienação, doação.

A recomposição do erário, público em essência e finalidade, é razão maior da tutela patrimonial, e pedagogia inerente à manutenção da ordem social.

Para tanto requer, liminarmente:

- a) seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viand, Guarapari, Itapemirim, Presidente Kennedy, Marataízes, Cachoeiro de Itapemirim e demais que Vossa Excelência entenda pertinente, informando a decretação da medida acima, com a indisponibilidade dos imóveis em nome dos denunciados, necessários ao ressarcimento dos danos, de tudo informando este r. Juízo, sem prejuízo do envio, a este Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (artigos 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome dos denunciados ou de seus cônjuges, quando for o caso; outrossim, requer seja

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

105
mf

informado todos os imóveis que os denunciados possuam e/ou possuíram nos últimos cinco anos;

b) o sequestro de valores consignados em contas correntes, aplicações financeiras e correlatas, em instituições bancárias delimitadas na medida cautelar de quebra de sigilo bancário, bem assim a partir de pesquisa nos bancos de dados do BACEN-JUD por este juízo;

c) seja expedido ofício ao IDAF para que informe se os denunciados possuem registrados em seus nomes/cônjuges criação de gado ou de outro animal de corte;

d) seja oficiado ao DETRAN/ES, informando sobre a decretação da presente medida e determinando o bloqueio de todos os veículos em nome dos denunciados, de tudo informando este r. Juízo

e) Requer também que a penhora recaia sobre os estabelecimentos empresariais e sobre as rendas respectivas, constantes da consulta em anexo, procedendo este juízo na forma do artigo 677 e ss do CPC;

f) Seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando as informações concernentes quanto à existência crédito instrumentalizado em precatório federal em favor dos denunciados;

g) Seja solicitada informações ao Exmo. Presidente deste Sodalício sobre a existência de crédito instrumentalizado em precatório estadual em favor dos denunciados;

h) Seja oficiado às Procuradorias da Fazenda Municipal de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, Guarapari, Itapemirim, Presidente Kennedy, Marataízes, Cachoeiro de Itapemirim solicitando as informações concernentes quanto à existência crédito instrumentalizado em precatório municipal em favor dos denunciados;

i) Seja oficiado à Capitania dos Portos solicitando as informações quanto a existência de embarcações em nome dos denunciados e, em caso positivo, a realização de constrição;

j) sejam liberados para os requeridos os bens que se mostrarem excessivos para o ressarcimento dos danos, a fim de se evitar qualquer constrangimento.

DF



106
mp

c. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Discriminados os bens objeto da medida cautelar de constrição, requer vista dos autos para consolidar a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram, após o que requer desde já aplicação aos termos do artigo 144-A do CPP e artigo 4º e 4º-A da lei nº 9.613/98, em especial àqueles cuja depreciação ou deterioração esteja diretamente relacionada ao fator tempo:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

(...)

Art. 4º lei nº 9.613/98 § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

107
mp

deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

É o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ nº 30/10):

Art. 1º, I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

Trata-se de medida necessária à garantia da recomposição ao erário pelos prejuízos decorrentes dos delitos praticados, fulcrada na probabilidade do direito e potencial ineficácia da mera indisponibilidade pelos efeitos deletérios do tempo.

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2015.

FÁBIO VELLO CORRÊA

Procurador de Justiça Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal

Ofício nº. 1481/2017

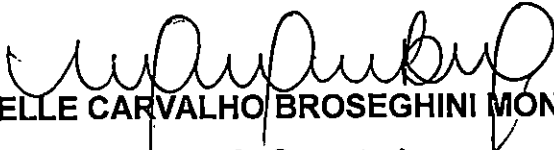
Vitória/ES, 28 de Setembro de 2017.

Ilmo. Sr. Fábio dos Santos Pereira,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Substituto **GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES**, e em atendimento ao r. despacho de fls. 5209, encaminho à Vossa Senhoria para ciência, e adoção das providências que entender necessárias, cópia do r. despacho de fls. 5209, bem como da denúncia e do v. acórdão e voto que a recebeu, proferidos nos autos da Ação Penal nº 0030562-71.2015.8.08.0000, impetrada em face de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**.

Remeto em anexo cópia do r. despacho de fls. 5209, da denúncia, e do v. acórdão e voto a que recebeu.

Cordiais Saudações,


MICHELLE CARVALHO BROSEGHINI MONTE
Diretora de Secretaria

Ao
ILMO. SR.
VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Rua Adiles André, s/nº, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000.



5209
/3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N° 0030562-71.2015.8.08.0000
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: LUCIANO DE PAVIA ALVES
RELATOR: DESEMARGADOR SUBSTITUTO GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES

DESPACHO

Diante da manifestação do d. Procurador de Justiça, fl. 5208, determino a extração de cópia da denúncia, bem como do v. acórdão, proferido pela e. Segunda Câmara Criminal, que recebeu a exordial acusatória em face de LUCIANO DE PAIVA ALVES, e remessa à Câmara Municipal de Itapemirim/ES, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender pertinentes.

Por oportuno, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 5109/5111.

Vitória, 26 de setembro de 2017.


GETÚLIO MARCOS PEREIRA NEVES
DESEMBARGADOR SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
Rua Luíza Grinalda, nº. 377, Prainha, Vila Velha - ES, Cep.: 29.100-240 – Tel.: (27) 3145-7150 – www.mpes.mp.br

TJES
15/12/2015 18:09
2015.01.727.355
ANMGUIMARÃES

Vila Velha, 15 de dezembro de 2015.

OF/GAECO/Nº 1807/2015

Referência: Encaminha Denúncia Criminal – PIC nº 009/2013

A Sua Excelência o Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Des. Adalto Dias Tristão - relator da medida cautelar sigilosa nº 0012177-122014.8.08.0000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para encaminhar em anexo à denúncia criminal ofertada nos autos do PIC nº 009/2013 (Operação Olísipo), que segue, a documentação assim descrita: a) Autos Principais: 11 (onze) volumes com 2.319 páginas; b) Anexo: 4 (quatro) volumes com 715 páginas; c) Apenso (cópia de IP's): 2 (dois) volumes com 393 páginas; d) Apenso (autos Interceptação telefônica): 03 (três) volumes com 497 páginas; e) Apenso (Busca e Apreensão): 5 (cinco) volumes com 945 páginas; f) Anexo (Contrato Loca Express): 1 (um) volume com 144 páginas; g) Autos Apartados (Quebra de Sigilo Fiscal): 01 (um) volume com 144 páginas; h) Apenso (Quebra de Sigilo Bancário): 02 (dois) volumes, com 381 páginas; i) Apenso (Objetos Apreendidos – José Alves Paiva): 01 (um) volume e 02 (dois) blocos de notas; j) Apenso (Proc. Adm. Nº 153442/2015): 01 (um) volume com 27 páginas; k) Apenso XI: 02 (dois) volumes com 309 páginas; l) Apenso X (Empresa Projeta Engenharia): 02 (dois) volumes com 287 páginas; m) Ofício 087/2015: 1 (um) volume; n) 02 (dois) DVD's com arquivos digitalizados da documentação apreendida na Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

Colho ao ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO VELLO CORRÊA

Procurador de Justiça Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amanco Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

03
mp

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ADALTO DIAS TRISTÃO, RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA Nº 0012177-122014.8.08.0000 (Distribuição por Dependência)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 009/2013

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Procurador de Justiça Especial abaixo assinado - em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma da norma que se extrai do inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei n.º 8.625/93 e nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação Criminal n.º 009/2013, vem perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

LUCIANO DE PAIVA ALVES, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, médico e Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, nascido aos 02.09.1958, CPF n.º 578.260.057-87, CI n.º 306.070 - SSP/ES, filho de Maria do Carmo Paiva Alves e Waldir Alves, residente na Rua Luiz Fernando Reis, 500, apt. 102, Praia da Costa, Vila Velha/ES, ou Rua Amphiloquio de Moreno, s/n, Centro, Itapemirim/ES. Tel: (27) 3349-0198 e 3324-9145;

LEONARDO PAIVA ALVES, vulgo **Léo Pintinho**, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, produtor de eventos, nascido aos 11.05.1985, CPF n.º 103.110.647-28, CTPS n.º 25.832/ES, filho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

04
mp

de Amintas Eustáquio Alves e Wanderleya Paiva Alves, residente na Rua Talma Santos, 400, Centro, Itapemirim - ES ou Rua Jerônimo Monteiro, 272, Centro, Itapemirim-ES. Tel: (28) 99882-7070;

EVANDRO PASSOS PAIVA, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, odontologista, nascido aos 14.07.1980, CPF nº 055.584.197-92, CI nº 1.823.538 - SPTC/ES, filho de Lenilceia Passos Paiva e Walfredo Paiva Filho, residente na Rua Cel. Marcondes de Souza, 490, Centro, Itapemirim - ES. Tel: (28) 35296052;

LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, brasileira, casada, natural de Itapemirim/ES, funcionária Pública, nascida aos 03.07.1985, CPF nº 106.562.237-66, CI nº 81703 CTPS/ES, filha de Nazareth Neves Calixto e Norma Sueli Pereira da Silva, residente na Rua Cel. Marcondes de Souza, 490, Centro, Itapemirim - ES. Tel: (28) 35296052;

JOSÉ ALVES PAIVA, brasileiro, casado, natural de Itapemirim/ES, aposentado, nascido aos 24.07.1941, CPF nº 049.800.347-72, CI nº 1891354 IFP RJ, filho de Walfredo Paiva e Nadir Alves Paiva, residente na Rua Desembargador Augusto Botelho, 566, Ap. 901, Residencial Master, Praia da Costa, Vila Velha/ES. Tel: (27) 3349-9120;

JHOEL FERREIRA MARVILA, brasileiro, natural de Itapemirim/ES, Contador e ex-Secretário de Finanças de Itapemirim/ES, CPF nº 092.955.127-31, CI nº 1.817.338 ES, filho de Joel Marvila e Maria Cecília F. Marvila, residente na Rua Arthur Menergado, nº. 548, Itaoca, Itapemirim/ES;

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI, brasileiro, ex. Secretário Municipal de Obras de Itapemirim, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico de Itapemirim/ES, nascido aos 08.07.1968, CPF nº 884.647.507-06, RG nº 725913 SSP ES, filho de Maria Luiza de Almeida Bolelli e Edy José Bolelli, residente na Rua Dr. Wanderley, 162, esquina, Centro, Alegre/ES. Tel: (28) 981132186;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

06
mp

CRISTIANE ALVES FERREIRA, brasileira, nascida aos 17.12.1963, CPF nº 822.595.347-91, filha de Maria do Carmo Paiva Alves, residente na Rua Antonio de Albuquerque, 1021, apto 501, Funcionários, Belo Horizonte/MG. Tel: (31) 9967-4190;

RODRIGO FRANÇA GRANJA, brasileiro, empresário, natural de Itaperuna - RJ, nascido aos 18.02.1977, RG nº 1249934 SPTC ES, CPF nº 069.798.707-85, filho de Ivandro Granja e Elci Maria França Granja, residente na Rua Rosária Mignone, nº. 260, bairro Cidade Nova, Maratáizes;

SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim/ES, empresário, nascido aos 06.09.1960, RG nº 354933 ES, CPF nº 57712336768, filho de Genildo Patrício e Marinete Bueno Patrício, residente na Rua Rodolfo Fiori nº08, Apt. 1.201, Cachoeiro de Itapemirim, ES, (28) 999725788;

VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, natural de Itapemirim/ES, nascido aos 13.11.1965, RG nº 18454574-SP, CPF nº 738.896.797-49, filho de José Carlos dos Santos e Filomena Ferreira dos Santos, residente na Rua Antenor dos Santos Galante, nº 309, Cidade Nova, Maratáizes/ES. Tel.: (28)99942-3999 ;

TARCISIO SOUZA JUNIOR, brasileiro, empresário, nascido aos 06.02.1964, CPF nº 755.110.707-00, RG nº 616.509-SSP/ES, filho de Ana Maria Feliz Souza e Tarcísio Souza, residente na Rua Goiás, 85, Ilmenita, Maratáizes-ES. Tel: (28) 3532-7066

GIOVANNI MACHADO MASCARELO, brasileiro, empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim, nascido aos 16.06.1975, RG nº 1213678 SPTC ES, CPF nº 034.958.307-23 filho de João Mascarelo e Dircenea Machado Mascarelo, residente na Rua Levino Fanzeres, nº 120, Novo Parque, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Tel.: (28) 999468146;

ROBSON FERNANDO ALTOE, brasileiro, comerciante/empresário, natural de Colatina, nascido aos 03.10.1961, RG nº 822748 SSP ES, CPF nº 851.810.997-34, filho de Jose Altoe e Maria Tereza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

06
mp

Costalonga Altoe, residente na Av. Jaguarosu, nº 1000, Morada da Barra, Vila Velha (comercial) ou Rua Caracas, nº 13, Araças, Vila Velha (residencial), Tel.: (27) 3299-8883/981135000;

ROSANGELA BATISTA DE SOUZA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, natural de Vila Velha/ES, nascida aos 13.03.1981, RG nº 1.776.995-ES, CPF nº 105.212.747-96, filha de João Batista De Souza e Anita Rodrigues de Souza, residente na Rua 8, Nº73, Jardim Guaranhuns, Vila Velha/ES. Tel.: (27) 99793-8405

IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDÃO, brasileiro, empresário, natural de Presidente Kennedy, nascido aos 01.05.1964, RG nº 701205-SSP ES, CPF nº 763.745.137-20, filho de Oziel Jordão Sobrinho e Irene Moreira Jordão, residente na Rua Pastor Ramos Agum s/n, Praia de Marobá, Presidente Kennedy. Tel.: (28)999381666;

LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA, brasileiro, engenheiro civil/empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nascido aos 03.10.1961, RG nº 356.543-ES, CPF nº 783.318.977-49, filho de Ryve Campos Barbosa e Shirley Pena Barbosa, residente na Rua Lauro Viana nº29, bairro Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim/ES. Tel.: (28)999441772;

EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, brasileiro, empresário, natural de Itapemirim/ES, nascido aos 29.12.1994, RG nº 3544975 SPTC ES, CPF nº 158.060.057-39, filho de Edson da Rocha Viana e Valdete Vieira Jordão Viana, residente na Rua José Alcuri, nº 92, Cidade Nova, Maratáizes/ES. Tel: (28) 99901-4309

ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM, brasileira, CI nº 1.302.296, CPF nº 248.022.474-00, filha de Delva de Carvalho Amorim, residente e domiciliada na Rua Higienópolis, nº 578, apto 117, Bairro Higienópolis ou Santa Cecília, São Paulo/SP. CEP 1238900.

Ah



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

of
mp

CIRO FELICE PIRONDI, brasileiro, arquiteto, CPF nº 052.509.858-58, RG nº 6748576 SSP SP, nascido aos 15.05.1956, filho de Lucilia Felice Pironi e Zeno Pironi, domiciliado na Rua Frederico Straube, 1020, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes-SP, ou Rua Agostinho Caporali, 397, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes-SP, ou Rua Bento Freitas, 306, Vila Buarque - São Paulo/SP;

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. O FORO

Ab *initio*, cabe consignar que a remissão direcionada desta peça vestibular busca fundamento de validade na norma extraída do artigo 164 do Regimento Interno deste Sodalício¹, bem assim no artigo 75, parágrafo único, do Código Processual Penal², a exigir distribuição por dependência à Medida Cautelar Sigilosa nº 001217-12.2014.8.08.0000.

Isto porque, aprioristicamente, o ordenamento constitucional franqueia prerrogativa de foro em matéria criminal ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 29, X da Carta Republicana) como garantia ao exercício regular e independente do *múnus* público. Outrossim, fixada a competência deste juízo para o conhecimento da causa, por prevenção (art. 83 CPP), como corolário da regularidade processual e, em última instância, garantia plena aos direitos fundamentais dos investigados pelo conhecimento da causa por órgão jurídica e naturalmente adequado (art. 5º, XXXVII e LIII CF).

Tendo por filtro os exaustivos fundamentos jurídicos utilizados para amparar e legitimar a investigação criminal pelo Ministério Público, notadamente porquanto de conhecimento da comunidade jurídica e assentados em decisões de Tribunais Superiores (STF: RE 464.893-GO, rel. Min. Joaquim Barbosa 20.05.2008, 2ª T; HC 89937-DF, 20 de outubro de 2009, Rel. Ministro

¹ Art. 164 RITJES - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

² Art. 75, Parágrafo único CPP. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

os
mp

CELSO DE MELLO; HC 93930-RJ, 07/12/2010, rel. Ministro GILMAR MENDES; RE 535.478, Rel.Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel.Min. ELLEN GRACIE - HC 87.610/SC; STJ HC Nº 5095-MG, de 06.maio.2008, 5ª T, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; REsp 756.719/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06; HC 84.266/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJ 22/10/07; RHC 18.845/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/2/08; HC 61.105/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 8/10/07), rememore-se que a atribuição desta Procuradoria de Justiça Especial, por seu representante signatário, decorre de norma (ATO PGJ nº 012/13³) e delegação específicas, nestes autos.

2. TIPICIDADE OBJETIVA

A imputação consignada na presente peça inaugural contemplará fatos subsumíveis às seguintes descrições típicas:

• Art. 1º, Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

³ Art. 1º Delegar aos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, integrantes da Procuradoria de Justiça Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a atribuição de: I - funcionar nos procedimentos investigatórios distribuídos pela Secretaria da Procuradoria de Justiça, bem como ajuizar e acompanhar a respectiva ação penal deflagrada em desfavor de Prefeito Municipal, nela oficiando, inclusive, na sessão de julgamento das Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; II - instaurar de ofício os procedimentos referidos no inciso I;

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **Art. 316, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

- **Art. 317, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

- **Art. 89, lei nº 8.666/93.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

- **Art. 90, lei nº 8.666/93.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- **Art. 95, lei nº 8.666/93.** Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

- **Art. 96, V, lei nº 8.666/93.** Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10
MP

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

• **Art. 1º, Lei nº 12.850/13.** Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

• **Art. 2º, Lei nº 12.850/13.** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

• **Art. 69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

H
mp

cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

• **Art. 71, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

CAUSA DE PEDIR – REMOTA E PRÓXIMA

Deparamo-nos com Procedimento Investigatório Criminal (Res. CNMP nº 13/06) regularmente formalizado e acompanhado de compilado documental descrevendo ilegalidades em negócios e atos jurídicos públicos firmados por e entre o Município de Itapemirim, por seu presentante, e pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços, violação formal de normas licitatórias, máxime por indícios de lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito de agentes políticos, funcionários públicos e terceiros, beneficiários e associados.

Extrai-se do caderno investigatório que, a partir do ano de 2013, início portanto da gestão executiva municipal 2013/2016, **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, **LEONARDO PAIVA ALVES**, vulgo **Léo Platinho**, e **EVANDRO PASSOS PAIVA**, primos do Prefeito Luciano e ex Secretários Municipais de Turismo e Esportes, respectivamente, **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA**, esposa de Evandro e ex Secretária de Esportes e Lazer, **JOSÉ ALVES PAIVA**, tio do Prefeito e ex Secretário Municipal de Gerência Geral, **JHOEL FERREIRA MARVILA**, ex Secretário Municipal de Finanças, **RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI**, ex Secretário Municipal de Obras, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Projetos Especiais e Desenvolvimento Estratégico de Itapemirim/ES, **CRISTIANE ALVES FERREIRA**, irmã de Luciano de Paiva Alves, cientes e voluntariamente, em associação estável, permanente, economicamente consolidada, estruturada e organizada, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

normas e padrões de atuação, rede de conexões e comunhão de esforços e desígnios (artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13), entre si e com os empresários. **RODRIGO FRANÇA GRANJA, SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, TARCISIO SOUZA JUNIOR, GIOVANNI MACHADO MASCARELO, ROBSON FERNANDO ALTOE, IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDÃO, LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA, EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM e CIRO FELICE PIRONDI, bem assim ROSANGELA BATISTA DE SOUZA** a) Apropriaram-se de rendas públicas, desviando-as em proveito próprio ou alheio; b) Utilizaram-se, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de bens, rendas ou serviços públicos (Luciano de Paiva Alves - Art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67); c) Dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem assim deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade; d) Frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação; e) Patrocinaram, diretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à celebração de contrato (Cristiane); f) Afastaram licitante por meio de grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem pecuniária; g) Fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato para aquisição bens ou mercadorias, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato (arts. 89, 90, 91, 95 e 96, V da lei nº 8.666/93) h) Exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida (art. 316 CP); i) Solicitaram, para si e para outrem, direta e indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, infringindo dever funcional (art. 317, §1º CP); e) Omitiram em documento público declaração que dele devia constar, e nele inseriram e fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Rosangela - art. 299 CP).

Por delatio criminis encaminhada em ofício ao Ministério Público via Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Itapemirim/ES, por seus representantes, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos ímprobos atribuíveis a agentes públicos: e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

13
mp

extraneus, com indicativo de organização criminoso comandada pelo Chefe do Poder Executivo local, Sr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, lançando-se mão, em regra, de procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados, ou indevidamente afastados, seja para a contratação de apresentações artísticas, shows musicais e aparato técnico durante a atual gestão, seja em contratações de serviços de engenharia e obras públicas, seja ainda para prestação de serviço de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros, com pessoas físicas e jurídicas previamente associadas e ilícitamente beneficiárias.

O aprofundamento das investigações e coleta de complementares elementos informativos revela que LUCIANO, EVANDRO e LEONARDO compartilham o comando do Município de Itapemirim, ocupando, todos, posição de coordenação das atividades ilícitas.

EVANDRO é odontologista por formação. Tem consultório na cidade de Itapemirim, porém há algum tempo não faz atendimentos regulares. No início da administração de LUCIANO DE PAIVA ALVES ocupou a pasta de Secretário de Esportes e Lazer. Após exoneração assumiu em seu lugar sua esposa LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, ciente das atividades do marido e primos, como interposta pessoa, tão somente para maquiar a efetiva ingerência de EVANDRO em quaisquer tratativas municipais. Diga-se: foi EVANDRO quem comandou a pasta do Turismo Municipal, em autoria mediata, tendo como *longa manus* sua esposa LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA.

LEONARDO, também primo do alcaide, ocupou a Secretaria de Turismo no primeiro ano da Administração 2013/2016, não sendo possível identificar sua atividade profissional regular antes de assumir o cargo público. Tal qual EVANDRO, mesmo após formalmente afastado da função pública, exerce protagonismo administrativo naquilo que concerne unicamente aos interesses da organização delitiva, máxime quanto às contratações de apresentações artísticas pelo município.

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

140
mp

A JOSÉ ALVES PAIVA coube a função de promover os interesses do grupo na administração. Como Secretário de Gerência Geral, à época, organizou a rotina e agenda do sobrinho e Prefeito em quaisquer tratativas, promoveu a articulação política entre as Secretarias e, nesta qualidade, possuía absoluta ciência e contribuição aos interesses do grupo. Cronológica e criteriosamente, manteve anotações de suas atividades e compromissos cotidianos - seja por menção objetiva e direta aos interesses ilícitos do grupo, seja ainda por vezes escamoteando delitos funcionais -, pontualmente mencionadas ao longo deste arrazoado, por amostragem e critério de relevância. JHOEL FERREIRA MARVILA, ex Secretário Municipal de Finanças, conferiu operabilidade financeira aos interesses dos associados. Incumbiam-se, nas suas respectivas atribuições, pela promoção ou efetivação administrativa dos ilícitos, como peças fundamentais e necessárias de uma engenhosa cadeia delitiva, garantindo a chancela financeira dos ilícitos por empenhos, liquidações e pagamentos indevidos, negociando valores e vantagens, direta ou indiretamente, interferindo em tramitações procedimentais, por negociatas e conchavos, constrangendo adversários e potenciais testemunhas, sempre sob as ordens e direção dos primos LUCIANO, LEONARDO E EVANDRO.

As atividades de 1) colocação (*placement*), com aplicação e transferência no mercado financeiro e estágio primário da lavagem de dinheiro; 2) ocultação, acomodação ou estratificação (*layering*) com transformação, conversão e afastamento do valor da origem ilícita, conferindo-lhe menor visibilidade, e 3) integração ou mascaramento (*integration*), com retorno dos valores e bens ao ciclo comercial e financeiro lícito, em geral mimetizando recursos lícitos e ilícitos (*mescla, commingling*), divisão em pequenas quantias (*smurfing*), ou aquisição de bens, constituem fases não cumulativas de típico desdobramento de organização criminosa estruturada e, isoladamente ou em conjunto, requisito fundamental para garantia da impunidade pelos ilícitos praticados. Lavagem de capitais, doravante. (v.g STF. RHC 80816 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

A documentação revela promiscuidade das relações travadas entre diversas sociedades empresárias, por seus sócios e representantes, com a municipalidade, fulcrada preponderantemente na malversação dos recursos públicos em contratações administrativas para prestação dos serviços discriminados.

Após a análise do extenso material colacionado aos autos, a profundidade cognitiva e, por consequência, a extensão da atividade persecutória recaiu sobre a contribuição material ou intelectual de agentes, ex agentes públicos, bem assim pessoas jurídicas e respectivos sócios, para delitos funcionais.

Identifica-se, em articulação e observância aos ditames dos artigos 41 e 395, I e III do Código Processual Penal, as imputações lastreadas na documentação que acompanha esta vestibular, máxime por demonstração do suporte probatório mínimo de autoria e materialidade (Afrânio Silva Jardim, *In Direito Processual Penal*, 4ª ed., Forense, p. 265) e garantia ao regular exercício da norma/princípio constitucional do contraditório e consequente dialeticidade. Conquanto a melhor técnica postulatória criminal não recomende insiram-se na peça inicial alusões ou excertos de elementos informativos colhidos durante a instrução extrajudicial, a complexidade, capilaridade e desdobramentos infracionais do caso *sub examine* permitem buscar método que melhor se adeque à compreensão exauriente dos fundamentos de fato e objeto mediato do processo pelo julgador.

Cabe a ressalva que esta peça exordial tangencia a parcela remanescente dos fatos investigados, em complemento àquela já ofertada, cindidos para a garantia da regularidade instrutória e, em última instância, celeridade procedimental, à luz da norma fundamental extraída do artigo 5º LXXVIII da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

16
up

A) Contratação de obras e serviços de engenharia

A contratação de serviços de engenharia e obras em Itapemirim/ES certamente representa a faceta mais deplorável do extenso rol de atos corruptivos e falazes dos agentes, públicos e privados, que compõem a associação criminosa naquele município e que conspurca os cofres públicos, porquanto às escondidas, por patranhas, enriquecem ilicitamente, percebem valores indevidos, em reforço ao modelo social de corrupção.

A análise de mídia promovida por um dos interlocutores demonstra que, sempre clandestinamente, o Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES assume a função de garantir o direcionamento das contratações municipais pela promessa e concessão de favores ilegais a pessoas do círculo de convivência, agentes públicos ou particulares beneficiários. *In casu*, sinaliza distribuir benefícios mediante "concessões de cartas-convite". O áudio foi degravado⁴ pelo Grupo de Apoio aos Promotores - GAP (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 004/2014 - NIC) do GAECO:

Luciano diz: Se quiser. Ai você fala: "Luciano oh: Vou sair, vou tal lugar pra tal lugar, porque pra mim já ta ficando ruim. E aí nós vamos negociar o seguinte com você: Você..."

⁴ Escritório de advocacia e gravação clandestina A 2ª Turma desproveu agravo regimental interposto contra decisão do Min. Joaquim Barbosa, que negara seguimento a agravo de instrumento, do qual relator, tendo em vista a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual é lícita a prova consistente em gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva de conversação. Na espécie, o autor da ação de indenização instaurada na origem, ora agravado, na condição de advogado, sócio do escritório de advocacia recorrente e um dos interlocutores da conversa, juntara ao processo prova obtida por meio da gravação de diálogo, que envolvia a sua demissão, mantido com outros sócios nas dependências do escritório. Asseverou-se que a gravação ambiental meramente clandestina realizada por um dos interlocutores não se confundiria com a interceptação objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição. STF AI 560223 AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12.4.2011. (AI-560223)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR DA "GRAVE AMEAÇA". ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE, IN CASU. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 2. A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de investida ilícita, prescinde de autorização judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no AREsp 180721 / SP. Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013.

AG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Há, a gente tem que ser real, eu com você. Eu com você nós temos que ser real, bacana. "Luciano oh! Aquilo ali, eu to fazendo obra, to pagando carro, entendeu? Ah, você pode me dar carta convite pra mim?" Não, te dou, entendeu? Mas nada, assim, atrás, nada por trás. Tudo você vai falar. "Luciano oh! Eu arrumei aqui carta convite pra mim, você me arruma?" Eu te arrumo três, quatro, quantas você quiser, não tem problema. Não tem problema. Nós temos que jogar direto nas duas. Eu quero te ajudar, não quero te atrapalhar, não quero te fuder, entendeu? Assim que nós vamos ser parceiros. Inaudível... , que eu gosto de você... Eu já falei que eu gosto de você, entendeu? (...) - Fl. 163 (...)

Luciano continua: Então! Então, porra, eu sou um cara legal, eu sou um cara aberto, eu to te dando essa liberdade pra você chegar pra mim e falar: "Luciano, tal..." Eu to acertando esses convênios todos... Não acertamos ainda, entendeu? Eu posso dar mais por mês pra você, não tem problema. Eu já falei pra você que eu quero te ajudar.

Hn1 diz: Luciano, o que está desmotivando a gente é que tem coisa aqui que vai dar merda, Luciano. (...) - grifo nosso.

Mais à frente, em outro diálogo degravado, LEONARDO e EVANDRO, na presença do Prefeito LUCIANO e de GEDSON ALVES VIEIRA, combinam a melhor forma de obterem valores dos empresários que mantêm contratos com o Município de Itapemirim/ES, para manutenção de um suposto pagamento de vantagens a Vereadores e garantia à manutenção e perpetuação da associação delitiva.

Hn1 diz: Você faz o seguinte:

Hn2 concorda.

Hn1 diz: Tudo que você tem que fazer... Chamo ele... falo: "Quero isso aqui" Libero pra você. Aí o Gordinho... inaudível... "Rapaz, to precisando de um troço aí" Entendeu?

Hn2 diz: Como é que é? Inaudível... com vereador da Câmara.

Hn1 diz: Entendeu?

Hn2 diz: Ele fala de mim, mas (palavra inaudível), rapaz!

Hn1 diz: Dez mil pra cada um. Te dou e você paga logo aquele troço lá e fica faltando só quarenta.

Hn2 concorda.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Hni1 diz: Tá bom, cara! Chega né? Tá doido!

Hni2 diz: Só esse contrato que...

Por delatio de GEDSON, presente ao encontro à época, logrou-se identificar os interlocutores em oitiva ministerial aos 23.01.2015, senão vejamos: "(...) QUE no referido CD encontram-se faixas com a voz do Sr. Prefeito Municipal e do Declarante e em outras faixas a voz do Sr. Prefeito Municipal, do Declarante, dos senhores Evandro e Leonardo Paiva, sempre na presença do Prefeito; (...)QUE o declarante esclarece que todas as gravações constantes desse CD foram por ele feitas através de um telefone celular; (...)QUE o Declarante especifica que na faixa 10 os participantes da mencionada reunião, registra-se o Declarante, Prefeito Luciano, Leonardo e Evandro Paiva, o Sr. Leonardo sugere que para angariar recursos junto aos empresários e fornecedores do Município fosse dito aos mesmos que referido recurso na ordem de 100 mil reais mensais, fosse para manter o relacionamento com a Câmara Municipal, o que representaria um pagamento mensal de 10 mil reais a cada Vereador; (...)".

Posteriormente, em depoimento na sede do GAECO (fls. 1429/1433), o Prefeito confirma a autoria dos dizeres, infirmando todavia a presença de terceiros ao encontro, *in casu*, LEONARDO PAIVA e EVANDRO PAIVA.

Chama a atenção que, de janeiro a dezembro de 2013, o Município de Itapemirim lançou 50 (cinquenta) cartas convite, das quais 11 (onze) não foram localizadas em publicações oficiais.

A atividade investigativa extrajudicial colheu elementos bastantes para identificar, em análise comparativa, a saúde financeira das empresas contratadas versus a natureza das transações efetuadas por elas no sistema financeiro, titulares que são de créditos em contratos de engenharia e obras públicas municipais. Tudo viabilizado pela decretação e análise sistêmica dos dados decorrentes da cautelar de quebra do sigilo bancário (Relatório Parcial Sislab nº 262/2014 - autos apartados). Período de análise: 01/06/2012 e 01/06/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

19
mp

para Leonardo de Paiva Alves e Luciano de Paiva Alves e 01/06/2012 e 31/03/2014 para os demais investigados. Em resumo, apresentaram as seguintes movimentações financeiras no período:

Investigado	Outros	Crédito	Débito
A Z EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA ME	R\$ 466.288,75	R\$ 8.695.636,12	R\$ 8.723.591,30
ALPS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 620.934,90	R\$ 23.884.139,40	R\$ 24.041.662,09
ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME		R\$ 4.214.709,94	R\$ 4.187.530,99
LEONARDO PAIVA ALVES	R\$ 1.817,00	R\$ 241.695,58	R\$ 239.166,94
LUCIANO DE PAIVA ALVES	R\$ 43.675,01	R\$ 841.200,13	R\$ 829.953,00
MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA - ME	R\$ 537.888,09	R\$ 2.117.715,68	R\$ 2.118.628,33
MARLIN CONSTRUTORA LTDA		R\$ 3.071.639,34	R\$ 3.071.584,43
RODRIGO FRANCA GRANJA	R\$ 4.116,41	R\$ 174.363,02	R\$ 174.369,15
VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA LTDA - ME		R\$ 1.230.226,18	R\$ 1.233.789,16

Burilando os documentos que instruem o caderno investigativo, é possível identificar não apenas o direcionamento licitatório a um grupo de empresas, indícios concretos de superfaturamento e favorecimento indevido de agentes públicos, exigência de vantagem indevida no exercício da função, bem assim fraudes licitatórias. Analisá-los-emos articuladamente, em apertada síntese e, naquilo que pertine ao objeto da presente, senão vejamos:

a) A empresa Makron Construções LTDA - ME (sócios: ORBÉLIO FERREIRA DOS SANTOS, EDILBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e VALMIR FERREIRA DOS SANTOS - administrador), vencedora de certames para prestação de serviços de engenharia no Município de Itapemirim (v.g, Contrato nº 260/13, nº 375/13, nº 175/14), segundo levantamento *in loco*, não apresenta estrutura compatível à natureza das contratações em que beneficiária - (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 002/2014 - NIC) - fl. 190;

v



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

Imagem do endereço da Makron Construtora



Ainda assim mantém intensa movimentação financeira, assim traduzida:

Investigado	Banco	Agência	Nº da Conta	Natureza	Tipo	Valor (R\$)
MAKRON CONSTRUCOES LDA - ME	BANESTES S.A.	ITAPEMIRIM	<u>22426555</u>	Outros	Investimento	RS 537.888,09
				C	Corrente	RS 5.769.258,34
				D	Corrente	RS 5.769.173,05
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARATAIZE S, ES	<u>3000013745</u>	C	Corrente	RS 68.846,48
				D	Corrente	RS 68.787,56

Handwritten signature



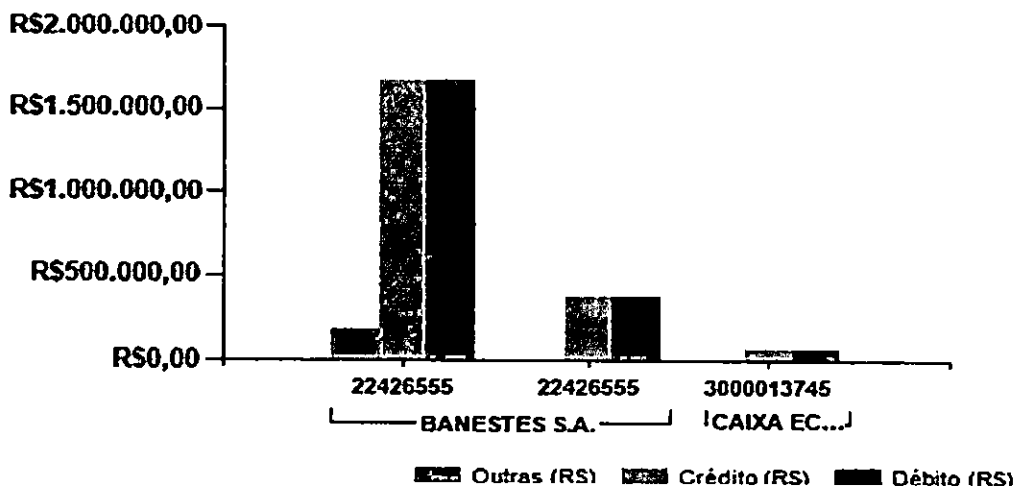
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

argus

Movimentação Consolidada por Conta



Em diligências, agentes do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado identificaram que funcionários que disseram trabalhar na MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA – ME prestavam serviços de construção e reforma na residência do então Secretário de Finanças do Município, JHOEL FERREIRA MARVILA, no mês de dezembro de 2014 (RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 403/2014 - NOE). A VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, sócio administrador da MAKRON, oportunizou-se prestar declarações na sede daquele órgão especial de execução, diga-se, representado por causídico regularmente constituído⁵,

⁵ Trata-se de elementos de prova passível de regular valoração em juízo. Precedentes: STF HC 104.669, 1.ª T., j. 26.10.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 102.473, 2.ª T., j. 12.04.2011, rel. Min. Ellen Gracie; AgRg no RE 425.734, 2.ª T., j. 04.10.2005, rel. Min. Ellen Gracie. Ademias, no julgamento da Ação Penal nº 470 (“mensalão”) pelo STF, o Min. Joaquim Barbosa, ao apreciar a preliminar envolvendo a possibilidade de valoração das provas produzidas na fase de investigação, manifestou-se sobre o tema em item específico: “(B.8. Provas produzidas na fase de investigação – f. 52.696/52.698): (...) A prova a ser considerada no julgamento criminal é aquela realizada sob o contraditório, conforme estabelecido expressamente no art. 155 do CPP. Isso não significa que o juiz não possa considerar, na formação de seu convencimento, elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal. O que se exige é que tais elementos informativos sejam, na fase judicial, submetidos ao contraditório. (...) A consideração das declarações pretéritas não é vedada pelo art. 155 do CPP, que proíbe apenas ao juiz fundamentar sua decisão ‘exclusivamente’ nos elementos informativos colhidos na investigação. Portanto, na espécie, as provas produzidas na fase da investigação, submetidas que foram, de modo geral, ao contraditório, podem ser validamente valoradas para o julgamento que se enceta. A avaliação de eventuais exceções há de ser feita em concreto.(...)”

A questão também foi tratada pelo Min. Marco Aurélio:

“No tocante a problemática do inquérito, indago: seria o inquérito um simples penduricalho, algo sem significado maior, a ponto de alijar-se do cenário jurídico todos os elementos coligidos nesta fase? A resposta é negativa. Tem-se o aproveitamento do que lançado nesse estágio. Se, de um lado, é certo que não se pode chegar à condenação a partir das peças coligidas, de outro lado, não menos correto é que essas podem compor a formação de ideia sobre a procedência ou improcedência da acusação”.

Handwritten initials/signature at the bottom center.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Fabio Vello Correa

oportunidade em que ressalta (fl.1.197/1.198) "que a Makron nunca teve contrato em outros municípios, apesar de a empresa estar cadastrada em municípios como Anchieta, Piúma, Marataízes; Que o único contrato para prestação de serviço a particulares consistiu em pequenos serviços na casa do Sr. Joel Marvila, Secretário de Finanças de Itapemirim, com valor de 4 mil reais; Que foram pagos apenas duas⁶ prestações de 2 (dois) mil reais pelo Secretário, **em dinheiro**; Que os outros dois mil não foram pagos sob a alegação de que os pedreiros estavam atrasando a obra; Que as receitas da empresa advém de contratos com o Município de Itapemirim (...);" sem grifo no original.

Não obstante a carência de recursos humanos e estruturais e os alegados poucos negócios jurídicos firmados com o Município de Itapemirim – única fonte de receita, segundo palavras do próprio sócio administrador -, no período de 01/06/2012 a 31/03/2014 (intervalo aproximado de 1 (um) ano e 9 (nove) meses), a conta corrente nº 22426555 que a MAKRON mantém na agência Banestes de Itapemirim/ES foi contemplada com R\$ 5.769.258,34 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em créditos, bem assim debitada em R\$ 5.769.173,05 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos). Débito por óbvio não relacionado aos encargos trabalhistas gerados pelos poucos trabalhadores de que dispunha em sua folha salarial, tampouco créditos supostamente decorrentes dos contratos nº 260/13, nº 375/13, nº 175/14 celebrados com o Município de Itapemirim, os quais, somados, perfazem apenas o valor de R\$ 230.308,42 (duzentos e trinta mil trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

O Relatório Parcial Sislab nº 262/2014 – autos apartados (fl. 190) - revela que, neste período, a maioria esmagadora dos créditos identificados na conta corrente da MAKRON, decorrem de depósitos efetuados por indivíduos não identificadas, e não por transferências bancárias ou depósito em cheque do Município de Itapemirim/ES, estes sim, em tese, obrigatoriamente identificados.

⁶ Atestamos tratar-se de erro de digitação: onde se lê foram pagos apenas duas, leia-se foi paga apenas uma.

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials

Ademais, quando da oitiva realizada na sede do GAECO aos 15.04.2015 (fls. 1197), o Sr. Valmir Ferreira dos Santos e a respectiva causídica constituída deixaram claro que o imóvel onde atualmente funciona a MAKRON localiza-se na Rua Helena Valadão, nº 49, Térreo, Marataízes/ES (vide procuração de fl. 1199 e fotos que seguem) e não mais na antiga casa localizada na Rua Dirceu de Paula Moreira. Ocorre que foi exatamente a residência indicada por eles, alegadamente sede administrativa e operacional da pessoa jurídica, o alvo da diligência de busca e apreensão realizada no dia 31.03.2015. Os agentes do GAECO relatam que a empresa estava fechada, oportunidade em que tiveram franqueado o acesso ao interior por iniciativa dos moradores do segundo pavimento, os quais informaram serem, em verdade, os proprietários do imóvel, bem como que a empresa MAKRON deixara de funcionar no andar térreo havia 1 (um) mês. Não obstante isto, a mesma advogada que acompanhou os sócios em oitiva, Dr^a Michelle Santos de Holanda, surgiu no curso do cumprimento do mandado dizendo-se representante da MAKRON, acompanhando as apreensões. (Relatório de Missão nº 025/2015 – NOT – fls. 404/405 Apenso V, volume III)

b) Segundo constatação de agentes do GAECO, a empresa VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI – EPP (VM Construtora – sócio: Edson da Rocha Viana Filho) funciona em local absolutamente incompatível com as características inerentes a empresa de mesmo objeto social, negócios jurídicos e movimentação financeira. Diga-se, contratada, *pari passu*, para serviços de engenharia pelo Município de Itapemirim/ES (fl. 192);

Handwritten signature

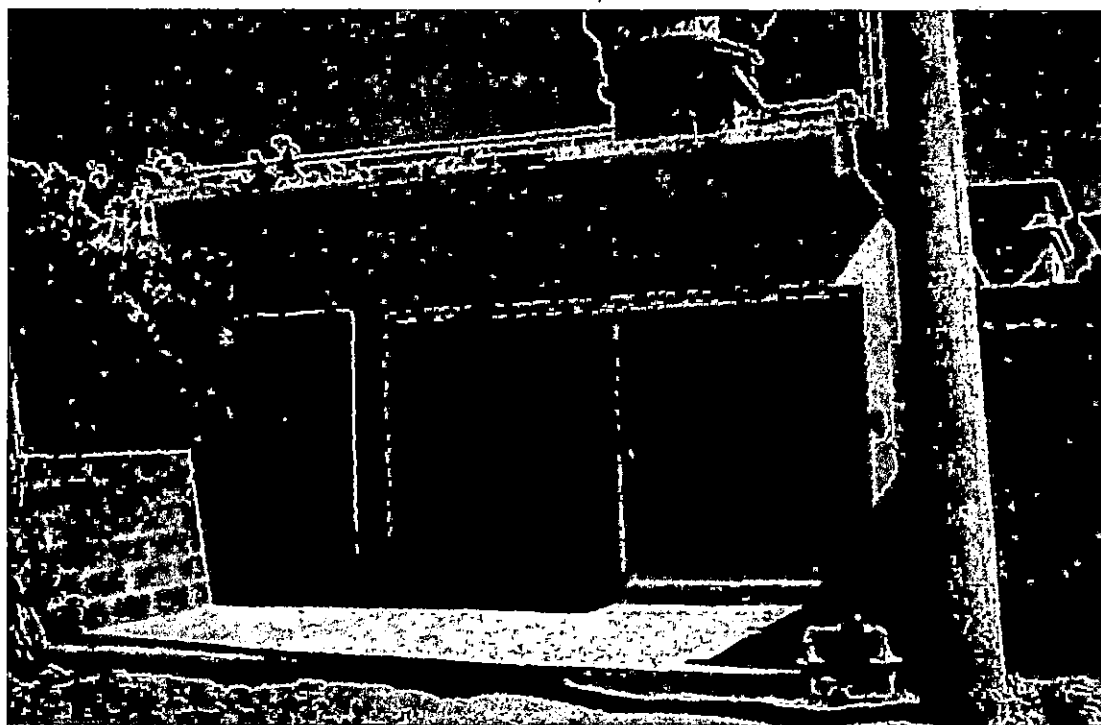


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials or signature in the top right corner.

Escritório onde funcionaria a empresa V M Construtora



Rua Waldemar Ramos, 62, Centro, Presidente Kennedy - ES

Apesar disto, entre janeiro e julho de 2013 a VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI - EPP celebrou 4 (quatro) contratos com o Município de Itapemirim, perfazendo montante de R\$ 748.990,90.

Handwritten signature or initials at the bottom center of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials: *af*
mf

RESUMO DO CONTRATO Nº 415/13

ESPÉCIE: Contrato 415/2013
CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora Eireli
CONTRATANTE: Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
OBJETO: Serviço de Reforma e Ampliação de Prédio Escolar e Quadra na EMEIEF "MARLUCE BIANCHI", em Itaipava - ITAPEMIRIM-ES.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 268.107,54 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos)
PRAZO/EXECUÇÃO: O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com eficácia mediante Ordem de Serviço e prazo de execução/vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93.

PROCESSO: Protocolo nº 6165/2013 - Tomada de Preço nº 002/2013

Itapemirim, 12 de dezembro de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

RESUMO DO CONTRATO Nº 236/2013

CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora
CONTRATANTE: Município de Itapemirim.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de ampliação e reforma do prédio escolar da Creche de Córrego do ouro, VALOR GLOBAL R\$ 166.496,38 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos);
PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses
PROCESSO: nº. 6166/2013 - Tomada de Preço nº 003

Itapemirim-ES, 10 de julho de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

RESUMO DO CONTRATO Nº 248/2013

CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora Eireli Ltda ME
CONTRATANTE: Município de Itapemirim
OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviço de construção de vestiários, cantina e portão no campo de Santo Amaro, no município de Itapemirim-ES
VALOR GLOBAL: R\$ 142.916,15 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos).
PRAZO DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.
PROCESSO: 6337/13 - Tomada de Preço nº 004/13

Itapemirim-ES, 30 de julho de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

RESUMO DO CONTRATO Nº 419/13

ESPÉCIE: Contrato 419/2013
CONTRATADO: Vale dos Milagres Construtora Eireli
CONTRATANTE: Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.
OBJETO: Contratação de Serviço de Reforma e Construção de Muro do Cemitério Público Municipal, na Sede do Município de Itapemirim/ES
VALOR DO CONTRATO: R\$ 171.470,33 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos)
PRAZO/EXECUÇÃO: O prazo de vigência do contrato, assim como o prazo para execução das obras é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Somente se iniciam ou vencem os prazos estabelecidos em dia de expediente no órgão contratante. O prazo de execução e vigência poderá ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93.

PROCESSO: Protocolo nº 8784/2013 - Tomada de Preço nº 005/2013

Itapemirim, 17 de dezembro de 2013
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

Handwritten signature



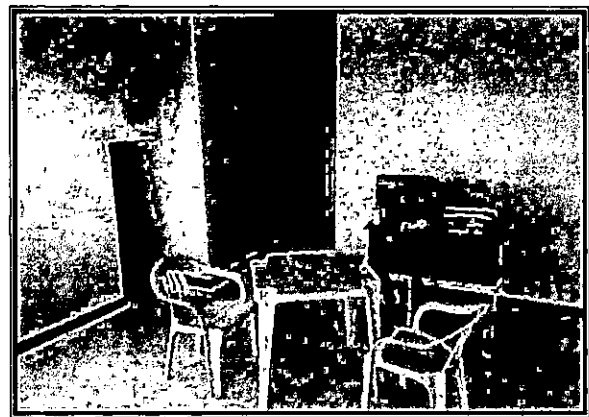
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

16
MF

Em oitiva (fls.1234/1236), EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, sócio administrador da VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, confirma que o imóvel localizado na Rua Valdemar Ramos, nº 62, Centro, Presidente Kennedy/ES é a sede administrativa da empresa. Neste exato local, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, agentes do GAECO relataram que "(...) as buscas foram encerradas às 06h:30min pois verificou-se que em seu interior havia apenas uma mesa plástica com duas cadeiras, um monitor de computador quebrado, uma carcaça de impressora e uma mesa de computador; sendo assim (...) nenhum material foi apreendido. (...) O proprietário do imóvel, Sr. Jorge Barreto Ramos, CPF: 818.064.347-68, que acompanhou a busca, informou que seu inquilino, Edson da Rocha Viana, responsável pela empresa Vale dos Milagres, paga R\$300,00 de aluguel, e que raramente vai ao local." (Relatório de Missão nº 004/2015 - NIC - Fls. 410/413 Apenso V, volume III).

Seguem imagens:



Transborda a barreira do crível supor que EDSON DA ROCHA VIANA FILHO realmente "não costuma deixar qualquer documento da empresa no local por questões de segurança, sendo esta a razão pela qual o cumprimento do mandado de busca e apreensão nada ter arrecadado", conforme declarado em oitiva na sede daquele órgão especial de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

St
mp

c) Licitações são o ambiente propício para a formação de Cartéis (art. 4, I e II, b da lei nº 8.137/90), assim entendido como acordo entre concorrentes na fixação artificial dos preços para impedir propostas em valor inferior ao previamente acordado, e assim garantir o direcionamento privado, divisão do mercado e rodízio entre os membros, com propostas *pro forma* e subcontratações posteriores entre os associados. Trata-se de delito de massa, que importa em aumento de preço, restrição de oferta e nenhum benefício econômico em contrapartida.

Quando abordado o subnúcleo estabelecido para o direcionamento e superfaturamento dos procedimentos para contratação de obras e serviços de engenharia no Município de Itapemirim/ES, a ALPS CONSTRUTORA LTDA traduz o espírito ominoso e abominável que sangra dos cofres públicos muito além de vantagem nominal pecuniária, mas a dignidade, o respeito, a honra da administração e dos cidadãos.

SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, sócio administrador, é o mentor e líder de um grupo de empresas que contratam com o Município, neste particular, por expressa e clandestina investidura do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, bem assim associação aos primos EVANDRO e LEONARDO PAIVA e do Secretário de Finanças JHOEL MARVILA. Como representante de pessoa jurídica que mantém os maiores contratos com a administração, conta com poder de comando sobre as demais empresas, dentre as quais identificaram-se: SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP (sócio administrador: Luiz Gonzaga Pena Barbosa), JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA (sócio administrador: Ilysson Ewerton Moreira Jordão), PROJECTA CONSTRUTORA LTDA EPP (sócio administrador de fato: Robson Fernando Altoé), MASCARELO CONSTRUTORA EIRELI EPP (sócio administrador: Giovanni Machado Mascarelo) e MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA. Em apertada síntese, o esquema funciona nos seguintes termos: dentre os diversos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município, cabe a SOLIMAR BUENO PATRÍCIO discriminar previamente aqueles que, pelo montante envolvido e/ou potencial lucrativo, interessam ao grupo. Em seguida, seleciona e "distribui" o objeto contratual entre as empresas envolvidas, em esquema de revezamento, resguardado seu

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

SS
MP

direito de preferência quanto aos contratos de maior valor. Identificando haver tentativa de habilitação licitatória por empresa não pertencente ao grupo criminoso, SOLIMAR encarrega-se de garantir a exclusão do pretendente, seja viabilizando junto à administração a desclassificação formal, seja por ameaça de mal injusto e grave, seja ainda reduzindo o valor da proposta a termos inexecutáveis, com compensações em aditivos contratuais posteriores.

O garantia do sucesso da empreitada delituosa cabe aos primos LUCIANO DE PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS DE PAIVA e LEONARDO PAIVA ALVES, bem como a JHOEL FERREIRA MARVILA, Secretário de Finanças, os quais, mediante exigência de vantagem pecuniária indevida, organizam e promovem os interesses dos associados perante a administração, mesmo não mais exercendo quaisquer funções públicas (Leonardo e Evandro).

É o que descreve ELIO DOS SANTOS, sócio da MPACHECO CONSTRUÇÕES LTDA, cujo depoimento, pelo detalhamento e relevância, exige transcrição quase integral, senão vejamos:

"Que o depoente é sócio administrador da empresa M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA; (...)Que atualmente a empresa tem contrato com os municípios de Itapemirim, Piúma e Alfredo Chaves; (...)Que na gestão atual a empresa do depoente participou de apenas duas licitações; Que uma dessas licitações foi a tomada de preços nº 005/2014 e teve por objeto a contratação de empresa para conclusão de uma quadra de esportes na localidade de Rio Muqui Pedra em Itapemirim; Que no dia 24/04/2014, exatamente às 09:00hrs da manhã, a pessoa chamada Solimar Patrício, representante e sócio da empresa Alps Construtora, ligou para o depoente solicitando que o depoente e seu funcionário Gildázio os aguardassem na porta da Prefeitura; Que com a chegada de Solimar o funcionário Gildázio ingressou na Prefeitura enquanto o depoente e Solimar permaneceram do lado de fora; Que Solimar exigiu do depoente que se retirasse do procedimento licitatório uma vez que aquele contrato "era do Mascarelo"; Que o depoente disse a Solimar que não

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

se retiraria e participaria da Licitação, o que efetivamente aconteceu; Que a empresa Alps não estava participando da licitação; Que diante da recusa do depoente, Solimar o convidou para ir até o escritório dele juntamente com "Paraíba" proprietário de uma pequena empresa; Que Paraíba não participava da licitação, mas foi até o local "pedir" uma obra a Solimar; Que chegando até o local Solimar pediu para que uma secretária deixasse a sala enquanto outra permaneceu no local; Que portanto na sala estavam Solimar, o depoente, Paraíba e esta outra funcionária; Que neste momento Solimar tirou de uma gaveta uma lista contendo o nome de diversas empresas e licitações e disse ao depoente: "isso é o que nós vamos distribuir"; Que o depoente perguntou a Solimar aonde a Mpacheco ficaria nesta situação, sendo que Solimar disse que a Mpacheco não estava naquela lista; Que na lista constava para cada obra uma construtora específica; Que na lista havia o nome da empresa Santa Helena Engenharia, Jordão e outras empresas; Que no mesmo dia a empresa do depoente participaria de uma licitação às 14:00hrs, a saber Tomada de Preço 004/2014, que teve por objeto contratação de empresa para serviço de construção de pátio externo da creche do bairro Rosa Meireles; Que Solimar disse que o depoente não venceria aquela licitação também; Que a empresa vencedora nesta licitação foi a Projecta Engenharia de Vila Velha; Que a Projecta apresentou um valor aproximado de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), superior ao apresentado pela Mpacheco, a saber R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) aproximadamente; Que nesta licitação do período da tarde a empresa Alps participou sendo que o representante o Sr. Eduardo, engenheiro, intimidou o funcionário do depoente, Sr. Gildásio, dizendo que a Mpacheco não era capaz de executar obras no município; Que em ambas as licitações a Mpacheco foi inabilitada por suposta falta de uma certidão; Que o depoente chegou a perguntar a Solimar, no momento em que se reuniu com ele na sala da empresa Alps, o que aconteceria se uma empresa de fora participasse da licitação; Que Solimar disse ao depoente que "ou a empresa entra no esquema ou vai para o canavial", querendo dizer que ele mataria o representante da empresa, bem assim querendo intimidar o depoente; Que em um dos contratos que a Mpacheco tem com o município de Itapemirim (contrato nº 174/2012) a empresa Mpacheco teve alguns problemas no replanejamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

medição da obra, o que gerou consequências na execução e no pagamento, a partir da fiscalização da engenheira Soraia, a qual ficou responsável pelas alterações na planilha; Que o depoente não identificou qualquer atitude de má-fé de Soraia; Que Solimar sabendo disso, e no mesmo dia dos fatos anteriormente narrados, disse ao depoente que conseguiria resolver facilmente este problema, em no máximo 4 dias, pagando ao depoente; Que o depoente perguntou a Solimar se era o prefeito da cidade no lugar de Luciano Paiva, uma vez que demonstrava ter o poder de pagar os contratos administrativos quando quisesse; Que Solimar disse ter toda autonomia para agir assim, dando a entender que tinha a chancela do prefeito de Itapemirim; Que a Alps, por seu sócio Solimar, é quem determina quem vai fazer as obras no município; Que todas as obras em que há intervenção da Alps as planilhas são "cheias", ou seja, sem descontos relevantes; Que os contratos administrativos celebrados e decorrentes de licitações em que há descontos relevantes são aqueles em que não há interesse da Alps Construtora; Que em relação ao outro contrato (contrato nº395/2012) que a Mpacheco mantém com o município de Itapemirim relativo a construção de um prédio escolar e quadra coberta no município de Itaipava no valor de R\$2.494.900,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos reais), o depoente tem a esclarecer que foi celebrado ainda na administração anterior, no dia 26 de outubro de 2012, sendo que a administração atual ficou com o encargo de emitir as ordens de serviço; Que mesmo após diversos pedidos de esclarecimento, a administração atual deixou transcorrer quase dois anos sem emitir a ordem de serviço; Que em agosto de 2013, a pessoa de Evandro Passos de Paiva procurou o depoente dizendo que ele e Leonardo Paiva entregariam a ordem de serviço ao depoente na semana seguinte desde que o depoente pagasse R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como sinal, e mais R\$100.000,00 (cem mil reais) na primeira medição; Que nesta época Evandro não mais exercia cargo público na prefeitura; Que ambos tinham autonomia e não mencionaram o prefeito nesta conversa; Que Evandro disse ao depoente que preferia conversar no consultório dele e não na Prefeitura; Que o depoente foi com Evandro para a casa dele e lá ele fez a proposta; Que Evandro ameaçou cancelar o contrato da empresa do depoente caso a exigência não fosse aceita; Que o depoente não aceitou a imposição de Evandro

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials: B, V, P.

e ingressou com uma ação judicial (0003891-98.2013.8.08.0026) para a manutenção do contrato, bem como para impedir nova contratação com o mesmo objeto, o que foi concedido liminarmente pelo judiciário conforme decisões que seguem em anexo; Que a empresa do depoente ingressou com uma ação judicial semelhante (0003569-78.2013.8.08.0026) em relação ao outro contrato que a empresa tem com a prefeitura; (...)Que os representantes das outras empresas que participavam de licitações em obras no município comentavam com o depoente e com o funcionário Gildásio que Evandro, com mais frequência, e também Leonardo, comercializavam cartas convite mediante o pagamento de 10% (dez por cento) como propina; Que Evandro e Leonardo eram vistos frequentemente no gabinete do prefeito, mesmo após deixarem os cargos na prefeitura; Que o depoente pode dizer que as empresa Mascarelo, de Cachoeiro de Itapemirim, Projecta de Vila Velha, Santa Helena de Cachoeiro de Itapemirim, todas lideradas pela Alps, manipulavam contratos de obras no município sempre com planilha cheia; Que havia outras empresas mencionadas na planilha que Solimar mostrou ao depoente, mas o depoente não se recorda dos nomes que lá constavam; Que o funcionário Gildásio ouviu comentários de que a empresa Makron também está envolvida no esquema da Alps; Que neste ato o depoente solicita a juntada de alguns contratos e documentos mencionados neste termo." - fls. 1638/1641 e documentos de fls. 1642/1658

GILDÁZIO FERREIRA PINHEIRO, funcionário da empresa MPACHECO CONSTRUÇÕES LTDA e mencionado no termo de depoimento, acompanhou a oitiva de ELIO DOS SANTOS e ratificou-a integralmente, conforme expressamente consignado e subscrito.

O Secretário de Municipal de Governo interino, em depoimento, esclareceu inclusive (fls. 1574/1579), "(...)Que Evandro e Leonardo Paiva, mesmo depois que deixaram os cargos na Prefeitura, frequentavam a Secretaria de Finanças e tinham relações próximas com empreiteiros; (...)".

Handwritten mark: a circle with a diagonal slash.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

SB
mf

Em complemento, SEVERINO BELARMINO DE LIRA, vulgo "PARAÍBA", prestou declarações na sede do GAECO reforçando tudo quanto até aqui estarrecida e sobejamente comprovado:

"(...)Que o depoente é sócio administrador da empresa SB De lira e Cia LTDA, sendo uma micro empresa de construção civil; (...)Que já prestou serviço em Itapemirim para outras empresas contratadas pelo Município, tais como Construtora Jordão e Construtora Durans de Souza; Que conhece Luciano Paiva Alves como Prefeito de Itapemirim; Que certa vez foi a casa do prefeito porque a pessoa conhecida como "Luciano", caseiro do Prefeito, havia dito ao depoente que lhe daria uma obra, uma escadaria; Que conhece o Dr. Evandro Paiva, sendo que já foi ao consultório dele aproximadamente duas vezes para tratar de obras, mas o depoente não foi atendido; Que isto aconteceu no ano de 2013, não sabendo exatamente a data; Que Dr. Evandro pedia para o depoente ir até lá para tratar de assuntos relativos a distribuição de cartas-convites; Que certa vez o depoente foi chamado por Solimar Patrício, dono da Alps Construtora, para uma conversa no escritório dele juntamente com o Sr. Elio, dono da MPacheco; Que o Sr. Elio é uma pessoa séria; Que nesta reunião Solimar disse que o depoente só participaria de licitação em Itapemirim se Solimar quisesse e se o depoente entrasse no "esquema"; Que Solimar disse ainda que se o depoente e o Sr. Elio não entrassem no "esquema", ambos iriam ser prejudicados; Que o "esquema" era repassar 10% (dez por cento) do valor do contrato para Evandro, Leo Pintinho e o Prefeito Luciano, segundo Solimar; Que Solimar era quem coordenava o "esquema" segundo ele mesmo disse; Que o que o depoente está falando aqui, fala "na cara de Solimar"; Que Solimar disse que o depoente precisava ganhar dinheiro e não trabalhar; Que o depoente e o Sr. Elio não aceitaram participar do "esquema", sendo que o Sr. Elio foi direto para a delegacia; Que no ano de 2013 o Solimar chamou o depoente para uma conversa e disse que havia uma licitação para a construção de uma escadaria e três quadras de esporte em Itapemirim; Que ele propôs ao depoente e a outras empresas participarem de um esquema semelhante; Que como não houve aceitação por parte de todas as empresas, Solimar "cancelou" a licitação; (...)Que o Luciano, caseiro do Prefeito, disse ao depoente que Evandro vendia cartas convite, sempre mediante pagamento de

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10% (dez por cento) do valor do contrato; (...)Que a licitação chegava pronta, não havendo envolvimento dos funcionários que faziam parte da comissão de licitação; Que todas as empresas que fossem participar de licitações para serviços de obras e engenharia tinham que, no momento da retirada do edital ou da planilha, deixar o nome e telefone da empresa com o funcionário da Prefeitura chamado Sérgio para que este repassasse a Solimar, o qual iria comandar o esquema; Que a planilha era retirada na Secretaria de obras e Sérgio é funcionário do local até hoje; Que normalmente o edital é retirado pela internet e a planilha não, razão pela qual esta era retirada com Sérgio; Que depois da Operação, Sérgio não mais está trabalhando na entrega da planilha, uma vez que está sendo publicada; Que depois que as empresas interessadas deixavam o contato da empresa, sempre recebiam ligação das outras empresas que queriam combinar a divisão de lotes, combinação de preços; Que os editais de licitações em obras possuem cláusulas que restringem a competição entre as empresas, colocando requisitos para prejudicar algumas empresas e favorecer outras, favorecendo principalmente a Alps; Que a Alps possui mais de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em contratos com o município de Itapemirim; (...)Que se for chamado para prestar declarações em juízo, confirmará tudo o que disse aqui." – fls. 1837/1839.

Identificou-se, portanto, que a cooptação e controle dos licitantes interessados e do resultado do certame parte da contribuição direta dos agentes públicos denunciados e repasse de informações ao operador SOLIMAR BUENO PATRÍCIO.

Em cumprimento à medida cautelar de busca e apreensão arrecadaram-se na residência de EVANDRO PASSOS PAIVA e LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA (Apenso IX), dentre outros, a) Cópia de cheque emitido aos 15.08.2013 pela construtora Jordão Construções Ltda, empresa contratada pelo município, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); b) Documentos alusivos a obras públicas, empreiteiras contratadas, manuscritos com indicação de valores, contas e minutas de atos de exoneração de servidores.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

34
wp

Os extratos de publicações consignados no Relatório de Missão nº 221/2015 NOE do Grupo de Apoio aos Promotores, bem assim a Manifestação Técnica - MT nº 019/2015 elaborada pelo CADP - Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público/MPES, confrontados às informações prestadas pela Prefeitura de Itapemirim/ES, por suas Secretarias de Governo e de Obras e Urbanismo (interinamente), em resposta a requisição ministerial, indicam que, ao longo da gestão do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES até seu afastamento cautelar (jan/2013 a mar/2015), referido núcleo de empresas sagrou-se vencedor em procedimentos licitatórios - somados contratos e termos aditivos - cujos objetos perfazem os seguintes valores, respectivamente:

PESSOA JURÍDICA	VALOR HOMOLOGADO (R\$)
Santa Helena Engenharia e Paisagismo Eireli EPP	673.361,35
Jordão Construções Ltda	4.953.868,00
Projecta Construtora Ltda EPP	2.472.455,77
Mascarelo Construtora Eireli EPP	1.030.508,07
ALPS Construtora LTDA	30.823.061,17
Makron Construções LTDA	10.504.716
Marlin Construtora Ltda ME	2.175.501,95
TOTAL	52.633.472,31 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos)

Previamente associadas e consortes, as empresas montavam pseudo-competições em licitações públicas, concorrendo entre si e simulando observância ao interesse público, quando, em verdade, previamente cientes daquela que sagrar-se-ia vencedora, por determinação da ALPS CONSTRUTORA. É o que se extrai da tabela que segue, meramente exemplificativa:

Licitação	Concorrentes	Vencedora	Valor (R\$)
TP nº 006/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	435.814,36

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

35
MP

	<u>ALPS Construtora LTDA</u> <u>Makron Construções LTDA</u> (Inabilitada)		
TP nº 005/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>Mascarelo Construtora Ltda</u> ME M.Pacheco Construções Ltda (inabilitada)	<u>Mascarelo Construtora Ltda</u> ME	137.190,65
TP nº 004/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> (Inabilitada) <u>Projecta Construtora Ltda EPP</u> M.Pacheco Construções Ltda (inabilitada) <u>ALPS Construtora LTDA</u> (inabilitada) Cardoso Edificações LTDA EPP Signo Construções e Serviços Ltda (inabilitada)	<u>Projecta Construtora Ltda EPP</u>	308.477,57
CC nº 014/2013	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>ALPS Construtora LTDA</u> <u>Marlin Construtora Ltda ME</u> Pepe Construções Ltda ME	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	132.783,04
TP nº 002/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>Marlin Construtora Ltda ME</u> Cardoso Edificações LTDA EPP (desclassificada)	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	239.617,82
TP nº 009/2013	<u>Santa Helena Engenharia e</u> <u>Paisagismo Ltda</u>	<u>Santa Helena Engenharia e</u> <u>Paisagismo Ltda</u>	225.920,58
TP nº 007/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	252.296,24
CP nº 004/2014	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	1.573.329,93

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

36
mp

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

	Destak Construtora e Incorporadora (inabilitada)		
CP nº 013/2014	<u>ALPS Construtora LTDA</u> Concrettec Construções Ltda (inabilitada) Comér Construtora e Incorp Ltda (inabilitada) Laccheng Engenharia Ltda (inabilitada)	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	1.071.219,80
TP nº 015/2014	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> Planenge Construções e Serviços Ltda (desclassificada)	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	162.419,48
° 015/2013	<u>Jordão Construções LTDA EPP</u> <u>Marlin Construtora Ltda ME</u> Pepe Construções Ltda ME <u>ALPS Construtora LTDA</u> T. Dariva <u>Mascarelo Construtora Ltda</u> <u>ME</u> <u>Makron Construções LTDA</u>	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	81.316,40
CP nº 002/2014	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	1.592.164,49
TP nº 007/2013	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	<u>ALPS Construtora LTDA</u>	979.100,94
TP nº 021/2014	<u>Mascarelo Construtora Ltda</u> <u>ME</u> <u>Santa Helena Engenharia e Paisagismo Ltda</u> Telt Engenharia LTDA EPP	<u>Santa Helena Engenharia e Paisagismo Ltda</u>	165.344,98
TP nº 017/2015	<u>Mascarelo Construtora Ltda</u> <u>ME</u>	<u>Mascarelo Construtora Ltda</u> <u>ME</u>	331.519,91

mp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials: *370*
mp

	HAF Construtora Ltda ME (desclassificada)		
CP nº 012/2014	<u>ALPS Construtora LTDA</u> <u>Jordão Construções LTDA EPP</u>	<u>ALPS Construtora LTDA</u> (Lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,13) <u>Jordão Construções LTDA EPP</u> (Lotes 10,11,12)	15.772.242,90 e 2.697.690,00, respectivamente

Sob coordenação de SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, sócio administrador da ALPS CONSTRUTORA LTDA, e chancela dos agentes públicos denunciados, não apenas frustram o caráter competitivo dos certames, como direcionam-nos a pessoas jurídicas absolutamente desprovidas de estrutura físico-operacional para a prestação adequada dos serviços contratados, em graves prejuízos aos cofres públicos e benefício aos associados, notadamente porquanto bastara fosse o serviço prestado efetivamente pela ALPS CONSTRUTORA LTDA, em velada subcontratação.

Fachada da Santa Helena Engenharia e Paisagismo Eireli EPP



Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

38
rep

Imagem ampla da empresa com logotipo do "Horto Santa Helena"



Fachada da Jordão Construções Ltda



38

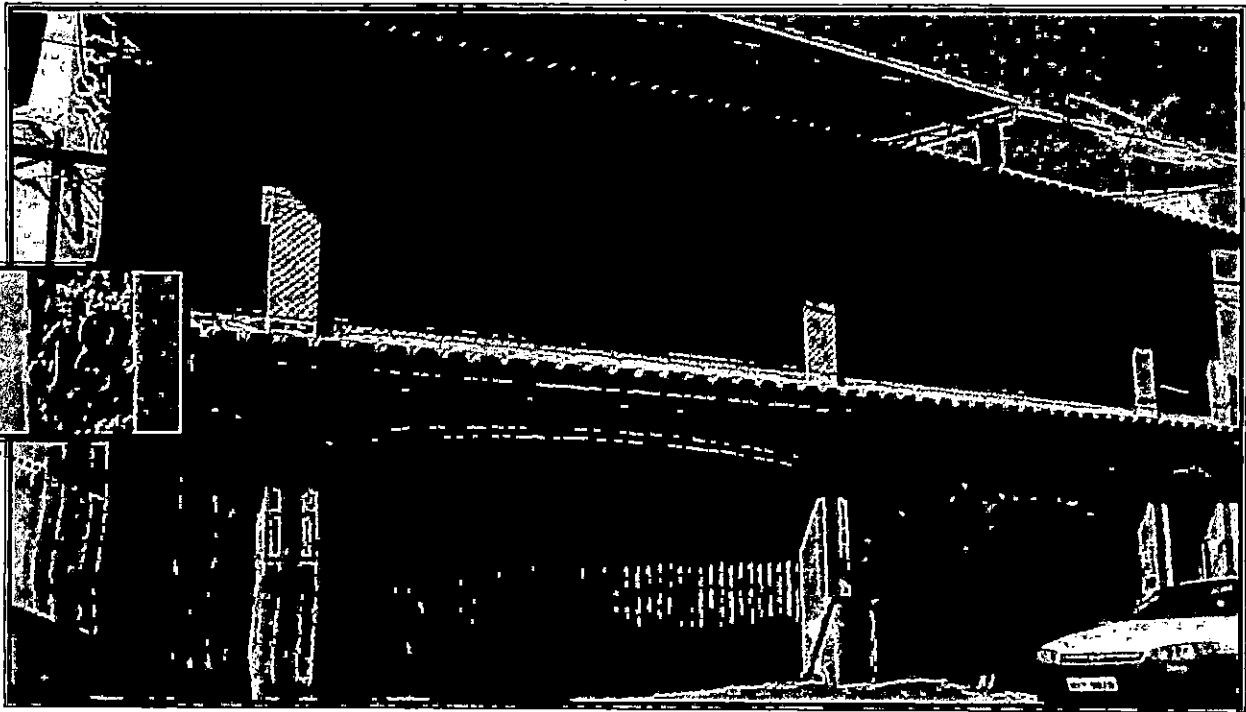


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

99
270
mf

Fachada da empresa Mascarelo Construtora



ROBSON FERNANDO ALTOÉ, sócio administrador de fato da empresa PROJECTA CONSTRUTORA LTDA EPP e integrante do referido núcleo associativo, deixou o quadro societário aos 13.01.2015 por motivos não esclarecidos em oitiva (fls. 1933/1935). Coincidentemente, na mesma data foi constituído como mandatário/procurador na administração da empresa por ROSÂNGELA BATISTA DE SOUZA, teoricamente e a partir de então, sócia administradora da empresa e a quem transferidas as cotas societárias também na mesma data. Conforme consignado no Relatório de Missão nº 286/2015 NOE (fls. 1951/1952) e termos de oitiva realizado no GAECO (fls. 1980/1981), trata-se de falseamento da verdade em documentação pública (Procuração de fls. 1965/1967), vez que ROSANGELA exerce, em verdade, atividade de auxiliar de serviços gerais na escola João Calmon, em Vila Velha/ES e "laranja" de ROBSON FERNANDO ALTOÉ na atividade empresarial. Conquanto procurador de ROSANGELA, constituídos por instrumento público, ROBSON transparece sequer conhece-la pessoalmente.

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

40
wp

Ao cancelarem pública e falsamente dados sobre atividade profissional, delegação de poderes, vínculo e *animus societatis* ambos, ciente e voluntariamente, em comunhão de desígnios e esforços, previamente ajustados e concordes, inseriram em documento público declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, máxime com fim de afastá-lo à aplicação da lei (art. 299, c.c art. 29 do CP).

A análise do Dossiê Integrado obtido a partir da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal (página 191 - sigilo fiscal em anexo) permite concluir que, pelo Demonstrativo do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição Previdenciária retidos na fonte, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM efetuou pagamentos à ALPS CONSTRUTORA LTDA EPP na razão de 75,16% ou $\frac{3}{4}$ (três quartos) da receita bruta total da empresa, apurada no exercício 2013.

Dentre os procedimentos licitatórios e contratos objetos de busca e apreensão na sede do Executivo Municipal, neste particular, a ALPS CONSTRUTORA e a MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA ME respondem com quase 70% (setenta por cento) dos valores contratados, conforme se extrai da Manifestação Técnica - MT nº 019/2015, já mencionada (fls. 1854/1870).

Ainda como resultado da medida cautelar deferida por este r. juízo, arrecadou-se fisicamente os autos do procedimento administrativo nº 11.986/2014. Trata-se da Concorrência Pública nº 008/2014, cujo objeto contemplava a pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município no valor inicialmente estimado de R\$ 37.442.647,36 (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). A forma como conduzido o procedimento licitatório, especificamente nas fases de habilitação e classificação, gerou irresignação e estranheza a ANTONIO CARLOS XAUSA GONÇALVES, representante e sócio administrador da Duto Engenharia Ltda, desclassificada, segundo consta, por ausência de subscrição/rubrica da proposta comercial em todas as laudas e incompatibilidade entre as assinaturas ali consignadas e

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

41
up

aquelas identificadas no contrato social. Todavia, basta burilar a documentação que compõe o certame para identificar que é o próprio Antonio que subscreve todos os documentos, em original, lauda a lauda. E foi ele próprio, ANTONIO CARLOS XAUSA GONÇALVES quem, em oitiva (fls. 1591/1593), identificou suas assinaturas e rubricas. ALPS e MAKRON sagraram-se vencedoras dos maiores lotes licitados, os quais, somados, perfazem, respectivamente, R\$ 13.021.672,53 (treze milhões, vinte um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 8.665.008,62 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e oito reais e sessenta e dois centavos). Ou seja, R\$ 21.687.681,15 (vinte um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos) de um total de R\$ 34.223.027,50 do objeto global adjudicado e homologado.

Após a deflagração da operação "Olísipo" e, por iniciativa da gestão interina, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por seu Assessor Especial para Assuntos de Obras e Urbanismo, Sr. Italo Muciaccia Deps de Almeida (Mat. 210.335-01, CREA/MG 148 178/D) elaborou análise técnica da documentação colacionada à Concorrência Pública nº 008/2014, oportunidade em que identificou, em apertada síntese, projeto básico originário com planilha orçamentária manifestamente superfaturada, por serviços "orçados em duplicidade, em deficiência, em demasia e em desconformidade" (fls. 2.018/2.023). Após revisão da planilha, constatou objetiva e matematicamente sobrepreço de 36,38% (trinta e seis vírgula trinta e oito por cento) ou R\$ 13.726.337,35 (treze milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor aproximado, ironicamente, à soma dos lotes vencidos pela empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA EPP no mesmo certame. Por sorte, a apreensão dos autos da licitação impediu a execução mesma do serviço, por contratos àquele tempo assinados, publicados e com despesas empenhadas. Não obstante isto e, como era de se esperar, o recente retorno do alcaide ao comando do executivo municipal por decisão judicial importou em nova (re)tramitação ao feito.

INOCÊNCIO VALIATE BATISTA, representante e funcionário da empresa AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA, confirma haver no Município de Itapemirim esquema de pagamento

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

de propina aos agentes públicos e particulares denunciados e direcionamento licitatório em contratações de obras e serviços de engenharia. Transcrevemos (fls. 1.990/1.993):

" (...); Que o depoente é administrador da empresa AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA, com sede em Cachoeiro de Itapemirim/ES, no seguinte endereço: Rua Neca Bom Gosto nº 10, Sumaré; Que a empresa atua no ramo de construção civil, tendo contrato nos municípios de Itapemirim, Muqui, Guarapari, Ibatiba e São Domingos do Norte; (...)Que na atual gestão do Prefeito Luciano de Paiva Alves a empresa representada pelo depoente tinha à intenção de se habilitar em diversas licitações, mas assim não o fez pois identificou que os editais estavam todos direcionados para a empresa ALPS Construtora; Que a empresa ALPS é de propriedade e representada pelo Sr. SOLIMAR PATRICIO BUENO; Que os editais eram montados pelo próprio Solimar e agentes públicos da prefeitura, os quais exigiam que a empresa possuísse corpo técnico incompatível com a obra; Que ficava flagrante que apenas a ALPS, ou o grupo de empresas comandadas por ela, tinham tal corpo técnico; Que tudo estava muito escancarado e uma hora iria explodir; Que os editais licitatórios não conferiam prazo suficiente para contratação de Corpo Técnico específico; que normalmente a sessão de julgamento ocorria pouco tempo depois da publicação do edital; Que acontecia também da Administração Pública cancelar as licitações quando algum licitante que não fazia parte do esquema se habilitava; Que o depoente não sabe dizer ao certo quais são as empresas que fazem parte do grupo comandado pela ALPS Construtora; Que as maiores obras sempre eram direcionadas para a empresa ALPS; (...)Que na licitação relativa ao contrato que a AUGUSTO CONSTRUTORA foi vencedora, a empresa ALPS foi desclassificada por não possuir uma certidão específica; Que o contrato então foi assinado e a ordem de serviço emitida; Que em dezembro de 2014 a execução da obra se iniciou; Que ainda no primeiro mês de execução da obra, foi efetuada a medição referente aos serviços executados, com o respectivo atesto do fiscal da obra, razão pela qual a empresa solicitou o pagamento; Que o pagamento não foi realizado pela prefeitura; Que a mesma situação aconteceu no mês de janeiro; Que sendo assim o depoente e o sócio da empresa, Sr. Luiz Fernando, se dirigiram a prefeitura de Itapemirim e, em conversa com o Secretário

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

43
MP

de Obras, Sr. Rodrigo Boleli, cobraram satisfações sobre o pagamento e foram informados por ele que tal assunto não cabia a ele; Que em seguida o depoente e Luiz Fernando tentaram falar com o prefeito, mas não conseguiram, razão pela qual Luiz Fernando conversou por aproximadamente 2 minutos com uma mulher, cujo nome não se recorda, e saiu da sala; Que o depoente não chegou a conversar com essa mulher; Que logo após deixar a prefeitura, Luiz Fernando recebeu uma ligação dessa mesma mulher, orientando-o a procurar a pessoa de Solimar Patricio Bueno para solucionar o problema da medição e pagamento das obras; Que o depoente estava ao lado de Luiz Fernando quando ele recebeu essa ligação; Que em conversa com Solimar, o mesmo disse que a obra seria liberada mediante pagamento de propina equivalente a 10% sob o valor da medição; Que a medição totalizava R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) aproximadamente; Que Solimar informou que ligaria para o Secretário de Finanças e que bastaria o depoente e Luiz Fernando procurarem o Sr. JHOEL MARVILA; Que o depoente foi até a secretaria de finanças e, em conversa com JHOEL MARVILA foi exigida a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); Que se dirigiu até o Município de Cachoeiro, sacou o dinheiro e retornou à secretaria de finanças, local onde fez o pagamento nas mãos de JHOEL MARVILA; Que as cobranças de propina eram feitas por JHOEL e pelos primos do prefeito: LEONARDO e EVANDRO; Que os outros empreiteiros já comentaram com o depoente que isso acontecia; Que não havia mais ninguém na sala no momento da entrega do dinheiro; Que JHOEL liberou o pagamento na mesma hora mediante ordem emitida pelo computador; Que episódio semelhante aconteceu no pagamento da medição relativa ao mês de janeiro de 2015; Que o pagamento só foi liberado no mês de março, e ainda assim, após JHOEL receber a quantia de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em dinheiro como propina; Que novamente o depoente sacou o dinheiro em Cachoeiro de Itapemirim; que todos os empreiteiros que tinham obras em execução no Município de Itapemirim só recebiam, pelas obras executadas, mediante pagamento de propina; (...) Que esclarece ainda que ficou sabendo por um empreiteiro que no início da gestão do atual Prefeito afastado, ainda no ano de 2013, havia comércio de carta convite por um secretário, cujo nome não se recorda, mediante pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada uma delas."

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

44
mp

O Município chegou ao ponto de indenizar a empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA EPP no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) por rescisão unilateral do Contrato nº 263/2012 para construção do Teatro Municipal (Publicação no Jornal do Município de Itapemirim de 10/03/2014). Com valor originário de R\$ 2.758.973,79 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) e prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, foi assinado aos 31/07/2012, rescindido em janeiro de 2013 (início da gestão do atual Prefeito), com celebração de acordo amigável em março do mesmo ano e lucro à empresa em valor sensivelmente superior ao lucro ordinariamente percebido em obras públicas. A imagem de fl. 197 revela as condições atuais do local.

Pela contundência, reputamos cabível ainda colacionar trechos do depoimento do ex Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Itapemirim, Sr. Rodrigo Dadda Lugão (fls. 2.102/2.105):

"(...)Que durante o curto período em que foi secretário de obras, identificou que na obra relativa à reforma da secretaria de transportes a empresa Alps, responsável pela execução da obra, havia feito pedido de pagamento pela colocação das "terças"; Que as "terças" são braços metálicos que sustentam o telhado; Que o pagamento havia sido realizado por ordem do secretário de obras anterior, o Sr. Rodrigo de Almeida Boleli; Que o depoente identificou, todavia, que as "terças" não estavam instaladas; (...)Que assim que assumiu o cargo de secretário de obras identificou irregularidades no processo licitatório concorrência pública 008/2014, tais como, inexistência de projeto básico, os quantitativos constantes da planilha eram incompatíveis com a realidade da obra, itens duplicados na planilha; Que o ex-secretário Rodrigo Boleli foi quem assinou o que o depoente classifica como "pedaço de papel" que foi considerado o projeto; Que este projeto era absolutamente inútil porque não continham informações necessárias para a execução de uma planilha; Que inclusive a planilha desta obra incorreu em um aumento de quase 100% em quantitativo de material, o que gerou, obviamente, aumento de valor na mesma proporção; Que o projeto inclusive era incompatível com outros semelhantes que já tinham sido feitos na Prefeitura; Que as

U



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

45
m

especificações técnicas eram também incompatíveis e geravam um aumento no preço final; Que o replanilhamento desta licitação já foi juntado nos autos pelo depoente; Que o depoente achou estranho que durante o procedimento licitatório, nas sessões de julgamento das propostas, não houve competitividade entre as empresas, uma vez que quando uma empresa ganhava um ou mais lotes, as demais não participavam com lances, enquanto que quando as demais ganhavam outros lotes, também não havia lances das outras que haviam ganhado anteriormente, como se já estivesse combinado; Que diante das irregularidades o depoente comunicou aos licitantes a anulação dos contratos e ficou sabendo que o representante da empresa Makron, Sr. Valmir, exigiu que o contrato fosse mantido; Que pela forma como foi comunicado ao depoente por terceiros, o depoente entendeu tratar-se de um tom ameaçador; Que Valmir, todavia, na presença do depoente não adota este tipo de comportamento; Que o depoente inclusive ficou sabendo que são estas empresas que mantem financeiramente o Sr. Rodrigo Boleli; Que as empresas vencedoras deste certame estão se articulando atualmente ao município com o Prefeito Luciano Paiva, para garantir a continuidade da execução do contrato; Que mesmo depois de tudo que aconteceu no município a mentalidade destas pessoas não mudou e eles continuam agindo da mesma forma; Que é público e notório no município que Solimar Patricio Bueno é o responsável por "ajeitar" as obras no município, querendo o depoente dizer com isto que é ele quem indicava quem venceria as licitações em obras; Que é público e notório que na cidade de Itapemirim Evandro Paiva tem relação com empreiteiros; Que o Prefeito chancelava tudo que os primos faziam, até porque é ele quem assina;(...)"

d) Identificou-se que a empresa MARLIN CONSTRUÇÕES LTDA - ME (sócios ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA E THIAGO OLIVEIRA SOUZA. Sócio administrador de fato: TARCÍSIO SOUZA JUNIOR) sagrou-se vencedora em diversas licitações para realização de obras e serviços de engenharia no Município de Itapemirim (volume II, autos apartados), sempre com indícios de direcionamento, pela inserção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, e/ou sobrepreço.

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

46
MP

Os autos que consignam transcrições extraídas de medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas – formatado neste juízo em respeito à cláusula de reserva constitucional de jurisdição, art. 5º, XII CF – colheram elementos em corroboração, donde se extrai, em apertada síntese:

TARCÍSIO SOUZA JUNIOR, ex sócio e atual representante constituído da MARLIN CONSTRUTORA LTDA em procedimentos licitatórios, e alvo da medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas, aparece em diálogos afetos às atividades contratuais da empresa, ora nas relações com o Município de Itapemirim e investigados, ora nos demais municípios em que exerce semelhante mister. Em verdade, as transcrições robustecem o objeto investigativo e descortinam o *modus operandi* dos terceiros interessados/beneficiários, e finalidade corruptiva (Relatórios de Missão nº 077/2014 e 082/2014/ASMI/GAP/NOT – Volume I, autos apartados):

Telefone: 55(28)999859162 **Data Inicial:** 26/06/2014 08:48:57 **Data Final:** 26/06/2014 08:50:12
Interlocutor: 1528999232796 **Alvo:** GAECO OLISIPO 28 99985 **Duração:** 75
Operação: GAECO OLISIPO **N.O.:** GAECO **Relevância:** Pouca Relevância

Comentário: Tarcísio x Michely

Transcrição: Michely pergunta: "seu Tarcísio, quem é o secretário de obras de Itapemirim?"

Tarcísio diz: "acho que é Flávio, eu quero duas obras, eu quero aquela do campo, e quero as dos muros, é só ir lá na secretaria e procurar o Deivide, ele vai fazer uma requisição em nome da Marlin, é o que que é?"

Michely diz: "é que estou precisando de um atestado de capacidade técnica"

Tarcísio pergunta: "da onde?"

Michely diz: "de Cachoeiro..inaudível..vergalhão, prego"

Tarcísio diz: "o Deivide faz, só levar pra ele que ele prepara para você"

Michely diz: "então tá"

Despedem-se

Em complemento:

Telefone: 55(28)999859162 **Data Inicial:** 18/06/2014 10:57:50 **Data Final:** 18/06/2014 10:58:56
Interlocutor: 1528998847001 **Alvo:** GAECO OLISIPO 28 99985 **Duração:** 66
Operação: GAECO OLISIPO **N.O.:** GAECO **Relevância:** Relevância Mediana
Comentário: Tarcísio x HNI

Transcrição: Tarcísio diz "ei".

HNI diz "ei chefe, só pra você ficar tranquilo isso bateu naquela conta sua baixinha, não foi".

Tarcísio diz que sim.

HNI diz "pessoa física".

Tarcísio concorda.

HNI diz "então, depois que voltar negativo é que nós vamos colocar isso caixão de vez, eu acabei de conversar a respeito, tá bom".

HNI diz "hum hum!".

Tarcísio continua "esse aí que passou é aquele último que a gente acertou, mas provavelmente vai passar os outros

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

47
 mp

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Telefone: 55(28)999859162 **Data Inicial:** 24/06/2014 16:36:43 **Data Final:** 24/06/2014 16:38:17
Interlocutor: 1528999173749 **Alvo:** GAECO OLISIPO 28 99985 **Duração:** 94
Operação: GAECO OLISIPO **N.O.:** GAECO **Relevância:** Pouca Relevância
Comentário: Tarcísio x Tais x Tiago - Referente a envio de material elétrico para Presidente Kennedy, com envio de nota em branco para Tarcísio adulterar o valor real.
Transcrição: Início do diálogo irrelevante, Tarcísio pede para falar com Tiago.

Tiago: oil
 Tarcísio: Tiago!
 Tiago: fala aii
 Tarcísio: separe pra mim ai, pra amanhã eu mandar para Presidente Kennedy, 60 (Sessenta) bocal com rabicho.
 Tiago: espera ae... Mais o quê?
 Tarcísio: fala o preço pra mim.
 Tiago: R\$1.99 (Um real e noventa e nove centavos).
 Tarcísio: não porque aqui eu vou botar mais um negocinho entendeu? R\$1.99 (Um real e noventa e nove centavos).
 Tiago: concorda.
 Tarcísio: pode fazer a nota de mão sem preço tá? Faz aquela mesmo de mão sem preço, e 60 (Sessenta) tomada de sobrepor.
 Tiago: quantas?
 Tarcísio: 60 (Sessenta)!
 Tiago: sobrepor né?
 Tarcísio: quanto?
 Tiago: mais o quê?
 Tarcísio: só issol Quanto dá isso ae?
 Tiago: a tomada deve ser uns quatro e pouco, bota 60 (Sessenta), vezes R\$4 (Quatro reais).
 Tarcísio: você faz ai e depois você manda o preço pra mim em outro papel certinho.
 Tiago: beleza então.

Em manuscrito apreendido na residência de JOSÉ ALVES PAIVA, mais especificamente um bloco de anotações pessoais, o denunciado menciona expressamente a existência de "Horas Munque - em troca dinheiro para pagar despesas de campanha"

Diego -> Secretario Eletrica

Horas de Munque - em troca dinheiro para pagar despesas de campanha -

M. Gante - Fantasma - Assessor de gabinete sobre de presidente
cristiano Sousa (Assessor Especial)
indeterminado - Agricultura?

OBS: Conversa com o Secretario - (Santos)

Y



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

48
mp

De fato, o Município de Itapemirim/ES celebrara inúmeros contratos com a EMPRESA MARLIN CONSTRUTORA LTDA - ME para locação de caminhões "Munck" para prestação de serviços diversos, dentre os quais os contratos nº 149/2013 e nº 252/2014⁷, nos valores respectivos de R\$ 98.745.000,00 (noventa e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 322.760,00 (trezentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta reais), ambos direcionados e condicionados à indevida contraprestação financeira aos agentes públicos integrantes da associação criminosa, em conluio com os particulares contratados, seja para recomposição financeira do grupo e financiamento de campanha, seja para o enriquecimento pessoal indevido.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 252/2014

CONTRATANTE: Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos.
CONTRATADO: Marlin Construtora LTDA-ME
OBJETO: Serviço de locação de caminhão equipado com munck para manutenção de rede e iluminação pública.
VALOR: R\$ 322.760,00 (trezentos e vinte e dois mil e setecentos e sessenta reais).
PRAZO: O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, de acordo com a solicitação da SEMESE, com eficácia mediante Ordem de serviço e prazo de execução e vigência até 31/12/14.
DOTAÇÃO: 024018154520882215- Manutenção da Rede de Iluminação Pública - 33903900000- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha 0001554.
PROCESSO: Protocolo nº 13.920/14 - Pregão Presencial 075/14.

Itapemirim-ES, 30 de maio de 2014.
Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 149

ESPÉCIE: Contrato 149/13
CONTRATADO: Marlin Construtora LTDA -ME
CONTRATANTE: Município de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos.
OBJETO: Serviços de horas de Caminhão Equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 23 metros, com capacidade mínima de 18 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista e dois ajudantes com ano de fabricação máxima de 5 anos e Caminhão Equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 8 metros, com capacidade mínima de 3 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista, com ano de fabricação máxima de 5 anos, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos, manutenção da iluminação pública e atendimento das demais necessidades das unidades administrativas da prefeitura.
VALOR: R\$98.745.000,00 (Noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais).
PRAZO: 03 (três meses) contados do empenho, podendo ser prorrogado, nos termos do art.57, inciso I da Lei Federal 8.666/93.
DATA DE ASSINATURA: 10/05/2013.
SIGNATÁRIOS: Luciano de Paiva Alves - Prefeito Municipal; Diego Borges da Cunha Nassur - Secretário Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos; e Marlin Construtora LTDA-ME - Contratado.
PROCESSO: Protocolo nº 9134/13 - Pregão Presencial 034/13.

Luciano de Paiva Alves
Prefeito Municipal

⁷<http://www.itapemirim.es.gov.br/download/arquivos/1373040224314Diariode10demaiode2013.pdf>
http://www.itapemirim.es.gov.br/Arquivo/Documents/DIA/DIA_Jornal%20Municipal%20-2010%20de%20Junho%20de%202014_10_6_2014.pdf.

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

19
MP

Além destes, o município celebrou os seguintes contratos com idêntico objeto, todos recolhidos quando do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão:

- Contrato nº 042/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de horas de veículo, tipo caminhão **munck** com motorista, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaóca, datado de 10 de janeiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 10 dias a partir da data do empenho, valor R\$7.048,50;
- Contrato nº. 079/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 13.268/2012, pregão presencial nº. 135/2012, ata de registro de preço nº. 026/2012, protocolo nº. 3752/2013, para contratação de horas de veículo tipo caminhão **munck**, com motorista, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca, datado de 26 de fevereiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 60 dias a partir do empenho, valor R\$47.625,00;
- Contrato nº. 295/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 15418/2013, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para contratação de serviço de horas de caminhão tipo **munck**, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de vinte e três metros, com motorista e dois ajudantes, e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 21 de agosto de 2013, contendo seis laudas; vigência de 04 meses a partir da ordem de serviço (não informada), valor R\$165.698,60;
- Contrato nº. 084/2014, firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 338/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com **munck** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Interior e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de

41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

50
MP

Itapemirim/ES, datado de 09 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$58.400,00;

- Contrato nº. 094/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 882/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com **munck** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 17 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$128.260,00;
- Contrato nº. 095/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 855/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com **munck** para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES datado de 17 de janeiro 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$92.944,80;
- Contrato nº. 009/2015 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 27130/2014, pregão presencial nº.075/2014, ata de registro de preços nº. 035/2014, para locação de caminhão equipado com **munck**, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 23 metros, com motorista e dois ajudantes, e caminhão equipado com **munck**, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 08 metros, com motorista, para manutenção da rede de iluminação pública, datado de 02 de janeiro de 2015, contendo seis laudas; vigência até 31 de agosto de 2015, valor R\$246.440,00;
- Ata de Registro de Preços nº. 035/2014 (cópia), pregão presencial nº. 075/2014, processo nº. 4532/2014, empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de empresa para eventual serviço de locação de caminhão **munck**; datado de 07 de maio de 2014, contendo cinco laudas; e originais das páginas 09 e 10 dos classificados de "A Gazeta" (27/05/2014); valor máximo R\$569.200,00.

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

51
MP

Trata-se de contratos manifestamente direcionados para favorecimento indevido da MARLIN CONSTRUTORA LTDA - ME e agentes públicos envolvidos, por mandamento e autoria intelectual do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES, conforme anotação identificada em agenda pessoal do alcaide municipal, datada de 08.01.2013, apreendida em cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão domiciliar⁸ :

5) Obras - processo
 chamar 40mook / Zé Artur
 direcionar processo.

S	T	Q	Q	S	S	D	FEV
				1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10	
11	12	13	14	15	16	17	
18	19	20	21	22	23	24	
25	26	27	28				

e) Por meio do Pregão Presencial nº 140/13 (Processo nº 15.199/13) e respectiva Ata de Registro de preço nº 031/13, o município licitou por lotes/itens o fornecimento de pneus e câmaras de ar durante o período de 12 (doze) meses, contratando por conseguinte as pessoas jurídicas JK Pneus (R\$1.301.850,00), Martinense de Pneus Ltda ME (R\$ 336.986,58), Imigrantes Comercio e Serviços Ltda ME (R\$64.964,00), Comércio de Pneus Valetão Ltda (R\$ 7.280,36) e Xamaxe Serviços Ltda (R\$ 50.010,00). Em anotação manuscrita apreendida em bloco de notas durante cumprimento de mandado de busca e apreensão residencial, sem

⁸ Leia-se: "Obras - Processo Chamar 40mook/ Zé Artur Direcionar Processo".

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
 Procuradoria de Justiça Especial
 Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
 Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado -- Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

523
 mp

pudor ou melindres JOSÉ ALVES PAIVA ressalta tratar-se de contratada indevidamente favorecida por direcionamento licitatório. Colaciona-se (fl. 1.325):

25/11/14 — D

Tracbel - (VOLVO)

94-HP: 90

Luciano Afonso Bissoli

027 - 992726159

Processo 174/20125

Direcionando

Considera

Pois bem.

Não à toa, observa-se que o período de pico arrecadatório da maioria das empresas contatadas (2013) coincide com o ano inaugural da gestão de LUCIANO DE PAIVA ALVES, ora denunciado.

Fato é que os procedimentos licitatórios relacionados à prestação de serviço de engenharia e obras ao Município de Itapemirim eram direcionados às empresas previamente selecionadas e integrantes do esquema criminoso, sob a autoria mediata do Prefeito LUCIANO PAIVA ALVES e atuação direta dos seus primos EVANDRO e LEONARDO, bem assim auxílio material dos demais agentes públicos denunciados, com enriquecimento indevido dos membros do grupo às custas do erário municipal. O denunciado EDSON DA ROCHA VIANA FILHO, sócio administrador da VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA EIRELI EPP, chega a mencionar em depoimento no GAECO "(...) que nas visitas que o depoente fazia à Prefeitura de Itapemirim, o depoente frequentemente visualizava Evandro Paiva e Leonardo Paiva na Prefeitura, mesmo após ambos deixarem cargos de Secretaria; Que pouco antes

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

53
mf

da operação ambos ainda frequentavam a Prefeitura; Que não sabe dizer se ambos se apresentavam como funcionários ou agentes públicos para terceiros; Que certa feita o depoente participava de um procedimento licitatório na fase de abertura dos envelopes de habilitação quando o Sr. Evandro Paiva abriu a porta da sala da comissão de licitação, apontou para o depoente e chamou o depoente para conversar do lado de fora; Que o depoente recusou o convite vez que sabia que Evandro provavelmente pediria ao depoente para abandonar o procedimento licitatório; Que tomou conhecimento por pessoas anteriormente abordadas pelo Sr. Evandro, que ele (Evandro) havia praticado atos de mesma natureza em outras licitações; Que o depoente não se recorda o nome destas pessoas; Que tem conhecimento que Evandro e Leonardo são pessoas influentes do Prefeito; (...)" – sem grifo no original.

A contribuição direta do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES na execução a menor de serviços contratados, em autoria mediata de escritório (Zafaroni) e ato corruptivo destinado ao enriquecimento dos membros do grupo, agentes públicos e particulares, bem assim dano ao patrimônio municipal, resta corroborada por nova anotação apreendida em bloco de notas na residência de JOSÉ ALVES PAIVA, senão vejamos:

D. Luciano - Ricardinho

Está executando

serviço - quando

pedido por Luciano

para o serviço pela
retidão.

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

54
MP

"Ricardinho", segundo declarações do próprio Prefeito em oitiva extrajudicial - diga-se, acompanhado por causídico regularmente constituído - "(...)é funcionário concursado da Secretaria de Obras na função de encarregado da execução de reparos de asfaltos (tapa buraco)(...)".

A pasta de anotações apreendidas na residência de JOSÉ ALVES PAIVA revela que a ele cabia indicar servidores a contratar e exonerar, valores a pagar, cobranças a serem efetuadas e expedientes a tramitar, de acordo com o interesse do grupo. Em certo manuscrito (anexado) aponta que "solicitaram a Sandra para atestar 1000m³ de solo brita onde Sandra só tem usado 496 m³ + -".

f) Ainda sob a ótica da prestação de serviços de engenharia e obras públicas pelo Município de Itapemirim - em exaustiva renitência, mas agora sob a roupagem de prestação de serviços consultivos -, a análise dos elementos informativos arrecadados com a medida cautelar de busca e apreensão revela que o Contrato nº 058/2015 (Protocolo nº 1.755/2015) celebrado aos 22.01.2015 com a PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e decorrente da Ata de Registro de Preço nº 039/14 - Pregão Presencial nº 023/2014 do Município de Mariana/MG, no valor de R\$ 5.000.399,76 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) para elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e gerenciamento de obras municipais, restou incrivelmente superfaturado e direcionado.

A partir da adesão aos valores e objeto consignados na referida ata (art. 15, II e §§1º e 3º da lei nº 8.666/93), firmou-se contrato alusivo à proposta comercial apresentada pela PROJETA CONSULTORIA com discriminação de 9 (nove) profissionais para a prestação do serviço consultivo (Apenso X), a saber:

- 1 (um) Engenheiro Civil Consultor Especial;
- 1 (um) Arquiteto e Urbanista Consultor;

AP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

55
20
MF

- 1 (um) Engenheiro Civil Sênior;
- 1 (um) Arquiteto e Urbanista Sênior;
- 1 (um) Engenheiro Civil Junior;
- 2 (dois) Técnico em Edificações ou Estagiário de Engenharia Civil ou Arquitetura;
- 3 (três) pessoas para formação de equipe de Topografia.

Ao burilar o orçamento descritivo que acompanha a proposta comercial, verificamos que os "valores-referência" utilizados para a definição do montante a ser pago a cada profissional, bem assim serviços correlatos, foram extraídos de planilha de preço pública da Secretaria de Transporte e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – SETOP/MG⁹, os quais tem relativa compatibilidade com planilhas de custos referenciais em outros órgãos públicos, deste Estado (IOPES¹⁰) ou nacionais (DNIT¹¹).

Não se tratou, todavia, de simples sobrepreço. A violação ao republicanismo – não como forma de governo, mas em caráter principiológico, como responsabilidade pela parcela da autonomia estatal exercida –, não reside, neste particular, em tão pueril artifício.

Valendo-se da natural dificuldade de liquidação da despesa em contratos desta natureza (consultoria), o Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES e o Secretário de Obras RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI superfaturaram o quantitativo do serviço prestado, as horas mesmas trabalhadas por cada profissional, com posterior chancela financeira por JHOEL FERREIRA MARVILA autorizando o empenho e pagamento.

Ora, admitir que no mês de fevereiro de 2015 o Engenheiro Consultor Especial – Faixa A tenha trabalhado 600 (seiscentas) horas – como discriminado no Cronograma Físico Quantitativo elaborado pelo Município de Itapemirim, tal qual proposta da contratada -, é

⁹ <http://www.transportes.mg.gov.br/municipio/consulta-a-planilha-de-precos-setop>

¹⁰ <http://179.184.199.244/siteiopos/>

¹¹ <http://www.dnit.gov.br/servicos/tabela-de-precos-de-consultoria/tabela-de-consultoria-marco-2015.pdf>

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

56
MP

exigir dele a prestação de serviço ininterrupto (diga-se, por 24 horas), durante 25 dias do mês. Se admitirmos que, por regra, o mês conta com 20 (vinte) dias úteis e que o profissional certamente desempenhará as atividades tão somente por algumas horas diárias, normalmente em horário comercial, não há fórmula lógico-matemática que justifique tais parâmetros de contratação. Por certo o serviço não foi e não será prestado conforme avençado.

E para que não se cogite sustentar a regularidade procedimental ou quantitativa por se tratar de contratação extraída de procedimento licitatório em outro município, cabe informar que perante a Promotoria de Justiça de Mariana/MG tramita Inquérito Civil para apurar idênticas irregularidades (cópia em anexo).

Os elementos descortinados com a investigação levada a efeito pelo Ministério Público revelam que, ao contrário do que falsamente afirmado pelos investigados, CRISTIANE ALVES FERREIRA, irmã do Prefeito de Itapemirim, mesmo sem instrumento procuratório formal, patrocina os interesses da empresa PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA perante os municípios da região - razão maior da celebração do Contrato nº 058/2015 com o município de Itapemirim/ES -, aproveitando-se das facilidades inerentes ao vínculo fraterno em procedimento licitatório notoriamente viciado (arts. 89, 91 e 96, V lei nº 8.666/93), como forma de frustrar o caráter competitivo do certame para obtenção da vantagem financeira pela adjudicação do objeto licitatório (art. 90 lei nº 8.666/93).

Foi o que afirmou o Procurador Geral do Município de Anchieta, Sr. MUNIR ABUD DE OLIVEIRA em oitiva na sede do GAECO/MPES (fl. 1.510/1.511), ao mencionar reunião na Prefeitura de Anchieta com a presença de CRISTIANE e do sócio da PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em "(...)que afirma que a Projeta Consultoria não foi contratada pelo município de Anchieta; que sabe dizer que nesta primeira reunião com Ciro também esteve presente uma mulher chamada Cristiane, que se identificou como advogada e acompanhou os arquitetos; que ela não se manifestou durante a reunião, não sabendo o depoente dizer

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

54
MP

quais os interesses que ela representava no ato; que ao final da reunião alguém comentou que Cristiane era irmã do Prefeito de Itapemirim; que o depoente, após a primeira reunião tratou diretamente com o sócio proprietário da empresa Projeta Consultoria, até para o esclarecimento e dúvidas relativas a adesão da ata suscitadas pelo depoente, em assuntos exclusivamente jurídicos; que em uma dessas reuniões posteriores, a irmã do prefeito de Itapemirim estava presente acompanhando o proprietário da empresa Projeta; que o proprietário da Projeta, ao que se recorda o depoente, chama-se Rafael; que uma das reuniões inclusive foi agendada a pedido de Cristiane, irmã do prefeito de Itapemirim; que nesta reunião em que Cristiane esteve presente, ela ficou responsável por fazer algumas anotações e providenciar a agenda posterior; Que terminada a reunião, Cristiane ficou designada como um contato da empresa Projeta na região para eventuais assuntos relacionados à eventual contratação da Projeta Consultoria vinculada à ata de registro de preço no município de Mariana/MG; que após essa reunião o depoente chegou a receber ligações de Cristiane solicitando informações relativas ao andamento do processo de contratação da Projeta Consultoria; (...) que Cristiane não apresentou qualquer procuração oficial que conferisse a ela poderes de representação; (...) que no final da primeira reunião, Cristiane comentou que sempre auxiliava o irmão na prefeitura de Itapemirim; que após a negativa de contratação da Projeta Consultoria pelo município de Anchieta, Cristiane chegou a ligar para o telefone pessoal do depoente solicitando informações sobre as razões daquela decisão, oportunidade em que o depoente não a informou dos motivos por telefone, até porque há procedimento formal de comunicação por aviso de recebimento, bem como Cristiane não constava formalmente como representante dos interesses da empresa perante o município (...)"

No mesmo sentido foram as declarações do Prefeito de Anchieta, Sr. MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (fls. 1.512/1.513)

O conjunto de elementos informativos colacionados revela que a solicitação e percepção de vantagens por agentes públicos, em oneração ao erário e enriquecimento indevido, por

N



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

58
MP

vínculo associativo estável e permanente com terceiros pessoas físicas e jurídicas, constitui endemia em assustadora metástase no Município de Itapemirim/ES.

B) Contratação de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos

O processo administrativo nº 19.502/2013 culminou com a celebração do convênio de cooperação técnico-científico nº 033/13 aos 12.12.2013 (fls. 2.134/2.148) entre a Prefeitura Municipal de Itapemirim e a Associação Escola da Cidade Arquitetura e Urbanismo – Escola da Cidade, com sede no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para *"elaboração de estudos preliminares, projetos básicos, projetos complementares e projetos executivos visando a mudanças, inovações e melhorias na infraestrutura arquitetônica e urbanística"* de Itapemirim/ES.

Aos 25.07.2014 novo convênio foi celebrado entre as mesmas partes (Convênio nº 016/2014), no valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais), a partir do processo administrativo nº 10.841/2014, contemplando mesmo objeto (fls. 2.116/2.133). Somados, perfazem o valor de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais). Ambos com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Trata-se, em verdade, de avenças manifestamente ilegais, superfaturadas e fraudadas na execução, mediante prévio ajuste entre o Chefe do Poder Executivo e a representante da contratada, Sr^a ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM e o arquiteto CIRO PIRONDI, para enriquecimento de agentes públicos e terceiros particulares.

Conforme fazem prova os procedimentos administrativos de pagamento e o relatório analítico elaborado pelo então Secretário Municipal Interino de Obras e Urbanismo de Itapemirim, RODRIGO DADDA LUGÃO, que seguem em anexo (fls. 2.106/2.111 e fls. 2.149/2.227), mesmo expirado o prazo contratual, apenas restaram executados os projetos correspondentes à importância contratada de R\$ 1.501.424,89 (um milhão, quinhentos e um

h

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

59
MP

mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Ocorre que a Associação Escola da Cidade Arquitetura e Urbanismo – Escola da Cidade foi contemplada com o valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil de reais), sem prestação do serviço. Chama à atenção que os procedimentos de pagamento não contam com regular liquidação da despesa. Dito de outra forma, o Município, por seu presentante, ora denunciado, autorizou o adimplemento de cifras milionárias à contratada, repita-se, sem qualquer comprovação da execução do serviço pelo respectivo arquiteto contatado (art. 1º, I e II do Dec. Lei nº 201/67)

É estarrecedor identificar que o primeiro pagamento correspondente à suposta execução do convênio nº 033/2013 e do convênio nº 016/2014 distam tão somente 4 (quatro) e 5 (cinco) dias da celebração mesma das avenças, respectivamente, aos 12.12.2013 e 25.07.2014, conforme se extrai da listagem extraída do portal da transparência (fl. 2.111). Custa acreditar que em 4 (quatro) dias (1º convênio) e 5 (cinco) dias (2º convênio) a contratada elaborou e entregou complexos projetos arquitetônicos nos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais). Não o fez e, por óbvio, não possuía documentação para comprovação da execução. Recebeu ainda assim e indevidamente ao longo da vigência de ambos os convênios.

Reputamos imprescindível colacionar novamente trecho do depoimento prestado pelo ex Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Itapemirim, *in verbis*:

“Que atualmente não exerce qualquer cargo público no município de Itapemirim; Que durante o afastamento do atual Prefeito Luciano Paiva, período no qual a gestão do município estava sob o comando da Vice Prefeita Sra. Viviane Peçanha, o depoente exerceu o cargo de secretário de obras por um período aproximando de dois meses entre os meses de julho e agosto, tendo pedido sua exoneração tão logo o Prefeito reassumiu o cargo por Decisão Judicial recentemente; (...)Que por fim, chamou a atenção do

k



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

00
up

depoente os convênios 033/2013 e 016/2014 com a Associação de Ensino de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – Escola da Cidade; Que quando o depoente assumiu o cargo de secretário de obras foi informado que alguns projetos contratados estavam pendentes de entrega; Que diante desta informação os engenheiros da secretaria de obras realizaram uma auditoria específica e identificaram que até o dia 02/09/2015 apenas os projetos contidos no relatório que é disponibilizado neste ato para juntada aos autos haviam sido entregues; Que estes projetos correspondiam ao valor contratado de R\$1.501.424,89; Que apesar disso, o município pagou a contratada o valor total de R\$4.700.00,00 (quatro milhões e setecentos) em cheque e depósito bancário, relativamente aos dois contratos somados, bem assim deixaram de exigir da contratada a contrapartida financeira de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) do convênio 016/2014 e de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) do convênio 033/2013; Que o depoente achou estranho ainda que no processo de pagamento não consta assinatura do secretário de finanças e nem a liquidação da despesa por qualquer agente público, ou seja, não há prova da prestação do serviço, mesmo havendo pagamento integral; Que inclusive um dos processos de pagamento sumiu da Prefeitura, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); Que chamou mais a atenção do depoente ainda que o convênio 033/2013 foi assinado no dia 12/12/2013 e quatro dias depois, ou seja, no dia 16/12/2013 houve pagamento à contratada no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme faz prova a listagem de pagamentos extraída do portal da transparência e entregue neste ato; Que coincidentemente o único procedimento de pagamento que não está no processo mãe e não foi encontrado na prefeitura pelo depoente foi aquele relativo a este específico pagamento; (...)" – fls. 2.102/2.105

Os denunciados, portanto e uma vez mais, dispensaram indevidamente procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica representadas por indivíduos cujo objetivo único era garantir o enriquecimento ilícito dos membros da associação criminosa, em graves prejuízos ao erário, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato por fraude manifesta na prestação do serviço.

~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado – Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

61
mp

C) Da lavagem de capitais

Qualquer atividade da qual provenha enriquecimento sem causa aos associados dependerá de alocação financeira fraudulenta e acobertamento dos ganhos para o sucesso da empreitada criminoso. Esta é a tarefa de RODRIGO FRANÇA GRANJA, EVANDRO PASSOS DE PAIVA E LORIANE SILVACALIXTO PAIVA, como operadores, diga-se, em benefício dos demais associados/coautores, notadamente LUCIANO DE PAIVA ALVES, SOLIMAR BUENO PATRÍCIO, LEONARDO PAIVA ALVES, VALMIR FERREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE ALVES FERREIRA.

A partir de operações financeiras e comerciais em nome da R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME (nome fantasia: Stilo Veículos), sociedade empresária que comanda, bem como por interpostas pessoas físicas - em especial a genitora ELCI MARIA FRANÇA GRANJA e a esposa ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME, esta como empresária individual - RODRIGO FRANÇA GRANJA inseriu reiteradamente os proveitos ilícitos em circulação bancária e comercial, bem assim adquiriu bens, utilizando-os para retroalimentar a cadeia associativa, sob as ordens e benefício de EVANDRO e demais integrantes do grupo.

O resultado da medida cautelar extensiva da quebra do sigilo bancário pleiteada pelo Ministério Público e deferida por este juízo, uma vez mais, ratifica a complexa cadeia delitiva e a vontade dos agentes denunciados, públicos e privados, de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens e valores provenientes da atividade ilícita, em especial delitos funcionais, como tradução das etapas de colocação (*placement*) e ocultação ou acomodação (*layering*).

Constatou-se que ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO (**aposentada**) e ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME (**do lar**), respectivamente genitora e esposa de RODRIGO FRANÇA GRANJA, mantêm, cada uma, conta bancária na COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO. No ano/base 2013, a conta de ELCI foi

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

60
MP

contemplada com R\$ 4.034.265,75 (quatro milhões, trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em créditos e debitada em R\$ 4.096.931,68 (quatro milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), enquanto no ano/base 2014 apresentou crédito de R\$ 1.632.809,38 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos) e débito de R\$ 1.645.417,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos) – vide DIMOF, Autos Apartados – Quebra de Sigilo Bancário.

Por seu turno, no ano de 2014, a conta bancária na mesma instituição, vinculada à suposta empresária individual ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA – ME, apresentou movimentação financeira equivalente a R\$ 2.592.211,86 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos) em créditos e R\$ 2.584.413,98 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos) em débitos.

Como era de se esperar, identificou-se incongruência entre o registro formal da empresária individual ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA – ME e a real existência da pessoa jurídica. Conquanto regularmente inscrita e ativa no Cadastro da Junta Comercial deste Estado (consulta em anexo), o Relatório de Missão nº 070/2015 NOE confirma não haver sinais de existência física, movimentação ou operação comercial nos logradouros cadastrados. Curiosamente, moradores próximos apontaram o endereço empresarial vinculado a ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA – ME (Av. Padre Anchieta, 01, Cidade Nova, Maratáizes/ES) como local onde funcionava a revenda de veículos administrada por RODRIGO FRANÇA (R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME - nome fantasia: Sfilo Veículos), bem assim que Rodrigo *"não permanece muito tempo com uma empresa, desfazendo rapidamente suas sociedades"*

A testemunha JOSUÉ BATISTA DA SILVA relata inclusive (fl. 266/271) que *" (...) precisando efetuar pagamentos referentes às comemorações comentou no local de trabalho sobre a*

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

63
mf

situação e perguntou se alguém poderia "descontar o cheque"; que algumas pessoas disseram ao declarante para procurar o EVANDRO; que o declarante o procurou e EVANDRO ligou para um amigo, de nome RODRIGO, pedindo para que o mesmo trocasse o cheque para o declarante, ficando agendado para o dia seguinte encontrar com o mesmo na porta do SICCOOB em Barra do Itapemirim, Marataízes; que no dia e horário marcado se encontraram e RODRIGO, após olhar o cheque, tirou do bolso a quantia de R\$ 5.000,00 reais, entregando-a ao declarante; que RODRIGO cobrou R\$ 500,00 de ágio, por menos de quinze dias; que em uma outra oportunidade o declarante precisando de trocar um cheque de valor menor, telefonou para RODRIGO, mas este disse que só poderia trocar o cheque com autorização expressa e direta de EVANDRO; que o declarante telefonou para EVANDRO o qual lhe disse que poderia falar para RODRIGO trocar o cheque que ele autorizava; que novamente o declarante ligou para RODRIGO, mas o mesmo disse que só trocaria depois que falasse diretamente com EVANDRO; que novamente o declarante ligou para EVANDRO o qual disse que resolveria quando voltasse, pois estava em viagem (...)"

ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO, por seu turno, confirmou em depoimento na sede do GAECO (fls. 1.414/1.416) "(...)que a depoente permite ao RODRIGO fazer a movimentação de recursos financeiros em sua conta no banco SICCOOB, agência de Marataízes; que a depoente esclarece que a permissão para este fim foi dada somente ao RODRIGO; que a depoente esclarece que permitiu ao seu filho RODRIGO movimentar a referida conta no SICCOOB passando à ele uma procuração para que o pudesse fazer; (...)que não tem conhecimento da forma como RODRIGO movimenta a sua conta no SICCOOB; que além do RODRIGO ninguém mais tinha acesso a essa conta no SICCOOB; (...)que ALINE não possui atividade profissional, dedicando-se ao cuidado dos filhos e da casa (...); que com relação às anotações nos canchotos dos cheques apreendidos relacionadas a cheques emitidos em favor do filho da depoente, com a seguinte numeração: cheque nº. 0011410, 0011428, 0012262, 0012270, 0012289, todos da agência de Marataízes, banco Banestes, com valores entre R\$3.000,00 e R\$26.000,00, a depoente esclarece que RODRIGO solicitou ocasionalmente à depoente que depositasse em sua

mf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perreira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

conta, qual seja da depoente, alguns cheques do Banestes que estavam em poder de RODRIGO, depositando-os na conta da depoente; que tais cheques eram resultantes da atividade comercial de RODRIGO; que imediatamente depois a depoente preenchia cheques próprios e se dirigia ao caixa para sacar os valores e ressarcir RODRIGO (...).

RODRIGO FRANÇA GRANJA confirma ter sido a única pessoa habilitada a operar as contas bancárias de sua genitora e da empresa de sua esposa, declinando inclusive não possuir outras fontes de renda senão os valores auferidos com a venda de veículos (média aproximada de R\$ 15.000,00 a R\$ 45.000,00 mensais), os quais não justificam os valores identificados nas contas de ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO e ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME (fis. 1.417/1.421). Arrecadou-se na residência de EVANDRO cópia de extrato bancário em nome de ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO relativo ao mês de março de 2014.

Os diálogos telefônicos mantidos por RODRIGO e EVANDRO notabilizam-se por codificações e evasivas, dissimulando as transações ilícitas que os interligam e denotando para além de simples relação comercial cotidiana, senão vejamos:

Telefone: 55(28)999443331	Data Inicial: 25/03/2015 22:31:50	Data Final: 25/03/2015 22:32:41
Interlocutor:	Alvo: GAECO OLISIPO 28 99944	Duração: 51
Operação: GAECO OLISIPO	N.O.: GAECO	Relevância: Pouca Relevância
Comentário: Evandro x Rodrigo		
Transcrição: Evandro diz: Me ligou, Rodrigo?		
Rodrigo diz: Liguei. Tinha chamada sua perdida aqui.		
Evandro diz: Pra falar que eu fiz o negócio lá, pô.		
Rodrigo concorda.		
Evandro diz: Tranquilo?		
Rodrigo concorda e diz: O negócio pra cá tá tranquilo, eu acho.		
Evandro diz: Não, é negócio de...		
Rodrigo diz: Remédio.		
Evandro diz: É isso aí.		
Rodrigo diz: Beleza então.		
Evandro diz: Tá no esquema então.		
Despedem-se.		

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature

Em conversa registrada aos 19.03/2015, às 23:27:28, entre as linhas (28) 99978-4267 e (28) 99901-0930, utilizada por Bruchi (cadastro telefônico não obtido), observa-se que EVANDRO tem negócios com RODRIGO FRANÇA, referindo-se à Sr^a ELCI FRANÇA GRANJA como a "velha".

Telefone: 55(28)999784267	Data Inicial: 19/03/2015 23:27:28	Data Final: 19/03/2015 23:30:24
Interlocutor: 28999010930	Alvo: GAECO OLISIPO 28 99978	Duração: 176
Operação: GAECO OLISIPO	N.O.: GAECO	Relevância: Pouca Relevância
Comentário: Evandro x Bruchi (apelido) - Conversa suspeita.		

Transcrição:

Aos 0h:00min:52seg Evandro diz: deixa eu te falar, consegui reverter à situação, entendeu?

Bruchi diz: é mesmo cara?

Evandro diz: mas só que é o seguinte.

Bruchi diz: hã.

Evandro diz: meu voo amanhã acho que é nove e pouco cara, rapaz não vai dar tempo de falar com esse "peste" do Rodrigo não.

Evandro diz: eu vou ter que fazer sabe o que?

Bruchi diz: hã?

Evandro diz: fazer uma carta entendeu:

Bruchi diz: haha.

Evandro diz: e você pegar e leva pra ele lá.

Bruchi diz: a tá.

Evandro diz: ir lá na mulher, lá embaixo também, tem a mulher você sabe?

Bruchi diz: lá embaixo lá da.

Evandro diz: a "velha" lá.

Bruchi diz: aha.

Evandro diz: entendeu.

Bruchi diz: aha.

Evandro diz: porque sabe o que ele falou comigo?

Bruchi diz: hã?

Evandro diz: que não sabia que era o negócio do cara não.

Bruchi diz: é mesmo, quem falou?

Evandro diz: quem, quem falou?

Bruchi diz: a tá. É mesmo cara.

Evandro diz: entendeu?

Bruchi diz: a entendi, entendi.

Evandro diz: aí ele falou... aí eu vou escrever na carta, falar que se eles chiarem é pra falar que o Rodrigo tentou, mas ele segue sempre o correto, o correto ao correto, tirar ele fora do negócio, entendeu?

Bruchi diz: a tá.

Evandro diz: aí eu vou deixar a carta.

Bruchi diz: hum hum.

Evandro diz: aí eu vou deixar lá em casa com a Débora, vou deixar em cima da mesa.

Bruchi diz: tá, tá beleza, então.

Evandro diz: aí você vai falar isso, e explicar isso pra Rodrigo, entendeu?

Bruchi diz: não, tranquilo.

Em verdade, trata-se de pessoas jurídicas constituídas com o único fim de garantir a ocultação de valores, simulações transacionais, reinserção financeira dos produtos ilicitamente adquiridos e, em última instância, enriquecimento indevido dos envolvidos,

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

agentes públicos e particulares, ora denunciados, pelos proveitos advindos dos delitos funcionais praticados.

RODRIGO confirma anterior composição societária e administração da revendedora STILO VEÍCULOS, segundo ele, atualmente desativada, conforme constatado pelos agentes do GAECO. Não obstante isto, a empresa apresenta registro ativo na Junta Comercial (consulta em anexo), enquanto o próprio RODRIGO afirma exercer mesma atividade de forma autônoma.

Mesmo declinando em oitiva promover inúmeras transações comerciais na qualidade de empresário, as informações fiscais de RODRIGO FRANÇA GRANJA e de sua empresa R.F GRANJA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME não reproduzem tamanha movimentação financeira. Ao contrário, nos anos de 2012 e 2013, RODRIGO FRANÇA GRANJA não declara bens em seu acervo patrimonial ou rendimento declarado no ano de 2013 (páginas 139/143 autos sigilo fiscal em anexo), ao passo que, entre os anos de 2012 e 2014 a pessoa jurídica apresenta movimentação financeira de irrisórios R\$ 11.940,75 (onze mil novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos. Já a aposentada ELCI MARIA FRANÇA GRÂNJA MACHADO, genitora de RODRIGO, realizou movimentação financeira 27,80 (vinte e sete vírgula oito) vezes superior aos seus rendimentos brutos, a descoberto, como "laranja" financeiro do filho, na forma da ilustração de segue:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DÉBITO (R\$)	RENDIMENTO (R\$)	RELAÇÃO MOVIMENTAÇÃO /RENDIMENTO	ANO
-	-	-	2012
4.118.644,63	148.132,92	27,80	2013
1.657.068,70	-	-	2014

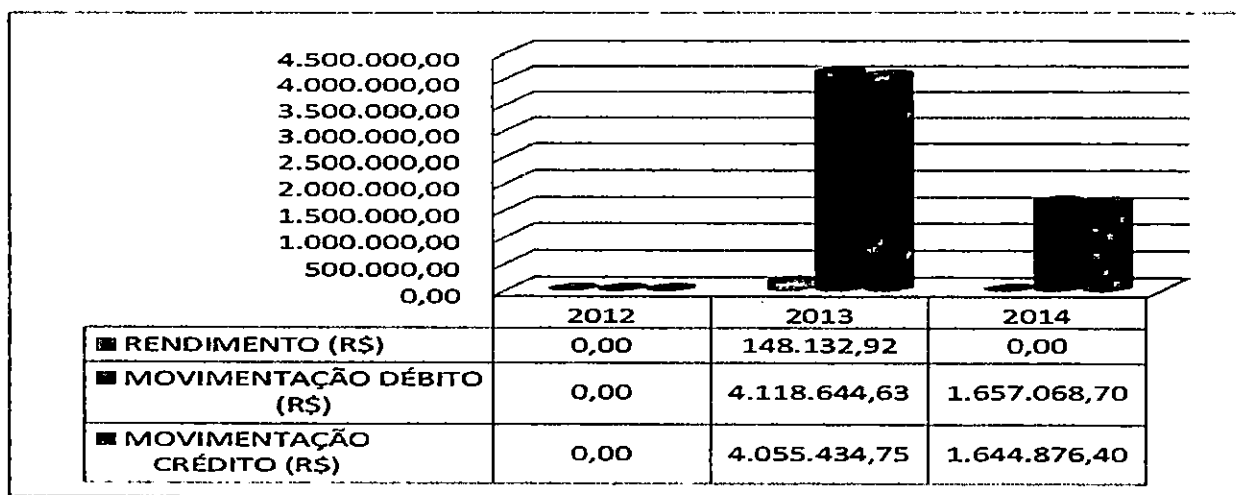
CH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

of
mp



Basta lembrarmos que aos 05.10.2014, dia das eleições regionais, EVANDRO e LORIANE foram presos em flagrante delito por captação ilícita de sufrágio, vulgo "boca de urna" (art. 299 Código Eleitoral e art. 39, §5º da lei nº 9.504/97), após policiais federais - em cumprimento a mandados de busca e apreensão decorrente de informações repassadas por agentes do GAECO - arrecadarem na residência do casal a quantia de R\$ 191.529,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e vinte e nove reais), além de recibos subscritos por pessoas diversas e valores correspondentes, anotações indicativas de pagamento de propina, vasto material de campanha, manuscritos com nomes e qualificações de pessoas e candidatos ao pleito municipal de 2014 (Cópia do Inquérito Policial nº 0144/2014 – Protocolo 22ª Zona Eleitoral nº 22000847/2014, em anexo).

Em oitiva na mesma data e hercúleo esforço argumentativo (autos identificados como APENSO IV – VOLUMES I e II), RODRIGO FRANÇA GRANJA sugere que os altos valores apreendidos com EVANDRO decorrem de transação comercial suspeita entre ambos, por envolver valorização veicular incomum às regras normais de mercado e avaliação.

Ocorre que VALESKA GOBBI DE CARLE RAMOS, representante da empresa Loca Express, declarou em oitiva na sede do GAECO que "(...) certa vez, não sabendo precisar exatamente a data, mas apenas que foi a bem pouco tempo, a depoente estava na

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

68
mf

Prefeitura de Itapemirim, especificamente na Secretaria Municipal de Governo, quando ao entrar em uma sala para procurar uma pessoa e tratar de assuntos relativos a procedimentos da Loca Express, presenciou Loriane, esposa de Evandro, contando grande quantidade de dinheiro; que neste momento Loriane pediu para a depoente não entrar no local, dizendo que não queria falar com a depoente; que a depoente ainda indagou o que Loriane fazia no local, uma vez que Loriane era Secretária de Esporte e não pertencia a Secretaria de Governo; que a depoente ainda assim ingressou na sala; que soube que Loriane, é esposa de Evandro, apenas pela imprensa".

Não por coincidência moradores vizinhos à R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME (nome fantasia: Stilo Revendedora de Veículos) informaram aos agentes do GAECO que estranharam o fato de que a empresa funcionou no local (Av. Rubens Rangel, s/n, Cidade Nova Maratáizes) por apenas e aproximados 2 (dois) meses, até o início do mês de outubro de 2014 - período em que realizada a busca e apreensão dantes mencionada -, bem assim que RODRIGO GRANJA retirou os veículos do local e não mais foi visto, o que infirma sua declaração segundo a qual "(...) no ano de 2010 fechou as portas do estabelecimento comercial "Stilo Veículos", passando as atividades para a residência familiar (...)". Lembremos que a empresa R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME ainda conta com registro ativo no cadastro da Junta Comercial, com indicação do endereço residencial de RODRIGO (Relatório de Missão nº 100/2014-NOE).

NOME EMPRESARIAL R. F. GRANJA COMERCIO DE VEICULOS ME		CNPJ 07.636.430/0001-43	
ENDEREÇO COMPLETO RUA ROSALIA MIGNONE		BAIRRO BARRA DE ITAPEMIRIM	
CEP 29345000	MUNICÍPIO MARATÁIZES	UF ES	NIRE 32101501150
PORTE Microempresa	INÍCIO DA ATIVIDADE 04/10/2005	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO	
ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	ÚLTIMO ARQUIVAMENTO DATA	NÚMERO	PRAZO DE TÉRMINO DAS ATIVIDADES

mf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

69
mp

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

04/10/2005	02/12/2010	20101162936	
CAPITAL SOCIAL 10.000,00		CAPITAL INTEGRALIZADO 0,00	
REQUER AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO		POSSUI CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO	

A intensa relação comercial formatada entre RODRIGO e EVANDRO, seja na frequente aquisição maquiada de veículos, ou ainda "troca de cheques" a pedido, denota vontade livre e consciente de reinserção empresarial do produto do ilícito, por travestimento e ocultação, para garantia do sucesso e impunidade pela empreitada delitiva, em atos típicos de lavagem de capitais, bem assim incompatibilidade patrimonial.

A consequência material e natural da ocultação de ativos, por regra, são inconsistências patrimoniais e financeiras flagrantes, por atuação direta ou interpostas pessoas, sempre analisados à luz do contexto que permeia a investigação. Outrossim, o resultado da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal (autos em apenso) deixa claro que, mesmo socorrendo-se de interpostas pessoas para a lavagem de capitais, EVANDRO PASSOS PAIVA, direta e imediatamente, realizou movimentação financeira 23,56 (vinte e três vírgula cinquenta e seis) vezes superior aos seus rendimentos brutos para garantir a vantagem pelos valores ilícitamente auferidos, conforme representação gráfica que segue:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DÉBITO (R\$)	RENDIMENTO (R\$)	RELAÇÃO MOVIMENTAÇÃO /RENDIMENTO	ANO
-	53.785,69	-	2012
1.322.592,42	56.130,59	23,56	2013
226.989,96	-	-	2014

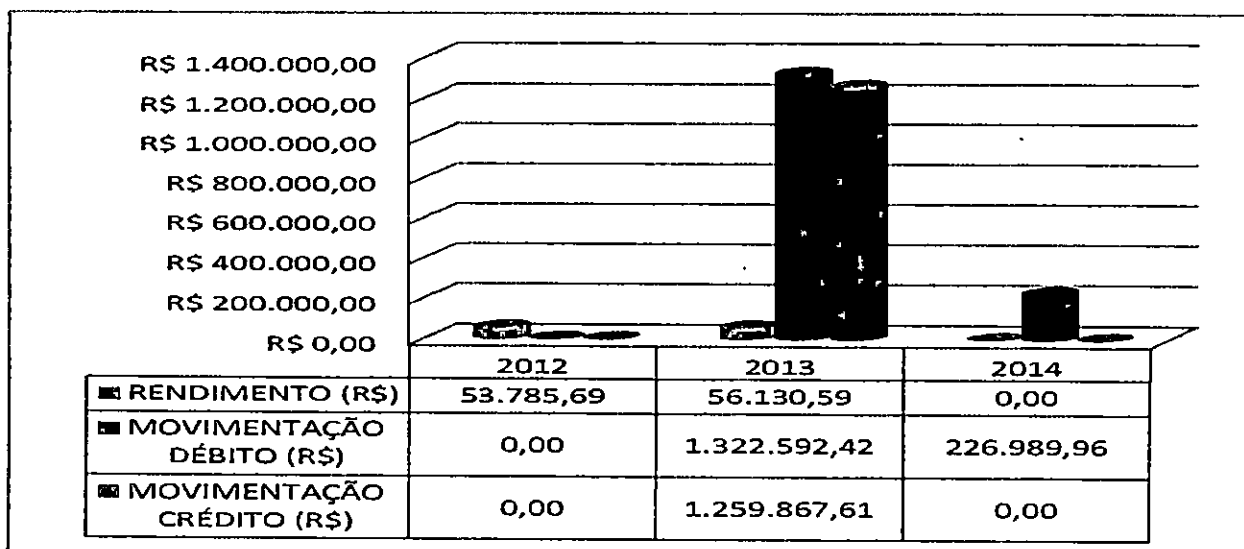
1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten signature or initials in the top right corner.



Por outro lado, identificou-se que a evolução patrimonial de LEONARDO PAIVA ALVES no período de 2012 a 2014 apresentou incoerência manifesta por sonegação e manipulação de informações na declaração anual à Fazenda Pública (sigilo fiscal em apenso, páginas 96 e 100).

Conquanto odontologista por formação, EVANDRO carece de rendimentos suficientes para a manutenção de patrimônio que ostenta. Dados extraídos do relatório da medida cautelar de quebra do sigilo bancário identificaram que nos anos de 2013 e 2014 a conta corrente em nome de ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO - administrada por RODRIGO FRANÇA GRANJA -, recebeu, dentre outros créditos, depósitos em cheque no valor de R\$ 3.092.856,07 (três milhões, noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), transferências eletrônicas no valor de R\$ 1.040.829,73 (um milhão, quarenta mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e depósito em dinheiro de R\$ 415.379,00 (quatrocentos e quinze mil trezentos e setenta e nove reais). Pelos fundamentos delineados, não nos surpreende constatar que CRISTIANE ALVES FERREIRA - irmã do Prefeito LUCIANO DE PAIVA ALVES -, EVANDRO PASSOS PAIVA e MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA aparecem como depositários, promovendo a mescla na conta bancária de valores lícitos e ilícitos auferidos com a associação criminosa (*commingling*), máxime para escamotear

Handwritten mark or signature at the bottom center.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials in the top right corner.

das autoridades a origem financeira individualizada e garantir o sucesso da empreitada delituosa, em atividade típica de lavagem de capitais.

Salta aos olhos ainda que de janeiro de 2013 a maio de 2015, a conta bancária de EVANDRO PASSOS PAIVA foi creditada em R\$ 1.421.517,33 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos) e debitada em R\$ 1.433.145,11 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e onze centavos), dos quais impressionantes R\$ 1.028.758,43 (um milhão, vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) por depósitos em dinheiro ou cheques não identificados, apenas em 2013, primeiro ano da gestão do Prefeito eleito LUCIANO DE PAIVA ALVES, ora também denunciado. Como não podia deixar de ser, ELCI MARIA FRANÇA GRANJA MACHADO e ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA – ME constam na relação de beneficiárias.

Chama a atenção ainda que no ano de 2013 a conta corrente da ALPS CONSTRUTORA LTDA foi debitada, dentre outros, em R\$ 2.333.171,37 (dois milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos) em favor de beneficiários não identificados, seja sob a rubrica de compensação ou saque de cheques e valores em espécie, e pagamento a fornecedores.

Fato é que EVANDRO PASSOS PAIVA e RODRIGO FRANÇA GRANJA operam diretamente sistema de ocultação de ativos ilícitos em benefício próprio e de terceiros agentes públicos e empresários, por interpostas pessoas ("laranjas" financeiros), e ostentam poder político-econômico suficiente para, inclusive, influenciar negativamente a coleta/transmissão de dados bancários por instituição financeira (cooperativa de crédito) obrigada judicial e legalmente ao fornecimento de dados bancários de parcela dos investigados e possíveis "laranjas".

Handwritten signature at the bottom center.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Isto porque a medida cautelar identificou a existência de outras contas bancárias dos investigados MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALINE MACHADO DE ABREU FRANÇA - ME, ELCI MARIA FRANÇA GRANJA, EVANDRO PASSOS PAIVA, MALU CALIXTO PAIVA e LUMA CALIXTO PAIVA (menores impúberes filhas de Evandro) na Cooperativa de Crédito Livre Admissão Sul do Espírito Santo - SICOOB SUL, com sede em Cachoeiro de Itapemirim. Mesmo instada reiteradas vezes pelo MPES/Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-MPES a observar a decisão judicial deste honrado juízo e fornecer dados bancários complementares dos investigados, a instituição financeira quedou-se inerte por mais de 6 (seis) meses, em manifesto descumprimento de mandamento judicial, contribuindo decisivamente para o prolongamento do período investigatório. Só então, aos 23/11/2015, fomos surpreendidos com o Ofício nº 261/2015, cujo único e lacônico parágrafo informa-nos não haver naquela instituição os dados obrigatórios dantes requisitados (Lei nº 9.613/98). A responsabilidade administrativa, penal e cível, neste particular, assim também se avizinha.

A confusão entre o público e o privado impressiona pela variedade de formas, das atividades corriqueiras às mais complexas e financeiramente vultosas. Verdadeiro arquétipo corruptivo que ao leigo revolta mas que tornou-se paradigma de conduta social financeiramente adequada entre os denunciados.

1. PEDIDOS

Forte nos fundamentos delineados, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Procurador de Justiça Especial abaixo assinado, em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei n.º 8.625/93 e nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Criminal nº 009/2013, oferta a presente exordial acusatória contra os denunciados por incursão específica nos seguintes termos:

- **LUCIANO DE PAIVA ALVES** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º §§ 3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **d)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **e)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **f)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93; **g)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; **h)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **LEONARDO PAIVA ALVES, vulgo Léo Pintinho** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **f)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; **g)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **EVANDRO PASSOS PAIVA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º §§3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **f)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; **g)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

do artigo 70 do Código Penal; **d)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **JOSÉ ALVES PAIVA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **e)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **JHOEL FERREIRA MARVILA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **e)** artigo 317, §1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; **f)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

• **CRISTIANE ALVES FERREIRA** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **d)** artigo 96, V da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; **e)** artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

75
mp

- **RODRIGO FRANÇA GRANJA** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **SOLIMAR BUENO PATRÍCIO** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º §§3º e 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 317, §1º, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal; c) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; d) artigo 95, da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do Código Penal; e) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; f) artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; g) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **VALMIR FERREIRA DOS SANTOS** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) artigo 1º e §1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; e) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **TARCISIO SOUZA JUNIOR** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **GIOVANNI MACHADO MASCARELO** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- **ROBSON FERNANDO ALTOE** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **ROSANGELA BATISTA DE SOUZA** – art. 299 do Código Penal;
- **IRYSSON EWERTON MOREIRA JORDÃO** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **LUIZ GONZAGA PENA BARBOSA** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **EDSON DA ROCHA VIANA FILHO** – a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; d) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;
- **ANALIA MARIA MARINHO DE CARVALHO AMORIM** - a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; b) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Perelra, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

Handwritten initials/signature

- **CIRO PIRONDI** - **a)** artigo 1º, §1º e art. 2º § 4º, II da lei nº 12.850/13; **b)** artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; **c)** artigo 96, V da lei nº 8.666/90, na forma do artigo 70 do Código Penal; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;

Razão pela qual requer:

- 1) Na forma do artigo 4º da lei nº 8.038/90, a autuação da denúncia e observância ao devido processo legal, com a notificação dos acusados para oferecerem resposta preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, com cópia da presente exordial;
- 2) Recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para ciência, bem assim designação de data para o interrogatório, e posterior resposta à acusação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 7º e 8º da lei nº 8.038/90)
- 3) Designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se os denunciados e seus defensores e o Ministério Público, com a consequente condenação (Artigos 9º e seguintes da lei nº 8.038/90 e 399 do CPP).
- 4) A condenação dos agentes públicos à perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do artigo 2º, §6º da lei nº 12.850/13 e artigo 92, I do Código Penal;
- 5) Condenação solidária ao pagamento do valor indenizatório mínimo, somados o dano patrimonial de R\$ 15.092.270,21 (quinze milhões, noventa e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) e moral coletivo de R\$ 30.184.540,42 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos - duas vezes o valor do dano patrimonial), na forma da fundamentação consignada na cota à denúncia e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

78
mp

- 6) O compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos, com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua Procuradoria Especial de Contas, e consequente remessa de cópia àquele Sodalício;
- 7) Autorização Judicial para o compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos com a Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo e Polícia Civil do Espírito Santo;
- 8) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados e certificação quanto à existência de procedimentos criminais instaurados;
- 9) Deferimento das cautelares e demais providências correlatadas descritas na cota à denúncia, pela fundamentação ali consignada;
- 10) Discriminação nos autos da relação de bens dos denunciados que se encontram indisponíveis cautelarmente;
- 11) Oitiva das testemunhas a seguir indicadas, com intimação na forma legal para prestarem depoimento perante o juízo deprecado, alertando-as quanto às consequências normativas advindas da recusa ou ausência injustificada ao ato processual (artigos 218 e 219 do CPP):
 - Gedson Alves da Silva - fl. 106;
 - Leonardo Fraga Arantes - fl. 114;
 - Josué Batista da Silva - fl. 278;
 - Rubens Gomes de Oliveira - fl. 541;
 - Tony Angelo Xavier Langa - fl. 549;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fabio Vello Correa
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

- Yamato Ayub Alves – fl. 1574
- Elio dos Santos – fl. 1.638
- Gildázio Ferreira Pinheiro – 1.641
- Inocência Valiate Batista – fl. 1.990
- Severino Belarmino De Lira – fl. 1.837
- Rodrigo Dadda Lugão – fl. 2.102
- Antonio Carlos Xausa Gonçalves – fl. 1.591
- Munir Abud De Oliveira – fl. 1.510

Pugna, por fim, que seja conferida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a esta ação, pois visa defender o **patrimônio público, a moralidade e probidade administrativas**, e demais interesses difusos portanto, devendo o juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio na capa dos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do **artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal**, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2015.


FÁBIO VELLO CORRÊA
Procurador de Justiça Especial



81
mp

PIC N.º 009/2013

Cota à 2ª Denúncia Criminal

Exmo. Sr. Des. Relator da Medida Cautelar Sigilosa nº 001217712.2014.8.08.0000
(Distribuição por Dependência)

1) Informamos à V. Exa que todos os documentos apreendidos em cumprimento à medida cautelar supra mencionada foram devidamente restituídos aos possuidores/proprietários, conforme relatado nos autos da cautelar específica em anexo.

2) Seguem ainda em anexo 2 (duas) mídias (DVD-R) contendo digitalização dos documentos apreendidos na sede da Prefeitura Municipal de Itapemirim e que interessam à investigação, cujos arquivos restam nominados e subdivididos para facilitar a apreciação e manuseio.

3) DO DEVER DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELO DANO (MATERIAL E MORAL) CAUSADO

Quando se trata de combate a atos de corrupção, por vezes esquecemos que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, formatada pela Assembleia-Geral aos 31 de outubro de 2003, subscrita pelo país aos 9 de dezembro de 2003, internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 após aprovação pelo Congresso Nacional com o Decreto nº 348/05, e ratificada pelo governo brasileiro aos 15.06.2005, assumindo força normativa supra legal, condicionando portanto validade e vigência dos diplomas infraconstitucionais e infraconvencionais. Nominada Convenção de Mérida, estabelece programas, princípios, diretrizes, instrumentos, políticas de combate à corrupção e cooperação internacional, bem assim, neste ponto, medidas concretas, valendo destacar o Artigo 6, *in verbis*:

Artigo 6

A



82
MP

Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

- a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;
- b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções. (sem grifo no original)

A convencionalidade (expressão cunhada por Valério Mazzuoli¹, em adesão à tradição francesa) impõe a conformidade de normativos infraconstitucionais com os tratados e convenções internacionais, notadamente em matéria de direitos humanos, mesmo quando não aprovados na forma do artigo 5º, §3º da Carta da República, os quais, aí sim, assumiriam *status* de emenda constitucional (STF. RE 466.343 SP)².

¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle de Convencionalidade das Leis*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 06 de abril de 2009.

² Informativo 498 STF - (...) o Min. Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator, acrescentando aos seus fundamentos que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL 911/69, na linha do que já considerado pelo relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

83
wp

Por outro lado, o bem jurídico probidade administrativa e os respectivos instrumentos de garantia material e processual – contemplados e tutelados pelo referido diploma - pertencem ao rol dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, no que se convencionou nominar núcleo essencial de direitos.

Inserir-se na categoria de direito fundamental transindividual, ou de 3ª Geração (fraternidade e solidariedade), com carga eficaz vertical (relação estado x cidadão) e horizontal (relações privadas). Direito Humano internalizado normativamente, doravante.

O Direito Penal passa por uma crise, por voltado ao combate histórico dos conflitos interindividuais, despreparado, entretanto, para o enfrentamento aos delitos de massa, transindividuais. Basta cotejar os preceitos secundários dos crimes contra o patrimônio individual no Código Penal, notadamente quando qualificados, em face de uma ultrajante sonegação fiscal ou dano ao patrimônio público.

Neste contexto assevera Wallace Paiva Martins Júnior:

A deturpação tradicional do poder disseminou na sociedade brasileira inconveniente, insuportável e incômoda cultura da improbidade administrativa, pela qual os maiores e mais gritantes escândalos eram vistos com passividade geral como decorrência da naturalidade das coisas, como se fossem absoluta, elementar e naturalmente lícitos aos agentes públicos a obtenção de vantagens ilícitas, o malbaratamento dos recursos do erário, o vilipêndio aos princípios da Administração Pública e o desprezo aos direitos e garantias individuais e sociais³.

Nas precisas lições de Juarez Freitas "a inserção de preocupações com a moralidade (e com a justiça material) no âmbito do direito positivo, longe de destruí-lo, constitui uma condição *sine qua non* para a sustentação democraticamente fundamentável

também acompanhavam o voto do relator, pediu vista dos autos o Min. Celso de Mello. RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 22.11.2006. (RE-466343)

³ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2.

A



84
MP

do Estado, apesar das dificuldades trazidas pela ambivalência extrema do direito contemporâneo"⁴.

É dizer, pois: De um Ministério público protetor dos interesses individuais, na moldura de uma Sociedade liberal individualista, salta-se para um novo Ministério Público que claramente deve assumir uma postura intervencionista em defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais⁵.

Neste contexto, Luciano Feldens (2003) destaca a dupla função dos direitos fundamentais, a saber, direitos subjetivos de defesa do particular perante o Estado (aspecto negativo), com obrigações de abstenção a intervenções desproporcionais aos direitos fundamentais (concepção tradicional), **bem assim como imperativos de tutela, a exigir uma atuação ativa na realização efetiva (proteção eficiente) dos direitos fundamentais por prestações, constituindo, em última instância, libertação coletiva para garantia da coexistência de liberdades.**

Este dever ser o contexto de interpretação das normas extraídas dos artigos 91, I do Código Penal e 387, IV do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime

As convenções de Mérida (Decreto nº 5.687/06 - combate à corrupção) e de Palermo (Decreto nº 5.015/2004 - combate às organizações criminosas) portanto,

⁴ FREITAS, Juarez. **O Princípio jurídico da Moralidade e a Lei de Improbidade Administrativa**. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Belo Horizonte: 2005, n.º 48, p 5075-5090, ano 5. 2005.

⁵ STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição - A Legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 48

A



85
awp

devem servir de filtro de convencionalidade e conformidade das normas de proteção e tutela à probidade administrativa.

Artigo 35 (Decreto nº 5.687/06)

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização. Sem grifo no original

A festejada vanguarda neoconstitucionalista deve suplantar uma postura meramente programática e opor-se a interpretações que esterilizam a vontade da constituição e a harmonização do sistema de normas. Mais ponderação, menos subsunção, buscando garantir a máxima efetividade dos direitos e garantias constitucionais, razão maior da existência do Ministério Público, em essência.

Pois bem

A definição do dano moral coletivo fulcra-se na Constituição da República que instituiu, de plano, um núcleo valorativo a partir do qual todos os direitos previstos pelo ordenamento jurídico podem ser realizados. Isso implica afirmar que os Fundamentos da República Federativa do Brasil constituem verdadeira condição de realização da ordem jurídica, tal qual consignado no artigo primeiro.

É a existência de um patrimônio supra individual mínimo, indisponível, impeditivo de retrocessos sociais, que permite o reconhecimento de uma moral difusa, consciência coletiva de dignidade social.

Reparar o dano, compensar a vítima e punir o ofensor são funções da responsabilidade civil, para restabelecimento da paz social e patrimônio coletivo na sua integralidade (art. 186 CC/02), em favor de pessoa natural **ou jurídica** (Enunciado nº 227 da Súmula do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), **inclusive de**

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

86
mf

direito público interno, tal qual o ente federativo municipal, por sua imagem, reputação, credibilidade, e honra.

Ocorre que são os cidadãos, ainda que não identificados, os titulares do patrimônio imaterial difuso vilipendiado por ato ilícito da parte, representados politicamente pela pessoa jurídica de direito público. Difusos porquanto indeterminados ou não individualizados os titulares. Trata-se, em verdade, de patrimônio transindividual coletivamente considerado e consagrado, dentre outros, no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, art. 6, VI da lei nº 8.078/90 (CDC), art. 88 da Lei nº 8.884/94.

Por outro lado, o "modelo social" de corrupção que se testemunha no país é desafio para os operadores do direito, em especial no espectro de proteção dos interesses difusos e coletivos. Os delitos funcionais atribuíveis ao administrador/gestor público, o vilipêndio ao erário, a corrupção de agentes públicos, merecem especial atenção para os instrumentos disponíveis ao respectivo enfrentamento.

Neste contexto, a reparação integral pelo dano causado, seja material ou extrapatrimonial, surge como consagrada medida de pedagogia e punição.

Conquanto haja divergência jurisprudencial, a valoração do dano moral na sentença penal condenatória vem ganhando força perante os Tribunais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. Agravo regimental provido.

(STJ; AgRg-REsp 1.511.775; Proc. 2015/0026542-8; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/05/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO -

AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

87
mp

COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA . (...)8. - **O artigo 387, IV, do CPP deve ser aplicado, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade, o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei nº 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP. 9. - O dano moral coletivo está expressamente previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) quanto na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV). Ainda, compete ressaltar, a existência da Lei nº 7.913, de 07.12.1989 que instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. 10. - Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação. 11. - A par disso, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Ação Civil Pública constituem um microsistema jurídico que tutela interesses coletivos ou difusos. Dessa forma, tornase plenamente cabível a reparação de danos morais coletivos na ação cível pública prevista na Lei nº 7.913/89. 12. - Segundo o autor Leonardo Roscoe Bessa (Dano moral coletivo, in Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006), a disciplina do dano moral coletivo não está restrita apenas ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de órbita individual. No entanto, prossegue o autor que "em face da exaquerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal". 13. - Assim, no caso vertente, em que estão em discussão danos aos**

EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

88
MP

interesses do conjunto de investidores do mercado de valores mobiliários, a tutela efetiva do referido direito coletivo se sobressai no aspecto preventivo da lesão, em homenagem aos princípios da prevenção e precaução. Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais. 14. - O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúplice do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo. 15. - Enfim, o dano moral coletivo constitui-se de uma função punitiva em decorrência de violação de direitos metaindividuais, sendo devidos, portanto, no caso em tela, prescindindo-se de uma afetação do estado anímico (dor psíquica) individual ou coletiva que possa ocorrer. (...). (TRF3ª Região. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005123-26.2009.4.03.6181/SP 2009.61.81.005123-4/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. (...) 4. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de valor mínimo para reparação civil dos danos causados pela infração. Anote-se que a norma do art. 387, iv, do cpp, é cogente, sendo desnecessário, portanto, requerimento do ofendido nesse sentido. Ademais, "o dano a ser reparado não se limita a natureza material, podendo ser de qualquer espécie, inclusive de ordem moral e estética".** 5. *Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o montante fixado pelo juízo do 1º grau a título de reparação civil para R\$ 3.000,00, que devem ser destinados à escola estadual de ensino fundamental e médio cristiano cartaxo polivalente. (TRF 5ª R.: ACR 0002594-62.2008.4.05.8202; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 24/05/2012; DEJF 04/06/2012; Pág. 97)*

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) **Exclusão da reparação de danos. Não cabimento. A reparação do dano causado pelo ilícito, comando inserto no art. 387, IV, do CPP é norma cogente e não afronta nenhum princípio constitucional com conteúdo de**

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

89
MF

garantia, não importando em julgamento extra petita e, para lograr incidência, não necessita de pedido expresso do ofendido ou do ministério público, bastando que na sentença penal condenatória se espelhe o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para redimensionar a pena base. (TJGO; ACr 0255783-78.2010.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 24/09/2014; Pág. 456).

*CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. (...) a fixação do valor mínimo a título de reparação, prevista no art. 387, IV, do código de processo penal por dano moral, somente pode ser fixada se houver pedido por parte da acusação ou do assistente de acusação, a fim de possibilitar ao réu que elabore defesa sobre tal questão, sob risco de ocorrer violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. (TJPR; ApCr 1008447-6; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Fernando Ferreira de Moraes; DJPR 03/10/2014; Pág. 510. **Sem grifos no original***

Quanto à quantificação do dano moral, Carlos Alberto Bittar Filho⁶ salienta:

"em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato".

Menezes Direito e Cavalleri Filho⁷ acrescentam, *in verbis*:

⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 12, out./dez, 1994.

⁷ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil, Arts. 927 a 965*, vol. XIII, 2ª ed., Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110.

CA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

90
MP

"... a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."
(grifo nosso)

Nesses termos, a valoração da condenação decorrente de lesão ao patrimônio imaterial coletivo deve observar com preponderância sua finalidade pedagógica (punitive damage).

A danosidade social dos atos praticados pelos agentes denunciados assume contornos ainda mais ultrajantes quando se analisam, sistemática e ilustrativamente, alguns dados estatísticos do Município de Itapemirim/ES, a demonstrar que as vultosas riquezas percebidas pelo ente público não são acompanhadas, em contraprestação, de serviço público/social adequado. Vejamos:

- A renda da população que possui rendimento, nos anos 2000 e 2010, foi praticamente a metade da estadual, e muito abaixo da respectiva renda dos municípios petrolíferos.

Tabela 6.1.2: Renda Média das Pessoas que Possuem Rendimento por Domicílio Particular no Brasil, Espírito Santo, Municípios Petrolíferos Capixabas e Itapemirim - Anos: 2000 e 2010 em R\$

Unidade Territorial	2000	2010
Brasil	638,45	1.201,00
Espírito Santo	2.103,29	2.519,74
Municípios Petrolíferos	1.910,40	2.269,78
Itapemirim	1.151,42	1.348,58

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Elaboração: Gerência de Estudos, Pesquisas e Documentação do CEAF/MP-ES

- No Índice de Desenvolvimento Humano Municipal¹¹¹ - IDHM, o município de Itapemirim ocupou em 2010 as seguintes posições nos âmbitos nacional e estadual respectivamente: 3030ª e 69ª.

MP



91
mp

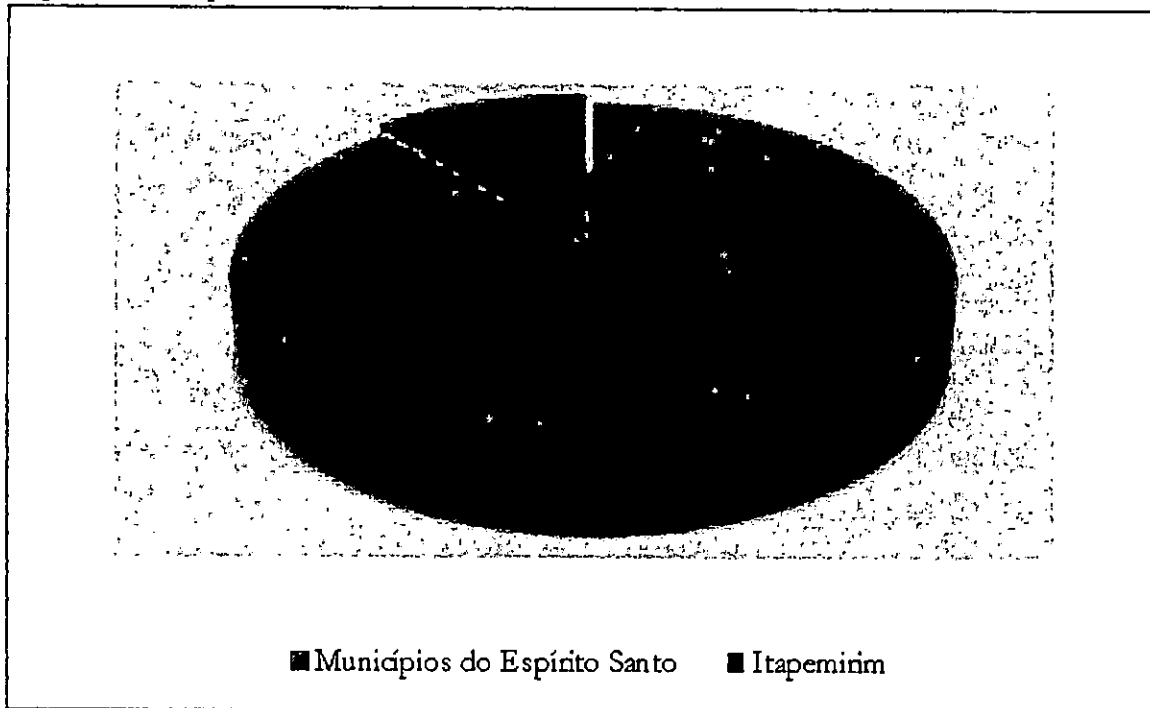
Tabela 6.1.4: Valor e Ranking do IDHM do Brasil, Espírito Santo e Itapemirim - Anos: 1991, 2000 e 2010

Unidade Territorial	Ranking 1991		Ranking 2000		Ranking 2010				
	1991	Nacional	Estadual	2000	Nacional	Estadual	2010	Nacional	Estadual
Brasil	0,493	-	-	0,612	-	-	0,727	-	-
Espírito Santo	0,505	7º	-	0,640	7º	-	0,740	7º	-
Itapemirim	0,372	2954º	64º	0,535	2898º	67º	0,654	3030º	69º

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013

- Do total de royalties e Participações Especiais (PE) de todos os municípios do estado do Espírito Santo, Itapemirim ficou com a fatia de 11,29% - equivalente a 3ª posição no período 2008-2012.

Figura 6.1.E: Percentual de Royalties, PE e FRDR Recebidos por Todos os Municípios Capixabas e Itapemirim - Período: 2008 a 2012



Fonte: Revista Finanças dos Municípios Capixabas e Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo - SEFAZ-ES

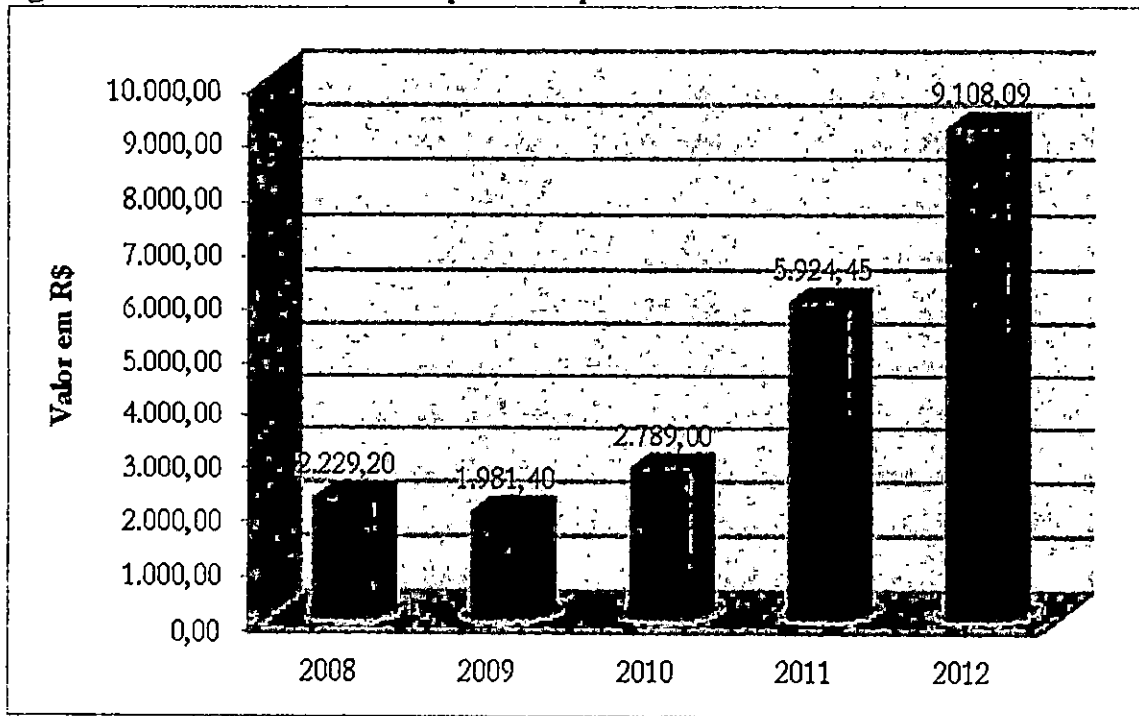
- A receita por habitante de Itapemirim quase quintuplicou em 2012. Disparou de R\$ 2.229,20 em 2008, para R\$ 9.108,09, em 2012, ou seja, um aumento de 308,58%. No contexto estadual, ocupou a 10ª posição em 2008, e em 2012 a 3ª posição.

91



92
MP

Figura 6.2.A: Receita Total Per Capita de Itapemirim - Período: 2008 a 2012 em R\$



Fonte: Revista Finanças dos Municípios Capixabas

O número de agentes envolvidos, relevância do bem jurídico tutelado, gravidade em concreto dos delitos, extensão e estrutura da organização criminosa não recomenda sejam fixados valores irrisórios ou inexpressivos, sob pena de fomento à delinquência organizada.

Nessa mesma linha, Guilherme de Souza Nucci pontua que: "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. (...) A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor



93
MP

mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa"⁸.

Destaca-se que o Anteprojeto do CPP⁹ prevê a possibilidade de fixação judicial da indenização por dano moral e material, sem prejuízo da ação civil.

Isto posto, na forma do art. 387, IV do Código de Processo Penal, e sem prejuízo do arbitramento por este honrado juízo, o Ministério Público atribui ao dano patrimonial valor decorrente do seguinte raciocínio:

- 1) Valor dos contratos fraudados/direcionados/superfaturados celebrados com as pessoas jurídicas cartelizadas (valores consignados nos documentos de fls. 1737/1743 e 1861/1870): **R\$64.710.951,32 (sessenta e quatro milhões setecentos e dez mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos);**
- 2) Valor do contrato superfaturado/fraudado celebrado com a empresa PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA: **R\$ R\$ 5.000.399,76 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos);**
- 3) Valor do contrato superfaturado/fraudado celebrado com a Associação Escola da Cidade Arquitetura e Urbanismo – Escola da Cidade: **R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais);**

Total: 75.461.351,08 (setenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos)

A considerar que o ajuste pré-licitatório entre os concorrentes e agentes públicos importa no pagamento indevido de 10% (dez por cento) do objeto contratado em "propina", bem assim fraude na execução do serviço (o qual sugerimos seja fixado

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. – 12. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 753

⁹ O anteprojeto foi elaborado por Antônio Corrêa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira (relator), Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Hamilton Carvalhido (coordenador), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral: *Anteprojeto/Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, 2009, 133 p.

OK



94
mp

ao menos no mesmo percentual), teremos como dano material o valor de 20% (vinte por cento) sobre o total contratado, a saber: $20\% \times R\$ 75.461.351,08 = R\$ 15.092.270,21$ (quinze milhões, noventa e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos)

Por outro lado, a título de dano extrapatrimonial, o Ministério Público atribui o valor equivalente a **DUAS VEZES O DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO ERÁRIO**, a saber, R\$ 30.184.540,42 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Total: R\$ 45.276.810,63 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e sessenta e três centavos)

Por fim, a considerar serem os cidadãos itapemirinsenses os reais titulares da pretensão de ressarcimento pelo dano sofrido, entendemos não caber aplicação ao artigo 13 da lei nº 7.347/85, mas reversão do valor da indenização pelos danos patrimonial e moral coletivo em favor do Município de Itapemirim/ES, pessoa jurídica de direito público representante dos interesses populares, neste particular, e cujo patrimônio merece recomposição, socorrendo-se da norma extraída do artigo 18 da lei nº 8.429/92 (microsistema coletivo)¹⁰.

4) PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

a. DO AFASTAMENTO FUNCIONAL CAUTELAR

Consignamos uma vez mais dispositivo do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção de Mérida):

Artigo 30

Processo, sentença e sanções

¹⁰ Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

95
mp

6. *Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência. (grifo nosso)*

O Ordenamento Processual Penal Pátrio abraçou normativo de mesma natureza, senão vejamos:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Há ainda a norma extraída do artigo 2º, §5º da lei nº 12.850/13, *in verbis*:

Art. 2º, § 5º: Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas e pelos documentos colacionados. //

A conduta praticada revela extrema periculosidade e audácia no trato com o erário. Manter os investigados no cargo é tolerar a presença de perigo concreto ao patrimônio municipal que, depois de lesado, dificilmente é reparado integralmente. //



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

96
mp

Os fatos praticados, *de per se*, exigem o afastamento imediato dos agente públicos porquanto não se trata, neste particular, de inobservância apenas de princípio constitucional, ou irregularidade, ou mesmo desconformidade formal.

MARINO PASAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR ensinam que *"O afastamento cautelar se justifica sempre que for indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe"* (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 181).

Segundo a doutrina, a análise judicial quanto à presença de probabilidade séria e razoável de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas "regras de experiência comum" ("máximas de experiência"), subministradas pela observância do que ordinariamente acontece. Nessa linha de intelecção há o exemplo que pode ser extraído do voto da Min. Eliana Calmon, que, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 2.765-SP (requerente Celso Roberto Pitta do Nascimento e requerido o Ministério Público do Estado de São Paulo), afirmou, para manter a decisão de afastamento do agente político: *"Ademais, a sua manutenção à frente do Executivo Municipal traria para os órgãos de controle enorme desgaste, pois é muito difícil manter-se em curso uma ação que visa responsabilizar um agente político por ato de improbidade, sem que se possa dispor livremente dos registros administrativos"*. Concluindo a decisão, prossegue verbalizando que *"... o desgaste que se deve resguardar é da própria imagem de transparência da Administração Pública."* (DJ 30.05.2000) .

Ensina Fábio Medina Osório, *in* Improbidade Administrativa, p. 242, que *"Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a*

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

97
MP
/

importância da coleta de elementos informativos ao processo". Dessa forma, não se pode descurar da assertiva de que "da narrativa da inicial, por si só, já decorria presunção de que o agente público, ao natural, pudesse prejudicar a instrução processual" (TJRGS, 1ª CCív., MS nº 594014094, rel. Des. Celeste Vicente Rovani, apud Fábio Medina Osório) .

Nota-se, neste particular, que a complexidade do caso, perenidade/continuidade dos delitos, clandestinidade inerente à forma de execução, autoproteção entre os membros, bem assim os valores e padrões comportamentais entre eles geraram consequências na instrução extrajudicial, alongada pela exigência de levantamento probatório às minúcias, dentre os quais conjunto de indícios, documentos, perícias e testemunhos.

Trata-se, em verdade, de associação criminosa estruturada, na sua acepção técnica, extraída da novel lei nº 12.850/13, em conjunto ou separadamente: estruturação e organização do grupo - hierarquia, liderança - normas, valores ou padrões comportamentais, permanência ou continuidade da associação, rede de conexões.

Pelo que colacionado, identifica-se, dentre outros, exigência e/ou solicitação de valores pelos agentes públicos/políticos, em razão da função; falsificação documental, delitos licitatórios e funcionais, atos ímprobos nas suas mais diversas formas, sempre como resultado da prévia associação, diga-se, com objetivo de retroalimentação financeira, social e política dos seus integrantes, na qualidade de agentes mediatos ou imediatos, de acordo com a participação de cada um.

Sendo certo portanto que os agentes públicos denunciados retornaram ao exercício das funções no Executivo municipal, e havendo indícios concretos de que ainda assim mantêm atividade associativa ilícita, estritamente voltada para conspurcação dos cofres públicos, em benefício do grupo, o afastamento cautelar é medida adequada à garantia/proteção contra novas investidas criminosas e à instrução

Q



98
mp

processual, notadamente pela detecção pretérita de tentativa de destruição de provas à época da deflagração da Operação Olísipo.

Por derradeiro, entendemos que o afastamento cautelar deva ser fixado, inicialmente, por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável conforme o caso, na forma da Jurisprudência do e. STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ.

IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto.

V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido.

STJ. AgRg na SLS 1854 / ES AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. 2014/0026050-0 . Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

99
mp

Julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 13/03/2014. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/03/2014. RSTJ vol. 234 p. 28

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública. II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. **Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes.** Agravo regimental desprovido.

STJ. AgRg na SLS 1957 / PB AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2014/0309935-7 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJe 09/03/2015

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência nos cargos representa risco efetivo à instrução processual. **Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento dos cargos ao prazo de 180 dias.** Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

STJ. AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.397 - MA(2011/0128213-8). Brasília, 1º de julho de 2011 (data do julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente. MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

Isto posto, requer o Ministério Público sejam **todos os denunciados** afastados cautelarmente das funções públicas que eventualmente estejam exercendo, em especial **LUCIANO DE PAIVA ALVES, EVANDRO PASSOS PAIVA, LEONARDO PAIVA**

R



100
mp.

ALVES, LORIANE SILVA CALIXTO PAIVA, JOEL FERREIRA MARVILA, JOSÉ ALVES PAIVA, RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI e CRISTIANE ALVES FERREIRA, se for o caso, bem como a proibição de acesso e frequência de todos os denunciados a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, impondo-se astreintes no caso de seu descumprimento.

b. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DENUNCIADOS

A concatenação dos fatos e os documentos colacionados confirmam que os denunciados se enriqueceram ilicitamente e causaram prejuízo ao erário, em dissonância com os ditames legais e arrepio dos princípios da administração pública.

Dessa forma, tendo auferido dividendos propiciados por prática ilegal e ímproba, causando lesão aos cofres municipais, imperativa a imposição de gravame patrimonial sobre seus bens, tornando-os indisponíveis no intuito de se assegurar o integral ressarcimento ao erário municipal.

Mais uma vez, a plausibilidade do direito invocado restou caracterizada por meio das razões de fato e de direito já explanadas.

O *periculum in mora* reside na necessidade de resguardar a administração pública de eventual insuficiência patrimonial dos denunciados para ressarcimento do dano, pois com a propositura da lide, com intuito de frustrar a execução, desfazem-se de seus bens por interpostas pessoas, trazendo sérios riscos o resultado útil do processo.

Não há dúvida que a condenação na esfera penal, tem, dentre outras consequências, a constituição de título executivo, propiciando à Fazenda pública o ressarcimento das quantias ilicitamente desviadas.

Outrossim, tem-se que é necessário adotar medidas com o intuito de garantir que esse efeito da sentença penal seja alcançado, preservando o patrimônio dos

W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

10/1
mp

denunciados e da pessoa jurídica e tornando o processo eficaz na obtenção integral da tutela jurisdicional.

Instituído com a finalidade específica de regular o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, o Decreto-Lei n.º 3.240/41, ainda vigor, conforme entendimento jurisprudencial dominante a respeito, é norma especial, a qual, uma vez configurada a hipótese de delito do que resulte prejuízo ao Erário, prevalecerá sobre as normas gerais previstas no Código de Processo Penal que disciplinam o sequestro de bens como medida assecuratória para os crimes em geral. Sobre a vigência e aplicabilidade do referido texto normativo, o STJ, reiteradamente, vem decidindo:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL Nº 149.516 - SC (1997/0067222-0) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP Data da publicação: 17.06.2002.

PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados. III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

102
mp

há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos. VI .Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator.

STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe RESP - RECURSO ESPECIAL Nº 132.539-SC (REG N.º 97/0034758-3). RELATOR: WILLIAM PATTERSON. Data da publicação: 09.02.1998.

PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 1941. APLICAÇÃO. A teor da orientação já firmada na Sexta Turma do STJ, não está revogado, pelo Código de Processo penal, o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, no ponto em que disciplina o seqüestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Recurso especial conhecido e provido.

Com efeito, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.

Uma vez presentes indícios veementes da responsabilidade dos denunciados, não há impedimento para indisponibilização de tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Erário (art. 3º do Decreto-lei n.º 3.240/41). Vejamos as seguintes decisões:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200604000341747 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF400139199 Fonte DATA:17/01/2007 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A SEGURANÇA E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Data Publicação 17/01/2007.

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

103
MP

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, FALSIDADES IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. SEQÜESTRO AMPARADO NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. APLICAÇÃO. CONEXÃO ENTRE DELITOS AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQÜESTRO DEMONSTRADOS. ABRANGÊNCIA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Na esteira da jurisprudência do E. STJ, o seqüestro de bens com fulcro no Decreto-Lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Estatuto Processual Penal, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e permanece em vigor até os dias de hoje. 2. Utilizados documentos material e ideologicamente falsificados perante o Poder Judiciário Federal e a Secretaria da Receita Federal, é a Justiça Federal competente para o processo e julgamento do conexo crime de sonegação fiscal que, isoladamente, seria de competência da Justiça Estadual (Súmula 122 do E. STJ). 3. Havendo representação da autoridade fazendária ao Ministério Público Federal, este torna-se parte legítima para a propositura da medida constritiva prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41. 4. Fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal deflagrada em desfavor do impetrante, por conseguinte tem-se também por atraída a competência dessa jurisdição para o processo e julgamento da respectiva medida cautelar penal, com atuação do Parquet federal, ainda que na defesa do ressarcimento de dano sofrido por fazenda estadual. 5. Apontada na decisão atacada a participação e responsabilidade do impetrante nos delitos investigados, inclusive, como um dos líderes das atividades criminosas empreendidas por meio de 31 empresa de "fachada", tem-se como demonstrados os indícios veementes da responsabilidade, condição exigida para a decretação do seqüestro em tela. 6. Demonstrada, ainda, a existência de representação da autoridade fazendária ao Ministério Público Federal, a ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública provocado por crimes e o locupletamento ilícito do indiciado, comprovados estão os requisitos indispensáveis à contração dos bens. 7. A medida acautelatória prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41 presta-se para assegurar o ressarcimento da totalidade do prejuízo experimentado pelo erário, no qual estão incluídas as multas e os juros incidentes sobre o principal.

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

104
MP

"Art. 4º Decreto-Lei n.º 3.240/41: O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave"

Ressalte-se: "aqui não se busca a constrição cautelar de bens de origem ilícita; ao contrário, a medida recai sobre o patrimônio lícito do réu ou indiciado, visando à futura reparação do dano ex delicto" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8ª ed., 2002, pág. 364)

Na espécie, o pedido se presta a assegurar futura execução fiscal a ser ajuizada pelas Fazendas Públicas Municipal e Estadual.

Isto porque o sucesso de providência de recuperação de ativos posterior restará comprometido caso o acervo patrimonial dos denunciados seja-lhes mantido plenamente disponível. Não se trata de retirar-lhes a proximidade física e/ou eventualmente o usufruto, (neste caso sobre os bens não perecíveis), mas a livre disposição, cessão, transferência, alienação, doação.

A recomposição do erário, público em essência e finalidade, é razão maior da tutela patrimonial, e pedagogia inerente à manutenção da ordem social.

Para tanto requer, liminarmente:

- a) seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viand, Guarapari, Itapemirim, Presidente Kennedy, Marataízes, Cachoeiro de Itapemirim e demais que Vossa Excelência entenda pertinente, informando a decretação da medida acima, com a indisponibilidade dos imóveis em nome dos denunciados, necessários ao ressarcimento dos danos, de tudo informando este r. Juízo, sem prejuízo do envio, a este Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (artigos 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome dos denunciados ou de seus cônjuges, quando for o caso; outrossim, requer seja

MP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

105
mf

informado todos os imóveis que os denunciados possuam e/ou possuíram nos últimos cinco anos;

- b) o sequestro de valores consignados em contas correntes, aplicações financeiras e correlatas, em instituições bancárias delimitadas na medida cautelar de quebra de sigilo bancário, bem assim a partir de pesquisa nos bancos de dados do BACEN-JUD por este juízo;
- c) seja expedido ofício ao IDAF para que informe se os denunciados possuem registrados em seus nomes/cônjuges criação de gado ou de outro animal de corte;
- d) seja oficiado ao DETRAN/ES, informando sobre a decretação da presente medida e determinando o bloqueio de todos os veículos em nome dos denunciados, de tudo informando este r. Juízo
- e) Requer também que a penhora recaia sobre os estabelecimentos empresariais e sobre as rendas respectivas, constantes da consulta em anexo, procedendo este juízo na forma do artigo 677 e ss do CPC;
- f) Seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando as informações concernentes quanto à existência crédito instrumentalizado em precatório federal em favor dos denunciados;
- g) Seja solicitada informações ao Exmo. Presidente deste Sodalício sobre a existência de crédito instrumentalizado em precatório estadual em favor dos denunciados;
- h) Seja oficiado às Procuradorias da Fazenda Municipal de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, Guarapari, Itapemirim, Presidente Kennedy, Marataízes, Cachoeiro de Itapemirim solicitando as informações concernentes quanto à existência crédito instrumentalizado em precatório municipal em favor dos denunciados;
- i) Seja oficiado à Capitania dos Portos solicitando as informações quanto a existência de embarcações em nome dos denunciados e, em caso positivo, a realização de constrição;
- j) sejam liberados para os requeridos os bens que se mostrarem excessivos para o ressarcimento dos danos, a fim de se evitar qualquer constrangimento.

21



106
MP

c. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Discriminados os bens objeto da medida cautelar de constrição, requer vista dos autos para consolidar a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram, após o que requer desde já aplicação aos termos do artigo 144-A do CPP e artigo 4º e 4º-A da lei nº 9.613/98, em especial àqueles cuja depreciação ou deterioração esteja diretamente relacionada ao fator tempo:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

(...)

Art. 4º lei nº 9.613/98 § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de

de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria de Justiça Especial
Gabinete do Procurador de Justiça Fábio Vello Corrêa

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 350, Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória/ES, CEP: 29050-265. Telefone Geral: (27) 3194-4500.

107
mp

deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

É o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ nº 30/10):

Art. 1º, I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

Trata-se de medida necessária à garantia da recomposição ao erário pelos prejuízos decorrentes dos delitos praticados, fulcrada na probabilidade do direito e potencial ineficácia da mera indisponibilidade pelos efeitos deletérios do tempo.

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2015.

FÁBIO VELLO CORRÊA

Procurador de Justiça Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

4084
5084
/B

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

INVTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INVTO: LUCIANO DE PAIVA ALVES

DESEMBARGADOR: ADALTO DIAS TRISTÃO

EMENTA:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DE DUPLA IMPUTAÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADAS – MÉRITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 1º, §1º E ART. 2º § 3º E 4º, II DA LEI Nº 12.850/13; ARTIGO 1º, I E II DO DECRETO-LEI Nº 201/67, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ARTIGO 317, § 1º, NA FORMA DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ARTIGO 96, V DA LEI Nº 8.666/93; ARTIGO 1º E § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 9.613/98, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL; ART. 4º, I E II, B, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CP; ENTRE SI NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DE DUPLA IMPUTAÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA:

1. Não há que se falar em dupla imputação, eis que analisando os autos não verifico nessa fase inicial comprovação do alegado, eis que tal questão, por sua complexidade, será devidamente apurada no decorrer da instrução criminal, momento em que se poderá concluir quando e se houve os delitos imputados ao denunciado na inicial. Tal questão é inerente ao mérito da ação penal, razão porque poderá apenas ser apreciada com a devida amplitude, não sendo este, portanto, o momento adequado ao seu enfrentamento.
2. A denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta do acusado e demonstrando a participação individualizada e pormenorizada do recorrente na prática dos delitos. A denúncia descreve com precisão os fatos atribuídos ao denunciado, propiciando-lhes conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

1785
5083
/

3. PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO:

1. Pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos, dos depoimentos prestados e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessária em razão do suposto e provável esquema criminoso movimentado pelo acusado para construir o panorama favorável às fraudes perpetradas. O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação, que não foi genérica, o que se colhe dos autos é um contexto que envolve vários episódios que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal. Assim, considerando a forma como a fraude se disseminou no âmbito de toda administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores da Prefeitura de Itapemirim, verifica-se que a ordem e a economia públicas, no âmbito Municipal, parece que foram lesados, o que é suficiente, neste momento, para deflagração da ação penal. Destarte, havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviços, sem a realização do procedimento licitatório ou com burla à Lei de Licitação, além dos outros vários elementos indiciários que apontam a ocorrência de fraude e locupletamento ilícito com a dilapidação do patrimônio público, suspostamente perpetrado, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia.

2. Se fazem presentes os motivos autorizadores da medida cautelar de afastamento da função pública, ante a gravidade dos fatos imputados ao ora acusado e havendo potencial prejuízo no seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal, eis que as investigações ainda estão em curso. Cabe consignar também a possibilidade de reiteração delitiva caso permaneça no cargo municipal. Nesse contexto observo presentes às circunstâncias de *fumus bonis iuris e periculum in mora*, notadamente neste momento em que a denúncia ofertada em desfavor do denunciado está sendo recebida, o que demonstra fortes indícios de que o mesmo uma vez exercendo suas funções poderá tumultuar o andamento do feito.

3. DENÚNCIA RECEBIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório do MP nº 0030562-71.2015.8.08.0000, em que é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

4786
5086
/

denunciante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por igual votação, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 26 de junho de 2017.

PRESIDENTE/RELATOR



4783
5087
1/1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

INVTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INVTO.: LUCIANO DE PAIVA ALVES
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Trata-se de Denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido cautelar, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

A denúncia de fls. 03/79, veio acompanhada de documentos de fls. 80/107, ocasião em que se imputa ao denunciado, incursão específica nos seguintes termos:

"... LUCIANO DE PAIVA ALVES – a) artigo 1º, §1º e art. 2º §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13; b) artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 317, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; e) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; f) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; g) artigo 1º e § 1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; h) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal..."

A peça inicial veio acompanhada de cota à denúncia criminal, onde o Ministério Público pugna pelo deferimento de várias medidas cautelares, tais como: afastamento das funções públicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável conforme o caso, na forma da jurisprudência do e. STJ, indisponibilidade de bens, bem como alienação antecipada.

Proferi decisão de fls. 123/140, deferindo parcialmente os pedidos cautelares formulados pelo Órgão Ministerial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

À fl. 166, o douto Procurador de Justiça requer seja apreciado o pedido de afastamento cautelar funcional de Luciano de Paiva Alves.

A defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, intimada para apresentar defesa prévia, manifestou-se às fls. 2094/2110, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13, bem como a inépcia da presente denúncia. No mérito, alega falta de justa causa para a presente ação em razão da atipicidade das condutas descritas nos itens a, b e c, quais sejam:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) contratação de projetos arquitetônicos e urbanísticos;
- c) suposta lavagem de capitais.

Ao final, requer a rejeição da presente denúncia, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 8.038/90, sustentando que além de inepta, a denúncia não traz quaisquer elementos passíveis de imputação das condutas narradas ao prefeito municipal.

Caso não seja esse o entendimento, pugna para que seja sumariamente julgada improcedente a presente ação penal, alegando inexistência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Na decisão de fls. 4741/4743, determinei o desmembramento do feito em relação ao ora denunciado, que possui prerrogativa funcional, devendo o processo em relação aos demais acusados seguir perante a comarca de Itapemirim, em observância ao artigo 80 do Código de Processo Penal.

Após essa longa marcha processual, após diversos requerimentos de diligências, e observando sempre os princípios do contraditório e ampla defesa, evitando qualquer futura alegação de nulidade, vieram-me finalmente conclusos os autos para julgamento acerca do recebimento ou rejeição da denúncia.

Inclua-se em pauta.

É o relatório.

*



5088
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

V O T O

(Preliminar de impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Em sede de preliminar a defesa alegou a impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13.

Pois bem.

Alega a defesa a impossibilidade de dupla imputação do crime previsto na Lei nº 12.850/13, sob o fundamento de que não há que se falar em nova imputação do crime de organização criminosa, eis que se trata do mesmo lapso temporal da primeira denúncia já ofertada em desfavor do denunciado, portanto, nas palavras da defesa, aceitar a acusação implica *bis in idem* vedado pela lei.

Analisando os autos não verifico nessa fase inicial comprovação do alegado, eis que tal questão, por sua complexidade, será devidamente apurada no decorrer da instrução criminal, momento em que se poderá concluir quando e se houve os delitos imputados ao denunciado na inicial. Tal questão é inerente ao mérito da ação penal, razão porque poderá apenas ser apreciada com a devida amplitude, não sendo este, portanto, o momento adequado ao seu enfrentamento.

Ademais consigno que conforme se infere da inicial a presente peça exordial trata dos fatos remanescentes, senão vejamos:

"... esta peça exordial tangencia a **parcela remanescente dos fatos investigados**, em complemento àquela já ofertada, cindidos para a garantia da regularidade instrutória e, em última instância, celeridade procedimental, à luz da norma fundamental extraída do artigo 5º LXXVIII da Constituição da República..."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

Senhor Presidente, recebi cópia do voto, tive acesso aos autos e quanto às preliminares suscitadas pela defesa, relativas à impossibilidade de ocorrência de dupla imputação quanto ao crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/13, e ainda com relação à inépcia da denúncia, reputo como suficientes os argumentos esposados por Vossa Excelência, já estou me antecipando com relação à preliminar de inépcia da denúncia. Via de consequência rejeito as referidas preliminares, é como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência para rejeitar a preliminar de ocorrência de dupla imputação.

*



4789
5089
/3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

V O T O

(Preliminar de inépcia da presente denúncia)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Ainda em sede preliminar a defesa alegou a inépcia da presente denúncia.

Nó entanto, compulsando o caderno processual, verifico que a denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta do acusado e demonstrando a participação individualizada e pormenorizada do recorrente na prática dos delitos.

A denúncia descreve com precisão os fatos atribuídos ao denunciado, propiciando-lhes conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa:

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a exordial acusatória aponta, de maneira precisa, a conduta praticada pelo Agravante, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. (...) (Processo AgRg no AREsp 95792 RJ 2011/0224183-2, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 19/11/2013, Julgamento 5 de Novembro de 2013, Relator Ministra LAURITA VAZ)

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

É também como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-

Voto no mesmo sentido.

*

V O T O

(MÉRITO)

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de Denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido cautelar, por seu Procurador de Justiça Especial, em desfavor de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim/ES, pela suposta prática dos delitos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES.

A denúncia de fls. 03/79, veio acompanhada de documentos de fls. 80/107, ocasião



4790
5090
B

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

em que se imputa ao denunciado, incursão específica nos seguintes termos:

"...LUCIANO DE PAIVA ALVES – a) artigo 1º, §1º e art. 2º §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13; b) artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 317, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; e) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; f) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; g) artigo 1º e § 1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; h) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal;..."

Segundo a narrativa inicial o envolvimento dos denunciados restou apurado através de interceptações telefônicas, bilhetes e degravação de diálogos, conforme se comprovam das transcrições constantes dos autos.

Especificamente no que diz respeito ao ora denunciado Luciano de Paiva Alves, tem-se que encabeçava suposta Organização Criminosa constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, lançando-se mão, em regra, de procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados, ou indevidamente afastados, seja para a contratação de apresentações artísticas, shows musicais e aparato técnico durante a atual gestão, seja em contratações de serviços de engenharia e obras públicas, seja ainda para prestação de serviço de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros, com pessoas físicas e jurídicas previamente associadas e ilicitamente beneficiárias.

Diante disso, pede o seguinte na exordial acusatória:

"... 2) Recebimento da denúncia com a citação dos denunciados para ciência, bem assim designação de data para o interrogatório, e posterior resposta à acusação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigos 7º e 8º da lei nº 8.038/90).

3) Designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se os denunciados e seus defensores e o Ministério Público, com a consequente condenação (Artigos 9º e seguintes da lei nº 8.038/90 e 399 do CPP).

4) A condenação à perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

- anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do artigo 2º, §6º da lei nº 12.850/13 e artigo 92, I do Código Penal;
- 5) Condenação solidária ao pagamento do valor indenizatório mínimo, somados dano patrimonial (R\$ 15.092.270,21) e moral coletivo de R\$ 30.184.540,42, na forma da fundamentação consignada na cota à denúncia e artigo 387, IV do Código de Processo Penal;
 - 6) O compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos, com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por sua Procuradoria Especial de Contas, e conseqüente remessa de cópia àquele Sodalício;
 - 7) Autorização Judicial para o compartilhamento da íntegra dos autos, anexos e apensos com a Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, Polícia Militar do Espírito Santo e Polícia Civil do Espírito Santo;
 - 8) Requisição da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados e certificação quanto à existência de procedimentos criminais instaurados.
 - 9) Deferimento das cautelares e demais providências correlatadas descritas na cota à denúncia, pela fundamentação ali consignada;
 - 10) Discriminação nos autos da relação de bens dos denunciados que se encontram indisponíveis cautelarmente;
 - 11) Oitiva das testemunhas..."

A peça inicial veio acompanhada de cota à denúncia criminal, onde o Ministério Público pugna pelo deferimento de várias medidas cautelares, tais como: afastamento das funções públicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável conforme o caso, na forma da jurisprudência do e. STJ, indisponibilidade de bens, bem como alienação antecipada.

A defesa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, intimada para apresentar defesa prévia, manifestou-se às fls. 2094/2110, alegando falta de justa causa para a presente ação em razão da atipicidade das condutas descritas nos itens a, b e c, quais sejam:

- a) contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) contratação de projetos arquitetônicos e urbanísticos;
- c) suposta lavagem de capitais.

Ao final, pugna para que seja sumariamente julgada improcedente a presente ação penal, alegando inexistência de elementos suficientes de autoria e materialidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

4791
5091
/

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Assim, os presentes autos se encontram na fase prevista no §3º, do artigo 298, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, onde esta colenda Segunda Câmara Criminal deverá deliberar sobre o recebimento ou não da denúncia.

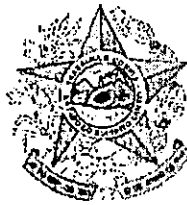
A denúncia foi deflagrada com o fito de apurar irregularidades em negócios e atos jurídicos públicos firmados por e entre o Município de Itapemirim, por seu representante, e pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços, violação formal de normas licitatórias, máxime por indícios de lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito de agentes políticos, funcionários públicos e terceiros beneficiários e associados.

Consta ainda da peça inicial que por *delatio criminis* encaminhado por ofício ao Ministério Público, noticiou-se elementos indiciários acerca de delitos funcionais/atos ímprobos atribuíveis a agentes públicos e extraneus, com indicativo de organização criminosa supostamente comandada pelo denunciado LUCIANO DE PAIVA ALVES, prefeito do município de Itapemirim/ES, constituída com o fim específico de lesão aos cofres públicos municipais, com procedimentos licitatórios direcionados e formalmente inadequados ou indevidamente afastados, seja para contratação de shows artísticos, musicais, aparatos técnicos durante sua atual gestão, e ainda, em contratações de serviços de engenharia e obras públicas, seja ainda para prestação de serviços de locação veicular, elaboração de projeto arquitetônico municipal, consultoria em obras públicas, aquisição de insumos, dentre outros com pessoas físicas e jurídicas previamente associados e ilicitamente beneficiárias.

Assevera o órgão Ministerial que a documentação acostada aos autos revela promiscuidade de relações travadas entre diversas sociedades empresariais, por seus sócios e representantes com a municipalidade, com malversação de recursos públicos na contratação administrativa de prestação dos serviços discriminados.

Ressalva, ainda, que a presente denúncia tangencia, tão somente, parcela dos fatos investigados, que foram cindidos para a garantia da regularidade instrutória e por questões de celeridade procedimental.

Emerge dos autos que o investigado Luciano de Paiva Alves foi eleito no ano de 2012, para exercer o mandato de Prefeito Municipal do município de Itapemirim nos anos 2013/2016 e, reeleito para o mandato nos anos de 2017/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Pela leitura dos fatos narrados na denúncia, tenho que há fortes indícios de irregularidades ocorridas envolvendo contratos celebrados entre pessoas jurídicas e a administração pública da prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, bem como da realização de processos licitatórios específicos, que por ora indicam não terem observado o disposto na Lei de Licitação.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público, através dos documentos que instruem o caderno investigativo, é possível identificar não apenas o direcionamento licitatório a um grupo de empresas, mas também indícios concretos de superfaturamento e favorecimento indevido de agentes públicos, exigência de vantagem indevida no exercício da função, bem assim fraudes licitatórias.

Assevera o *Parquet* que o período de pico arrecadatório da maioria das empresas contratadas (2013) coincide com o ano inaugural da gestão de Luciano de Paiva Alves, ora denunciado.

Acrescenta que os procedimentos licitatórios relacionados à prestação de serviço de engenharia e obras ao Município de Itapemirim eram direcionados às empresas previamente selecionadas e integrantes do esquema criminoso, sob a autoria mediata do Prefeito Luciano de Paiva Alves e atuação direta dos seus primos, bem assim auxílio material dos demais agentes públicos denunciados, com enriquecimento indevido dos membros do grupo às custas do erário municipal.

Em sua peça inicial o Ministério Público traz inúmeros casos de contratações irregulares, onde supostamente haveria fraude à Lei de Licitações, dentre eles destaco alguns:

"... • Contrato nº 042/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de horas de veículo, tipo caminhão munck com motorista, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaóca, datado de 10 de janeiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 10 dias a partir da data do empenho, valor R\$7.048,50;



479/14
5002
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

• Contrato nº. 079/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 13.268/2012, pregão presencial nº. 135/2012, ata de registro de preço nº. 026/2012, protocolo nº. 3752/2013, para contratação de horas de veículo tipo caminhão munck, com motorista, para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca, datado de 26 de fevereiro de 2013, contendo sete laudas; vigência 60 dias a partir do empenho, valor R\$47.625,00;

• Contrato nº. 295/2013 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 15418/2013, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para contratação de serviço de horas de caminhão tipo munck, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de vinte e três metros, com motorista e dois ajudantes, e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 21 de agosto de 2013, contendo seis laudas; vigência de 04 meses a partir da ordem de serviço (não informada), valor R\$165.698,60;

• Contrato nº. 084/2014, firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 338/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com munck para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Interior e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 09 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$58.400,00;

Contrato nº. 094/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 882/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com munck para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração Regional de Itaipava e Itaoca e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES, datado de 17 de janeiro de 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014; valor R\$128.260,00;

Contrato nº. 095/2014 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 855/2014, pregão presencial nº. 034/2013, ata de registro de preços nº. 012/2013, para prestação de serviço de horas de caminhão equipado com munck para manu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

tenção das atividades da Secretaria Municipal de Eletrificação e Serviços Elétricos e demais necessidades das unidades administrativas da Prefeitura de Itapemirim/ES datado de 17 de janeiro 2014, contendo seis laudas; vigência até 31 de dezembro de 2014, valor R\$92.944,80;

Contrato nº. 009/2015 firmado entre o município de Itapemirim e a empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME, processo nº. 27130/2014, pregão presencial nº.075/2014, ata de registro de preços nº. 035/2014, para locação de caminhão equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 23 metros, com motorista e dois ajudantes, e caminhão equipado com munck, com lança extensiva hidráulica e manual mínima de 08 metros, com motorista, para manutenção da rede de iluminação pública, datado de 02 de janeiro de 2015, contendo seis laudas; vigência até 31 de agosto de 2015, valor R\$246.440,00;

Ata de Registro de Preços nº. 035/2014 (cópia), pregão presencial nº. 075/2014, processo nº. 4532/2014, empresa MARLIN CONSTRUTORA LTDA. ME para contratação de empresa para eventual serviço de locação de caminhão munck; datado de 07 de maio de 2014, contendo cinco laudas; e originais das páginas 09 e 10 dos classificados de "A Gazeta" (27/05/2014); valor máximo R\$569.200,00..."

Analisando detidamente os autos, verifica-se que há indícios de violação à Lei nº 8.666/93, na contratação de obras e serviços de engenharia; na contratação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, além da lavagem de capitais.

Portanto, pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos, dos depoimentos prestados e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessária em razão do suposto e provável esquema criminoso movimentado pelo acusado para construir o panorama favorável às fraudes perpetradas.

O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação, que não foi genérica, o que se colhe dos autos é um contexto que envolve vários episódios que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

4793/1
5093/1
B

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71:2015.8.08.0000

Assim, considerando a forma como a fraude se disseminou no âmbito de toda administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores da Prefeitura de Itapemirim, verifica-se que a ordem e a economia públicas, no âmbito Municipal, parece que foram lesados, o que é suficiente, neste momento, para deflagração da ação penal.

Destarte, havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviços, sem a realização do procedimento licitatório ou com burla à Lei de Licitação, além dos outros vários elementos indiciários que apontam a ocorrência de fraude e locupletamento ilícito com a dilapidação do patrimônio público, supostamente perpetrado, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto nos seguintes artigos: a) artigo 1º, §1º e art. 2º § 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13; b) artigo 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 70 do CP; c) artigo 317, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal; d) artigo 89 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; e) artigo 90 da lei nº 8.666/93, na forma do artigo 70 do CP; f) artigo 96, V da lei nº 8.666/93; g) artigo 1º e § 1º, incisos I e II da lei nº 9.613/98, na forma do artigo 70 do Código Penal; h) art. 4º, I e II, b, da lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do CP; entre si na forma do artigo 69 do Código Penal.

Saliento que para recebimento da denúncia é necessário que a peça exponha o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, além da qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, "in verbis":

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Por oportuno, colaciono os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete *in* Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, às fls. 182/187:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

"(...) a denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível. É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha a descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado.

Qualquer fato criminoso é rodeado de circunstâncias (pessoa do criminoso, meio de execução, causas, efeitos, local, tempo, etc.). A descrição, porém, não deve ser necessariamente exaustiva (...)"

Destaco, ainda, que para efeitos de recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, e não o *in dubio pro reo*, isto é, exige-se a plena certeza da inocência para permitir a rejeição da exordial acusatória.

Nesta quadra, colaciono os seguintes arestos deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL. PREFEITO. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEGATIVA DE EXECUÇÃO DE LEI (ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7347/85. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PREFEITO DA INDISPENSABILIDADE DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PREVARICAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO NARRA O INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INÉPCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA NESTA PARTE. 1. Não cabe, no momento do recebimento da denúncia, efetivar um verdadeiro juízo preliminar a respeito da questão de mérito, uma vez que a situação fática cujo cometimento é atribuído ao denunciado será deslindada por intermédio da investigação judicial, uma vez que a Lei se contenta, para que se admita que nasça o processo, só com o juízo de possibilidade. (...). (TJES; APN 100100037223; 1ª Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; DJES 18/08/2011; Pág. 219)



67/94
5094
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DECRETO-LEI Nº 201/67 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTAR DO TIPO - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS - AFASTAMENTO CAUTELAR - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. 1. Havendo nos autos, indícios mínimos de autoria e materialidade de contratação irregular de serviço de limpeza pública, eis que não fora utilizada a modalidade licitatória prevista em lei, além de ter sido o contrato perpetuado por 04 (quatro) anos sem a realização do procedimento licitatório, restam preenchidos os requisitos mínimos para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. 2. Para recebimento da denúncia referente ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 é necessário que existam indícios, ou mesmo comprovação, da irregularidade da dispensa do procedimento licitatório, além de dolo e prejuízo ao erário público, não sendo incluída neste tipo penal o fato de não utilização da modalidade licitatória de concorrência, naquelas situações em que a lei exige, eis que tal conduta encontra-se abarcada pela norma penal descrito no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei 201/67. Assim, deve ser rejeitada a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, por ausência de descrição de conduta violadora da norma penal. 3. (...). Denúncia parcialmente recebida. (TJES, Classe: Denúncia, 100110040357, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS - Relator Substituto : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/04/2012, Data da Publicação no Diário: 19/04/2012)

No caso em apreço, a inicial acusatória se encontra de acordo com os requisitos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas delituosas do acusado, relatando também os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Por fim destaco que o *Parquet* pediu o afastamento do denunciado Luciano de Paiva Alves de sua função pública, o que entendo pertinente.

Se fazem presentes os motivos autorizadores da medida cautelar, ante a gravidade dos fatos imputados ao ora acusado e havendo potencial prejuízo no seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal, eis que as investigações ainda estão em curso. Cabe consignar também a possibilidade de reiteração delitiva caso permaneça no cargo municipal.

Nesse contexto observo presentes às circunstâncias de *fumus bonis iuris e periculum in mora*, notadamente neste momento em que a denúncia ofertada em desfavor do denunciado está sendo recebida, o que demonstra fortes indícios de que o mesmo uma vez exercendo suas funções poderá tumultuar o andamento do feito.

Destaco, ainda, que sob minha relatoria tramita o feito nº 0017486-77.2015.8.08.0000, finalizando a instrução, além de duas outras investigações criminais (nº 0016261-85.2016.8.08.0000 e nº 0010142-11.2016.8.08.0000).

Consta ainda em sede de Apelo a Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0003628-32.2014.8.08.0026.

Não bastasse, consta também as Ações Penais de nº 0011469-54.2017.8.08.0000 e de nº 0031884-92.2016.8.08.0000, bem como a Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026.

De grande valia registrar que o denunciado responde a outra Ação Penal de nº 0011344-86.2017.8.08.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, onde se apura a prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal (duas vezes).

Ou seja, mesmo após o ajuizamento de ações, práticas ilícitas continuaram a ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

479
5095
P

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71:2015.8.08.0000

denunciadas.

Por fim, consigno que como o afastamento no processo nº 0017486-77.2015.8.08.0000 estava prestes a vencer, por decisão monocrática, proroguei o prazo por 30 (trinta) dias até a apreciação do recebimento ou não da presente denúncia, onde se decide com mais acuidade o efetivo tempo de afastamento a ser aplicado ao acusado.

O Ministério Público requereu o afastamento nos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, entendo em estabelecer o afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Portanto, neste momento, **DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Destarte, voto no sentido de **RECEBER A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto e a teor do disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.038/90, o qual submeto à consideração dos insígnies Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal, na forma da Emenda Regimental nº 002/97, para deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia aforada, observado o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, cumpridas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

- Determino a citação do indiciado.
- Requisite-se a FAC do denunciado.

Determino a esta Câmara designação de data para audiência, com intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

- Encaminhe cópia da presente decisão, acompanhada da referida denúncia, à Câmara de Vereadores bem como ao Juízo da Comarca de Itapemirim/ES.

- Ante o recebimento da denúncia, reatue os autos para fazer constar AÇÃO PENAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000, em substituição ao termo Procedimento Investigatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-

Senhor Presidente, prezados colegas, eminente Procurador de Justiça, eminentes advogados defensores do advogado Luciano de Paiva Alves.

Eminente Desembargador Adalto Dias Tristão, após ouvir, atentamente, o judicioso e alicerçado entendimento adotado por Vossa Excelência, tomo a liberdade para tecer alguns breves comentários que, desde logo, informo que irão refletir no acompanhamento integral da conclusão alcançada, ou seja, no tocante ao recebimento da denúncia em face de Luciano de Paiva Alves, verifico que assiste razão ao eminente Desembargador Relator, nessa fase procedimental.

Isso porque, a partir do teor do Voto de Relatoria, em meu sentir, restaram sobejamente evidenciados os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em teses praticados, bem como aqueles descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, circunstâncias que, por si só, possibilitam o exercício da defesa, denotam indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, bem como indicam os tipos penais em que o Defendente está incurso.

Acerca da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, rememoro de um trecho em que Vossa Excelência aponta em seu Voto, a promiscuidade das relações travadas entre a municipalidade e os sócios de inúmeras sociedades empresárias, o direcionamento de diversos processos licitatórios, o superfaturamento e o favorecimento indevido a determinados empresários, que deram ensejo à malversação dos escassos recursos públicos e, via de consequência, à ausência de prestação dos serviços básicos à população do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

Município de Itapemirim, razões que reputo suficientes para o início da persecução penal em desfavor de Luciano de Paiva Alves.

Ademais, ainda sob este prisma, importante destacar que o recebimento da denúncia não implica em juízo de certeza, mas mero juízo de admissibilidade, concedendo-se ao representante do Ministério Público a oportunidade de comprovar as alegações da exordial ao longo da instrução criminal, sendo que, no caso *sub examen*, as alegações trazidas pelo Defendente poderão ser provadas e decididas no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em arremate, no que se refere ao pedido de aplicação da medida cautelar diversa da prisão, mais precisamente a suspensão do exercício da função pública, com fulcro no art. 319, inciso VI, do CPP, entendo que possui razão a pretensão formulada pela douta Procuradoria de Justiça, na medida em que ressoa evidente o *justo receio de utilização da função pública para a prática de infrações penais* por parte do agora denunciado.

Ora, como bem ressaltou o ilustre Relator, são várias as ações penais e de improbidade administrativa nas quais o denunciado figura no polo passivo da denúncia. Em outros termos: "mesmo após o ajuizamento de ações, práticas ilícitas continuaram a ser denunciadas."

Outrossim, assim como já havia me manifestado por ocasião da apreciação de outro pedido de afastamento funcional do denunciado, nos autos da ação penal registrada sob o nº 0017486-77.2015.8.08.00000, certo é que as imputações das condutas ilícitas supostamente praticadas continuam relacionadas ao exercício da função de Prefeito, afigurando-se evidente os indícios de favorecimento pessoal, inclusive valendo-se, *prima facie*, de todo o aparato estatal do Município, como se particular fosse.

Destarte, conforme dito alhures, acompanho integralmente o judicioso posicionamento exarado pelo eminente Desembargador Adalto Dias Tristão, ante os indícios apresentados pelo *Parquet* a apontar suficientemente a materialidade e a autoria das diversas condutas típicas narradas na inicial acusatória, razão pela qual considero presente a justa causa a ensejar o recebimento da presente denúncia, bem como para o fim de reestabelecer o afastamento funcional do réu e Prefeito do Município de Itapemirim, Sr. Luciano de Paiva Alves, pelo prazo de 120 (cento e

47/963
5096
1/3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
26/7/2017

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0030562-71.2015.8.08.0000

vinte) dias.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS:-

Senhor Presidente, recebi o voto encaminhado por Vossa Excelência e não tenho dúvida em acompanhá-lo, já que presentes os indícios de materialidade e de autoria por parte do investigado, doravante denunciado. Existe justa causa.

Por essas razões, acompanho o voto para deferir o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Itapemirim, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como receber a denúncia, nos termos do voto exarado por Vossa Excelência. É como voto.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por igual votação, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator.

*

*

*